



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 30 de outubro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 29/10/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5617

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 29/10/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA N°. 0000.15.000235-0****IMPETRANTE: JULIANO SGUIZARDI****ADVOGADO: DR. FRANCIS ROSA PAPANDREU****IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO MATOS****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Em petição de fls. 93/98, o impetrante requer a reconsideração do pedido de liminar, a fim de suspender a audiência pública de escolha de serventias, até o trânsito em julgado do presente mandamus.

O processo estava em julgamento na Sessão do dia 05/08/2015, quando foi pedido vista pelo Des. Mauro Campello.

É o breve relato. Decido.

O pedido não comporta provimento.

Primeiro, porque persistem os motivos expostos na decisão de fls. 27/28, já que o impetrante não interpôs qualquer recurso.

Segundo, porque não vislumbro o periculum in mora, uma vez que, se ao final for acolhida a pretensão formulada na inicial, o impetrante fará jus à escolha da serventia.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de reconsideração.

Retornem os autos ao Des. Mauro Campello.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 29 DE OUTUBRO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente 29/10/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703201-8****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO****RECORRIDA: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS**

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 10736/10739v.

Alega, em síntese, violação aos arts. 535, II, 459, parágrafo único, 20, §4º, do Código de Processo Civil, e 319 do Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 10826/10834.

É o que basta relatar. Passo à análise de admissibilidade.

O Recurso não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate, apesar da interposição de embargos declaratórios, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO TEMA. SÚMULA N. 211/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. SÚMULA N. 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A indicação dos dispositivos legais sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicáveis, assim, os enunciados n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do STJ.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, têm-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso.
3. A pretensão de exibição de documentos para verificar a existência de cobrança de valores indevidos, no presente caso, segue a regra do prazo prescricional das ações de repetição de indébito.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1488156/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014). Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, visto que busca-se discutir o valor dos honorários advocatícios, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido sobre a verba honorária fixada exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 522.695/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 02/09/2015). Grifos acrescidos.

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a

orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".

2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas dos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A condenação imposta não se mostra teratológica, tendo em vista que o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela razoabilidade da verba honorária após apreciação equitativa, situação que impede a revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 634.872/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001130-5
RECORRENTE: HAYNER FRANCO MARQUES ABEL
ADVOGADOS: DR. MARCOS PEREIRA DA SILVA E OUTRA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por HAYNER FRANCO MARQUES ABEL, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 1194/1197.

O Recorrente alega, em síntese, que o decisum combatido viola os legislação federal, mais especificamente os artigos 351, 370, 382, 581, inciso XV, 593, inciso I e 619, todos do Código Penal Brasileiro, bem como artigos 538 do Código de Processo Civil e artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1311/1317.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Verifica-se que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.120255-3
RECORRENTE: RACILDO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO E OUTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por RACILDO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 1054/1058.

O Recorrente alega, em síntese, nulidade decorrente da falta de imparcialidade dos Jurados.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 1075/1079.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Os recurso é tempestivos, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Não obstante, verifica-se que a intenção dos Recorrentes é tão somente rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, eis que a análise do pedido não se dá meramente sob a ótica jurídica, como afirma o recorrente, mas insere-se sim no contexto fático-probatante processual, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, tem-se, no que concerne à nulidade relativa levantada, que a mesma deveria ter sido arguida no primeiro momento processual oportuno - no caso em tela, conforme dispõe o artigo 571, V, do Código de Processo Penal -, o que não se verifica dos autos, de modo a ensejar a incidência do instituto da preclusão consumativa e a consequente perda do interesse em se recorrer da questão em xeque.

Ainda, sob a ótica do artigo 105, III, alínea "c", vislumbra-se que o recorrente sequer trouxe qualquer ementa que venha subsidiar qualquer divergência jurisprudencial a ser oposta, de modo que também não merece prosperar.

Assim, diante todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.002193-1
RECORRENTE: M L SAMPAIO DA SILVA - ME
ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por M L SAMPAIO DA SILVA - ME, contra a decisão de fls. 63/65. A parte Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos arts. 146, Código Penal, e ao art. 5º, II, XXXV, LV e ao art. 93, IX, ambos da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 106/117.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido diante da deserção, haja vista que o Recorrente não efetuou o devido pagamento das custas no momento da interposição nesta Corte, juntando apenas a Guia de Arrecadação Judiciária, não havendo comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União, essencial à admissibilidade do apelo nobre.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação.

Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE À CUSTAS JUDICIAIS E SEU RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO E CPF DO CONTRIBUINTE INDICADO NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO DE ORIGEM. DESERÇÃO.

1. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. Deve a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, pois, caso contrário, a medida que se impõe é a aplicação da pena de deserção, nos termos da Súmula 187/STJ.

2. "A falta de correspondência entre o código de barras da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1001066/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1465585/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 12/09/2014). Grifos acrescidos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Também não pode ser admitido o presente recurso, uma vez que a alegação de ofensa aos artigos da Constituição Federal, encontra-se fora da esfera do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de competência reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, somente podendo ser conhecida em sede de recurso extraordinário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIACÃO NESTA VIA RECURSAL.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem entendeu, essencialmente, que "os valores de contribuição para o PIN/PROTERRA não ingressam de forma autônoma e distinta na receita do IR, ou seja, não integram o produto da arrecadação do IR, nos termos do que determina o art. 159, I, da Constituição da República de 1988". Assim, eventual ofensa, caso existente, ocorre no plano constitucional, motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial. Ressalte-se que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

3. Agravo regimental não provido."(AgRg no REsp 1307005/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013). Grifos acrescidos.

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. (...) AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. (...) 3. Agravo Regimental do INSS desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1142010 / PR - Quinta Turma - Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Publicação: 14/02/2011). Grifos nossos.

Ademais, verifica-se que a intenção da Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708224-5
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o acórdão de fls. 74/77.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade aos artigos 333 e 337, do Código de Processo Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 109/117.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que, em relação às alegações do Recorrente de que houve afronta à Legislação Federal, mais especificamente a dispositivos do Código de Processo Civil, entendo não ter havido o devido prequestionamento, fazendo incidir, no caso, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ademais, verifica-se que a intenção da Recorrente é rediscutir elementos que demandam nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916098-7
RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS: DRª SANDRA MARISA COELHO E OUTROS
RECORRIDO: ADENILSON DINIZ DA SILVA
ADVOGADOS: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO E OUTRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 103/107.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) é legal da cobrança do custo efetivo total;
- b) Impossibilidade de limitação das taxas de juros

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 149.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

No tocante à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Destarte, verifica-se que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Não obstante, quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, tenho que não merece prosperar o presente recurso, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os

casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever a ementa, abstando-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.

1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.

CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

2. Omissis.

3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescentados

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.

1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesma tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescentados.

Assim, ante todo o exposto, não o admito o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001536-0
RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
RECONRRIDO: MADSON BESERRA CAVALCANTE
ADVOGADOS: DR. WALACE ANDRADE DE ARAÚJO E OUTRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e "c" contra o acórdão de fls. 18/20.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) É lícita a cobrança da comissão de permanência desde que sem cumulação com correção monetária;
- b) verifica-se plenamente admissível a capitalização de juros pelo uso da tabela PRICE;

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 86.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Em relação às alegações da Recorrente de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343. Consoante aos demais levantamentos, verifica-se, ademais, que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.010260-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo O ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", contra o acórdão de fls. 462/463.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por afrontar o princípio Constitucional da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Carta Magna.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 497/502.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, na medida em que o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate, apesar da interposição de embargos declaratórios. Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, a teor da Súmula 356 do STF, que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido" (RE 363.743-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 12 706831-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. KRISHLENE BRAZ ÁVILA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o acórdão de fls. 178/180.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 198/203.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que em relação ao artigo 535 do CPC, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001578-2
RECORRENTE: INDIO BUSATO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. LAIRTON ESTEVÃO DE LIMA SILVA
RECORRIDO: LACI ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADAS: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por INDIO BUSATO DO NASCIMENTO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 12/14.

Afirma que "Seria um contrassenso recorrer da decisão que não conheceu o recurso que tinha como objeto a revogação do benefício da justiça gratuita e recolher as custas desse recurso" (SIC). Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 36/41.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido diante da deserção, haja vista que o Recorrente não efetuou o devido pagamento das custas no momento da interposição nesta Corte, essencial à admissibilidade do apelo nobre.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).

1. Indeferido pela Corte de origem o pleito de justiça gratuita, necessário o recolhimento do preparo do recurso especial (em que discutido o indeferimento) ou a renovação do pedido nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/1950. Precedentes.

2. A presunção de pobreza, para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Incide a Súmula 83 do STJ.

3. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para confirmar o indeferimento da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no AREsp 671.060/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015). Grifos acrescidos.

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). Grifos acrescidos.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INAPTIDÃO PARA DEMONSTRAR O EFETIVO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o comprovante de agendamento do preparo não é documento apto a demonstrar o seu efetivo recolhimento.
2. As cópias que comprovam o preparo do recurso especial (porte de remessa e retorno e custas), Guia de Recolhimento da União - GRU e respectivos pagamentos, são peças essenciais à verificação da regularidade recursal, e devem ser juntadas aos autos no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, conforme art. 511 do CPC e enunciado da súmula 187/STJ.
3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1480192/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 11/05/2015). Grifos acrescidos.

Quanto à contrariedade suscitada com base no artigo 105, III, alínea "a", o Recorrente não mencionou o dispositivo de lei federal para embasar a sua fundamentação, logo, o esse requisito não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA.EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS CONSIDERADOS VIOLADOS. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF.

1. Descabe reexame de provas em sede de agravo, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.
2. A alegação genérica, sem a indicação incisiva do dispositivo supostamente ofendido, além de não atender à técnica própria de interposição do recurso especial, configura deficiência de fundamentação. Inteligência da Súmula 284/STF.
3. Agravo regimental não provido."(AgRg no AREsp 618.583/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015). Grifos acrescidos.

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 8º, ITEM 2, ALÍNEA "H", DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 156 E 186, AMBOS DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. AFRONTA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA, E DE CONCESSÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte.
2. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, situação esta inocorrente in casu. (AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/02/2015) 3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.
4. A ausência de indicação do dispositivo ofendido enseja a aplicação do enunciado nº 284 da Súmula do Pretório Excelso, pois caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia.
5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 757.300/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 23/10/2015). Grifos acrescidos.

Além disso, o Recurso não pode ser admitido quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever a ementa, abstenendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma. Nessa hipótese, não há que se admitir o Recurso Especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.

1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.

CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

2. Omissis.

3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescentados

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.

1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve

exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesa tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000575-9
RECORRENTE: LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS: DR. GILSON JOSÉ SIMIONI E OUTROS
RECORRIDA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. SEAN DA SILVA LOUREIRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 411/416v.

Afirma que houve violação ao art. 475, incisos I e II, §1º, do Código de Processo Civil, e a Lei nº 8.426/1992. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 472v.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O Recurso Especial ora interposto não pode ser admitido por ser intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi disponibilizada no DJE/TJRR nº 5555 no dia 28.07.2015 e considerada publicada no dia 29.07.2015, conforme certidão de fl. 434, sendo o termo final para interposição do recurso a data de 13.08.2015.

Ocorre que o presente recurso foi interposto por meio de fac-símile no dia 13.08.2015, e neste caso, a peça original deveria ser apresentada nos autos no prazo de cinco dias da data final do prazo recursal, ou seja, até o dia 18.08.2015, porém, isso só ocorreu em 31.08.2015, portanto, intempestivo.

Nesse sentido, o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. SEGUNDOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OPOSIÇÃO VIA FAX. PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999. NÃO OBSERVÂNCIA 2. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. Para interposição de recurso via fax, deve ser observado o prazo legal de 5 (cinco) dias para apresentação do original da petição recursal, conforme disciplina o art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

Referido prazo é contínuo e se inicia no dia seguinte ao término do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense, pois não se suspende aos sábados, domingos e feriados.

2. Aclaratórios não conhecidos. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 384.922/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015). Grifos acrescentados.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ENVIADA VIA FAC-SIMILE. PETIÇÃO FÍSICA. RECUSA. RESOLUÇÃO/STJ N. 14/2013. ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS DE FORMA ELETRÔNICA DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Os originais do recurso transmitido via fac-símile serão recebidos e processados exclusivamente de forma eletrônica (Resolução n. 14/2013, art. 10).
2. Interposta a petição via fac-símile, os originais devem ser protocolados até 5 (cinco) dias da data final do prazo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso, por intempestivo.
3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 682.547/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015). Grifos acrescidos.

Ainda que o recurso não fosse extemporâneo, tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias, uma vez que o art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o Recurso Especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria a Recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o remédio processual adequado, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Ressalto que nos declaratórios, o Tribunal de origem não examinou o mérito da controvérsia em si, mas apenas aferiu a presença ou não dos vícios previstos no art. 535 do CPC, sendo incabível o recurso especial.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF.

I - Incidência da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal, quando interposto Recurso Especial contra decisão monocrática do Relator, contra o qual caberia Agravo Regimental perante o Tribunal de origem, nos termos do art. 557, § 1º do Código de Processo Civil.

II - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 474.281/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 09/02/2015). Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.

2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557. (Súmula 281/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifos acrescidos.

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. REVISÃO DE PAGAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF.

1. O STJ entende ser incabível o Recurso Especial interposto de decisão monocrática, porquanto não esgotada a prestação jurisdicional pela instância ordinária.

2. Não foi atendido o requisito legal do exaurimento da instância ordinária, permissor do trânsito do apelo excepcional. Incidência, por analogia, da Súmula 281 do STF.

3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 658.039/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/07/2015). Grifos acrescidos.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS POR DECISÃO COLEGIADA. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. É inviável o recurso especial interposto contra decisão singular passível de recurso nas instâncias de origem. Aplicação da Súmula n. 281 do STF.
2. Quando a Corte de origem analisa os declaratórios, não examina o mérito da controvérsia em si, mas apenas afere a presença ou não dos vícios previstos no art. 535 do CPC.
3. O esgotamento das instâncias ordinárias é pressuposto indispensável à admissibilidade do recurso especial.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."(EDcl no AREsp 673.037/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 15/09/2015).Grifos acrescidos.

Além disso, ainda que superadas as barreiras supramencionadas, o recurso não pode ser admitido diante da deserção, haja vista que o Recorrente não efetuou o devido pagamento das custas no momento da interposição nesta Corte, juntando apenas a Guia de Arrecadação Judiciária, não havendo comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União, essencial à admissibilidade do apelo nobre.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). Grifos acrescidos.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INAPTIDÃO PARA DEMONSTRAR O EFETIVO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o comprovante de agendamento do preparo não é documento apto a demonstrar o seu efetivo recolhimento.
2. As cópias que comprovam o preparo do recurso especial (porte de remessa e retorno e custas), Guia de Recolhimento da União - GRU e respectivos pagamentos, são peças essenciais à verificação da regularidade recursal, e devem ser juntadas aos autos no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, conforme art. 511 do CPC e enunciado da súmula 187/STJ.
3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1480192/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 11/05/2015). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO INSTRUMENTO Nº 0000.15.000158-4
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDA: ANA CLEIDE DA SILVA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 298/301v.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado os arts. 471, I, 331, I e 535, II, todos do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 342.

É o breve relatório. Decido.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702295-3
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 135/142.

A Recorrente alega, em síntese, que é legal a cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 173.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Quanto à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No que tange às demais taxas, não houve a devida análise por esta Corte, impossibilitando, assim, a admissão do recurso neste ponto, nos exatos termos da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700154-9

RECORRENTE: CILENE LIMA DA SILVA

ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO

DESPACHO

I - Considerando a certidão de trânsito em julgado da decisão do STJ, que deu parcial provimento ao Recurso Especial (fl. 119), remetam-se à Vara de origem, com as baixas necessárias;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001577-7

RECORRENTE: SCHREDER DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTRO

RECORRIDA: HIDRA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DR. RONALDO PEREIRA CONTIJO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 486v), arquivem-se os autos.

Expedientes necessários, publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001331-6

RECORRENTE: EGÍDIO DE MOURA FAITÃO

ADVOGADOS: DRª DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTROS

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M DE CANTUÁRIA JR.

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por EGIDIO DE MOURA FAITÃO, o qual deve ficar necessariamente retido nos autos, conforme disposto no art. 542, §3º, do Código de Processo Civil. O Recurso somente será processado se a parte o reiterar no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para apresentação de contrarrazões. Resta, portanto, sobrestado o exame prévio de admissibilidade do apelo.

Considerando que o mandado de segurança nº 0000.15.001272-2 não teve seu mérito julgado, remetam-se os autos ao relator, com urgência.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000068-5
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADA: VITÓRIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA

DESPACHO

Considerando a interposição de Agravo Regimental às fls. 65/72, encaminhe-se os autos ao protocolo para desentranhamento do referido recurso e a devida autuação;

Publique-se;

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000812-9
AGRAVANTE: JOSÉ ALVES FIGUEIREDO NETO
ADVOGADOS: DR. DANILO DIAS FURTADO E OUTRO
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 841/847, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000072-7
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO: CANDIDO CARDOSO DE SOUSA NETO

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**DESPACHO**

Considerando a interposição de Agravo Regimental às fls. 60/67, encaminhe-se os autos ao protocolo para desentranhamento do referido recurso e a devida autuação;

Publique-se;

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000486-9
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: IAN PATRICK PINHEIRO LOPES
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte recorrente para assinar o Recurso Especial de fls. 62/69, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000447-1
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDA: MARICELY DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte recorrente para assinar o Recurso Especial de fls. 187/194, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002273-9
AGRAVANTE: BANCO VOLKSVAGEN S/A
ADVOGADA: DRª CINTIA SCHULZE
AGRAVADA: R S VIANA ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

DESPACHO

Verifico que a parte interpôs agravo fundamentado no art. 544 do CPC, atacando a decisão que inadmitiu o recurso especial por considerar que estaria em confronto com a Súmula 07 do STJ.

Logo, não é caso a ser atacado via agravo regimental, na medida em que não se trata de juízo de conformidade, razão pela qual determino seja o presente recurso desentranhado, cancelando-se a autuação e distribuição pela Seção de Protocolo.

Após, determino a juntada nos autos da Apelação Cível nº 0010.14.826624-9.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000370-5
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDA: VANESSA DA PAIXÃO MORAIS SILVA
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte recorrente para assinar o Recurso Especial de fls. 193/200, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.09.906899-0
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
AGRAVADO: EDIVALDO GALDINO FIGUEIREDO
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 229/234, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE REGIMENTAL Nº 0000.15.000096-6
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: VALDEMIR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**DESPACHO**

Considerando a interposição de Agravo Regimental às fls. 67/74, encaminhe-se os autos ao protocolo para desentranhamento do referido recurso e a devida autuação;

Publique-se;

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000255-5**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA****RECORRIDO: MARCUS RAFAEL DE HOLANDA FARIAS****ADVOGADO: DR. MARCUS CÉZAR GORBACHEV CRUZEIRO DE HOLLANDA****DESPACHO**

I - Considerando a certidão de trânsito em julgado da decisão do STJ que negou provimento ao Agravo Regimental (fl. 173), remetam-se à Vara de origem, com as baixas necessárias;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.136794-1**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO****RECORRIDO: J A COSTA QUEIROZ****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do **Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571)**: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente.", selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO INSTRUMENTO Nº 0000.15.000460-4

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDA: SUELLEN CRISTINA DE ALMEIDA BOFF
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte recorrente para assinar o Recurso Especial de fls. 161/168, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800079-8
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES PINHEIRO
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS
RECORRIDO: HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTROS

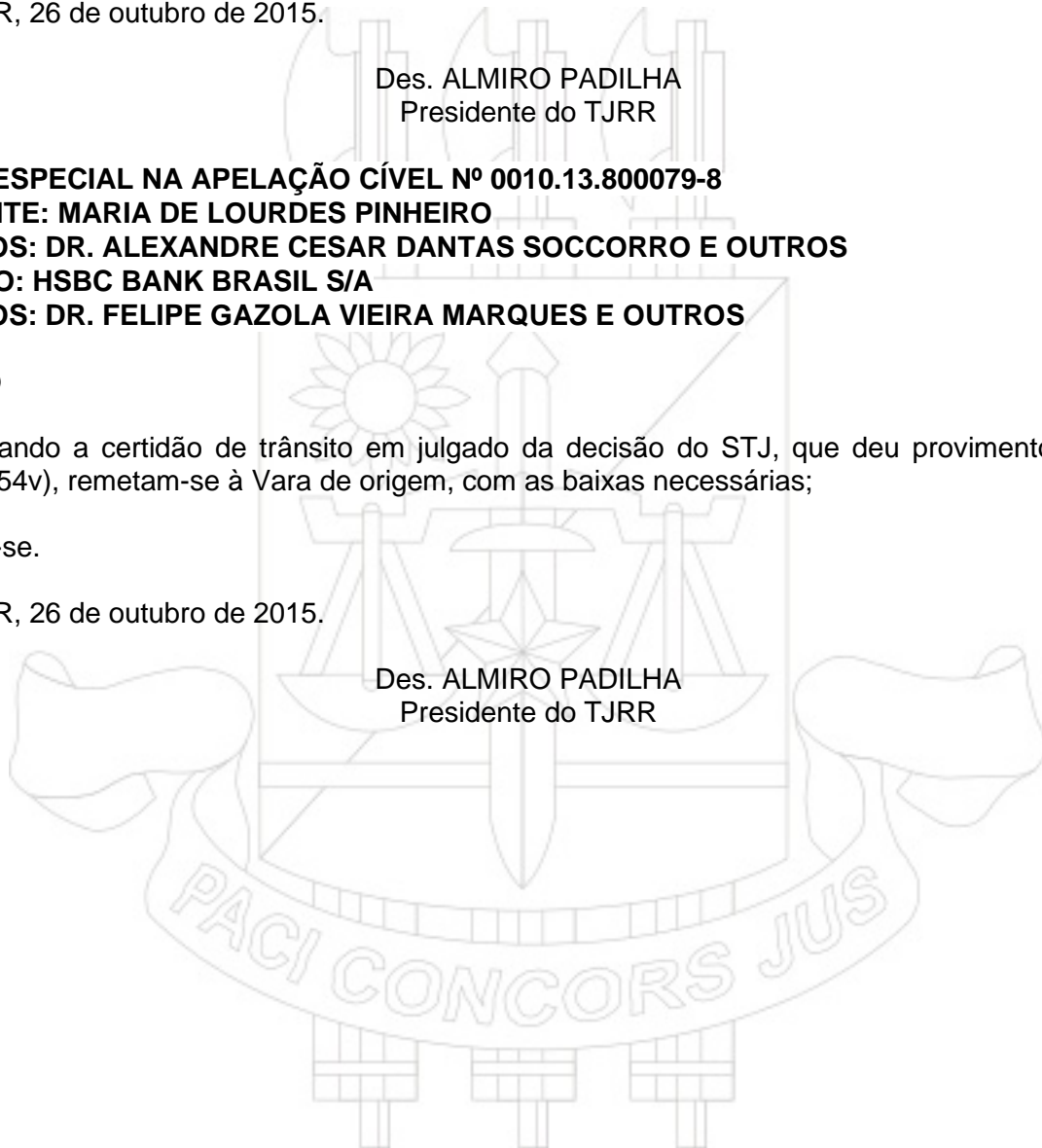
DESPACHO

I - Considerando a certidão de trânsito em julgado da decisão do STJ, que deu provimento ao Recurso Especial (fl. 54v), remetam-se à Vara de origem, com as baixas necessárias;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR



PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

The image shows three sequential steps of the STI portal process:

- Step 1:** A screenshot of the STI portal home page. A large blue number '1' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'Catálogo de Serviços' (Service Catalog) button in the top right corner, with a black mouse cursor pointing to it.
- Step 2:** A screenshot of a service detail page for '14 - Sistemas de Apoio Administrativo' (Administrative Support Systems). A large red number '2' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'SOLICITAR ATENDIMENTO' (Request Service) button at the bottom of the page, with a black mouse cursor pointing to it.
- Step 3:** A screenshot of the 'SOLICITAR SERVIÇO DE TI' (Request IT Service) form. A large green number '3' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'ENVIAR SOLICITAÇÃO' (Send Request) button at the bottom left of the form, with a black mouse cursor pointing to it.

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 29/10/2015.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.000024-2 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

APELADO: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: JOÃO RICARDO M. MILANI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES EM FACE DE OMISSÃO ESTATAL, EM INCÊNDIO QUE DEVASTOU O INTERIOR DO ESTADO NO ANO DE 2010 - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE ESTADO DE RORAIMA, UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - IBAMA AFASTADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO CONFIGURADA NOS TERMOS DO ART. 144, §§5º e 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE DE REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS E MATERIAIS SOFRIDOS ANTE A OMISSÃO ESTATAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS, POIS EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 20 E 21, AMBOS DO CPC. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Aplicação dos art. 46 e 47 do CPC. A hipótese dos autos não é de litisconsórcio passivo necessário com o Apelante Estado de Roraima, uma vez que nem a lei nem a natureza da relação jurídica afetam as partes apontadas pelo Apelante, União federal e Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IBAMA. Consoante o Programa Nacional de Redução e Substituição do Fogo nas Áreas Rurais e Florestais - PRONAFOGO, é diversa a atribuição constitucional dos Corpos de Bombeiros Militares quanto a questão relativa aos incêndios, não importando sua natureza ou origem florestal, estrutural, entre outras. O Capítulo III, da Constituição Federal, artigo 144 e incisos, "[...] a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares[...]". O § 5º, do mesmo artigo constitucional reza que "[...] às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil[...]". Outrossim, o § 6º, do mesmo texto determina que "[...] as polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios [...] ". Dessarte, não há no caso em comento ocorrência de litisconsórcio necessário, consoante os artigos 46 e 47, do Código de Processo Civil. Preliminar afastada. 2. Responsabilidade objetiva do Estado configurada, pois é de ser concluir que a ocorrência do incêndio se deu em razão de causas naturais, por mudanças climáticas, também, ocorridas em anos anteriores e passíveis de previsão. Assim, os prejuízos poderiam, em tese, ser evitados ou minorados se o Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Roraima tivesse agido, preventivamente e, no dia do incêndio. Conforme laudo de investigação de incêndio n. 021/CIPI/2010, constante dos autos, no item IX, "não houve combate ao incêndio". Com efeito, o Corpo de Bombeiros, foi omissos, uma vez que tendo o dever constitucional de atuar no exercício de atividade de Defesa Civil, entre os quais o combate as queimadas e incêndios em todo o Estado de Roraima, na forma da Constituição Federal, art. 144, §§5º e 6º, nem, ao menos, deslocou-se até o local do incêndio. 3. Têm-se como Danos Materiais ou patrimoniais aqueles suscetíveis de avaliação pecuniária, que atingem o patrimônio do indivíduo, englobando os danos emergentes, ou seja, aquilo que efetivamente se perdeu com o ato ilícito, e os lucros cessantes, ou seja, o que razoavelmente se deixou de lucrar). Nessa esteira, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, dever é a reparação dos danos materiais. Com efeito, diante dos documentos carreados aos autos, quais sejam, laudo pericial (fls. 32), fotografias (fls. 35/39) e Declaração do PRONAF (fls. 25) comprovam a extensão do dano material. Razão pela qual mantenho a sentença nesse ponto. 4. Danos Morais configurados exigindo a reparabilidade nos termos dos artigos 5º, inciso X, e 37, § 6º, da Constituição Federal. Deste modo, estou

convicto que o valor fixado pelo Juízo a quo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantido, haja vista a gravidade da ofensa, bem como, a repercussão do dano, com superveniência de trauma de ordem psicológica. 5. Honorários advocatícios mantidos, pois em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21. 6. Recurso conhecido, mas desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo, para negar provimento, mantendo a sentença, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707940-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGADO: ANTONIO ROSAS DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADA: DRª ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ACÓRDÃO QUE ANALISOU A MATÉRIA OBJETO DE APELAÇÃO E RECONHECEU COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO APELANTE - EMBARGOS CONHECIDOS, MAS NÃO ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, mas desprovidos, pois o acórdão analisou os argumentos trazidos pelo Apelante, não incorrendo em omissão. 2. Embargos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não acolher os embargos, mantendo o acórdão embargado, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Leonardo Cupello (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718576-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS
APELADO: EDINA CRISTINA SILVA GOMES E OUTROS
ADVOGADO: DR JOSUÉ DOS SANTOS FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - NÃO PAGAMENTO DE CUSTAS INICIAIS - PARTE QUE NÃO APRESENTA DEFESA - INGRESSO NO FEITO SOMENTE PARA REQUERER SUA

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS E PARA REQUERER EXTINÇÃO DO FEITO - NÃO ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora seja cabível honorários advocatícios quando da extinção do processo por indeferimento liminar da inicial, é necessária a citação válida e a apresentação de defesa ou pretensão resistida por parte do Réu. 2. No caso sub judice, a Fazenda Pública ingressou no feito, mas não apresentou defesa, requerendo somente sua intimação para apresentação de embargos, bem como a extinção do feito somente após o Juízo de primeiro grau ter verificado a ausência de preparo. 3. Descabida a condenação da parte autora em honorários advocatícios, pois o indeferimento da inicial se deu por observância do Juízo de primeiro grau quanto ao não pagamento das custas processuais. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença vergastada, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002056-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ELIVAN FREITAS BEZERRA
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - NÃO CONHECIMENTO DO APELO - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.11.001199-7 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: DIVINO HONORATO DE PAULA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADO: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADA: DRª SILVIA VALERIA PINTO SCARPIN
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

CONTRATO - CONSÓRCIO - DANOS MATERIAIS - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - NECESSIDADE DE PROVA DA PERDA PATRIMONIAL - VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DOS AUTOS E COM A CONFISSÃO DA APELADA. DANOS MORAIS EM HARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE BEM COMO COM O VALOR DO OBJETO CONTRATADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É assente na doutrina e na jurisprudência que os danos patrimoniais não se presumem, devendo ser comprovados. 2. A indenização por danos materiais arbitrada no Juízo de primeiro grau deve ser mantida, pois o Apelante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a perda patrimonial advinda com o pagamento das parcelas do contrato, devendo ser considerado somente o valor confessado pela Apelada. 3. O valor da indenização por danos morais encontra-se em consonância com a razoabilidade e proporcionalidade, não devendo ser majorado. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de piso, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000569-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ ALVES DE FIGUEIREDO NETO E OUTROS
ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO E OUTROS
AGRAVADO: MERCELEUS DO BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO: DR JOSINALDO BARBOSA BEZERRA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUE PRECLUSO, EM RAZÃO DA TAXATIVIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DO ARTIGO 538, DO CPC - EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERROMPEM O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS, POR QUALQUER DAS PARTES, EXCETO SE INTEMPESTIVOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COM EFEITO INFRINGENTE - ACÓRDÃO REFORMADO PARA RECEBIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e reformar o acórdão dando provimento aos Embargos Declaratórios no Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (julgadora) e Leonardo Cupello (Relator) . Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907109-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
APELADO: CICIDARLEY TEIXEIRA RAMALHO
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO NÃO VINCULADA AO PROCESSO - PARTE AUTORA NOMEADA NO CURSO DO PROCESSO, TODAVIA, NÃO EM CUMPRIMENTO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, MAS POR INICIATIVA DO ESTADO QUE, POR LEI, AMPLIOU O NÚMERO DE VAGAS AO CARGO PLEITEADO - NOMEAÇÃO OCORRIDA POR DECRETO, APÓS SUSPENSA, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO, PARA DECLARAR A PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. 1. Verifica-se que a referida nomeação não está vinculada ao presente processo. Uma, porque a antecipação de tutela deferida às fls. 107/109, teve seus efeitos suspensos no Agravo de Instrumento n. 0000 11 000841-4, antes mesmo da publicação da nomeação. E, ainda, a mesma se deu em razão da Lei n. 809/2011, datada de 07/07/2011, por meio da qual foram - conforme argumentações do recorrente - incrementadas vagas para diversos cargos, sendo nomeados 350 (trezentos e cinquenta) candidatos do cadastro de reserva, incluindo a Apelada, conforme relação publicada no D. O. E. n. 1581, fls. 167/177. 2. A nomeação ocorreu pelo Decreto n. 1933-P, datado de 07.07.2011, fls. 167, e a antecipação da tutela teve seus efeitos suspensos em 28.06.2001 (fls. 211). 3. Assim, não havia, à época, da sentença utilidade e necessidade de pronunciamento judicial. 4. Preliminar suscitada, de ofício, para declarar a perda do objeto da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em declarar a perda do objeto da presente demanda, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000.14.000827-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MAGNO VERISSIMO ALMEIDA DA CUNHA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª VERA LÚCIA PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – TRANSFERÊNCIA DO APENADO A REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD) – FALTA DE JUSTA CAUSA – INOCORRÊNCIA – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO – PRESCINDÍVEL – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CARACTERIZADO - MANUTENÇÃO DO DECISUM - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A inclusão do Apenado em RDD se deu pelo seu envolvimento em organização criminosa instalada dentro da Penitenciária Agrícola, inclusive tido como líder do movimento, fato que, por si só, demonstra indubitavelmente o alto risco à ordem e segurança do estabelecimento penal e da sociedade. 2. Resta consolidado o posicionamento de ser prescindível a instauração prévia de procedimento administrativo em casos excepcionais. Não se trata de negar as garantias constitucionais que acompanham o Apenado, há

apenas o adiamento de sua aplicação, diante da necessidade de assegurar a segurança pública no sistema penitenciário (Precedentes). 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Agravo de Execução, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (jugador), Ricardo Oliveira (jugador) e Leonardo Cupello (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 27 de outubro de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715281-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO DA CUNHA FREIRE E OUTROS
ADVOGADA: DRª IANE RODRIGUES CARDOSO
APELADO: MIECIO AVILA TEZELLI E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO - MÉRITO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL - CUMPRIMENTO FORA DO PRAZO, PORÉM ANTES DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, ECONOMIA PROCESSUAL E EFETIVIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Não é nula a sentença fundamentada sucintamente, desde que o essencial esteja contido em seu bojo. 2. A extinção do feito deve ser considerada como última solução a ser tomada, quando impossível o regular trâmite da ação. Assim, havendo possibilidade do vício que a inquina ser sanado posteriormente, a extinção se mostra desarrazoada, evidenciando apego exacerbado ao formalismo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 27 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808442-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCIVALDO BARROS COSTA
ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - EXISTÊNCIA DE DUAS SENTENÇAS - EQUÍVOCO DO MAGISTRADO - DESCONSIDERAÇÃO DA SEGUNDA DECISÃO - ATO INEXISTENTE - RECURSO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em preliminar, declarar como ato inexistente a segunda sentença, julgando prejudicado o apelo contra ela interposto, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Boa Vista (RR), 27 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707845-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTÔNIO ALVES CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO: DR ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS
APELADA: ANGELA MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: DR SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. ART. 1.723 CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS ATENDIDOS. DEMONSTRAÇÃO DE QUE HOUVE CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA E ESTABELECIDA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Jefferson Fernandes (Revisor), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814986-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DR^a THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO
APELADA: ANNE KELLY CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR WALDECY CRUZ DE OLIVEIRA e JOSÉ LOURENCIO REIS DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NÃO CONSTITUIÇÃO DA MORA - VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR AINDA QUE NÃO RECEBIDA PESSOALMENTE - PRECEDENTES DO STJ - O ENVIO AO ENDEREÇO, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DA MORA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 27 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.223502-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALAMIR LAURENCE DE SOUZA CRUZ CASARIN
ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 241-B, CAPUT, LEI 8.069/90 – ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR – INÉPCIA DA DENÚNCIA – REJEITADA – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS – DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS – RELEVANTES – DOSIMETRIA DA PENA – MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em relação a preliminar arguida, não há de se falar em inépcia, uma vez que a denúncia preenche todos os requisitos estabelecidos no art. 41 da Lei Processual Penal. 2. As provas colecionadas nos autos restam comprovadas a autoria e materialidade delitiva. 3. In caso, não merece prosperar o pedido do Recorrente para fixação da pena no mínimo legal, uma vez que a sentença proferida pelo juízo de primeira instância se deu de forma razoável, proporcional e corretamente fundamentada. 4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo DESPROVIMENTO da Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello (revisor), Ricardo Oliveira (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 27 de outubro de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.194914-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANA AUXILIADORA ELIAS BEZERRA E ANTÔNIO MENDES DE SOUZA FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR — CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO POR OUTRO AGENTE – RECORRENTES CONTRATADOS COM A FINALIDADE ESPECÍFICA DE FALSIFICAR OS DOCUMENTOS PÚBLICO E PARTICULAR INCIDINDO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ART. art. 297, §3º, II e art. 298, DO CÓDIGO PENAL – AUXÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO ENTRE A PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO E DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – CRIMES AUTÔNOMOS – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 17 DO STF – RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso em tela, a condenação dos recorrentes se deu pela prática do crime de falsificação de documento público e privado. Nota-se da particularidade do caso, que os réus praticaram os referidos crimes porque foram contratados para este fim, não tendo qualquer participação no intento criminoso do contratante, que tinha como objetivo fraudar contrato de financiamento de veículo mediante o uso de documentos falsos. 2. Para aplicar o princípio da consunção no presente caso, necessário que a conduta dos recorrentes fosse o meio necessário para que os mesmos praticassem o crime de estelionato, fato este que não ocorreu na presente hipótese. 3. Não sendo o caso de meros atos preparatórios a prática dos crimes previstos nos art.

297, §3º, II e art. 298, do Código Penal, resta afastado o princípio da consunção e a incidência, no caso, do mandamento contido na Súmula 17 do Supremo Tribunal Federal. 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO do recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello (Julgador), Ricardo Oliveira (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (27/10/2015).

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.09.000643-9 - BONFIM/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: PAULO ROBERTO DE MATTOS CAMPOS E OUTROS

ADVOGADO: DR PÚBLIO REGO IMBIRIBA FILHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR DE NULIDADE DO JÚRI – JURADOS INFLUENCIADOS POR POLÍTICOS ANTES DA VOTAÇÃO DOS QUESITOS – INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ALEGAÇÃO – AUSÊNCIA DE QUESTÃO DE ORDEM TRATANDO DO TEMA ANTES DO VEREDITO – PRECLUSÃO – PRELIMINAR REJEITADA - HOMICÍDIO QUALIFICADO – ABSOLVIÇÃO - ANULAÇÃO DO JURI – JULGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM AS PROVAS DOS AUTOS – NÃO VERIFICAÇÃO – ACOLHIMENTO DA TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA- APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A alegação de que os jurados foram influenciados a absolverem os réus do crime de homicídio qualificado, deve ser arguido em momento oportuno, antes do término do Júri. Além de o tema encontrar-se precluso, inexistem nos autos qualquer indicio ou prova capaz de fundamentar a tese de nulidade. 2. Para que ocorra a cassação do julgamento proferido no Conselho de Sentença, necessária a observância das regras contidas no art. 593, III, do Código de Processo Penal. 3. Não há se falar em anulação da decisão dos jurados, se as conclusões foram embasadas nas provas produzidas nos autos e nos debates realizados em plenário, cuja interpretação se deu em favor da tese defensiva. 4. Preliminar rejeitada. 5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E, NO MÉRITO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello (Revisor), Ricardo Oliveira (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (27/10/2015).

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.000859-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: C. DA S. B.

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ

APELADO: J. G. S. F. E OUTROS

ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADOÇÃO - ADOLESCENTE ATUALMENTE COM 12 ANOS DE IDADE - GUARDA LEGAL DA MENOR PERTENCENTE AO CASAL ADOTANTE DESDE OS 02 MESES DE VIDA - VÍNCULO FAMILIAR ESTABELECIDO - AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA GENITORA - IRRELEVÂNCIA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE AFETIVIDADE E VONTADE EM REESTABELECE O VÍNCULO FAMILIAR COM A MENOR - RELATÓRIO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE REVELA A FALTA DE CONDIÇÕES DA RECORRENTE PARA CUIDAR DA ADOLESCENTE - DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DA GENITORA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - CONSOLIDAÇÃO DE RELAÇÃO FAMILIAR EXISTENTE DE FATO HÁ ANOS COM OS ADOTANTES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 27 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802207-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ARQUIMEDES ELOY DE LIMA
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA - INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 27 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703078-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO: DR AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
APELADO: ANTÔNIO CHAVES DE ARAÚJO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO EXECUTIVA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - ORIGINAL DO CONTRATO - DESNECESSIDADE - EXISTÊNCIA DE CÓPIA - TÍTULO EXECUTIVO DIVERSO DE TÍTULO CAMBIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CIRCULAÇÃO SEM A CIÊNCIA DO DEVEDOR - CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 27 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832427-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DR^a CÍNTIA SCHULZE
APELADO: MARK DAVID ALENCAR BELTRAO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NÃO CONSTITUIÇÃO DA MORA - VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DESDE QUE ESGOTADOS TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA - NÃO HOUVE OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 284 DO CPC - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e a Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 27 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.146300-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDA LIMA DA SILVA
ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
1ª APELADA: LIRAUTO LIRA AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO: DR RÁRISON TATAÍRA
2ª APELADA: GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR RODOLPHO MORAIS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - TEORIA DINÂMICA DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO COMPROVAÇÃO DE DEFEITO EXISTENTE NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA APELADA - SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) O MM. Juiz a quo houve por bem em julgar improcedente a pretensão autoral, visando compelir a parte Apelada a proceder ao conserto do veículo objeto da lide, por ausência de comprovação da má prestação dos serviços prestados. 2) Conforme a moderna teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova, tal ônus deve recair sobre quem tem melhores condições de fazer prova do direito invocado. 3) Restou comprovado que o dano decorreu da ausência de manutenção adequada do veículo, e não da alegada má prestação do serviço, conforme laudo pericial (fls. 269/273), o qual atesta que a falta das revisões preventivas gerou o desgaste da peça que veio a se danificar, bem como que se tratou de um "caso fatídico a soltura dos balancins e danificação do cabeçote ter acontecido com o uso de um funcionário da concessionária". 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826523-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SINAI DA CASTRO RODRIGUES
ADVOGADA: DRª NATÁLIA LEITÃO COSTA E OUTROS
APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN
ADVOGADO: DR ANTÔNIO ALVES RODRIGUES FILHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDOR CEDIDO. PROGRESSÃO DEVIDA A PARTIR DA NOMEAÇÃO CONFORME PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724773-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: GUILHERME PINHEIRO MEDEIROS
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812794-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO SOUSA CAVALCANTE
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO
EMBARGADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DR^a CÍNTIA SCHULZE
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des^a ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000577-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: ELETROBRAS - DISTRIBUIÇÃO RORAIMA
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO SUCINTAMENTE FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA NA INSTITUIÇÃO. PROCESSO VIRTUAL ENVIADO A PROMOTORIA DIVERSA. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO TEMPESTIVO. RECEBIMENTO DO AGRAVO POR INSTRUMENTO. RISCO DE LESÃO EXISTENTE. ARGUIÇÕES REJEITADAS. MÉRITO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, em dissonância com o parecer ministerial, negar provimento recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o(a) douto(a) representante da Procuradoria de Justiça. Boa Vista (RR), 27 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002024-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
AGRAVADO: DEISY OLIMPIO PESSOA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - NÃO CONHECIMENTO DO APELO - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002067-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOAO ALVES BARBOSA FILHO
AGRAVADO: MARCIO GOMES OFILA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - NÃO CONHECIMENTO DO APELO - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002099-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR RONDINELLI DE MATOS PEREIRA
AGRAVADOS: D RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002296-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO
PACIENTE: HACIEL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional. Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 50/51 e DVD acostado à fl. 52) demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, HC 304.264/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015). ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se ao MM. Juiz de Direito Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Publique-se.
Boa Vista, 27 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837161-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: MICILEIDE MONTEIRO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Após o julgamento da apelação, as partes apresentaram petição conjunta pugnando pela homologação de acordo extrajudicial firmado posteriormente, com a consequente extinção do feito e baixa na distribuição.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 158 do Código de Processo Civil, a declaração de vontade bilateral das partes pode produzir, imediatamente, a extinção de direitos processuais.

Destarte, verificada a capacidade dos procuradores em transigir e sendo o feito de natureza patrimonial (seguro complementar), não se visualiza óbice à homologação do presente acordo.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"COISA JULGADA. ACORDO. MATÉRIA DISPONÍVEL. Versando o acordo sobre matéria disponível, podem as partes transacionar até mesmo de modo diverso ao disposto na decisão trânsita em julgado, sem que com isto haja afronta a res iudicata. Isso porque, tratando-se de tema sobre cuja regulamentação reina liberdade jurídica, a sentença é subsidiária e disponível, podendo as partes, sem arranhão à coisa julgada, convencionar solução diversa. Ademais, a transação, como declaração bilateral de vontade, é negócio jurídico que pode ser formalizado até mesmo fora do juízo, produzindo efeito imediato entre as partes, independente de homologação judicial, sendo, pois, um contra-senso a sua não homologação." (TJRS. Agravo de instrumento nº 70003104114, Sétima Câmara Cível, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 03/10/2001).

Registre-se, também, que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, é perfeitamente possível a homologação de acordo nesta Superior instância, verbis:

"Sobrevindo requerimento dos litigantes, devidamente representados por seus procuradores, noticiando terem realizado composição extrajudicial amigável em relação ao litígio e solicitando, em decorrência disso, a extinção do feito, nada mais resta a fazer senão homologar a extinção do recurso com julgamento do mérito."(TJSC, Apelação Cível n. de Catanduvas. Rel. Des. Anselmo Cerello, julgado em 14/09/2006).

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXEGESE DO ARTIGO 269 , III , DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL."(TJSC, Apelação Cível n. de Rio do Oeste. Rel . Des. Joel Dias Figueira Junior, julgado em 04/05/2009).

Sendo assim, com fulcro no artigo 269 , III, do Código de Processo Civil , homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Destarte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito.

Remetam-se os autos à primeira instância para demais providências.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836521-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: JOSE MARIA DA SILVA.
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Após o julgamento da apelação, as partes apresentaram petição conjunta pugnando pela homologação de acordo extrajudicial firmado posteriormente, com a consequente extinção do feito e baixa na distribuição.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 158 do Código de Processo Civil, a declaração de vontade bilateral das partes pode produzir, imediatamente, a extinção de direitos processuais.

Destarte, verificada a capacidade dos procuradores em transigir e sendo o feito de natureza patrimonial (seguro complementar), não se visualiza óbice à homologação do presente acordo.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"COISA JULGADA. ACORDO. MATÉRIA DISPONÍVEL. Versando o acordo sobre matéria disponível, podem as partes transacionar até mesmo de modo diverso ao disposto na decisão trânsita em julgado, sem

que com isto haja afronta a res iudicata. Isso porque, tratando-se de tema sobre cuja regulamentação reina liberdade jurídica, a sentença é subsidiária e disponível, podendo as partes, sem arranhão à coisa julgada, convencionar solução diversa. Ademais, a transação, como declaração bilateral de vontade, é negócio jurídico que pode ser formalizado até mesmo fora do juízo, produzindo efeito imediato entre as partes, independente de homologação judicial, sendo, pois, um contra-senso a sua não homologação." (TJRS. Agravo de instrumento nº 70003104114, Sétima Câmara Cível, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 03/10/2001).

Registre-se, também, que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, é perfeitamente possível a homologação de acordo nesta Superior instância, verbis:

"Sobrevindo requerimento dos litigantes, devidamente representados por seus procuradores, noticiando terem realizado composição extrajudicial amigável em relação ao litígio e solicitando, em decorrência disso, a extinção do feito, nada mais resta a fazer senão homologar a extinção do recurso com julgamento do mérito."(TJSC, Apelação Cível n. de Catanduvas. Rel. Des. Anselmo Cerello, julgado em 14/09/2006).

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXEGESE DO ARTIGO 269, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL."(TJSC, Apelação Cível n. de Rio do Oeste. Rel. Des. Joel Dias Figueira Junior, julgado em 04/05/2009).

Sendo assim, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Destarte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito.

Remetam-se os autos à primeira instância para demais providências.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.018725-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDUARDO MACEDO DA COSTA

DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta pela Defensoria Pública Estadual, contra a r. sentença de fls. 72/75, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Criminal Residual da Comarca de Boa Vista.

Ainda antes de apresentar as razões recursais, o apelante requerer, às fls. 94, a desistência do recurso de apelação.

É o breve relatório. DECIDO.

Nada obsta a homologação do pedido de desistência.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (In: Processo Penal, 10º ed., Editora Atlas, p. 616): "Na inexistência de obstáculo legal, a desistência é cabível em qualquer momento durante a tramitação do recurso, mesmo depois de apresentado o relatório".

Destarte, com fundamento no art. 175, XXXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, HOMOLOGO a desistência do presente recurso de apelação e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à primeira instância, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público de 2º grau.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PETIÇÃO Nº 0000.15.000978-5 - BOA VISTA/RR

AUTOR: H. C. B.

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

RÉU: F. DE S. P.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por H. C. B., em face de decisão judicial (fls. 11/12), proferida pelo MM. Juiz de Direito Plantonista da Vara da Justiça Itinerante, que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de F. D. S. P.

Considerando que o processo de origem (autos de n.º 0010.15.006642-0 - medida protetiva de urgência), em curso no 1.º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, foi extinto sem análise de mérito, por não mais haver interesse na manutenção das medidas protetivas, conforme decisão publicada no DJe n.º 5560, de 05/08/2015, julgo prejudicado o recurso pela perda superveniente do objeto, nos termos do art. 175, XIV, do RITJRR.

Dê-se ciência à d.ª Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801176-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: PAULO BRAGA PASSOS
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), que condenou a Apelante ao pagamento de R\$ 13.500,00 ao Apelado, com abatimento do valor recebido administrativamente, além de dano moral no aporte de R\$ 5.000,00.

Na petição inicial, o autor afirmou que recebeu pagamento administrativo no valor de R\$ 843,75, todavia, alega que a seguradora não apresentou a especificação das lesões conforme estabelece a lei, por isso pediu a realização de perícia para apuração do saldo remanescente, nos seguintes termos: "... a seguradora pagadora do sinistro não apresentou, no momento do pagamento do seguro, quais seriam as extensões das lesões sofridas dentro da referida tabela, limitando-se a fazer um depósito em conta corrente da requerente sem esclarecer a extensão dos danos sofridos dentro da tabela. (...) Dessa forma, não se pode aferir quais lesões e suas devidas extensões foram pagas administrativamente, sendo imprescindível o acionamento judicial para a exata verificação das extensões sofridas via perícia complementar".

Destaca-se que não houve pedido de indenização por danos morais, nem pedido de pagamento do valor máximo previsto em lei para indenização securitária decorrente de acidente automobilístico.

Foi determinada a citação do réu, com inversão do ônus da prova, bem como sua intimação para realizar o pagamento das custas periciais, o que não foi cumprido, passando o Juiz a prolatar a sentença, por entender que o feito comportava julgamento antecipado, sob o fundamento de que não existia necessidade de produção de outras provas além daquelas já juntadas ao processo.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Pugna a Apelante, em sede de preliminar, pela anulação de todos os atos posteriores a decisão que entendeu pela inversão do ônus da prova, bem como determinou o pagamento dos honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais), haja vista a ausência de intimação da Apelante do despacho em comento. Alega que Tal fato se deu em razão do novo Convênio firmado entre o TJ-RR e a Apelante, haja vista que o cartório não estava permitido a realizar a habilitação de advogados ou procuradores, conforme certidão expedida pelo próprio cartório.

No mérito, a Apelante alega, em suma, que é imprescindível a realização de perícia judicial, a ser determinado pelo juiz, a qual determinará o grau de lesão, nos termos da súmula 474 do STJ.

Afirma a ausência de violação ao princípio da dignidade humana, bem como inexistência de dano moral.

Defende a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Ao final requer a reforma do julgado ante a inocorrência de violação ao princípio da dignidade humana, devendo o pedido ser julgado improcedente, posto que, o pagamento administrativo realizado no valor

correto apurado em perícia administrativa e, subsidiariamente a anulação da sentença, para que seja realizada a prova pericial para graduar a lesão.

DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a Apelada afirmou que a sentença do juízo a quo foi bem fundamentada e pugnou pela total improcedência do recurso.

É o breve relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DE OFÍCIO:

DA SENTENÇA EXTRA E ULTRA PETITA - NULIDADE

Compulsando os autos, verifiquei que a sentença prolatada pelo juízo de primeiro piso é extra petita e ultra petita e merece ser anulada de ofício. Explico.

Conforme classificado pela doutrina, decisão extra petita é aquela proferida fora dos pedidos do autor, ou seja, que concede algo além do rol postulado, enquanto a decisão ultra petita é aquela que aprecia o pedido e lhe atribui uma extensão maior do que a pretendida pela parte. Já a decisão infra petita, também conhecida como citra petita, deixa de apreciar pedido formulado pelo autor.

No caso em tela o autor confessou em sua inicial ter recebido a importância de R\$ \$ 2.362,50 administrativamente, aduzindo que poderia fazer jus a um valor maior e solicitou a realização de perícia para apurar o real valor a, que possivelmente teria direito, com inversão do ônus da prova; somente isso.

Todavia, o juiz a quo, entendeu que a Apelada pediu o teto previsto em lei para indenização do seguro DPVAT, ou seja, R\$ 13.500,00, além de dano moral, conforme se infere da r. sentença, in verbis: "...Fixa-se, dessa forma, a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (...) julgo procedente a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito para condenar a parte ré ao pagamento do valor integral do seguro obrigatório DPVAT, na importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com o abatimento da importância recebida e declinada na petição inicial ..."

Logo, percebe-se que a sentença foi ultra petita, pois concedeu o valor máximo do seguro, sendo que o autor pediu apenas que se realizasse a graduação para aferição do valor devido e também extra petita, eis que, concedeu benefício fora do pedido, qual seja o dano moral.

DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO

O princípio da congruência ou adstrição refere-se à necessidade do magistrado decidir a lide dentro dos limites objetivados pelas partes, não podendo proferir sentença de forma extra, ultra ou infra petita .

Esse princípio está previsto no art. 460 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10691412/artigo-460-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, nos seguintes termos:

"É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Existem exceções, previstas em Lei, ao princípio da congruência tais como pedidos implícitos (o magistrado poderá conceder o que não foi demandado pelo autor), fungibilidade (o magistrado poderá conceder tutela diferente da requerida nas ações possessórias e cautelares), demandas cujo objetivo é uma obrigação de fazer ou não fazer (o magistrado poderá conceder tutela diversa) e o STF também admite o afastamento do princípio da congruência quando declarar inconstitucionalidade de uma norma, pedida pelo autor, possa declarar outra norma inconstitucional.

Todavia, no caso em tela, como se trata de pagar quantia certa, não estando o magistrado pautado por nenhuma das exceções e estando as razões da sentença a quo dissociadas do pedido inicial, tratando-se de nulidade absoluta, matéria esta de ordem pública, o melhor caminho a ser seguido é a sua cassação. Este é o entendimento dos tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. RAZÕES DE DECIDIR INTEIRAMENTE DISSOCIADAS DO PEDIDO INICIAL. NULIDADE ABSOLUTA. - É DEFESO AO JUIZ PROFERIR SENTENÇA EM OBJETO DIVERSO DO QUE LHE FOI REQUERIDO NO PEDIDO INICIAL (ART. 128 E 460 DO CPC), EM OCORRENDO, E NÃO IMPUGNADO O FATO NA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO

AUTOR, CUMPRE AO TRIBUNAL ANULAR A SENTENÇA DE OFÍCIO, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E ESTAR ESTA SENTENÇA EIVADA DE NULIDADE ABSOLUTA, ALÉM DE JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO. - APELAÇÃO PROVIDA PARA ANULAR SENTENÇA DE OFÍCIO. (TRF-5 - AC: 155758 AL 99.05.01740-2, Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Data de Julgamento: 06/05/1999, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-06/08/1999 PÁGINA-1148).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS COBRADOS. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NOS LIMITES DO PEDIDO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-PR 8446460 PR 844646-0 (Acórdão), Relator: Vicente Del Prete Misurelli, Data de Julgamento: 04/04/2012, 17ª Câmara Cível).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. SENTENÇA QUE CONDENOU O BANCO AO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTES AOS MESES DE MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO AO AUTOR. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. READEQUAÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO INAUGURAL. RECURSO PROVIDO. "1. A sentença ultra petita é nula, e por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício. Contudo, em nome do princípio da economia processual, quando possível, a decisão deve ser anulada apenas na parte que extrapola o pedido formulado." (STJ, REsp 263.829/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves). (TJ-SC - AC: 20100435314 SC 2010.043531-4 (Acórdão), Relator: Paulo Roberto Camargo Costa, Data de Julgamento: 14/08/2013, Terceira Câmara de Direito Comercial Julgado)

Este é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Ao confirmar sentença manifestamente extra petita, o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil: "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso que lhe foi demandado". 2. Prejudicadas as demais questões de mérito. 3. Retorno dos autos ao juízo de primeira instância para prolação de nova sentença. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp: 988870 SP 2007/0221634-8, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 27/11/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, pData de Publicação: DJ 10/12/2007 p. 364).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Havendo julgamento de pedido estranho à lide, é imperioso o reconhecimento do julgamento extra petita, que consequencializa a nulidade do decisum e a prolação de nova decisão. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1118668 SP 2009/0010463-5, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 24/08/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. 1. A sentença ultra petita é nula, e por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício. Contudo, em nome do princípio da economia processual, quando possível, a decisão deve ser anulada apenas na parte que extrapola o pedido formulado. Precedente. 2. Recurso especial conhecido em parte. (STJ - REsp: 263829 SP 2000/0060930-7, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/12/2001, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/02/2002 p. 526).

DA CONCLUSÃO

Do exposto, ante ao reconhecimento do vício da sentença, com fundamento no artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou provimento monocraticamente ao apelo para anulá-la e determinar o retorno dos autos a vara de origem para prolação de outra, com apreciação dos pedidos constantes da inicial.

Boa Vista (RR), 28 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNADES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002306-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA

ADVOGADA: DRª CARLA C. LINHARES JÁCOME PEREIRA

AGRAVADO: BASE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

ADVOGADO: DR MACLISON LEANDRO C. DAS CHAGAS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do mandado de segurança nº. 0824751-50.2015.8.23.0010, na qual deferiu, parcialmente, o pedido liminar determinando a suspensão dos efeitos dos atos impugnados, devendo as autoridades coatoras se absterem de editar nova licitação com o mesmo objeto do writ, até o julgamento final.

O Juiz de primeiro grau entendeu que a Administração ao proceder com a anulação do pregão eletrônico nº. 423/2015, não observou o princípio da ampla defesa e do contraditório, já que a Empresa impetrante, ora agravada, que foi diretamente afetada com o decisum, não foi ouvida.

Irresignada a agravante sustenta que a Administração Pública deve se ater, quando se diz respeito à licitações, à Lei nº. 8.666/93 e, em seu art. 21, prevê que "os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência...", e, segundo ela, não pode a Administração simplesmente descartar o que lá está descrito, estando ao edital vinculada e, os procedimentos licitatórios podem ser revistos a qualquer tempo.

Esclarece que no decorrer do procedimento licitatório ocorreu descumprimentos das normas norteadoras do edital por parte das empresas concorrentes.

Assegura que a exigência da qualificação técnica é legal e está de acordo com o art. 30 da Lei de Licitações e Contratos.

Destaca que "a Lei que rege o presente procedimento, traz vedação expressa a qualquer exigência não enunciadas no rol supra, sendo assim, tendo em virtude abrangência não prevista em lei, ferindo assim a legalidade do presente feito, fato este ora apontado em princípio e por melhor forma, deve ser anulado"

Afirma que a decisão que anulou o pregão está em conformidade com a Súmula 473 do STF que prevê a autotutela da Administração Pública e, por isso, a anulação do pregão era medida cogente a ser adotada.

Alega que a decisão de piso não pode ser mantida, já que "o fundamento principal para a concessão da liminar ora defendida foi a ausência de contraditório e ampla defesa antes da anulação do certame. Todavia, há que se ressaltar que a modalidade de contratação é de Registro de Preço, que consiste no conjunto de procedimentos para seleção da proposta mais vantajosa, visando o registro formal de preços para futuras e eventuais contratações de bens, produtos e serviços, não obriga a Administração a efetivamente efetuar a compra dos bens, produtos ou serviços registrados".

Enfatiza que o certame em debate não chegou a ser adjudicado, não remanescendo à agravante direito líquido e certo a contratação, já que se trata de mera expectativa de direito.

Aduz que a ampla defesa e o contraditório só serão necessários na modalidade de revogação, quanto do desfazimento da licitação, isso de acordo com o art. 49, §3º da Lei de Licitações e Contratos, não abrangendo a anulação, que é o caso em tela.

Assevera que a decisão de piso suspendeu a possibilidade da agravante efetuar nova licitação que tenha como objeto o tema debatido no mandamu, sendo que, a agravante não possui em seu pátio nenhum poste e, a decisão ora debatida acarretará sérios prejuízos à Empresa, caracterizando uma questão de urgência e necessidade extrema para o andamento básico dos serviços.

Pugna, preliminarmente, pela concessão do efeito suspensivo para a decisão ora hostilizada e, ao final, requer o conhecimento e provimento o presente recurso, sendo confirmada a liminar e cassada a decisão objurgada.

É o relato necessário. Decido.

Em que pese as irresignações apontadas pelo agravante, entendo que a decisão de piso está correta.

Isso porque, após me debruçar sobre o assunto, cheguei à conclusão que para a revogação, como também para a anulação do procedimento licitatório é necessária a observância da ampla defesa e do contraditório.

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 3º, dispõe claramente que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Da leitura do dispositivo acima, percebe-se que o procedimento licitatório advém, basicamente, de um processo administrativo e, para se ter a garantia da isonomia entre os participantes deve ser observada a ampla defesa e o contraditório.

A fim de reforçar o entendimento acima, convém colacionar o que dispõe o art. 38 da Lei de Licitações e Contratos, in verbis:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente. [...].

Resta claro, então, que se trata de procedimento administrativo.

Assim, sendo procedimento administrativo e, tendo como base o princípio da isonomia, a ampla defesa e o contraditório mostram-se necessários para o deslinde do feito, devendo as partes serem ouvidas no momento da anulação.

Acerca do tema, a Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 49, assim prevê:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Outrossim, o §3º do artigo anteriormente indicado assim dispõe:

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Ora, como visto acima, a Lei nº 8.666/93, ao exigir a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não restringe tais garantias apenas à revogação ou à anulação, nem ao momento em que cada um dos atos ocorre.

Dessa forma, entendo que não cabe ao legislador restringir naquilo em que a Lei não restringe, principalmente no que tange aos direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna de 1988, que devem ser ampliados ao máximo para se dar efetividade aos princípios do Estado Democrático de Direito.

Fortalecendo a tese aqui defendida, o doutrinador Marçal Justen Filho assim leciona:

"Em qualquer caso, aplicam-se as garantias do contraditório e da ampla defesa. Se a Administração cogitar anular atos do procedimento e determinar a indenização por perdas e danos, deverá propiciar prévia manifestação dos interessados. Nem caberá fixar, unilateralmente, a indenização devida.

A revogação ou a anulação somente são válidas quando formalizadas em ato motivado. A ausência de motivação é causa de invalidade. A motivação se sujeitará a controle judicial, de modo que a ausência dos pressupostos de fato invocados na decisão, o erro de fato ou qualquer outro defeito constituirão causa para a cassação do ato de anulação ou revogação.

Nesse sentido, pode lembrar-se decisão cuja ementa é bastante esclarecedora. Ali se lê: "O desfazimento da licitação deve ser precedido de procedimento administrativo com oportunidade de ampla defesa e contraditório, não bastando a simples alegação de vício ou de interesse público, sendo necessário que a administração demonstre o motivo invalidatório."

Apenas por cautela, lembre-se que o enunciado da Súmula nº. 473 do STF autoriza a anulação pela própria Administração dos atos administrativos defeituosos. Porém, o princípio ali enunciado não importa desnecessidade de processo administrativo, exigência inafastável em vista do art. 5º, incs. LIV e LV, da CF/88. Como afirmou o próprio STJ, "A motivação do ato e do devido processo legal, favorecendo a ampla defesa são garantias constitucionais (arts. 5º, LV, e 93, X, da C.F.)" (RMS nº. 5.478/RJ, rel. Min. Milton Luiz Pereira)". Grifo nosso.

Por fim, apenas por amor ao debate, cumpre destacar que urgência não se confunde com pressa.

A hipótese dos autos observa-se clara má gestão do administrador, vez que o procedimento licitatório, conforme narrado na inicial, somente inciou-se após o término do objeto licitado e, se há urgência, de acordo com o apontado, não deve ser ela transferida para a prestação jurisdicional.

Assim, arrimada neste entendimento e nas razões acima expostas, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002255-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA
PACIENTE: EDINALDO GOMES GUSMÃO
ADVOGADO: DR PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Paulo Mateus Souza da Silva, em favor de Edinaldo Gomes Gusmão, o qual teve a sua prisão preventiva decretada, no dia 16 de outubro de 2015, por

ter, em tese, praticado o crime previsto no artigo 213, do CPB, tendo como vítima a adolescente Evans Silva e Costa.

Em síntese, o impetrante alega que o paciente está sendo acusado e foi preso, pela prática do crime acima referido, no entanto, não consta nos autos a materialidade delitiva, qual seja, o laudo de exame de corpo de delito. Aduz ainda que estão ausentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva, logo o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de sua prisão.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Tendo em vista as informações da autoridade coatora já terem sido prestadas, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intímem-se.

Boa Vista, 28 de outubro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des.Relator -

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002221-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: FRANCISCO MALAQUIAS DE SOUSA
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo Regimental, em face da decisão por mim proferida na Apelação Cível nº 0010.13.702482-3 que, nos termos do art. 557, do CPC, negou provimento ao recurso.

A agravante alega, em síntese, que: a) a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; b) o grau de lesão dos danos não foi comprovado, sendo obrigatória a utilização da tabela de graduação para fins de pagamento do seguro obrigatório DPVAT; c) o julgado está em desacordo com o que preceitua a Súmula 474 do STJ.

Pede, então, o provimento do presente agravo interno, reformando a decisão proferida nos autos da apelação cível, para declarar a nulidade da sentença ou, subsidiariamente, que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

É o relatório. DECIDO.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo regimental, conforme certificado à fl. 16.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 316 do RITJRR.

Por essas razões, nego seguimento a este agravo, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 175, XIV, do RITJRR.

Defiro o pedido de publicação em nome do Advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.

Publique-se. Intímem-se.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801911-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR JUBERLI GENTIL PEIXOTO
APELADO: EIMAR MENEZES FILHO
RELATOR: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença prolatada nos autos nº 0801911-46.2015.8.23.0010, que extinguiu a ação de busca e apreensão originária, sem resolução de mérito, com base no art. 267, I do CPC, por não ter o apelante realizado a emenda à inicial.

O apelante afirma que não foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, razão pela qual a sentença deve ser anulada e determinado o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido na forma autorizada pelo art. 557 do CPC.

Analisando os autos, constato que o recurso não merece prosperar.

Isso porque, não é o caso de intimar o autor pessoalmente, uma vez que a extinção não se fundamenta na desídia, mas na ausência de emenda à inicial.

Sobre esse aspecto já se pronunciou esta Corte Estadual:

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL VIA PROJUDI. LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AgReg 0000.15.001361-3, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 22/09/2015, DJe 25/09/2015, p. 06)

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - DESPACHO DE EMENDA A INICIAL DESATENDIDO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NA SENTENÇA - APELO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.825781-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 36)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMENDA À INICIAL - AUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - DESCUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (TJRR - AC 0010.14.803445-6, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 20/03/2015, p. 27)

Assim, estou convicta de que a sentença não merece reforma, pois a parte apelante foi devidamente intimada e não atendeu à determinação de emenda, não havendo que se falar em intimação pessoal para promover a emenda.

Isso posto, arrimada no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo intacta a sentença atacada.

P.R.I.

Boa Vista, 27 de outubro de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812922-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
APELADO: VALDEMIRO DA SILVA ANDRADE
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de competência residual, que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, VI do CPC, declarando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, por não ter o apelante cumprido adequadamente a emenda à inicial.

Em suas razões o apelante sustenta que na inicial restou demonstrada as condições da ação e os pressupostos processuais, o cumprimento das exigências do Decreto-Lei nº 911/69 e comprovou ter realizado o protesto por edital do Recorrido, por não ter sido ele localizado no endereço fornecido no contrato.

Por fim, pugna que o recurso seja conhecido e provido para que a sentença seja reformada, nos termos das razões.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que extinguiu o indeferiu a petição inicial por não ter o recorrente informado o local em que o veículo apreendido seria guardado.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a comprovação da mora e a validade do protesto por edital, em nada falando acerca do local a ser guardado o veículo apreendido.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente do denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR - AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR - AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 27 de outubro de 2015

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829922-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUMARK GOMES FARIAS ALVES MAIA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA: DRª ROSANGELA DA ROSA CORRÊA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Competência Residual, nos autos nº 0829922-22.2014.8.23.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual, por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei, entendendo o douto Magistrado que a cobrança fora efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas, é que se poderia admitir sua ilegalidade.

Nas razões de seu apelo, alega, preliminarmente, que a sentença merece ser anulada porque, além de ter utilizado a mesma sentença idêntica de outros feitos, não foi observado o contraditório, inexistindo relatório com registro das principais ocorrências havidas no andamento processual e os fundamentos em que o juiz analisou as questões de fato e de direito.

No mérito requer que sejam aplicados os juros devidamente contratados.

Foi oferecida oportunidade à parte recorrida para apresentar contrarrazões.

É o relatório.

Decido com amparo no art. 557 do CPC.

Antes de adentrar ao mérito da irresignação em apreço, impõe-se apreciar a preliminar de nulidade da sentença recorrida, por ausência de relatório, por força do disposto no artigo 458, inciso I do CPC, que erigiu o relatório como um dos requisitos essenciais da sentença.

Nesse contexto, analisando o teor da sentença impugnada, verifica-se que o douto Juiz a quo ao lavrá-la no EP 33, na parte relativa ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento. Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório.

D E C I D O".

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem. Grifei

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes a certeza de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso ordinário prejudicado. (ROMS 200702123534, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/11/2008 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO NOS AUTOS, BEM COMO DA REMESSA NECESSÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 475, II, DO CPC. RELATÓRIO E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE NÃO CORRESPONDEM AO PROCESSO EM EXAME. OFENSA DO ART. 458 DO CPC. Na espécie, verifica-se que o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região não analisou a apelação interposta pela União nem a remessa necessária, pois da leitura acurada do acórdão recorrido, verifica-se

que a Corte de origem confirmou sentença proferida em outro processo. Dessa forma, restaram malferidos os artigos 515 do Código de Processo Civil e 475, inciso II, do Estatuto Processual Civil. Por outro lado, o relatório do acórdão recorrido, em lugar de enunciar os nomes das partes, refere-se a terceiros que não integram a relação processual, e, ao invés de registrar as ocorrências havidas nos autos dos embargos à execução, cuida de ação de mandado de segurança. Além disso, os fundamentos do decisum impugnado reportam-se a sentença proferida em outro processo. Assim, também foi violado o artigo 458, incisos I e II, do CPC. Recurso especial provido, com o retorno dos autos à Corte de origem, para que examine a apelação da União e a remessa necessária. (RESP 200201556289, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00269 ..DTPB:.)

PROCESSUAL E ACIDENTE DO TRABALHO. ACORDÃO NULO. SEM RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO. E NULO O ACORDÃO QUE CONTEM SUCINTO RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE, OMITINDO-SE SOBRE PONTO ESSENCIAL DO PEDIDO AO REFORMAR A SENTENÇA, MESMO APOS OS DECLARATORIOS. (RESP 199400062761, JESUS COSTA LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/12/1994 PG:33577 ..DTPB:.)

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, arrimada nas razões de fato e de direito acima expendidas, acolho a preliminar de nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo, em consequência, retornar os autos ao Juízo de origem, para suprir tal irregularidade verificada no ato processual em comento, bem como examinar os demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e na contestação.

P.R.I.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809822-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IRACI BEZERRA VAZ

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

APELADO: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Competência Residual, nos autos nº 0809822-46.2014.8.23.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual, por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei, entendendo o douto Magistrado que a cobrança fora efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas, é que se poderia admitir sua ilegalidade.

Nas razões de seu apelo, alega, preliminarmente, que a sentença merece ser anulada porque, além de ter utilizado a mesma sentença idêntica de outros feitos, não foi observado o contraditório, inexistindo relatório com registro das principais ocorrências havidas no andamento processual e os fundamentos em que o juiz analisou as questões de fato e de direito.

No mérito requer que sejam aplicados os juros devidamente contratados.

Foi oferecida oportunidade à parte recorrida para apresentar contrarrazões.

É o relatório.

Decido com amparo no art. 557 do CPC.

Antes de adentrar ao mérito da irresignação em apreço, impõe-se apreciar a preliminar de nulidade da sentença recorrida, por ausência de relatório, por força do disposto no artigo 458, inciso I do CPC, que erigiu o relatório como um dos requisitos essenciais da sentença.

Nesse contexto, analisando o teor da sentença impugnada, verifica-se que o douto Juiz a quo ao lavrá-la no EP 33, na parte relativa ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento. Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório.

D E C I D O".

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem. Grifei

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes a certeza de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso ordinário prejudicado. (ROMS 200702123534, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/11/2008 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO NOS AUTOS, BEM COMO DA REMESSA NECESSÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 475, II, DO CPC. RELATÓRIO E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE NÃO CORRESPONDEM AO PROCESSO EM EXAME. OFENSA DO ART. 458 DO CPC. Na espécie, verifica-se que o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região não analisou a apelação interposta pela União nem a remessa necessária, pois da leitura acurada do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem confirmou sentença proferida em outro processo. Dessa forma, restaram malferidos os artigos 515 do Código de Processo Civil e 475, inciso II, do Estatuto Processual Civil. Por outro lado, o relatório do acórdão recorrido, em lugar de enunciar os nomes das partes, refere-se a terceiros que não integram a relação processual, e, ao invés de registrar as ocorrências havidas nos autos dos embargos à execução, cuida de ação de mandado de segurança. Além disso, os fundamentos do decisum impugnado reportam-se a sentença proferida em outro processo. Assim, também foi violado o artigo 458, incisos I e II, do CPC. Recurso especial provido, com o retorno dos autos à Corte de origem, para que examine a apelação da União e a remessa necessária. (RESP 200201556289, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00269 ..DTPB:.)

PROCESSUAL E ACIDENTE DO TRABALHO. ACORDÃO NULO. SEM RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO. E NULO O ACORDÃO QUE CONTEM SUCINTO RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE, OMITINDO-SE SOBRE PONTO ESSENCIAL DO PEDIDO AO REFORMAR A SENTENÇA, MESMO APOS OS DECLARATORIOS. (RESP 199400062761, JESUS COSTA LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/12/1994 PG:33577 ..DTPB:.)

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, arrimada nas razões de fato e de direito acima expendidas, acolho a preliminar de nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo, em consequência, retornar os autos ao Juízo de origem, para suprir tal irregularidade verificada no ato processual em comento, bem como examinar os demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e na contestação.

P.R.I.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803892-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
APELADO: LUCAS PEREIRA NUNES
RELATOR: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença prolatada nos autos nº 0803892-13.2015.8.23.0010, que extinguiu a ação de busca e apreensão originária, sem resolução de mérito, com base no art. 267, I do CPC, por não ter o apelante realizado a emenda à inicial.

O apelante afirma que não foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, razão pela qual a sentença deve ser anulada e determinado o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido na forma autorizada pelo art. 557 do CPC.

Analisando os autos, constato que o recurso não merece prosperar.

Isso porque, não é o caso de intimar o autor pessoalmente, uma vez que a extinção não se fundamenta na desídia, mas na ausência de emenda à inicial.

Sobre esse aspecto já se pronunciou esta Corte Estadual:

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL VIA PROJUDI. LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AgReg 0000.15.001361-3, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 22/09/2015, DJe 25/09/2015, p. 06)

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - DESPACHO DE EMENDA A INICIAL DESATENDIDO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NA SENTENÇA - APELO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.825781-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 36)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMENDA À INICIAL - AUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - DESCUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (TJRR - AC 0010.14.803445-6, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 20/03/2015, p. 27)

Assim, estou convicta de que a sentença não merece reforma, pois a parte apelante foi devidamente intimada e não atendeu à determinação de emenda, não havendo que se falar em intimação pessoal para promover a emenda.

Isso posto, arrimada no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo intacta a sentença atacada.

P.R.I.

Boa Vista, 27 de outubro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828312-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSIANE FELICIA AIRES DA SILVA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
APELADO: BANCO SAFRA
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Competência Residual, nos autos nº 0828312-19.2014.8.23.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual, por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei, entendendo o douto Magistrado que a cobrança fora efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas, é que se poderia admitir sua ilegalidade.

Nas razões de seu apelo, alega, preliminarmente, que a sentença merece ser anulada porque, além de ter utilizado a mesma sentença idêntica de outros feitos, não foi observado o contraditório, inexistindo relatório com registro das principais ocorrências havidas no andamento processual e os fundamentos em que o juiz analisou as questões de fato e de direito.

No mérito requer que sejam aplicados os juros devidamente contratados.

Foi oferecida oportunidade à parte recorrida para apresentar contrarrazões.

É o relatório.

Decido com amparo no art. 557 do CPC.

Antes de adentrar ao mérito da irresignação em apreço, impõe-se apreciar a preliminar de nulidade da sentença recorrida, por ausência de relatório, por força do disposto no artigo 458, inciso I do CPC, que erigiu o relatório como um dos requisitos essenciais da sentença.

Nesse contexto, analisando o teor da sentença impugnada, verifica-se que o douto Juiz a quo ao lavrá-la no EP 33, na parte relativa ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento. Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório.

D E C I D O".

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem. Grifei

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes a certeza de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso ordinário prejudicado. (ROMS 200702123534, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/11/2008 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO NOS AUTOS, BEM COMO DA REMESSA NECESSÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 475, II, DO CPC. RELATÓRIO E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE NÃO CORRESPONDEM AO PROCESSO EM EXAME. OFENSA DO ART. 458 DO CPC.

Na espécie, verifica-se que o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região não analisou a apelação interposta pela União nem a remessa necessária, pois da leitura acurada do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem confirmou sentença proferida em outro processo. Dessa forma, restaram malferidos os artigos 515 do Código de Processo Civil e 475, inciso II, do Estatuto Processual Civil. Por outro lado, o relatório do acórdão recorrido, em lugar de enunciar os nomes das partes, refere-se a terceiros que não integram a relação processual, e, ao invés de registrar as ocorrências havidas nos autos dos embargos à execução, cuida de ação de mandado de segurança. Além disso, os fundamentos do decisum impugnado reportam-se a sentença proferida em outro processo. Assim, também foi violado o artigo 458, incisos I e II, do CPC. Recurso especial provido, com o retorno dos autos à Corte de origem, para que examine a apelação da União e a remessa necessária. (RESP 200201556289, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00269 ..DTPB:.)

PROCESSUAL E ACIDENTE DO TRABALHO. ACORDÃO NULO. SEM RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO. E NULO O ACORDÃO QUE CONTEM SUCINTO RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE, OMITINDO-SE SOBRE PONTO ESSENCIAL DO PEDIDO AO REFORMAR A SENTENÇA, MESMO APOS OS DECLARATORIOS. (RESP 199400062761, JESUS COSTA LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/12/1994 PG:33577 ..DTPB:.)

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, arrimada nas razões de fato e de direito acima expendidas, acolho a preliminar de nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo, em consequência, retornar os autos ao Juízo de origem, para suprir tal irregularidade verificada no ato processual em comento, bem como examinar os demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e na contestação.

P.R.I.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815312-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEONARD LIMA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível contra a sentença que julgou improcedente o pleito inicial de indenização, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em sua apelação, sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado não permitiu a dilação probatória da questão fática exposta nos autos, quanto a má qualidade dos serviços prestados pela operadora acionada.

Quanto ao mérito, pugna pela reforma do decisum sob o fundamento de que a empresa recorrida não cumpriu com a sua obrigação constitucional de manter serviço adequado no caso sub judice, conforme documentalmente demonstrado nos autos, nos limites em que pode prová-las. Ainda, que, de acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5º XXXV, da CF/88, o magistrado deve entregar a prestação jurisdicional de forma completa, apreciando de forma adequada as alegações e provas trazidas aos autos.

Outrossim, afirma que está configurado o dano moral, pois é evidente o dever da recorrida para com a parte autora em tentar amenizar os transtornos sofridos, sendo a reparação por danos morais um lenitivo

para minimizar a injusta situação sofrida pelo consumidor, penalizando a empresa prestadora de serviços públicos e servindo de exemplo às demais empresas no trato com seus clientes.

Por tais razões, requer o recebimento e o processamento do presente recurso de apelação, requerendo o acolhimento da preliminar suscitada e a total procedência do recurso, condenando a empresa apelada ao pagamento de danos morais e materiais em valores a serem arbitrados por Vossas Excelências, bem como a condenação em custas e honorários sucumbenciais.

Foi concedida oportunidade à parte recorrida, para oferecer contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

O mérito recursal voltado à análise da sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, com pedido de reparação por danos materiais e morais, já se encontra pacificado nesta Corte de Justiça, tanto para afastar o alegado cerceamento de defesa, quanto para reconhecer que eventual falha no cumprimento do contrato não gera dano moral.

Nesse contexto, rejeitou-se a preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que nos termos do artigo 330 do CPC, o magistrado não está obrigado a determinar a produção de prova se, pelo acurado exame dos autos, os elementos probatórios existentes nos autos revelam-se suficientes para o seu convencimento e consequente decisão da lide.

In casu, a lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, tem proclamado que "constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ, 4.^a Turma, AgRg. no Ag. n.º 14.952, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 04.20.2008).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SUM. 279/STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como o prévio exame de normas infraconstitucionais pertinentes ao caso (Lei 9.610/98), o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedente. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe que seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - Agravo regimental improvido" (AI 786.434-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 1º.2.2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRUDENTE DISCRIÇÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. A decisão judicial, que, motivada pela existência de outras provas e elementos de convicção constantes dos autos, considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória e julga antecipadamente a lide, não ofende a cláusula constitucional da plenitude de defesa. Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 752.178-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20.11.2009)

APELAÇÃO CÍVEL - TELEFONIA MÓVEL - CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NÃO FORMULADO - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - FATURAS NÃO LIQUIDADAS - INCLUSÃO SERASA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - USENCIA DE ATO ILÍCITO - DANO MORAL INEXISTENTE - RECURSO IMPROVIDO - 1-A recorrente em sua inicial protestou, genericamente, pela produção de todas as provas admitidas, contudo assentiu no julgamento antecipado da lide e assim procedendo deu margem à preclusão de seu direito à produção de prova. 2- ademais, impende ressaltar que não se pode confundir o protesto por posterior produção de provas, com o requerimento de prova específica no momento oportuno para tanto, o qual, no caso sob exame não foi procedido. 3-A recorrente alega que não assinou qualquer contrato com a recorrida, no entanto foi juntado na contestação um

contrato assinado pela mesma e as faturas dos meses 07, 08, 09, 10 e 11/2009 não liquidadas. Sendo assim, resta caracterizado que a recorrida agiu no exercício regular do direito ao negativar a recorrente por serviços utilizados e não pagos. (TJMT - Ap 52060/2014 - Relª Desª Serly Marcondes Alves - DJe 24.10.2014 - p. 72)v110

Esta relatoria já teve a oportunidade de se pronunciar a esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL INDEFERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Decisão mantida." (TJRR - AgInst 0000.12.001731-4, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 08/04/2014, DJe 12/04/2014, p. 38-39)

Ademais, na hipótese dos autos, a apelante não requereu, na inicial, por exemplo, produção de prova específica em audiência, não explicitando que fatos objetivaria nela provar por meio de prova testemunhal, cingindo-se em formular pedido genérico de produção de prova, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:

"APELAÇÃO. MONITÓRIA. CHEQUE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Apesar de o recorrente ter protestado pela produção de provas, fê-lo de forma genérica, sem especificar qual o meio de produção pretendido ou sua finalidade. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ-SP - APL: 00079515720138260562 SP 0007951-57.2013.8.26.0562, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 18/09/2014, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2014)

Quanto ao mérito, verifica-se que a sentença não merece reforma.

Isso porque, no caso em concreto, não ficou comprovada a falha no fornecimento do serviço de telefonia; não ficou demonstrado que a parte recorrida tenha dado causa a dano na honra subjetiva do apelante, em relação ao contrato celebrado entre eles; bem como, não restou evidenciado que a apelada tenha fornecido ao apelante crédito e/ou no chip defeituosos.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa ré, como prestadora de serviços, é objetiva, respondendo, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeito ou falha na prestação dos serviços.

Por sua vez, considera-se serviço defeituoso aquele em que não é fornecido com segurança ao consumidor, levando-se em conta o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido, nos moldes do art. 14, §1º, do CDC.

Consequentemente, o dever de indenizar somente é afastado se o fornecedor provar a ocorrência de alguma causa excludente da responsabilidade objetiva, como a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que inexistente o defeito ou falha na prestação do serviço, o que ocorreu nesta seara.

No caso dos autos, a parte autora em sua peça inicial sustenta que a empresa requerida tem falhado continuamente na prestação de serviço de telefonia móvel, sendo que em ligações deu mensagem de "REDE OCUPADA", ou não apresentou nenhuma mensagem ou caiu a ligação sem explicação, sem satisfação aos usuários do serviço, o que foi devidamente contrariado pela empresa requerida, demonstrando que o autor/recorrente usou continuamente os serviços telefônicos da apelada.

Daí se concluir que o serviço foi prestado, de forma contínua e adequada, na forma prevista na Resolução nº 477 da Anatel, que em seu art. 10, I, dispõe como obrigação aplicável ao serviço de telecomunicação "prestar serviço adequado na forma prevista na regulamentação".

Dessa forma, o pedido de obrigação de fazer formulado pela parte recorrente, qual seja, de voltar a fornecer um serviço de telefonia móvel sem interrupções, como contratado pela parte autora, não caindo a ligação ou dando rede ocupada, não merece provimento, uma vez que restou satisfatoriamente demonstrada a prestação do serviço adequado e ininterrupto ao apelante.

Melhor sorte não resta ao pedido de devolução dos valores pagos pelos serviços, já que o recorrente pagou, efetivamente, pelo serviço que utilizou. O mesmo ocorre com o pedido de indenização em razão da aquisição de crédito e do chip, pois não se alegou/comprovou, defeito no chip ou no crédito que tenham sido causados pela parte recorrida.

Por essa razão a improcedência do pedido por indenização por danos materiais deve ser mantida.

Veja-se por oportuno a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL- TELEFONIA MÓVEL CELULAR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL NEM MATERIAL - MERO ABORRECIMENTO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões

de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e conseqüente julgamento antecipado da lide. Inocorrência de cerceamento de defesa, ainda mais em face do pedido genérico de produção de provas formulado na inicial. 2. A má qualidade do serviço de telefonia, por si só, não fundamenta a indenização por danos morais e materiais se o apelante não demonstrar os prejuízos dela decorrentes. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (AC 0010.14.815230-8; Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI; DJe 08/05/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a ação concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, afastando a competência da Justiça Federal. Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual syndicar do potencial interesse da Justiça Federal (Súmula 150 do STJ e Súmula Vinculante nº 27). 2. Versando sobre relação de consumo e invertendo-se o ônus da prova, cabe à requerida comprovar que houve a prestação regular do serviço durante o período informado na inicial, em atenção ao art. 6º, inciso VIII, do CDC. 3. Não constitui dano moral, passível de indenização, o fato de o usuário ter encontrado dificuldades em utilizar os serviços de telefonia, mormente quando não demonstrado efetivo prejuízo de ordem extrapatrimonial. 4. Sentença reformada, em parte. (TJRR - AC 0010.14.804736-7, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 27/09/2014, p. 37-38)

Acerca da indenização por danos morais, a parte apelante, por sua vez, não narrou qualquer fato, senão o mero aborrecimento advindo da suposta má prestação do serviço.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:

"RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. CANCELAMENTO DE SERVIÇO E DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (Recurso Cível Nº 71004917977, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 14/11/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/11/2014)

"APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS - INTERRUÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - MEROS ABORRECIMENTOS. A interrupção da prestação de serviço de telefonia móvel por curto período de tempo, não é hábil a ensejar danos de ordem moral em relação ao usuário da linha, não passando de meros aborrecimentos, pelo que não há que se falar em reparação por danos morais." (TJ-MG - AC: 10439120149646001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2014)

Por fim, também não reconheço que o julgado foi omissivo ao deixar de atestar a ausência de documentos e relatórios indispensáveis ao esclarecimento da presente demanda. E assim o faço em homenagem ao princípio do livre convencimento do magistrado, pois depreende-se dos autos que o juiz se satisfaz com as provas já colacionadas, não podendo o apelante querer dar a última palavra sobre o tema.

Ante o exposto, arrimada no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820172-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELINALDO DE JESUS RODRIGUES ROSAS

ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível contra a sentença que julgou improcedente o pleito inicial de indenização, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em sua apelação, sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado não permitiu a dilação probatória da questão fática exposta nos autos, quanto a má qualidade dos serviços prestados pela operadora acionada.

Quanto ao mérito, pugna pela reforma do decisum sob o fundamento de que a empresa recorrida não cumpriu com a sua obrigação constitucional de manter serviço adequado no caso sub judice, conforme documentalmente demonstrado nos autos, nos limites em que pode prová-las. Ainda, que, de acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5º XXXV, da CF/88, o magistrado deve entregar a prestação jurisdicional de forma completa, apreciando de forma adequada as alegações e provas trazidas aos autos.

Outrossim, afirma que está configurado o dano moral, pois é evidente o dever da recorrida para com a parte autora em tentar amenizar os transtornos sofridos, sendo a reparação por danos morais um lenitivo para minimizar a injusta situação sofrida pelo consumidor, penalizando a empresa prestadora de serviços públicos e servindo de exemplo às demais empresas no trato com seus clientes.

Por tais razões, requer o recebimento e o processamento do presente recurso de apelação, requerendo o acolhimento da preliminar suscitada e a total procedência do recurso, condenando a empresa apelada ao pagamento de danos morais e materiais em valores a serem arbitrados por Vossas Excelências, bem como a condenação em custas e honorários sucumbenciais.

Foi concedida oportunidade à parte recorrida, para oferecer contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

O mérito recursal voltado à análise da sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, com pedido de reparação por danos materiais e morais, já se encontra pacificado nesta Corte de Justiça, tanto para afastar o alegado cerceamento de defesa, quanto para reconhecer que eventual falha no cumprimento do contrato não gera dano moral.

Nesse contexto, rejeitou-se a preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que nos termos do artigo 330 do CPC, o magistrado não está obrigado a determinar a produção de prova se, pelo acurado exame dos autos, os elementos probatórios existentes nos autos revelam-se suficientes para o seu convencimento e consequente decisão da lide.

In casu, a lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, tem proclamado que "constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ, 4.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 14.952, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 04.20.2008).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SUM. 279/STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como o prévio exame de normas infraconstitucionais pertinentes ao caso (Lei 9.610/98), o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedente. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe que seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - Agravo regimental improvido" (AI 786.434-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 1º.2.2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRUDENTE DISCRIÇÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. A decisão judicial, que, motivada pela existência de outras provas e elementos de convicção constantes dos autos, considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória e julga antecipadamente a lide, não ofende a cláusula constitucional da plenitude de defesa. Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 752.178-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20.11.2009)

APELAÇÃO CÍVEL - TELEFONIA MÓVEL - CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NÃO

FORMULADO - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - FATURAS NÃO LIQUIDADAS - INCLUSÃO SERASA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - USUFRUO DE ATO ILÍCITO - DANO MORAL INEXISTENTE - RECURSO IMPROVIDO - 1-A recorrente em sua inicial protestou, genericamente, pela produção de todas as provas admitidas, contudo assentiu no julgamento antecipado da lide e assim procedendo deu margem à preclusão de seu direito à produção de prova. 2- ademais, impende ressaltar que não se pode confundir o protesto por posterior produção de provas, com o requerimento de prova específica no momento oportuno para tanto, o qual, no caso sob exame não foi procedido. 3-A recorrente alega que não assinou qualquer contrato com a recorrida, no entanto foi juntado na contestação um contrato assinado pela mesma e as faturas dos meses 07, 08, 09, 10 e 11/2009 não liquidadas. Sendo assim, resta caracterizado que a recorrida agiu no exercício regular do direito ao negativar a recorrente por serviços utilizados e não pagos. (TJMT - Ap 52060/2014 - Relª Desª Serly Marcondes Alves - DJe 24.10.2014 - p. 72)v110

Esta relatoria já teve a oportunidade de se pronunciar a esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL INDEFERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Decisão mantida." (TJRR - AgInst 0000.12.001731-4, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 08/04/2014, DJe 12/04/2014, p. 38-39)

Ademais, na hipótese dos autos, a apelante não requereu, na inicial, por exemplo, produção de prova específica em audiência, não explicitando que fatos objetivaria nela provar por meio de prova testemunhal, cingindo-se em formular pedido genérico de produção de prova, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:

"APELAÇÃO. MONITÓRIA. CHEQUE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Apesar de o recorrente ter protestado pela produção de provas, fê-lo de forma genérica, sem especificar qual o meio de produção pretendido ou sua finalidade. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ-SP - APL: 00079515720138260562 SP 0007951-57.2013.8.26.0562, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 18/09/2014, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2014)

Quanto ao mérito, verifica-se que a sentença não merece reforma.

Isso porque, no caso em concreto, não ficou comprovada a falha no fornecimento do serviço de telefonia; não ficou demonstrado que a parte recorrida tenha dado causa a dano na honra subjetiva do apelante, em relação ao contrato celebrado entre eles; bem como, não restou evidenciado que a apelada tenha fornecido ao apelante crédito e/ou no chip defeituosos.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa ré, como prestadora de serviços, é objetiva, respondendo, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeito ou falha na prestação dos serviços.

Por sua vez, considera-se serviço defeituoso aquele em que não é fornecido com segurança ao consumidor, levando-se em conta o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido, nos moldes do art. 14, §1º, do CDC.

Conseqüentemente, o dever de indenizar somente é afastado se o fornecedor provar a ocorrência de alguma causa excludente da responsabilidade objetiva, como a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que inexistente o defeito ou falha na prestação do serviço, o que ocorreu nesta seara.

No caso dos autos, a parte autora em sua peça inicial sustenta que a empresa requerida tem falhado continuamente na prestação de serviço de telefonia móvel, sendo que em ligações deu mensagem de "REDE OCUPADA", ou não apresentou nenhuma mensagem ou caiu a ligação sem explicação, sem satisfação aos usuários do serviço, o que foi devidamente contrariado pela empresa requerida, demonstrando que o autor/recorrente usou continuamente os serviços telefônicos da apelada.

Daí se concluir que o serviço foi prestado, de forma contínua e adequada, na forma prevista na Resolução nº 477 da Anatel, que em seu art. 10, I, dispõe como obrigação aplicável ao serviço de telecomunicação "prestar serviço adequado na forma prevista na regulamentação".

Dessa forma, o pedido de obrigação de fazer formulado pela parte recorrente, qual seja, de voltar a fornecer um serviço de telefonia móvel sem interrupções, como contratado pela parte autora, não caindo a ligação ou dando rede ocupada, não merece provimento, uma vez que restou satisfatoriamente demonstrada a prestação do serviço adequado e ininterrupto ao apelante.

Melhor sorte não resta ao pedido de devolução dos valores pagos pelos serviços, já que o recorrente pagou, efetivamente, pelo serviço que utilizou. O mesmo ocorre com o pedido de indenização em razão da

aquisição de crédito e do chip, pois não se alegou/comprovou, defeito no chip ou no crédito que tenham sido causados pela parte recorrida.

Por essa razão a improcedência do pedido por indenização por danos materiais deve ser mantida.

Veja-se por oportuno a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL- TELEFONIA MÓVEL CELULAR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL NEM MATERIAL - MERO ABORRECIMENTO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e conseqüente julgamento antecipado da lide. Inocorrência de cerceamento de defesa, ainda mais em face do pedido genérico de produção de provas formulado na inicial. 2. A má qualidade do serviço de telefonia, por si só, não fundamenta a indenização por danos morais e materiais se o apelante não demonstrar os prejuízos dela decorrentes. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (AC 0010.14.815230-8; Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI; DJe 08/05/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a ação concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, afastando a competência da Justiça Federal. Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicarem do potencial interesse da Justiça Federal (Súmula 150 do STJ e Súmula Vinculante nº 27). 2. Versando sobre relação de consumo e invertendo-se o ônus da prova, cabe à requerida comprovar que houve a prestação regular do serviço durante o período informado na inicial, em atenção ao art. 6º, inciso VIII, do CDC. 3. Não constitui dano moral, passível de indenização, o fato de o usuário ter encontrado dificuldades em utilizar os serviços de telefonia, mormente quando não demonstrado efetivo prejuízo de ordem extrapatrimonial. 4. Sentença reformada, em parte. (TJRR - AC 0010.14.804736-7, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 27/09/2014, p. 37-38)

Acerca da indenização por danos morais, a parte apelante, por sua vez, não narrou qualquer fato, senão o mero aborrecimento advindo da suposta má prestação do serviço.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:

"RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. CANCELAMENTO DE SERVIÇO E DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (Recurso Cível Nº 71004917977, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 14/11/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/11/2014)

"APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS - INTERRUÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - MEROS ABORRECIMENTOS. A interrupção da prestação de serviço de telefonia móvel por curto período de tempo, não é hábil a ensejar danos de ordem moral em relação ao usuário da linha, não passando de meros aborrecimentos, pelo que não há que se falar em reparação por danos morais." (TJ-MG - AC: 10439120149646001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2014)

Por fim, também não reconheço que o julgado foi omisso ao deixar de atestar a ausência de documentos e relatórios indispensáveis ao esclarecimento da presente demanda. E assim o faço em homenagem ao princípio do livre convencimento do magistrado, pois depreende-se dos autos que o juiz se satisfaz com as provas já colacionadas, não podendo o apelante querer dar a última palavra sobre o tema.

Ante o exposto, arrimada no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700261-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE VAZ DE SOUSA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Competência Residual, nos autos nº 0700261-24.2013.8.23.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual, por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei, entendendo o douto Magistrado que a cobrança fora efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas, é que se poderia admitir sua ilegalidade.

Nas razões de seu apelo, alega, preliminarmente, que a sentença merece ser anulada porque, além de ter utilizado a mesma sentença idêntica de outros feitos, não foi observado o contraditório, inexistindo relatório com registro das principais ocorrências havidas no andamento processual e os fundamentos em que o juiz analisou as questões de fato e de direito.

No mérito requer que sejam aplicados os juros devidamente contratados.

Foi oferecida oportunidade à parte recorrida para apresentar contrarrazões.

É o relatório.

Decido com amparo no art. 557 do CPC.

Antes de adentrar ao mérito da irresignação em apreço, impõe-se apreciar a preliminar de nulidade da sentença recorrida, por ausência de relatório, por força do disposto no artigo 458, inciso I do CPC, que erigiu o relatório como um dos requisitos essenciais da sentença.

Nesse contexto, analisando o teor da sentença impugnada, verifica-se que o douto Juiz a quo ao lavrá-la no EP 33, na parte relativa ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento. Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório.

D E C I D O".

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem. Grifei

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes a certeza de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso ordinário prejudicado. (ROMS 200702123534, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/11/2008 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO NOS AUTOS, BEM COMO DA REMESSA NECESSÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 475, II, DO CPC. RELATÓRIO E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE NÃO CORRESPONDEM AO PROCESSO EM EXAME. OFENSA DO ART. 458 DO CPC. Na espécie, verifica-se que o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região não analisou a apelação interposta pela União nem a remessa necessária, pois da leitura acurada do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem confirmou sentença proferida em outro processo. Dessa forma, restaram malferidos os artigos 515 do Código de Processo Civil e 475, inciso II, do Estatuto Processual Civil. Por outro lado, o relatório do acórdão recorrido, em lugar de enunciar os nomes das partes, refere-se a terceiros que não integram a relação processual, e, ao invés de registrar as ocorrências havidas nos autos dos embargos à

execução, cuida de ação de mandado de segurança. Além disso, os fundamentos do decisum impugnado reportam-se a sentença proferida em outro processo. Assim, também foi violado o artigo 458, incisos I e II, do CPC. Recurso especial provido, com o retorno dos autos à Corte de origem, para que examine a apelação da União e a remessa necessária. (RESP 200201556289, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00269 ..DTPB:.)

PROCESSUAL E ACIDENTE DO TRABALHO. ACORDÃO NULO. SEM RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO. E NULO O ACORDÃO QUE CONTEM SUCINTO RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE, OMITINDO-SE SOBRE PONTO ESSENCIAL DO PEDIDO AO REFORMAR A SENTENÇA, MESMO APOS OS DECLARATORIOS. (RESP 199400062761, JESUS COSTA LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/12/1994 PG:33577 ..DTPB:.)

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, arrimada nas razões de fato e de direito acima expendidas, acolho a preliminar de nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo, em consequência, retornar os autos ao Juízo de origem, para suprir tal irregularidade verificada no ato processual em comento, bem como examinar os demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e na contestação.

P.R.I.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705161-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUCENIR DOURADO PEREIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR SERGIO SCHULZE
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Cuidam-se os autos de recurso de apelação interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de revisional de contrato bancário nº. 0705161-21.2011.8.23.0010 que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei.

Insurge-se o apelante, em síntese, que a sentença vai de encontro com o entendimento já pacificado no Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e, por isso, a sentença merece reforma.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Analisando a sentença proferida, verifico existir questão de ordem pública a ser examinada. Senão, vejamos.

No caso dos autos, o douto Juiz a quo ao lavrar a sentença no EP 36, concernente ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato

É o relatório

D E C I D O."

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem." Grifo nosso.

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida. 3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR - AC 0010.13.716749-9, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 14/04/2015, p. 43-44). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DA SENTENÇA - ART. 458 DO CPC - INOBSERVÂNCIA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINAR ACOLHIDA. - É nula a sentença proferida sem a observância do disposto no art. 458 do CPC. (TJ-MG - AC: 10456120071406001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2014). Grifo nosso.

Ação de reintegração na posse de bem arrendado mercantilmente. Não localização do bem e nem do réu. Novo endereço localizado. Carta precatória expedida. Não comprovação do protocolo da carta precatória. Inércia. Extinção por abandono. Apelação. Abandono da causa não configurado. Ausência de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito em 48 horas. Violação ao art. 267, § 1º, do CPC. Ausência de relatório verificada. Requisito essencial da sentença. Violação ao art. 458, I, do CPC. Sentença terminativa afastada. Apelo provido. (TJ-SP - APL: 00098067420098260477 SP 0009806-74.2009.8.26.0477, Relator: Moraes Pucci, Data de Julgamento: 13/05/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO. UTILIZAÇÃO DA PRERROGATIVA DO ART. 285-A DO CPC. SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. NULIDADE ABSOLUTA. VIOLAÇÃO AOS ART. 458 DO CPC E ART. 93, IX DA CR - INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. RECURSO PROVIDO. - A utilização do sistema de resolução antecipada do mérito consagrado no art. 285-A do CPC não dispensa o magistrado de observar os requisitos essenciais dispostos pelo art. 458 do Código de Processo Civil e art. 93, IX da Constituição da República, sob pena de nulidade. (TJ-MG - AC: 10145110407312001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 06/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2013). Grifo nosso.

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. 1. É nula a sentença que infringe os artigos 93, IX, CF e 458, CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentos. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, nada obsta a que se declare a nulidade independentemente de provocação das partes. 3. Sentença que se declara nula, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que nova decisão seja proferida. (TRF-3 - AC: 59325 SP 2008.03.99.059325-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 19/02/2009, TERCEIRA TURMA).

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Sob o enfoque, assim têm decidido os nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – PUBLICAÇÃO EM DIA SEM EXPEDIENTE FORENSE – REJEITADA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA – DECISUM ININTELIGÍVEL – ANULAÇÃO – RECURSO PREJUDICADO. 1 - A publicação ocorreu em um sábado, dia sem expediente forense, e por determinação legal, este ato considera-se publicado no primeiro dia útil subsequente. 2 - De acordo com o que dispõe o art. 458, II, do CPC, é requisito essencial da sentença, dentre outros, a fundamentação. Portanto, nula é a sentença que julga sem qualquer fundamento, por ser este seu requisito essencial. Nulidade da sentença reconhecida de ofício, determinando que se profira outro julgamento, devidamente fundamentado. (TJRR - AC 0010.10.016947-2, Rel. Juiz(a) Conv. ERICK LINHARES, Câmara Única, julg.: 28/05/2013, DJe 08/06/2013, p. 20). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR EX OFFICIO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E DE FUNDAMENTAÇÃO ENFRENTANDO PONTOS RELEVANTES ENVOLVENDO O MERITUM CAUSAE DA LIDE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 458, I E II, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida. 3. Preliminar suscitada 'ex officio' acolhida. Questão de ordem pública. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR - AC 0010.13.700273-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 18). Grifo nosso.

[...] 5- É nula a sentença que julga a lide sem expor os motivos que ensejaram o entendimento do julgador. Infringência ao disposto nos artigos 165 e 458 do CPC e art. 93, IX, da Constituição Federal. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação acolhida. 6- Apelo conhecido e provido, tornando nula a decisão recorrida." (TJPI - AC 2012.0001.003861-3 - 1ª C.Esp.Cív. - Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes - DJe 26.02.2014 - p. 7). Grifo nosso.

Isto posto, arrimada nas razões de fato e de direito acima expendidas, decido pela nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo retornar os autos ao Juízo de origem e analisar demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e contestação. Em consequência, declaro prejudicado o presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817932-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDMILSON MEDEIROS DE ANDRADE

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

APELADO: BANCO BRADESCO FINASA S/A

ADVOGADA: DR^a KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Competência Residual, nos autos nº 0817932-34.2014.8.23.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual, por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei, entendendo o douto Magistrado que a cobrança fora efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas, é que se poderia admitir sua ilegalidade.

Nas razões de seu apelo, alega, preliminarmente, que a sentença merece ser anulada porque, além de ter utilizado a mesma sentença idêntica de outros feitos, não foi observado o contraditório, inexistindo relatório com registro das principais ocorrências havidas no andamento processual e os fundamentos em que o juiz analisou as questões de fato e de direito.

No mérito requer que sejam aplicados os juros devidamente contratados.

Foi oferecida oportunidade à parte recorrida para apresentar contrarrazões.

É o relatório.

Decido com amparo no art. 557 do CPC.

Antes de adentrar ao mérito da irresignação em apreço, impõe-se apreciar a preliminar de nulidade da sentença recorrida, por ausência de relatório, por força do disposto no artigo 458, inciso I do CPC, que erigiu o relatório como um dos requisitos essenciais da sentença.

Nesse contexto, analisando o teor da sentença impugnada, verifica-se que o douto Juiz a quo ao lavrá-la no EP 33, na parte relativa ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento. Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório.

D E C I D O".

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem. Grifei

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes a certeza de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso ordinário prejudicado. (ROMS 200702123534, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/11/2008 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO NOS AUTOS, BEM COMO DA REMESSA NECESSÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 475, II, DO CPC. RELATÓRIO E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE NÃO CORRESPONDEM AO PROCESSO EM EXAME. OFENSA DO ART. 458 DO CPC. Na espécie, verifica-se que o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região não analisou a apelação interposta pela União nem a remessa necessária, pois da leitura acurada do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem confirmou sentença proferida em outro processo. Dessa forma, restaram malferidos os artigos 515 do Código de Processo Civil e 475, inciso II, do Estatuto Processual Civil. Por outro lado, o relatório do acórdão recorrido, em lugar de enunciar os nomes das partes, refere-se a terceiros que não integram a relação processual, e, ao invés de registrar as ocorrências havidas nos autos dos embargos à execução, cuida de ação de mandado de segurança. Além disso, os fundamentos do decisum impugnado reportam-se a sentença proferida em outro processo. Assim, também foi violado o artigo 458, incisos I e II, do CPC. Recurso especial provido, com o retorno dos autos à Corte de origem, para que examine a apelação da União e a remessa necessária. (RESP 200201556289, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00269 ..DTPB:.)

PROCESSUAL E ACIDENTE DO TRABALHO. ACORDÃO NULO. SEM RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO. E NULO O ACORDÃO QUE CONTEM SUCINTO RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE, OMITINDO-SE SOBRE PONTO ESSENCIAL DO PEDIDO AO REFORMAR A SENTENÇA, MESMO APOS OS DECLARATORIOS. (RESP 199400062761, JESUS COSTA LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/12/1994 PG:33577 ..DTPB:.)

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, arriada nas razões de fato e de direito acima expendidas, acolho a preliminar de nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo, em consequência, retornar os autos ao Juízo de origem, para suprir tal irregularidade verificada no ato processual em comento, bem como examinar os demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e na contestação.

P.R.I.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835752-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAMILTON SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
APELADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Competência Residual, nos autos nº 0835752-66.2014.8.23.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual, por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei, entendendo o douto Magistrado que a cobrança fora efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas, é que se poderia admitir sua ilegalidade.

Nas razões de seu apelo, alega, preliminarmente, que a sentença merece ser anulada porque, além de ter utilizado a mesma sentença idêntica de outros feitos, não foi observado o contraditório, inexistindo relatório com registro das principais ocorrências havidas no andamento processual e os fundamentos em que o juiz analisou as questões de fato e de direito.

No mérito requer que sejam aplicados os juros devidamente contratados.

Foi oferecida oportunidade à parte recorrida para apresentar contrarrazões.

É o relatório.

Decido com amparo no art. 557 do CPC.

Antes de adentrar ao mérito da irresignação em apreço, impõe-se apreciar a preliminar de nulidade da sentença recorrida, por ausência de relatório, por força do disposto no artigo 458, inciso I do CPC, que erigiu o relatório como um dos requisitos essenciais da sentença.

Nesse contexto, analisando o teor da sentença impugnada, verifica-se que o douto Juiz a quo ao lavrá-la no EP 33, na parte relativa ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento. Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório.

D E C I D O".

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem. Grifei

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua

validade, e meio de garantir às partes litigantes a certeza de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso ordinário prejudicado. (ROMS 200702123534, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/11/2008 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO NOS AUTOS, BEM COMO DA REMESSA NECESSÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 475, II, DO CPC. RELATÓRIO E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE NÃO CORRESPONDEM AO PROCESSO EM EXAME. OFENSA DO ART. 458 DO CPC. Na espécie, verifica-se que o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região não analisou a apelação interposta pela União nem a remessa necessária, pois da leitura acurada do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem confirmou sentença proferida em outro processo. Dessa forma, restaram malferidos os artigos 515 do Código de Processo Civil e 475, inciso II, do Estatuto Processual Civil. Por outro lado, o relatório do acórdão recorrido, em lugar de enunciar os nomes das partes, refere-se a terceiros que não integram a relação processual, e, ao invés de registrar as ocorrências havidas nos autos dos embargos à execução, cuida de ação de mandado de segurança. Além disso, os fundamentos do decisum impugnado reportam-se a sentença proferida em outro processo. Assim, também foi violado o artigo 458, incisos I e II, do CPC. Recurso especial provido, com o retorno dos autos à Corte de origem, para que examine a apelação da União e a remessa necessária. (RESP 200201556289, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00269 ..DTPB:.)

PROCESSUAL E ACIDENTE DO TRABALHO. ACORDÃO NULO. SEM RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO. E NULO O ACORDÃO QUE CONTEM SUCINTO RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE, OMITINDO-SE SOBRE PONTO ESSENCIAL DO PEDIDO AO REFORMAR A SENTENÇA, MESMO APOS OS DECLARATORIOS. (RESP 199400062761, JESUS COSTA LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/12/1994 PG:33577 ..DTPB:.)

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, arrimada nas razões de fato e de direito acima expendidas, acolho a preliminar de nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo, em consequência, retornar os autos ao Juízo de origem, para suprir tal irregularidade verificada no ato processual em comento, bem como examinar os demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e na contestação.

P.R.I.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002301-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO

PACIENTE: DHEYS VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002315-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FÁTIMA MARIA CHACON BORGES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
AGRAVADA: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida nos autos nº 0827533-30.2015.8.23.0010, que indeferiu o pedido liminar na ação, no qual pretendia a agravante que não fosse efetivado o corte no fornecimento de energia elétrica.

Sustenta agravante que é provedora da sua casa; que teve a sua aposentadoria cassada, estando vivendo de doações; e que cuida de seu neto, enfermo, razão pela qual a interrupção do fornecimento de energia pode trazer danos irreparáveis.

Pleiteia, liminarmente, que a empresa agravada seja obrigada a não realizar a suspensão de fornecimento de energia elétrica. Ao final, requer a reforma da decisão, tornando a liminar definitiva.

É o relatório. Decido.

A admissão do processamento do agravo, na modalidade instrumento, exige a observância do que preceitua o art. 522 do CPC, avaliando, no caso concreto, se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Sobre o tema, é a lição de Carreira Alvim:

"Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual". (In Novo Agravo. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 107).

Na hipótese dos autos, não vislumbro que a decisão agravada possa causar à parte lesão grave e de difícil reparação, que não a inerente ao desconforto advindo da ausência de fornecimento de energia, porque não trouxe documento atualizado que comprove que resida com o seu neto, que ele necessita utilizar equipamentos que dependam de eletricidade para manter o seu tratamento nem que é a única adulta provedora, uma vez que, conforme afirma, com ela também residem suas filhas.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença do requisito ensejador do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837735-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: PEDRO PEREIRA DA SILVA.
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por contra a r. sentença proferida na Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar o apelante, ao pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) à parte autora/recorrida, a título de seguro DPVAT, bem como de custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

A apelante pleiteia a reforma do julgado, sustentando, em síntese: a necessidade de minoração dos honorários advocatícios ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

Requer, portanto, o provimento do apelo para reformar o julgado "no tocante ao valor arbitrado de honorários advocatícios".

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, autorizada pelo art. 557, caput, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece seguimento, posto que em confronto com jurisprudência dominante desta e. Corte de Justiça.

Considerando a pouca complexidade da causa, bem como o seu valor, entendo que o percentual de 20% a título de honorários advocatícios atende bem ao caso.

Ora, o proveito econômico obtido pela parte vitoriosa constitui um dos parâmetros para o arbitramento do quantum dos honorários advocatícios.

O Diploma Processual Civil expressamente adotou esse parâmetro, ao dispor no §3º de seu artigo 20 que: "Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo de serviço exigido para o seu serviço".

Constata-se que tal disposição diz respeito às ações condenatórias, devendo ser observado no caso em tela.

Levando-se em conta tais parâmetros, especialmente o valor da condenação, tenho que os honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) desse montante não se apresentam elevados.

Ressalte-se que, na espécie, não se aplica o limite previsto no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o recorrente não é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido é a jurisprudência desta e. Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - VERBA HONORÁRIA - LIMITAÇÃO PREVISTA NO § 1.º, DO ART. 11, DA LEI N.º 1.060/50. INAPLICABILIDADE DIANTE DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Sendo vencedora a parte que estava ao abrigo da assistência judiciária gratuita, a fixação de honorários advocatícios prevista no art. 11, § 1.º da Lei nº 1.060/50 pode ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento), desde que observadas as regras previstas no CPC, norma geral que prevalece nobre a regra específica contida no mencionado dispositivo. (TJRR - AgReg 0000.15.001226-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 5)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VALOR INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ ATESTADO. RECEBIMENTO DE QUANTIA NA VIA ADMINISTRATIVA. FATO RECONHECIDO PELO AUTOR. ABATIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.817982-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 22/05/2015, p. 25)

Ante tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815305-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEOCIANE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível contra a sentença que julgou improcedente o pleito inicial de indenização, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em sua apelação, sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado não permitiu a dilação probatória da questão fática exposta nos autos, quanto a má qualidade dos serviços prestados pela operadora acionada.

Quanto ao mérito, pugna pela reforma do decisum sob o fundamento de que a empresa recorrida não cumpriu com a sua obrigação constitucional de manter serviço adequado no caso sub judice, conforme documentalmente demonstrado nos autos, nos limites em que pode prová-las. Ainda, que, de acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5º XXXV, da CF/88, o magistrado deve entregar a prestação jurisdicional de forma completa, apreciando de forma adequada as alegações e provas trazidas aos autos.

Outrossim, afirma que está configurado o dano moral, pois é evidente o dever da recorrida para com a parte autora em tentar amenizar os transtornos sofridos, sendo a reparação por danos morais um lenitivo para minimizar a injusta situação sofrida pelo consumidor, penalizando a empresa prestadora de serviços públicos e servindo de exemplo às demais empresas no trato com seus clientes.

Por tais razões, requer o recebimento e o processamento do presente recurso de apelação, requerendo o acolhimento da preliminar suscitada e a total procedência do recurso, condenando a empresa apelada ao pagamento de danos morais e materiais em valores a serem arbitrados por Vossas Excelências, bem como a condenação em custas e honorários sucumbenciais.

Foi concedida oportunidade à parte recorrida, para oferecer contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

O mérito recursal voltado à análise da sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, com pedido de reparação por danos materiais e morais, já se encontra pacificado nesta Corte de Justiça, tanto para afastar o alegado cerceamento de defesa, quanto para reconhecer que eventual falha no cumprimento do contrato não gera dano moral.

Nesse contexto, rejeitou-se a preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que nos termos do artigo 330 do CPC, o magistrado não está obrigado a determinar a produção de prova se, pelo acurado exame dos autos, os elementos probatórios existentes nos autos revelam-se suficientes para o seu convencimento e conseqüente decisão da lide.

In casu, a lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e conseqüente julgamento antecipado da lide.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, tem proclamado que "constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ, 4.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 14.952, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 04.20.2008).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SUM. 279/STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como o prévio exame de normas infraconstitucionais pertinentes ao caso (Lei 9.610/98), o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedente. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe que seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - Agravo regimental improvido" (AI 786.434-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 1º.2.2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRUDENTE DISCRICÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. A decisão judicial, que, motivada pela existência de outras provas e elementos de convicção constantes dos autos, considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória e julga antecipadamente a lide, não ofende a cláusula constitucional da plenitude de defesa. Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 752.178-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20.11.2009)

APELAÇÃO CÍVEL - TELEFONIA MÓVEL - CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NÃO FORMULADO - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - FATURAS NÃO LIQUIDADAS - INCLUSÃO SERASA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - USUFRUO DE ATO ILÍCITO - DANO MORAL INEXISTENTE - RECURSO IMPROVIDO - 1-A recorrente em sua inicial protestou, genericamente, pela produção de todas as provas admitidas, contudo assentiu no julgamento antecipado da lide e assim procedendo deu margem à preclusão de seu direito à produção de prova. 2- ademais, impende ressaltar que não se pode confundir o protesto por posterior produção de provas, com o requerimento de prova específica no momento oportuno para tanto, o qual, no caso sob exame não foi procedido. 3-A recorrente alega que não assinou qualquer contrato com a recorrida, no entanto foi juntado na contestação um contrato assinado pela mesma e as faturas dos meses 07, 08, 09, 10 e 11/2009 não liquidadas. Sendo assim, resta caracterizado que a recorrida agiu no exercício regular do direito ao negativar a recorrente por serviços utilizados e não pagos. (TJMT - Ap 52060/2014 - Relª Desª Serly Marcondes Alves - DJe 24.10.2014 - p. 72)v110

Esta relatoria já teve a oportunidade de se pronunciar a esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL INDEFERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Decisão mantida." (TJRR - AgInst 0000.12.001731-4, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 08/04/2014, DJe 12/04/2014, p. 38-39)

Ademais, na hipótese dos autos, a apelante não requereu, na inicial, por exemplo, produção de prova específica em audiência, não explicitando que fatos objetivaria nela provar por meio de prova testemunhal, cingindo-se em formular pedido genérico de produção de prova, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:

"APELAÇÃO. MONITÓRIA. CHEQUE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Apesar de o recorrente ter protestado pela produção de provas, fê-lo de forma genérica, sem especificar qual o meio de produção pretendido ou sua finalidade. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ-SP - APL: 00079515720138260562 SP 0007951-57.2013.8.26.0562, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 18/09/2014, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2014)

Quanto ao mérito, verifica-se que a sentença não merece reforma.

Isso porque, no caso em concreto, não ficou comprovada a falha no fornecimento do serviço de telefonia; não ficou demonstrado que a parte recorrida tenha dado causa a dano na honra subjetiva do apelante, em relação ao contrato celebrado entre eles; bem como, não restou evidenciado que a apelada tenha fornecido ao apelante créditos e/ou no chip defeituosos.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa ré, como prestadora de serviços, é objetiva, respondendo, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeito ou falha na prestação dos serviços.

Por sua vez, considera-se serviço defeituoso aquele em que não é fornecido com segurança ao consumidor, levando-se em conta o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido, nos moldes do art. 14, §1º, do CDC.

Consequentemente, o dever de indenizar somente é afastado se o fornecedor provar a ocorrência de alguma causa excludente da responsabilidade objetiva, como a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que inexistente o defeito ou falha na prestação do serviço, o que ocorreu nesta seara.

No caso dos autos, a parte autora em sua peça inicial sustenta que a empresa requerida tem falhado continuamente na prestação de serviço de telefonia móvel, sendo que em ligações deu mensagem de "REDE OCUPADA", ou não apresentou nenhuma mensagem ou caiu a ligação sem explicação, sem satisfação aos usuários do serviço, o que foi devidamente contrariado pela empresa requerida, demonstrando que o autor/recorrente usou continuamente os serviços telefônicos da apelada.

Daí se concluir que o serviço foi prestado, de forma contínua e adequada, na forma prevista na Resolução nº 477 da Anatel, que em seu art. 10, I, dispõe como obrigação aplicável ao serviço de telecomunicação "prestar serviço adequado na forma prevista na regulamentação".

Dessa forma, o pedido de obrigação de fazer formulado pela parte recorrente, qual seja, de voltar a fornecer um serviço de telefonia móvel sem interrupções, como contratado pela parte autora, não caindo a ligação ou dando rede ocupada, não merece provimento, uma vez que restou satisfatoriamente demonstrada a prestação do serviço adequado e ininterrupto ao apelante.

Melhor sorte não resta ao pedido de devolução dos valores pagos pelos serviços, já que o recorrente pagou, efetivamente, pelo serviço que utilizou. O mesmo ocorre com o pedido de indenização em razão da aquisição de créditos e do chip, pois não se alegou/comprovou, defeito no chip ou no crédito que tenham sido causados pela parte recorrida.

Por essa razão a improcedência do pedido por indenização por danos materiais deve ser mantida.

Veja-se por oportuno a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL- TELEFONIA MÓVEL CELULAR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL NEM MATERIAL - MERO ABORRECIMENTO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e conseqüente julgamento antecipado da lide. Inocorrência de cerceamento de defesa, ainda mais em face do pedido genérico de produção de provas formulado na inicial. 2. A má qualidade do serviço de telefonia, por si só, não fundamenta a indenização por danos morais e materiais se o apelante não demonstrar os prejuízos dela decorrentes. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (AC 0010.14.815230-8; Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI; DJe 08/05/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a ação concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, afastando a competência da Justiça Federal. Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicat o potencial interesse da Justiça Federal (Súmula 150 do STJ e Súmula Vinculante nº 27). 2. Versando sobre relação de consumo e invertendo-se o ônus da prova, cabe à requerida comprovar que houve a prestação regular do serviço durante o período informado na inicial, em atenção ao art. 6º, inciso VIII, do CDC. 3. Não constitui dano moral, passível de indenização, o fato de o usuário ter encontrado dificuldades em utilizar os serviços de telefonia, mormente quando não demonstrado efetivo prejuízo de ordem extrapatrimonial. 4. Sentença reformada, em parte. (TJRR - AC 0010.14.804736-7, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 27/09/2014, p. 37-38)

Acerca da indenização por danos morais, a parte apelante, por sua vez, não narrou qualquer fato, senão o mero aborrecimento advindo da suposta má prestação do serviço.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:

"RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. CANCELAMENTO DE SERVIÇO E DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (Recurso Cível Nº 71004917977, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 14/11/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/11/2014)

"APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS - INTERRUÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - MEROS ABORRECIMENTOS. A interrupção da prestação de serviço de telefonia móvel por curto período de tempo, não é hábil a ensejar danos de ordem moral em relação ao usuário da linha, não passando de meros aborrecimentos, pelo que não há que se falar em reparação por danos morais." (TJ-MG - AC: 10439120149646001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2014)

Por fim, também não reconheço que o julgado foi omisso ao deixar de atestar a ausência de documentos e relatórios indispensáveis ao esclarecimento da presente demanda. E assim o faço em homenagem ao

princípio do livre convencimento do magistrado, pois depreende-se dos autos que o juiz se satisfaz com as provas já colacionadas, não podendo o apelante querer dar a última palavra sobre o tema. Ante o exposto, arrimada no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 27 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700265-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RONIÉLDY PEREIRA GOVEIA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

APELADO: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Competência Residual, nos autos nº 0700265-61.2013.8.23.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual, por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei, entendendo o douto Magistrado que a cobrança fora efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas, é que se poderia admitir sua ilegalidade.

Nas razões de seu apelo, alega, preliminarmente, que a sentença merece ser anulada porque, além de ter utilizado a mesma sentença idêntica de outros feitos, não foi observado o contraditório, inexistindo relatório com registro das principais ocorrências havidas no andamento processual e os fundamentos em que o juiz analisou as questões de fato e de direito.

No mérito requer que sejam aplicados os juros devidamente contratados.

Foi oferecida oportunidade à parte recorrida para apresentar contrarrazões.

É o relatório.

Decido com amparo no art. 557 do CPC.

Antes de adentrar ao mérito da irresignação em apreço, impõe-se apreciar a preliminar de nulidade da sentença recorrida, por ausência de relatório, por força do disposto no artigo 458, inciso I do CPC, que erigiu o relatório como um dos requisitos essenciais da sentença.

Nesse contexto, analisando o teor da sentença impugnada, verifica-se que o douto Juiz a quo ao lavrá-la no EP 33, na parte relativa ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório.

D E C I D O".

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem. Grifei

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes a certeza de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência

prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso ordinário prejudicado. (ROMS 200702123534, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/11/2008 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO NOS AUTOS, BEM COMO DA REMESSA NECESSÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 475, II, DO CPC. RELATÓRIO E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE NÃO CORRESPONDEM AO PROCESSO EM EXAME. OFENSA DO ART. 458 DO CPC. Na espécie, verifica-se que o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região não analisou a apelação interposta pela União nem a remessa necessária, pois da leitura acurada do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem confirmou sentença proferida em outro processo. Dessa forma, restaram malferidos os artigos 515 do Código de Processo Civil e 475, inciso II, do Estatuto Processual Civil. Por outro lado, o relatório do acórdão recorrido, em lugar de enunciar os nomes das partes, refere-se a terceiros que não integram a relação processual, e, ao invés de registrar as ocorrências havidas nos autos dos embargos à execução, cuida de ação de mandado de segurança. Além disso, os fundamentos do decisum impugnado reportam-se a sentença proferida em outro processo. Assim, também foi violado o artigo 458, incisos I e II, do CPC. Recurso especial provido, com o retorno dos autos à Corte de origem, para que examine a apelação da União e a remessa necessária. (RESP 200201556289, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00269 ..DTPB:.)

PROCESSUAL E ACIDENTE DO TRABALHO. ACORDÃO NULO. SEM RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO. E NULO O ACORDÃO QUE CONTEM SUCINTO RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE, OMITINDO-SE SOBRE PONTO ESSENCIAL DO PEDIDO AO REFORMAR A SENTENÇA, MESMO APOS OS DECLARATORIOS. (RESP 199400062761, JESUS COSTA LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/12/1994 PG:33577 ..DTPB:.)

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, arimada nas razões de fato e de direito acima expendidas, acolho a preliminar de nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo, em consequência, retornar os autos ao Juízo de origem, para suprir tal irregularidade verificada no ato processual em comento, bem como examinar os demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e na contestação.

P.R.I.

Boa Vista, 27 de outubro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805711-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

APELADO: FRANCISCO ALVES DA SILVA

ADVOGADA: DR PAULO SERGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0010.14.805711-9, que julgou procedente o pedido autoral, condenando-a ao

pagamento do valor máximo (13.500,00) do seguro DPVAT, com abatimento do valor recebido administrativamente ao Apelado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante alega, em sede de preliminar, a nulidade da intimação da decisão saneadora, eis que, foi enviada para outro advogado. Tal fato se deu em razão de um equívoco no sistema PROJUDI, ocorrido após a assinatura do convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 e 05/06/2014, os cartórios ficaram impossibilitados de expedir as intimações em nome dos advogados.

Sustenta que as intimações estavam sendo feitas a advogado diverso, sendo que já havia se habilitado regularmente, quando da juntada da contestação (08/05/2014), por isso não pôde se manifestar quanto a intimação que inverteu o ônus da prova e arbitrou os honorários periciais em 1.500,00 reais, o que ocasionou cerceamento de defesa.

No mérito alega que a parte autora não apresentou laudo pericial do IML, não demonstrou o grau de lesão e que há necessidade de realização de perícia para a graduação da invalidez.

DOS PEDIDOS

Requer seja apreciada a preliminar para que sejam anulados os atos praticados a partir do evento 24, sendo o evento 20 republicado para que a Apelante possa exercer o princípio da ampla defesa.

Ultrapassada a preliminar requer a anulação da sentença e o retorno dos autos à vara de origem para que seja realizada a perícia.

Alternativamente requer a redução dos honorários periciais para R\$ 150,00.

DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a Apelada sustentou que a sentença está bem fundamentada e pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA PRELIMINAR

DO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO

Da análise dos autos, verifiquei que a parte Agravante constituiu advogado nos autos virtuais quando da apresentação da contestação. De tal modo, a parte deveria ter sido intimada eletronicamente de todos os demais atos do processo.

Nada obstante, em pesquisa realizada no PROJUDI, verifiquei que o advogado JOÃO ALVES BARBOSA FILHO somente foi cadastrado como procurador no sistema em data posterior à prolação da sentença.

A documentação trazida pela parte Apelante demonstra que, a fim de proporcionar maior celeridade e economia processual, foi celebrado acordo entre a Seguradora e a equipe do PROJUDI, juntamente com a Corregedoria desta Corte de Justiça, visando que o advogado fosse cadastrado como Procurador e que as citações/intimações seriam feitas para aquele perfil, evitando-se a expedição de inúmeros mandados e diligências de Oficial de Justiça.

Com efeito, conforme se extrai da Declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, mencionada nas razões do recurso e acostada aos presentes autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima teria firmado convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Na mencionada Declaração consta que, após a celebração do Convênio, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do acordo, o que impossibilitou a expedição das intimações para os Procuradores que não estavam habilitados nos processos distribuídos antes da celebração do referido convênio.

Muito embora não tenha havido a formalização do supracitado convênio, não se pode negar que a Agravante, de boa-fé e disposta a colaborar com o bom andamento dos processos, efetivamente entabulou o acordo com o Eg. Tribunal de Justiça.

Na sessão do dia 18/08/2015, esse entendimento foi reafirmado pela Colenda Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 000.15.000290-5, de relatoria do Desembargador Ricardo Oliveira.

Passo a transcrever trecho da fundamentação do voto do Relator:

"[...] pelo princípio do venire contra factum proprium (vedação do comportamento contraditório), este Tribunal não pode negar a existência da nulidade ao argumento de que o Convênio não foi regularmente formalizado. Isso porque restou claro nos autos, em diversos momentos, que o Tribunal de Justiça pactuou com a Seguradora Líder para que as citações/intimações fossem encaminhadas para um perfil próprio com o escopo de agilizar as inúmeras ações que tramitavam no denominado 'Mutirão DPVAT', tanto é que

algumas unidades jurisdicionais, ao verificar o erro no direcionamento das intimações, declararam a nulidade e refizeram o procedimento".

Este E. Tribunal já enfrentou a questão e pacificou entendimento no sentido de ser nula as intimações realizadas de maneira equivocada à Seguradora, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000193-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO; DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JOSÉ ERNANDE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A AGRAVANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ON LINE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NOS MOLDES DO ACORDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO.

Ademais o STJ entende ser nula a intimação a advogado diverso, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PUBLICAÇÃO EFETIVADA EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO INDICADO EXPRESSAMENTE NA CONTESTAÇÃO - NULIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Consoante a jurisprudência do STJ, havendo requerimento expresso, a intimação dos atos processuais só é válida se efetivada em nome do advogado indicado. II - Não efetivada a intimação em nome do advogado que a requereu, deve ser reconhecida a nulidade desse ato, reabrindo-se o prazo para a interposição do recurso cabível. III - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1036980 RJ 2008/0048197-4, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 03/06/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2008).

Desse modo, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência do convênio, bem como, os esclarecimentos prestados pelos servidores deste Eg. TJRR, os quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, hei por bem reconhecer a invalidade das intimações direcionadas à parte Apelante no processo eletrônico de origem e, por via de consequência, a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

DO SISTEMA DAS NULIDADES

NULIDADE RELATIVA

No Direito Brasileiro, o sistema adotado é o instrumental (instrumentalidade das formas). É o que se depreende da dicção do artigo 250, do Código de Processo Civil:

"Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais".

É cediço que as nulidades relativas atingem normas que não tutelam o interesse público, mas tão somente o interesse privado da parte, razão pela qual o prejuízo deve ser comprovado, não sendo possível o reconhecimento do vício a partir de mera presunção.

Portanto, a nulidade relativa exige arguição da parte que não lhe deu causa, devendo ser feita no momento processual oportuno, sob pena de preclusão, nos termos do disposto no artigo 245, do CPC:

"Art.245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".

Parágrafo único. "Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento".

O justo impedimento resta comprovado nos autos, por meio da Declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora.

Assim sendo, não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo.

Forte nessas razões entendo que merece provimento o presente Apelo, não se fazendo necessário adentrar no mérito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A c/c o artigo 249, ambos do CPC, dou provimento monocraticamente ao recurso, para declarar a nulidade das intimações feitas à advogado diverso, bem como para anular todos os atos do processo, a partir do EP. 23 e determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular seguimento do feito.

Boa Vista (RR), 28 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002321-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: AGNALDO PAIVA DA SILVA
ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo nº 0904888-58.2011.823.0010, que homologou cálculos apresentados e determinou a intimação do Agravante para providenciar o adimplemento voluntário da dívida, sob pena de multa.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante, em síntese, aduz que não foi devidamente intimado para impugnar os cálculos apresentados, bem como, que o Juízo a quo não analisou a laudo técnico por ele elaborado que demonstra o excesso à execução.

DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

No caso presente, verifico que decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, visto que a parte Agravante/Executada foi intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, mas permaneceu inerte (fls. 106v).

Ademais, não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 28 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002218-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: ROZEANE GOMES ASSUNÇÃO

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo Regimental, em face da decisão por mim proferida na Apelação Cível nº 0010.13.702552-3 que, nos termos do art. 557, do CPC, negou provimento ao recurso.

A agravante alega, em preliminar, que a sentença foi ultra petita e, no mérito, em síntese, que: a) a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; b) o grau de lesão dos danos não foi comprovado, sendo obrigatória a utilização da tabela de graduação para fins de pagamento do seguro obrigatório DPVAT; c) o julgado está em desacordo com o que preceitua a Súmula 474 do STJ.

Pede, então, o provimento do presente agravo interno, reformando a decisão proferida nos autos da apelação cível, para declarar a nulidade da sentença ou, subsidiariamente, que os autos sejam encaminhados ao IML para graduação da lesão.

É o relatório. DECIDO.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo regimental, conforme certificado à fl. 16.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 316 do RITJRR.

Por essas razões, nego seguimento a este agravo, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 175, XIV, do RITJRR.

Defiro o pedido de publicação em nome do Advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001042-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: WALLA ADAIRALBA BISNETO

PACIENTE: JOSÉ RAIMUNDO PENHA NUNES

ADVOGADO: DR WALLA ADAIRALBA BISNETO

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de Recurso Ordinário Constitucional (fls. 407/446) interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça (fls. 398/399), cuja Ementa transcrevo abaixo:

HABEAS CORPUS. PLEITO DE NULIDADE DO FEITO CRIMINAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. INTIMAÇÃO COM RESSALVA DE QUE DA INÉRCIA EM APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR DECORRERIA A REMESSA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. OBRIGATORIEDADE DA DPE EM INTERPOR RECURSO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.

INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. VALIDADE. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não configura nulidade a nomeação de defensor público em decorrência de inércia do patrono do réu se este e seu advogado constituído são regularmente intimados para apresentarem defesa preliminar e não o fazem, e da intimação consta a ressalva de que sua inércia ensejaria a designação de defensor público. Ademais, o paciente compareceu à audiência de instrução e julgamento, momento em que foi assistido por um Defensor Público e não questionou tal nomeação, tampouco compareceu ao ato com o referido advogado constituído.

2. Cabe à defesa técnica avaliar a conveniência e oportunidade da eventual interposição de recursos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou desídia se o defensor público entender pela inviabilidade da interposição de recurso.

3. A intimação pessoal do acusado de sentença condenatória somente é imprescindível quanto ele estiver preso, o que não foi o caso dos autos. Ainda assim, o magistrado a quo diligenciou no sentido de intimar o paciente por duas vezes. Ele, porém, não foi localizado no domicílio indicado, oportunidade em que foi intimado por edital.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer opinando pela admissibilidade do recurso (fls. 450/452).

É o relatório. Decido.

O presente Recurso Ordinário é destinado ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a sua apreciação, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. Seu processamento é regido pelos artigos 30 a 32 da Lei nº 8.038/90, com as normas complementares dos artigos 244 a 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma."

(Lei nº 8.038/90).

"Art. 244. O recurso ordinário em habeas corpus será interposto na forma e no prazo estabelecidos na legislação processual vigente.

Art. 245. Distribuído o recurso, a Secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de dois dias.

Parágrafo único - Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento na primeira sessão que se seguir à data da conclusão.

Art. 246. Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de habeas corpus (artigos 201 e seguintes)." (Regimento Interno do STJ).

Pois bem.

Cabe a este Tribunal de Justiça a aferição dos requisitos necessários à admissibilidade recursal e, sendo assim, presentes os requisitos de ordem processual e constitucional, considero-os atendidos, inclusive quanto à tempestividade, pelo que dou seguimento ao presente Recurso Ordinário, com encaminhamento dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), 26 de outubro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002223-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: JAYNE DE SOUZA QUADROS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo Regimental, em face da decisão por mim proferida na Apelação Cível nº 0010.12.728182-1 que, nos termos do art. 557, do CPC, negou provimento ao recurso.

A agravante alega, em síntese, que: a) a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; b) o grau de lesão dos danos não foi comprovado, sendo obrigatória a utilização da tabela de

graduação para fins de pagamento do seguro obrigatório DPVAT; c) o julgado está em desacordo com o que preceitua a Súmula 474 do STJ.

Pede, então, o provimento do presente agravo interno, reformando a decisão proferida nos autos da apelação cível, para reduzir o valor da condenação.

É o relatório. DECIDO.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo regimental, conforme certificado à fl. 14.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 316 do RITJRR.

Por essas razões, nego seguimento a este agravo, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 175, XIV, do RITJRR.

Defiro o pedido de publicação em nome do Advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002160-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAMELLA SUELEN DE OLIVEIRA ALVES
PACIENTE: JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS
ADVOGADA: DRª PAMELLA SUELEN DE OLIVEIRA ALVES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS, contra ato do Juiz de Direito da Vara de Crimes de Tráfico e Organização Criminosa da Comarca de Boa Vista-RR.

A liminar foi indeferida (fl. 12).

Foram requisitadas as informações (fl. 16).

Sobreveio petição com pedido de desistência (fl.19).

É o breve relato.

2. Tendo em vista a petição do paciente, homologo a desistência do presente habeas corpus.

Arquive-se.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 29 DE OUTUBRO DE 2015.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA, EM EXERCÍCIO

PRESIDÊNCIA**EDITAL DE REMOÇÃO Nº 002/2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA, atendendo ao disposto nos art. 93, VIII, VIIIA e X, da Constituição Federal, combinado com os arts. 37, 78 e 79, da Lei Complementar Estadual n. 221/2014- COJERR, de acordo com o art. 1º, § 1º, da Resolução nº 106/2010, do CNJ, Resoluções nº 02/2007, 01/2009, 01/2010 e 01/2011, todas do Conselho da Magistratura – TJRR, que dispõem sobre critérios e aferição de antiguidade e merecimento para promoção e remoção de magistrados, bem como acesso ao Tribunal de Justiça;

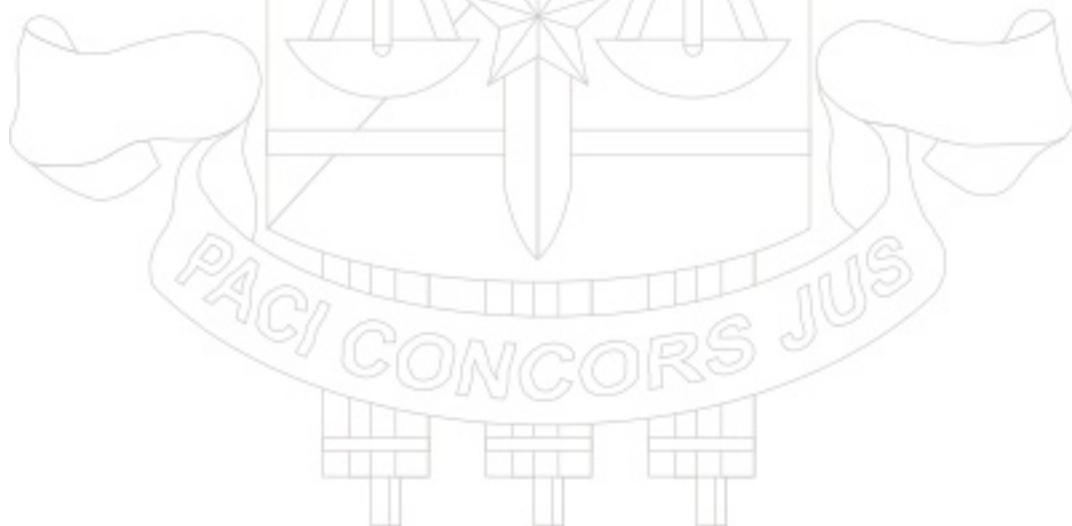
TORNA PÚBLICO para conhecimento geral e, sobretudo, dos Juízes de Direito, **QUE SE ENCONTRAM VAGOS 02 (DOIS) CARGOS DE JUIZ DE DIREITO, TITULARES DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E DA 2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**, ambas da Comarca de Boa Vista, decorrentes, respectivamente, das promoções por acesso ao cargo de Desembargador, dos Excelentíssimos Juízes Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello, a serem preenchidos mediante remoção, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo o de antiguidade o primeiro critério a ser observado.

Os Juízes de Direito interessados poderão requerê-lo ao Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do primeiro dia útil após a publicação do presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça Estado de Roraima, na forma das Resoluções nº 02/2007 e nº 01/2009, ambas do Conselho da Magistratura – TJRR, assim como da Resolução nº 106/2010 do CNJ.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1798 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, referentes ao exercício de 2013, anteriormente marcadas para o período de 20.11 a 19.12.2015, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 1799 - Conceder ao Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, 15 (quinze) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2012, no período de 09 a 23.11.2015.

N.º 1800 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 03.11 a 02.12.2015, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1572, de 10.09.2015, publicada no DJE n.º 5584, de 11.09.2015.

N.º 1801 - Designar o Dr. **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 03.11 a 02.12.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 1802 - Suspender, a contar de 03.11.2015, a gratificação de produtividade do servidor **MARCELO HENRIQUE GURGEL BARRETO**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

N.º 1803 - Determinar que o servidor **MARCELO HENRIQUE GURGEL BARRETO**, Técnico Judiciário, da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual passe a servir na Contadoria Judicial, a contar de 03.11.2015.

N.º 1804 - Determinar que o servidor **PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual passe a servir no Juizado Especial da Fazenda Pública, a contar de 03.11.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1805, DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **HEDESON DOS SANTOS SILVA**, Técnico Judiciário, lotado na Assessoria de Comunicação Social, com efeitos a partir de 03.11.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1806, DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a Portaria n.º 1766 de 19/10/2015 que constituiu o Comitê de Precatórios do Estado de Roraima – COPRERR, previsto na Resolução n.º 158, de 22 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e, no Regimento Interno do Fórum Nacional de Precatórios – FONAPREC.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º O art. 2º, inciso II, alíneas “e” e “f” passa a vigorar, com a seguinte redação quanto a sua composição:

- " e) Juíza do Trabalho Edna Maria Fernandes Barbosa, como titular ; e
f) Juíza do Trabalho Samira Márcia Zamagna Akel, como suplente."

Art. 2.º O art.1º, § 2º passa a vigorar, com a seguinte redação no que concerne as reuniões do COPRERR:

“§ 2º As reuniões do COPRERR ocorrerão semestralmente na última quarta-feira do mês de julho e do mês de novembro, no horário das 16 as 17h, na sede do TJRR e, extraordinariamente por convocação de seu Coordenador.”

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1807, DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a Portaria n.º 1767 de 19/10/2015 que constituiu o Comitê Gestor das Contas Especiais de Pagamento de Precatórios, previsto na Resolução n.º 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º O art. 2º, inciso III, alíneas “a” e “b” passa a vigorar, com a seguinte redação quanto a sua composição:

- " a) Juíza do Trabalho Edna Maria Fernandes Barbosa, como titular ; e
b) Juíza do Trabalho Samira Márcia Zamagna Akel, como suplente."

Art. 2.º O art.3º, § 1º passa a vigorar, com a seguinte redação:

“§1.º O repasse obedecerá à cronologia de listagens individuais de precatórios em sua respectiva origem, e será feito após informação do valor atualizado da dívida pelo Tribunal da origem do precatório.”

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 29/10/2015****Presidência****AGIS - nº 4182/2015****Origem: Delcio Dias Feu.****Assunto: Designação de Subcoordenador para responder pela CIJ/RR.****DECISÃO**

Trata-se de procedimento originado pelo Juiz de Direito, Dr. Délcio Dias Feu, Coordenador da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Roraima, o qual indica os magistrados Cláudio Roberto Barbosa de Araújo (titular da Comarca de Caracarái), Bruno Fernando Alves Costa (titular da Comarca de Mucajaí) e Aluizio Ferreira Vieira (titular da Comarca de Pacaraima), para, nessa ordem, substituírem o Coordenador em casos de licenças e afastamentos, durante o ano de 2015.

O feito foi devidamente instruído e o Secretário da SGP opinou *“pela designação do magistrado Parima Dias Veras, o qual é o titular da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, para responder pela referida Coordenadoria nos períodos de afastamento do magistrado Délcio Dias Feu, posto que o exercício da função de coordenador, bem como de subcoordenador é sem prejuízo das funções jurisdicionais dos magistrados indicados, o que poderia prejudicar o andamento dos serviços nas Comarcas do Interior já que a Coordenadoria funciona nesta Capital”*.

Dessa forma, acolho a manifestação do Secretário da SGP.

Publique-se.

À SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 28 de outubro de 2015.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS EXP 11460/2015****Origem: Cartório Distribuidor****Assunto: Gratificação de produtividade.****DECISÃO**

Trata-se de pedido de substituição da concessão de gratificação de produtividade - GP em favor do servidor Gilberto da Silva Carvalho, lotado no cartório distribuidor desta capital.

Sustenta que a gratificação de produtividade havia sido concedida anteriormente ao servidor Odivan da Silva Pereira, e em razão da suspensão do benefício em desfavor do referido servidor, requereu a sua concessão.

Decido.

Acolho a manifestação do Secretário-Geral (movimentação 13) e acrescento que esta Administração vem tentando manter um parâmetro de concessão, respeitando as peculiaridades de cada unidade, sem deixar de observar as limitações orçamentárias.

Diante do exposto, defiro o pedido de concessão de gratificação de produtividade a Gilberto da Silva Carvalho.

Em que pese o momento do pedido, o termo inicial do pagamento será a data em que os servidores forem cientificados a respeito desta decisão, mediante qualquer meio que assegure a certeza da ciência.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à Seção de Protocolo Geral para registro e autuação como procedimento administrativo físico e, após, à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência
AGIS EXP 11633/15
Origem: Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Assunto: indenização de diárias

DECISÃO

1. Considerando o disposto no art. 14 da Resolução TP nº 03/2014, bem como a presença da magistrada requerente nos eventos dos dias 12 e 21 de agosto de 2015 nesta capital, conforme devidamente demonstrado às fl. 13 deste expediente, defiro o pedido de indenização de diárias.
2. Encaminhe-se o feito para a secretaria de Gestão de Pessoas para providências, observando a disponibilidade orçamentária.
3. Publique-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS - nº 12073/2015
Origem: Jorge Luiz Jaworski – Chefe de Serviços Gerais – Ofício 89/2015.
Assunto: Designação de servidores para cargo em comissão.

DECISÃO

Trata-se de documento originado pelo Chefe de Serviços Gerais do Fórum, Jorge Luiz Jaworski, no Ofício nº 89/2015, solicitando a designação das servidoras Ana Lilian Maia Costa e Gicelda Assunção Costa, para exercerem, respectivamente, os cargos em comissão de Assessor Especial da Diretoria do Fórum Criminal e Chefe da Manutenção das Atividades Administrativas do Fórum Criminal.

O Chefe da Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal informou que os cargos de Assessor Especial da Diretoria do Fórum Criminal e Chefe da Manutenção das Atividades Administrativas do Fórum Criminal, se quer existem, até a presente data, no quadro de cargos em comissão desta Corte de Justiça.

Ao analisar as indicações feitas pelo Chefe de Serviços Gerais do Fórum, Jorge Luiz Jaworski, entendo infeliz e impertinente, tendo em vista que além de não haver referidos cargos nesta Corte de Justiça, a construção do Fórum criminal ainda não foi concluída.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Publique-se.

Arquive-se.

Boa Vista, 28 de outubro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS EXP. nº 12204/2015
Origem: JOANA SARMENTO DE MATOS
Assunto: Antecipação da segunda parcela do décimo terceiro salário.

DECISÃO

Trata-se de requerimento originado pela Juíza Substituta JOANA SARMENTO DE MATOS, matrícula 3011382, lotada na Vara de Execução Penal, solicitando a antecipação da segunda parcela do décimo terceiro salário.

A Divisão Cálculos e Pagamentos apresentou o demonstrativo com valores (mov. 06).

A Divisão de Orçamento informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa, entretanto, clarifica que o aporte financeiro é efetivado em forma de duodécimo, o qual se concretiza apenas com o repasse da última parcela no mês de dezembro e, portanto, não recomenda o deferimento do pleito.

Menciona, ainda, que a concessão generalizada destes pedidos pode causar desequilíbrio financeiro em razão dos compromissos correntes. Ademais, conceitualmente, o décimo terceiro trata da remuneração no mês de dezembro, devendo ser analisadas eventuais implicações decorrentes da situação em tela, tais como desligamento/dispensa do servidor antes do mês de dezembro, influência das despesas nos recolhimentos tributários e previdenciários, além do reflexo nas pensões alimentícias.

A Assessoria Jurídica da SGP manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista os motivos expostos pela Divisão de Orçamento (mov. 15/18) e o Secretário da SGP acatou a sugestão.

Vale ressaltar, que este Tribunal já pacificou entendimento em situação semelhante, conforme expediente AGIS-7659/2015.

Dessa forma, acolho a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas, para **indeferir** o pedido, tendo em vista que embora não haja impedimento legal para a referida antecipação, a mesma só deve ser autorizada quando comprovada a extrema necessidade.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de outubro de 2015.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

AGIS EXP 12.591/15

Origem: AMARR – Associação dos Magistrados de Roraima

Assunto: Autorização

DECISÃO

1. Acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas para autorizar o magistrado PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito titular da 1.^a Vara da Infância e da Juventude e Presidente da AMARR, a para participar, **sem ônus** a esta Corte de Justiça, da 8.^a Reunião da Coordenadoria da Justiça Estadual e 9.^a Reunião do Conselho de Representantes da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), que será realizado nos dias **28 e 29 de outubro de 2015** em Caldas Novas/GO.

2. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para as devidas providências.

3. Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

AGIS EXP nº 13055/2015

Origem: Secretaria da Câmara Única

Assunto: Informa que a servidora Célia Nascimento da Cunha, Assessora Jurídica II, matrícula 3011256, não recebeu a Gratificação Anual de Desempenho referente ao ano de 2014

DECISÃO

1. Reconheço o direito da servidora **Célia Nascimento da Cunha, Assessora Jurídica II**, ao recebimento da Gratificação Anual de Desempenho- GAD, referente ao ano de 2014.

2. Todavia, conforme restou noticiado no Cruviana Digital nº 19950/2014, através da manifestação da Secretaria de Orçamento e Finanças, esta Corte não dispõe do orçamento necessário para custear o benefício.

3. Diante disso, considerando que os valores já foram devidamente calculados, determino o sobrestamento do feito na SOF, até que se tenha a disponibilidade orçamentária.

4. Publique-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo – 1.836/2015

Origem: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo – Juiz de Direito

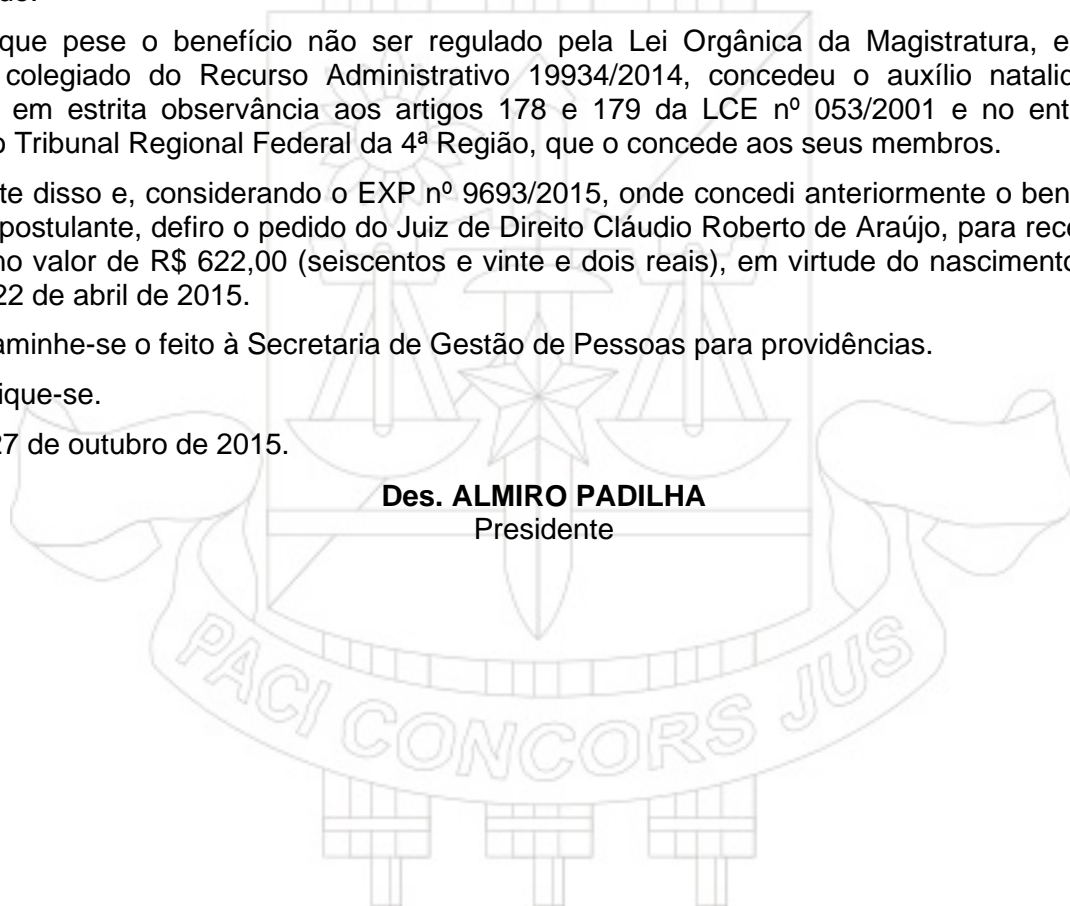
Assunto: Auxílio Natalidade

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de auxílio natalidade requerido pelo magistrado Cláudio Barbosa de Araújo, em razão do nascimento da sua filha em 22 de abril de 2012, com fundamento no art. 179 da Lei Complementar 053/2001.
2. A Secretaria de Gestão de Pessoas confirmou o valor do benefício, sendo de um salário mínimo vigente à época do nascimento da criança, cujo valor era de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).
3. O parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas e a manifestação do Secretário-Geral são pela concessão do benefício.
4. Decido.
5. Em que pese o benefício não ser regulado pela Lei Orgânica da Magistratura, esta Corte no julgamento colegiado do Recurso Administrativo 19934/2014, concedeu o auxílio natalidade a outro magistrado, em estrita observância aos artigos 178 e 179 da LCE nº 053/2001 e no entendimento já firmado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que o concede aos seus membros.
6. Diante disso e, considerando o EXP nº 9693/2015, onde concedi anteriormente o benefício a outro magistrado postulante, defiro o pedido do Juiz de Direito Cláudio Roberto de Araújo, para receber o auxílio natalidade no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em virtude do nascimento da sua filha na data de 22 de abril de 2015.
7. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.
8. Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 29/10/2015

Precatório n.º 21/2008

Requerente: Marie Rose Roulet Karlen

Advogado: Alexander Ladislau Menezes – OAB/RR n.º 226

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Defiro o pedido da requerente à folha 118.

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 122 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação parcial do presente precatório, conforme comprovantes às folhas 119 a 121, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 75.096,41 (setenta e cinco mil, noventa e seis reais e quarenta e um centavos) e seus acréscimos legais, em favor da pessoa física Marie Rose Roulet Karlen, com retenção de imposto de renda, nos termos do demonstrativo à folha 123.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do tributo devido, no valor de R\$ 19.782,15 (dezenove mil, setecentos e oitenta e dois reais e quinze centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos do presente precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 55.314,26 (cinquenta e cinco mil, trezentos e catorze reais e vinte e seis centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Vice-Presidente, em substituição da Presidência

Precatório n.º 75/2015

Requerente: Maria Helena Magalhães

Advogada: Causa própria – OAB/RR 091-A

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Maria Helena Magalhães, referente ao processo de execução n.º 0907155-71.2009.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

À fl. 61 consta cópia do ofício n.º 771/15-GP/NUPREC, encaminhado à entidade pública devedora, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito no valor de R\$ 68.767,59 (sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

À fl. 65, consta pedido de preferência, formulado com fundamento no art. 100, § 2º da Constituição Federal, em função de ser o beneficiário maior de 60 anos, devidamente acostado do documento comprobatório da idade, nos termos do formulário disponibilizado no sítio desta Corte de Justiça.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O art.100, § 1º da Constituição Federal elenca o que deve ser considerado como débito de natureza alimentícia, *in verbis*:

Art. 100. (...).

“§ 1º - Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.”

Prescreve o art. 100, § 2º, da Constituição Federal acerca do pagamento preferencial de precatórios, *litteris*:

Art. 100. (...).

“§ 2º - Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.”

Grifo nosso

Para concessão do benefício em razão da idade, consoante dispõe o § 2.º do art. 100 da Constituição da República, é imprescindível que o crédito pleiteado seja de natureza alimentar e, que, o titular do crédito tenha 60 (sessenta) anos ou mais quando do requerimento do pagamento preferencial e comprovar tal condição.

Infere-se que a requerente não preenche o requisito quanto à natureza do crédito, pois, segundo se afere do ofício requisitório jungido à fl.02 o mesmo é comum e não alimentar, conquanto preencha o requisito etário.

Pelos argumentos expendidos, INDEFIRO o pedido de preferência constante à fl.65 com fulcro no art.100, § 2º da Constituição Federal, pois, o crédito da requerente tem natureza comum e não alimentar, conforme se afere no requisitório de fl.02, sendo requisito imperativo para o pedido de preferência prosperar a existência de crédito com natureza alimentícia.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 151/2015

Requerente: José Carlos da Costa Lopes

Advogado(a): Izaías Rodrigues de Souza- OAB/RR 419 N

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho o pedido do advogado e a manifestação Núcleo de Precatórios às folhas 47 e 53/54, respectivamente.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 52, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 12.868,08 (doze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos) em favor do requerente José Carlos da Costa Lopes, com retenção de contribuição previdenciária e condenação em honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.658,93 (dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos).

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda (advogado) e da contribuição previdenciária (requerente) no valor total de R\$ 1.003,77 (um mil, três reais e setenta e sete centavos), nos termos das tabelas às folhas 55 e 56.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 9.262,00 (nove mil, duzentos e sessenta e dois reais) em favor de José Carlos da Costa Lopes e na quantia de R\$ 2.602,31 (dois mil, seiscentos e dois reais e trinta e um centavos) em favor de Izaías Rodrigues de Souza e intimem-se a requerente e o Advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 256/2015

Requerente: Cícero Mendes Machado

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Roraima – DETRAN/RR

Procurador: Procuradoria do Departamento de Trânsito do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Cícero Mendes Machado, referente ao processo n.º 0400105-12.2013.8.23.0010, movida contra o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RR.

Às folhas 25/25-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, solicitando o repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2900121398459, agência n.º 3797-4, vinculada ao Departamento Estadual de Trânsito, referente à requisição de pequeno valor n.º 256/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Departamento Estadual de Trânsito permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de R\$ 1.555,78 (mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e setenta e oito centavos) por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RR, CNPJ n.º 22.900.326/0001-05, através do BACEN-JUD. Publique-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 210/2014

Requerente: Izabel Almeida Sousa da Silva

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 34.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 29), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 32), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 33), determino o arquivamento da RPV n.º 210/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 109/2015

Requerente: Maria Eugenia Mendes

Advogado: João Gutemberg Weil Pessoa – OAB/RR 704 – Defensoria Pública do Estado de Roraima

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 28.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 23), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 26), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 27), determino o arquivamento da RPV n.º 109/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 110/2015

Requerente: Vanderli Lima dos Reis

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 36.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 23), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 34), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 35), determino o arquivamento da RPV n.º 110/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 111/2015

Requerente: Claudeci Viana dos Santos

Advogado: Paulo Sérgio de Souza – OAB/RR 317-B

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 41.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 27), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 39), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 40), determino o arquivamento da RPV n.º 111/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 112/2015**Requerente: Ronaldo de Sousa Silva****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 36.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 23), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 34), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 35), determino o arquivamento da RPV n.º 112/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 113/2015**Requerente: Gilmar Pereira dos Santos****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 37.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 35), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 36), determino o arquivamento da RPV n.º 113/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 114/2015**Requerente: Benedita da Conceição Silva****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 38.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 25), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 36), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 37), determino o arquivamento da RPV n.º 114/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 115/2015

Requerente: Francisco Vicente de Sousa

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 42

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 29), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 40), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 41), determino o arquivamento da RPV n.º 115/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 124/2015

Requerente: Josenilce Patrícia Leite

Advogado: João Gutemberg Weil Pessoa – OAB/RR 704

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 29.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 27), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 28), determino o arquivamento da RPV n.º 124/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 125/2015

Requerente: Antônio Reginaldo Oliveira Ramos

Advogado: João Gutemberg Weil Pessoa – OAB/RR 704

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 38.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 36), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 37), determino o arquivamento da RPV n.º 125/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 127/2015

Requerente: Eline da Silva Regis

Advogado: Natanael Alves do Nascimento – OAB/RR 277

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 40.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 27), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 38), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 39), determino o arquivamento da RPV n.º 127/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 130/2015**Requerente: José Adonias Ferreira da Silva****Advogado: Jamile Alexandra Santos Santiago – OAB/RR 987****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 38.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 25), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 36), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 37), determino o arquivamento da RPV n.º 130/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 131/2015**Requerente: Berenice de Oliveira Dantas****Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá – OAB/RR 965****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 43.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 30), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 41), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 42), determino o arquivamento da RPV n.º 131/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 137/2015**Requerente: José Fábio Martins da Silva****Advogado(a): Causa Própria – OAB/RR 118****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 107.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 95), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 105), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 106), determino o arquivamento da RPV n.º 137/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 141/2015

Requerente: Maria Gorete Moreira Gandra

Advogado (a): Daniele de Assis Santiago – OAB/RR 617

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 64.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 56), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 62), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 63), determino o arquivamento da RPV n.º 141/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 143/2015

Requerente: Josenildo Ferreira Barbosa

Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 145

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 65.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 49), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 63), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 64), determino o arquivamento da RPV n.º 143/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 144/2015

Requerente: Joana de Souza Maia

Advogado (a): Terezinha Lopes da Silva Azevedo – Defensoria Pública

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 39.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 31), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 37), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 38), determino o arquivamento da RPV n.º 144/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 145/2015

Requerente: Dorival Oliveira Lima

Advogado: Josué dos Santos Filho – OAB/RR 236

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 67.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 62), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 65), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 66), determino o arquivamento da RPV n.º 145/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 146/2015**Requerente: Luis Carlos Leitão Lima****Advogado: Anabelle Jeniffer Garcia Alves – OAB/RR 1091****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 62.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 57), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 60), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 61), determino o arquivamento da RPV n.º 146/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 20327/2011**Requerente: Jeane Andreia de Souza Ferreira****Advogado (a): Antonieta Magalhães Aguiar - OAB/RR Nº 107-A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Jeane Andreia de Souza Ferreira, referente ao processo de execução n.º 010.2009.902.051-2, movido em desfavor do Estado de Roraima.

À folha 72, consta cópia do ofício encaminhado à entidade devedora, requisitando a inclusão do valor do presente precatório no orçamento de 2013.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento e o não adimplemento do referido precatório, foi manejado pela credora o requerimento de sequestro à fl. 104.

Em atenção ao pedido de sequestro, foi expedido o Ofício n.º 1048/15-GP/NUPREC, acostado à folha 114, requisitando a regularização do pagamento e comunicando a apresentação de pedido de sequestro nos autos deste precatório.

O requerido quedou-se inerte quanto a resposta do ofício mencionado no parágrafo anterior à fl.114, ou seja, o prazo transcorreu *in albis*, conforme certidão de fl.116.

É o breve relato.

Decido.

Denota-se que o Estado de Roraima não depositou a quantia para o pagamento do presente precatório, mesmo estando obrigado a realizar o repasse de valores para o seu adimplemento até dezembro de 2013, violando o comando exarado na Constituição Federal a teor do que dispõe os §§ 5.º e 6.º, do seu art. 100, senão vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...);

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

Prescreve também o art. 33 da Resolução nº. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 33. Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT. (grifo não consta do original).

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, §§ 5.º e 6.º da Constituição Federal e art. 33 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino a instauração de Processo Administrativo de Sequestro em desfavor do Estado de Roraima, para fins de satisfação do precatório n.º 20327/2011, devendo o processo ser instruído com cópia desta decisão e dos documentos comprobatórios da não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 0028/2010

Requerente: Lenir de Souza

Advogado (a): Ana Beatriz de Souza Rêgo – OAB/RR 298

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de precatório expedido em favor de Lenir de Souza, referente ao processo de execução n.º 0010.02.041264-8, movido em desfavor do Estado de Roraima.

À folha 93, consta cópia do ofício encaminhado à entidade devedora, requisitando a inclusão do valor do presente precatório no orçamento de 2013.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento e o não adimplemento do referido precatório, foi manejado pela credora o requerimento de sequestro à fl. 120.

Em atenção ao pedido de sequestro, foi expedido o Ofício n.º 1049/15-GP/NUPREC, acostado à folha 135, requisitando a regularização do pagamento e comunicando a apresentação de pedido de sequestro nos autos deste precatório.

O requerido quedou-se inerte quanto a resposta do ofício mencionado no parágrafo anterior à fl.135, ou seja, o prazo transcorreu *in albis*, conforme certidão de fl.137.

É o breve relato.

Decido.

Denota-se que o Estado de Roraima não depositou a quantia para o pagamento do presente precatório, mesmo estando obrigado a realizar o repasse de valores para o seu adimplemento até dezembro de 2013, violando o comando exarado na Constituição Federal a teor do que dispõe os §§ 5.º e 6.º, do seu art. 100, senão vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...);

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

Prescreve também o art. 33 da Resolução nº. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 33. Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT. (grifo não consta do original).

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, §§ 5.º e 6.º da Constituição Federal e art. 33 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino a instauração de Processo Administrativo de Sequestro em desfavor do Estado de Roraima, para fins de satisfação do precatório n.º 0028/2010, devendo o processo ser instruído com cópia desta decisão e dos documentos comprobatórios da não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 0015/2013

Requerente: Dayane Mendes da Silva e outros

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante - OAB/RR 074-B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de precatório expedido em favor de Dayane Mendes da Silva e outros, referente ao processo n.º 0715985-05.2012.8.23.0010, movido em desfavor do Estado de Roraima.

À folha 74, consta cópia do ofício encaminhado à entidade devedora, requisitando a inclusão do valor do presente precatório no orçamento de 2014.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento e o não adimplemento do referido precatório, foi manejado pelos credores o requerimento de sequestro às fl. 79.

Em atenção ao pedido de sequestro, foi expedido o Ofício n.º 1062/15-GP/NUPREC, acostado às folhas 91, requisitando a regularização do pagamento e comunicando a apresentação de pedido de sequestro nos autos deste precatório.

O requerido quedou-se inerte quanto a resposta do ofício mencionado no parágrafo anterior à fl.91 , ou seja, o prazo transcorreu *in albis*, conforme certidão de fls.93.

É o breve relato.

Decido.

Denota-se que o Estado de Roraima não depositou a quantia para o pagamento do presente precatório, mesmo estando obrigado a realizar o repasse de valores para o seu adimplemento até dezembro de 2014, violando o comando exarado na Constituição Federal a teor do que dispõe os §§ 5.º e 6.º, do seu art. 100, senão vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...);

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

Prescreve também o art. 33 da Resolução nº. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 33. Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT. (grifo não consta do original).

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, §§ 5.º e 6.º da Constituição Federal e art. 33 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino a instauração de Processo Administrativo de Sequestro em desfavor do Estado de Roraima, para fins de satisfação do precatório n.º 0015/2013, devendo o processo ser instruído com cópia desta decisão e dos documentos comprobatórios da não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

3SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 2015/1283****Origem: Assessoria Militar****Assunto: Solicitação de colchões****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos do parecer jurídico de fls. 121/122.
2. Com base no art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012, homologo o resultado do processo licitatório realizado na modalidade **Pregão**, forma Eletrônica, **registrado sob o nº 076/2015**, finalizado da seguinte forma:

Número do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado (R\$)	Valor Orçado pelo TJRR (R\$)	Resultado
Lote 1	Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de colchões, beliches e travesseiros, destinados aos locais de descanso (alojamento) dos policiais militares que exercem suas funções nas guardas do Fórum Advogado Sobral Pinto, Tribunal de Justiça, guarita do Conjunto dos Desembargadores e futuramente no Centro Administrativo e Fórum Criminal, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 85/2015 - Anexo do Edital	I. DA SILVA BRANDÃO EIRELI - ME	10.901,45	10.901,45	Adjudicado

3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, autorizo, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da ARP a ser formalizada, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
4. Publique-se.
5. Providencie-se a homologação da licitação no sítio eletrônico *Licitações-e*.
6. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Gestão Administrativa** para lavratura da Ata, acompanhamento, fiscalização e demais medidas necessárias.

Boa Vista – RR, 29 de outubro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 1745/2015**Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 42/2015, Lote 05 - UNIÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras relativo à Ata de Registro de Preços nº 042/2015, formalizada com a empresa **UNIÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP**, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 289/2015 (fls. 178).

2. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata à fl. 04/05 e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 06/08.
4. A SOF informa que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela à fl. 15.
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 040/2014 e o pedido devidamente justificado, bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação pretendida, nas quantidades e especificações contidas à fl. 12, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir a respectiva Nota de Empenho.
9. Em seguida, ao Chefe de Seção Gestão de Bens Móveis, para a distribuição da NE.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 1903/2015

Origem: Divisão de Arquitetura e Engenharia

Assunto: Contratação de empresa especializada em assentamento de piso vinílico para atendimento das necessidades do TJRR

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fl. 29/30.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 118/2015 (fls. 05/10 e 27) - eventual contratação de empresa especializada para assentamento de piso vinílico em prédios do Poder Judiciário do Estado de Roraima, forma eletrônica, com fundamento no art. 6º da Resolução TP nº 008/2015, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providências quanto à minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 17.995/2014

Origem: Seção de treinamento e Qualificação de Pessoal

Assunto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de passagens aéreas para esta Corte

DECISÃO

1. Vieram os autos para deliberação acerca do adicional pleiteado pelo fiscal do contrato por meio do despacho de fl. 414.

2. É o breve relato. **Decido.**
3. Realizada a análise dos documentos acostados neste procedimento, acolho o parecer jurídico da Assessoria da Secretária de Gestão Administrativa, acatado pelo Secretário daquele Setor (fls. 422/423 e 424-v).
4. Consequentemente, considerando que o Contrato n.º 019/2015 encontra-se plenamente vigente, conforme Cláusula Quarta; o pedido formulado pelo fiscal do contrato (fl. 414); a inexistência de falha contratual, conforme relatado no RAC de fls. 413/413-v e no item 4 do despacho de fl. 419; as justificativas apresentadas pelo Chefe da Seção de Acompanhamento de Contratos (fls. 419/419-v); a informação de disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fl. 420); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada (fls. 408/410, 412, 421, 426 e 427); observando-se os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP n.º 738/2012 autorizo a alteração do Contrato n.º 019/2015, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada às fls. 424, respaldado no art. 65, inciso I, alínea "b" e §1º, da Lei n.º 8.666/93, ficando o valor global do contrato de R\$ 353.725,58 (*trezentos e cinquenta e três mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos*) acrescido em 25%, o que corresponde a R\$ 88.431,39 (*oitenta e oito mil quatrocentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos*), registrando-se o novo valor global contratual em R\$ 442.156,97 (*quatrocentos e quarenta e dois mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos*).
5. Publique-se.
6. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho e, na sequência, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 161/2015

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 016/14, referente ao serviço de limpeza e conservação para todo o Poder Judiciário – Roraima Serviços Ltda – ROSERC

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo que acompanha a fiscalização do Contrato nº 16/2014, firmado com a empresa **Roraima Serviços Ltda. – ROSERC**, referente à prestação do serviço de limpeza e conservação para todo o Poder Judiciário.
2. A Secretaria de Gestão Administrativa, acolhendo o parecer da Assessoria Jurídica de fls. 2.236/2.236-v, manifestou-se favorável à rescisão do Contrato em epígrafe, tendo em vista a efetivação da contratação da nova empresa, concernente ao mesmo objeto deste procedimento, o qual terá início a partir do dia 03 de novembro de 2015.
3. Em atenção à Cláusula Primeira do Segundo Termo Aditivo do contrato, foi providenciada a comunicação prévia da Contratada, com 30 (trinta) dias de antecedência, conforme documento de fl. 2.235.
4. Compartilhando do entendimento da SGA, com fundamento no art. 1º, inciso IX, da Portaria GP n.º 738/2012, art. 78, XII da Lei n.º 8.666/93, **autorizo a rescisão do Contrato nº 16/2010.**
5. Publique-se.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para providências.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Exp n.º 4151/2015-AGIS****Origem: Jorge Leônidas Souza França****Assunto: Abono de Permanência.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 99, parágrafo único, da LCE n.º 053/2001, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho o ato proferido constante da Movimentação n.º 08, com fundamento no art. 71 c/c art. 73 da LCE n.º 054/2001 e art. 86 da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02/2009, bem como o item 12 Anexo II da Portaria MPS n.º 02/2008.
3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Registros Funcionais quanto ao item 31 do retro parecer, com a urgência que o caso requer.
5. Por fim, encaminhem-se os autos ao Secretário-Geral para apreciação do recurso.

Boa Vista, 28 de outubro de 2015.

Herberth Wendel
Secretário**Exp nº 9503/2015-AGIS****Origem: Juscelino Lima****Assunto: Redução de 50% de sua Carga Horária.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando a Decisão proferida no PA n.º 1367/2015, autorizo a redução da carga horária do servidor para 04 (quatro) horas de labor, que correspondem a 50% da jornada diária de trabalho exigível prevista no art. 19 da LCE n.º 053/2001, com fundamento no art. 27-A da Constituição Estadual, tendo em vista a conclusão da Junta Médica Estadual, bem como a comprovação pelo servidor da assistência direta à dependente portadora de deficiência física.
3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Registros Funcionais para demais providências.

Boa Vista, 28 de outubro de 2015.

Herberth Wendel
Secretário**Exp-12721/2015****Origem: David Nunes de Oliveira****Assunto: Requerimento de Auxílio Natalidade.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea "a" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido nos termos do art. 179, §2º, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária e, havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho.
5. Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**CONVOCAÇÃO Nº 29/2015 - SGP**

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA** os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Superior no TJRR, conforme Edital nº 16/2015, publicado em 25/06/2015, a comparecer no período de 03 a 09/11/2015, das 08 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

ADMINISTRAÇÃO

Classif.	CANDIDATO
20º	MARCIELE LAURIANO DE SOUZA

DIREITO – BOA VISTA – MATUTINO – AMPLA CONCORRÊNCIA

Classif.	CANDIDATO
114º	ANGRA DA MOTA SANTOS
115º	TAMYRES CONCEIÇÃO BARBOSA
116º	MATHEUS RODRIGUES DE MELO
117º	JUCINARA RODRIGUES MENDES
118º	GISELLE JANAINA DE SOUZA MACEDO
119º	MARCELE AROUCHE DE PINHO
120º	DENNYS RAMIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA
121º	LAURA MARIA SOUZA DE PAULA
122º	THAYLA ARAÚJO SEVERO
123º	JÚLIA MORENO SICHINEL
124º	ANTONIA MARIA RIBEIRO

DIREITO – BOA VISTA – TARDE – AMPLA CONCORRÊNCIA

Classif.	CANDIDATO
46º	OTÁVIO ROCHA MEIRA JÚNIOR

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário em exercício

PORTARIAS DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2789 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ALEX SANDRO DA COSTA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 26.10 a 14.11.2015.

N.º 2790 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 09 a 18.12.2015.

N.º 2791 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 21 a 30.01.2016.

N.º 2792 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 20.02.2015.

N.º 2793 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ELISANGELA SAMPAIO FLORENÇO SANTANA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 28.03 a 06.04.2016.

N.º 2794 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **EUNICE CRISTINA DE ARAUJO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 09 a 18.12.2015.

N.º 2795 - Alterar as férias da servidora **FABIANE SÁ MARCHIORO**, Oficiala de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.12.2015, 07 a 16.01.2016 e 11 a 20.02.2016.

N.º 2796 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ RAMOS FIGUEREDO**, Analista Judiciário - Contabilidade, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 08 a 17.12.2015.

N.º 2797 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **LUIS CLÁUDIO DE JESUS SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 16 a 25.05.2016.

N.º 2798 - Alterar as férias do servidor **MICHEL WESLEY LOPES**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.12.2015, 21 a 30.03.2016 e 06 a 15.06.2016.

N.º 2799 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **MICHELE MOREIRA GARCIA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 20.01.2016.

N.º 2800 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **RONALDO NOGUEIRA MARQUES**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 18 a 27.01.2016.

N.º 2801 - Conceder à servidora **SUELLEN PERES LEITÃO**, Chefe de Gabinete de Desembargador, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 11 a 30.01.2016 e 06 a 15.06.2016.

N.º 2802 - Conceder à servidora **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 03 a 20.11.2015.

N.º 2803 - Conceder à servidora **CINARA DA CONCEICAO ARAUJO**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 09 a 17.11.2015 e 09 a 17.12.2015.

N.º 2804 - Conceder à servidora **ELISANGELA SAMPAIO FLORENÇO SANTANA**, Assessora Jurídica I, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 23.11 a 01.12.2015.

N.º 2805 – Conceder ao servidor **HANIEL DOS SANTOS DA SILVA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 10 a 27.11.2015.

N.º 2806 – Conceder à servidora **JERUZA PAIVA DOS SANTOS DA SILVA**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 27.11 a 14.12.2015 e 09 a 18.12.2015.

N.º 2807 - Conceder ao servidor **ADEMIR DE AZEVEDO BRAGA**, Oficial de Justiça - em extinção, licença para tratamento de saúde, no período de 27 a 29.10.2015.

N.º 2808 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **FABIANA DO AMARAL GONÇALVES**, Assessora Especial II, no período de 28 a 30.10.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário em exercício

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

ERRATAS

1. Na Portaria n.º 2527, de 01.10.2015, publicada no DJE n.º 5599, de 02.10.2015, que convalidou a licença para tratamento de saúde do servidor **ANGELO JOSE DA SILVA NETO**, Assessor Especial II,

Onde se lê: “no período de 28 a 01.10.2015”
Leia-se: “no período de 28.09 a 01.10.2015”

2. Na Portaria n.º 2536, de 02.10.2015, publicada no DJE n.º 5600, de 03.10.2015, que convalidou a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **LARISSA DAMASCENO MENEZES NOGUEIRA**, Oficiala de Gabinete de Desembargador,

Onde se lê: “no período de 17 a 31.07.2015”
Leia-se: “no período de 17 a 31.08.2015”

Boa Vista - RR, 07 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 29/10/2015

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	9912364446/2015
ASSUNTO:	Serviços Postais – ECT Correios.
ADITAMENTO:	Segundo Termo Aditivo.
CONTRATADA:	ECT – Correios.
FUND. LEGAL:	Nos preceitos da Lei 8.666/93.
OBJETO:	<p>CLÁUSULA PRIMEIRA – A prorrogação da vigência do Contrato por 12 (doze) meses e incluir no Contrato múltiplo nº 9912364446 o serviço de AR DIGITAL, por meio do anexo correspondente, rubricado pelas partes, contendo os procedimentos pertinentes ao serviço incluído, efetivando-se quando da assinatura do Termo;</p> <p>CLÁUSULA SEGUNDA – Em conformidade com o art. 57, II da Lei 8.66/93 e com a cláusula sétima do contrato ora aditado, as partes acordam em prorrogar o contrato por 12 (meses), de 05/11/2015 até 04/11/2016.</p>
DATA:	08 de outubro de 2015.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	051/2014	Ref. ao PA nº 9307/2014
ASSUNTO:	Assinatura do acervo digital – Conforme Projeto Básico nº 057/2014 – It 02 – Base de Dados vLex Global.	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Empresa V3 Serviços Informação e Consultoria Ltda.	
FUND. LEGAL:	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93.	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira - Pelo presente instrumento fica o Contrato prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 22.10.2016.</p> <p>Cláusula Segunda - O valor do contrato fica reajustado com base no INPC apurado nos períodos de julho/2014 a junho/2015, em 9,3140%, que corresponde a um acréscimo de R\$ 3.259,90 (três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos) sobre o valor global, que passa a ser de R\$ 38.259,90 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos).</p> <p>Cláusula Terceira - Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2015	

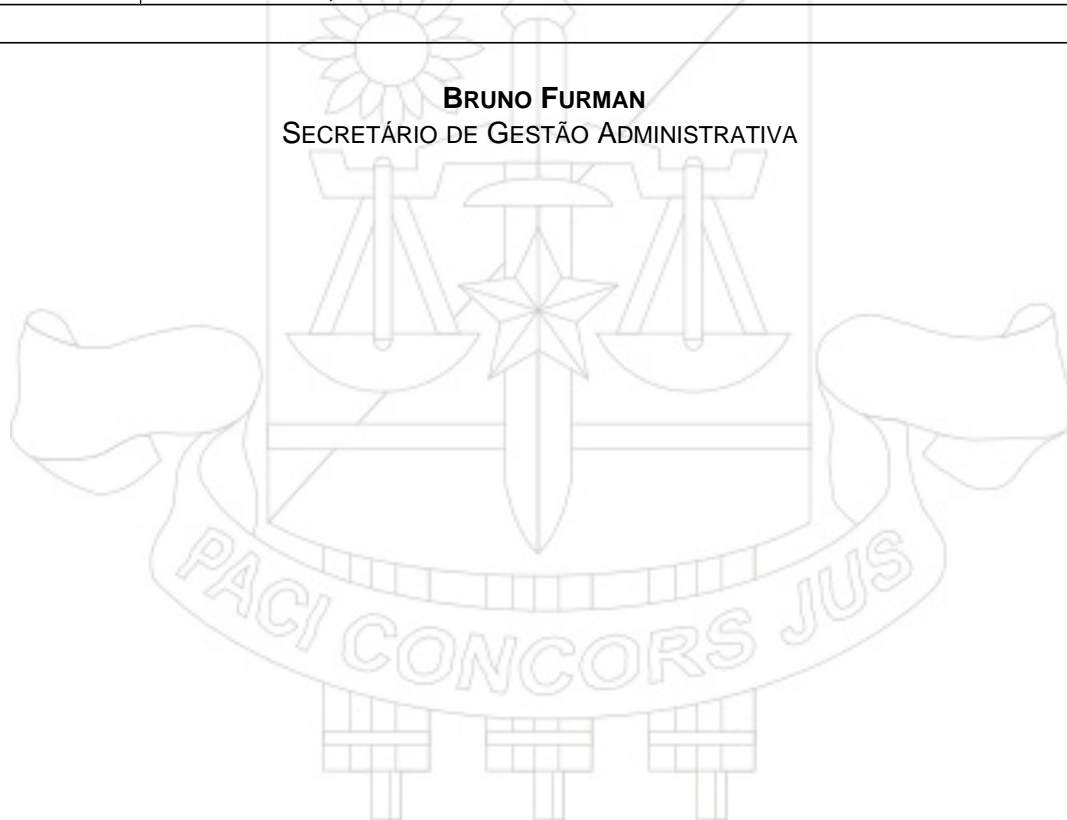
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	050/2014	Ref. ao PA nº 9307/2014
ASSUNTO:	Assinatura do acervo digital – Conforme Projeto Básico nº 057/2014 – It 01 – Biblioteca Digital Fórum de Direito, Biblioteca Digital Fórum de Livros – 1º Serie.	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Empresa Editora Fórum Ltda	
FUND. LEGAL:	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93.	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira - Pelo presente instrumento fica o Contrato prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 22.10.2016.</p> <p>Cláusula Segunda - O valor do contrato fica reajustado com base no INPC apurado nos períodos de agosto/2014 a julho/2015, em 9,8052%, que corresponde a um acréscimo de R\$ 8.392,66 (oito mil trezentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos) sobre o valor global, que passa a ser de R\$ 93.986,66 (noventa e três mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos).</p> <p>Cláusula Terceira - Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2015	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	052/2015	Ref. ao PA nº 9307/2014
ASSUNTO:	Assinatura do acervo digital – Conforme Projeto Básico nº 057/2014 – It 03 – Revista dos Tribunais Online.	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Empresa Revista dos Tribunais Ltda.	
FUND. LEGAL:	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93.	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira - Pelo presente instrumento fica o Contrato prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 22.10.2016.</p> <p>Cláusula Segunda - O valor do contrato fica reajustado com base no INPC apurado nos períodos de setembro/2014 a agosto/2015, em 9,8820%, que corresponde a um acréscimo de R\$ 5.435,10 (cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e dez centavos) sobre o valor global, que passa a ser de R\$ 60.435,10 (sessenta mil quatrocentos e trinta e cinco mil reais e dez centavos).</p> <p>Cláusula Terceira - Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2015	

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 29/10/2015

Portaria SIL nº 91, de 29 de outubro de 2015.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 052/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa A.N.F SIPRIANO EIRELI-ME. Procedimento Administrativo nº 2015/1568.

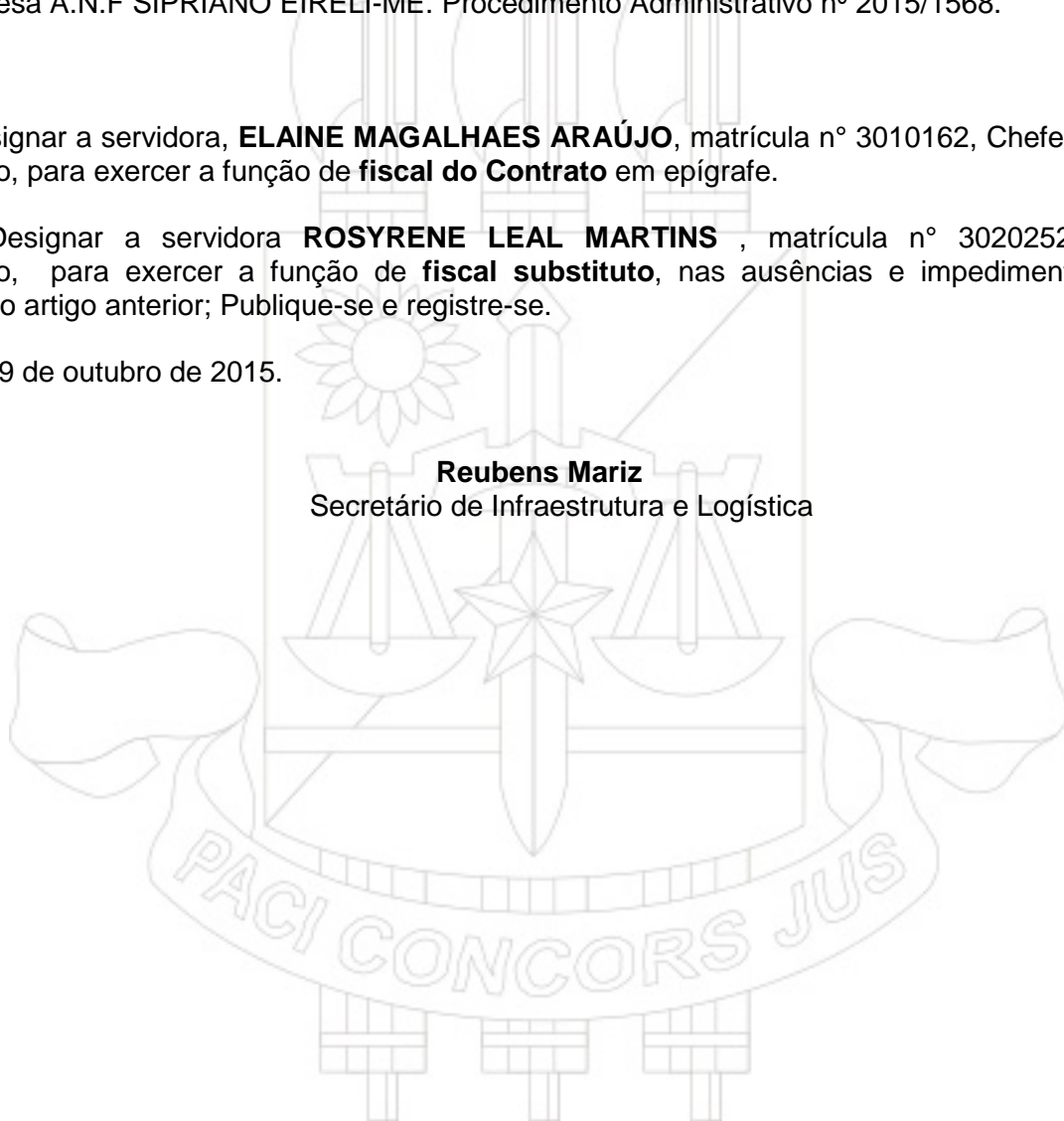
RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora, **ELAINE MAGALHAES ARAÚJO**, matrícula nº 3010162, Chefe da Seção de Almoxarifado, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar a servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, matrícula nº 3020252, Seção de Almoxarifado, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos da titular designada no artigo anterior; Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º **1.856/2015**

Origem: **Darwin de Pinho Lima e outros - VJI**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Darwin de Pinho Lima e outros**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostadas às fls. 8/9, tabelas com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária às fls. 10.
4. Corroboro o despacho de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 8/9**, conforme detalhamento:

Destino:	Municípios de Caroebe, São João da Baliza e São Luiz do Anauá	
Motivo:	Atendimento à população dos referidos municípios.	
Data:	15 a 21 de novembro de 2015.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIA
Fredson George Lira Souza	Colaborador	6,5 (seis e meia)
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça	6,5 (seis e meia)
Isaias Matos Santiago	Motorista	6,5 (seis e meia)
Augusto Santiago de Almeida Neto	Técnico Judiciário	6,5 (seis e meia)
Almério Monteiro de Souza	Motorista	6,5 (seis e meia)
Maria Aneiran Carvalho Oliveira	Técnica Judiciária	6,5 (seis e meia)
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	6,5 (seis e meia)
Darwin de Pinho Lima	Coordenador	6,5 (seis e meia)
Ana Luiza Rodrigues Martinez	Chefe Gabinete Juiz	6,5 (seis e meia)
Jeovane Oliveira Alves	Colaborador	6,5 (seis e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Vara da Justiça Itinerante para juntar comprovação.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **1.848/2015 - FUNDEJURR**

Origem: **Secretaria-Geral**

Assunto: **Transferência de valores**

DECISÃO

1. Acolho o parecer de fl. 8.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor de R\$ 245,21 (duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos), em favor da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SA**, deduzidos do valor inicial requerido a importância de R\$ 4,00 (quatro reais) referente aos custos de operação bancária (fl.2), conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011¹.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida, bem como o item 5 do despacho de fl. 2.

Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

6. Por fim, retornem os autos à Seção de Arrecadação para as devidas baixas no sistema de arrecadação da GAJ.
7. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1.861/2015

Origem: Vaancklin dos Santos Figueiredo – Comarca de Rorainópolis

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Vaancklin dos Santos Figueiredo**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Corroboro o despacho de fls. 08/09, e com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei n.º 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 7 e de acordo com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial n.º 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Execução Fiscal, Gestão de Precatórios e Requisição de Pequeno Valor	
Data:	4 a 6 de junho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Vaancklin dos Santos Figueiredo	Analista judiciário
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 29/10/2015

PORTARIA Nº. 016/2015

O Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN, MM.º Juiz de Direito Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto**, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TP 026/2010;

CONSIDERANDO as publicações das pautas dos processos da 1ª Vara do Júri e da 2ª Varado Júri que serão julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular em Novembro de 2015;

R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **NOVEMBRO de 2015**

Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Cláudio de Oliveira Ferreira
02	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Carlos dos Santos Chaves
03	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
	Júri	FASP	Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
04	Plantão		Silvan Lira de Castro
			Welder Tiago Santos Feitosa
	Júri	FASP	Fernando O'Grady Cabral Júnior
			Bruno Holanda de Melo
05	Plantão		Jeckson Luiz Triches
			Mauro Alisson da Silva
	Júri	FASP	Hellen Kellen Matos Lima
			Paulo Renato Silva de Azevedo
06	Plantão		Eduardo Queiroz Valle
			Ronaldo Nogueira Marques
07	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo
			Jeferson Antonio da Silva
08	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo
			Jeferson Antonio da Silva
09	Plantão		Luis Cláudio de Jesus Silva
			Cleierissom Tavares e Silva
	Júri	FASP	Sandra Christiane Araújo Silva
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
10	Plantão		Marcelo Barbosa dos Santos
			Jucilene de Lima Ponciano
	Júri	FASP	Netanias Silvestre de Amorim
			Francisco Alencar Moreira

11	Plantão		Carlitos Kurdt Fuchs
	Júri FASP		Hellen Kellen Matos Lima
12	Plantão		Joelson de Assis Salles
			Aline Corrêa Machado de Azevedo
	Júri	FASP	Carlos dos Santos Chaves
			Francisco Luiz de Sampaio
13	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
14	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Silvan Lira de Castro
15	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Welder Tiago Santos Feitosa
16	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Welder Tiago Santos Feitosa
	Júri	FASP	Ademir de Azevedo Braga
			Bruno Holanda de Melo
17	Plantão		Mauro Alisson da Silva
			Hellen Kellen Matos Lima
	Júri	FASP	Carlitos Kurdt Fuchs
			Paulo Renato Silva de Azevedo
18	Plantão		Eduardo Queiroz Valle
			Reginaldo Gomes de Azevedo
	Júri	FASP	Jeferson Antonio da Silva
			Luis Cláudio de Jesus Silva
19	Plantão		Cleierissom Tavares e Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza
	Júri	FASP	Jucilene de Lima Ponciano
			Netanias Silvestre de Amorim
20	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Carlos dos Santos Chaves
21	Plantão		Maycon Robert Moraes Tomé
			Wenderson Costa de Souza
22	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			José Félix de Lima Júnior
23	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			José Félix de Lima Júnior
	Júri	FASP	Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Alessandra Maria Rosa da Silva
24	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Silvan Lira de Castro
	Júri	FASP	Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
25	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
			Ademir de Azevedo Braga
	Júri	FASP	Bruno Holanda de Melo
			Mauro Alisson da Silva
26	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Paulo Renato Silva de Azevedo
	Júri	FASP	Hellen Kellen Matos Lima
			Carlitos Kurdt Fuchs
		Givanildo Moura	
		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva	

27	Plantão		Eduardo Queiroz Valle
			Reginaldo Gomes de Azevedo
28	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Luis Cláudio de Jesus Silva
29	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Luis Cláudio de Jesus Silva
30	Plantão		Cleierissom Tavares e Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza
	Júri	FASP	Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Jucilene de Lima Ponciano

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

§ 1º- Nos dias úteis, às 08:00h na Central de Mandados e às 18:00h ao Juízo de plantão;

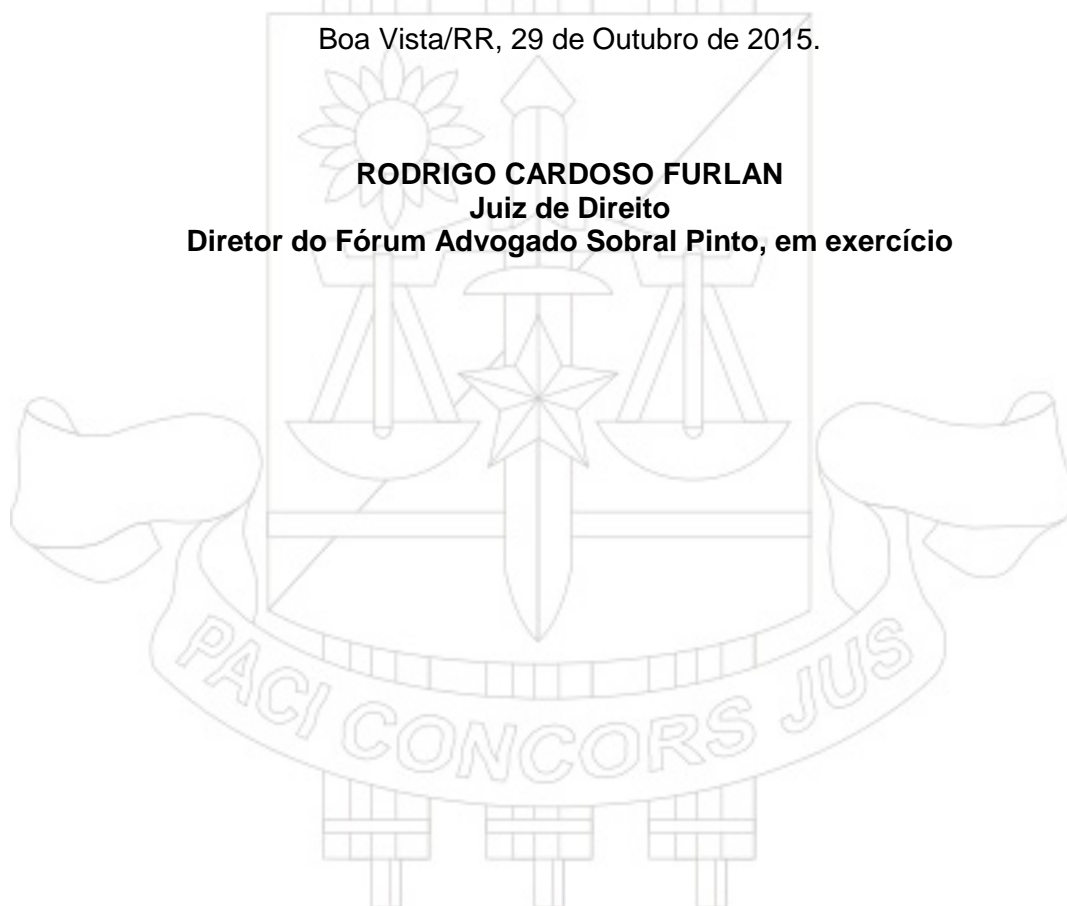
§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, às 08:00h ao Juízo de plantão;

Art. 2º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 29 de Outubro de 2015.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito

Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, em exercício



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000057-AM-N: 094	000169-RR-N: 147
000374-AM-N: 094	000171-RR-B: 085, 093, 152
000450-AM-N: 094	000172-RR-N: 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 038, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 076
000674-AM-N: 094	000178-RR-B: 085
000831-AM-N: 094	000178-RR-N: 077, 081
001008-AM-N: 094	000180-RR-A: 105
001235-AM-N: 094	000181-RR-A: 094
001363-AM-N: 094	000187-RR-B: 081, 225
001636-AM-N: 094	000187-RR-N: 081
001840-AM-N: 094	000192-RR-A: 083
001970-AM-N: 094	000203-RR-N: 077, 081
002124-AM-N: 094	000205-RR-B: 081
002501-AM-N: 094	000210-RR-N: 084, 118
003201-AM-N: 094	000222-RR-E: 082
003490-AM-N: 094	000223-RR-N: 150
003627-AM-N: 094	000226-RR-N: 082
004093-AM-N: 094	000243-RR-E: 082
006181-AM-N: 094	000245-RR-A: 094
008151-AM-N: 149	000248-RR-B: 015, 118
032699-BA-N: 113	000254-RR-A: 114, 125, 131
033600-BA-N: 113	000257-RR-N: 126
000726-CE-N: 094	000260-RR-E: 079
009100-DF-N: 094	000263-RR-N: 091, 106
003371-ES-N: 094	000264-RR-A: 081
044698-MG-N: 095	000264-RR-N: 090
010059-PE-N: 094	000268-RR-E: 082
042672-PR-N: 077	000269-RR-N: 081
057405-RJ-N: 094	000275-RR-B: 080
002359-RN-N: 094	000276-RR-A: 081
000020-RR-N: 082	000279-RR-N: 085
000025-RR-A: 094	000287-RR-B: 085, 093
000056-RR-A: 094	000288-RR-A: 095
000060-RR-N: 094	000290-RR-E: 090
000087-RR-B: 159	000295-RR-A: 148
000101-RR-B: 079	000299-RR-N: 155
000107-RR-A: 082	000300-RR-A: 118
000110-RR-E: 077	000315-RR-A: 085
000113-RR-B: 218	000315-RR-B: 080, 087
000114-RR-A: 094	000317-RR-A: 147
000118-RR-N: 101	000320-RR-N: 223, 227
000128-RR-B: 159	000326-RR-E: 091
000131-RR-N: 078, 084	000332-RR-B: 090, 095
000139-RR-B: 075, 228	000333-RR-A: 081
000153-RR-B: 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052	000336-RR-B: 078
000153-RR-N: 081, 139	000342-RR-A: 089
000155-RR-A: 094	000345-RR-N: 081
000155-RR-B: 015	000350-RR-B: 124
000157-RR-B: 161, 177	000355-RR-N: 101
000158-RR-A: 082	000356-RR-A: 090
000160-RR-B: 037, 085	000357-RR-A: 104
	000363-RR-A: 147
	000379-RR-E: 106
	000400-RR-E: 084

000411-RR-A: 093
000419-RR-A: 077
000420-RR-N: 082
000430-RR-N: 085
000431-RR-N: 104
000433-RR-N: 147
000481-RR-N: 099, 102, 157
000483-RR-N: 077
000492-RR-N: 136
000493-RR-N: 153
000509-RR-N: 096
000514-RR-N: 159
000525-RR-N: 078
000550-RR-N: 007, 118, 160, 193
000565-RR-N: 122
000584-RR-N: 092
000603-RR-N: 086
000635-RR-N: 095
000637-RR-N: 003, 108
000647-RR-N: 118
000650-RR-N: 118
000686-RR-N: 127, 164
000692-RR-N: 078, 085
000700-RR-N: 079
000708-RR-N: 163
000709-RR-N: 163
000716-RR-N: 100, 118
000725-RR-N: 082
000727-RR-N: 112
000732-RR-N: 078
000736-RR-N: 080, 087
000750-RR-N: 081
000768-RR-N: 118
000777-RR-N: 114, 187, 199
000780-RR-N: 089
000782-RR-N: 118
000787-RR-N: 083, 090
000799-RR-N: 118, 154
000800-RR-N: 088
000805-RR-N: 122
000807-RR-N: 095
000809-RR-N: 090
000858-RR-N: 079
000868-RR-N: 082
000877-RR-N: 082
000878-RR-N: 085
000897-RR-N: 178
000914-RR-N: 108
000946-RR-N: 083
000994-RR-N: 095
001012-RR-N: 081
001019-RR-N: 158
001024-RR-N: 083
001033-RR-N: 090
001039-RR-N: 118

001045-RR-N: 082
001048-RR-N: 005, 106, 167
001057-RR-N: 091
001065-RR-N: 090
001071-RR-N: 118
001095-RR-N: 078
001183-RR-N: 118
001204-RR-N: 118
001207-RR-N: 147
001210-RR-N: 086
001252-RR-N: 110, 156
001254-RR-N: 110
001307-RR-N: 110, 156
001317-RR-N: 081
014162-RR-N: 118
005274-RS-N: 094
182220-SP-N: 118

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0017492-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017492-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0012030-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012030-0
Réu: Jose Bruno Rodrigues da Silva e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0017464-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017464-6
Réu: Marcos Vinicius do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

004 - 0017465-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017465-3
Réu: Marcio Leandro de Oliveira Magalhães
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

005 - 0017478-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017478-6
Autor: Regiane de Souza Gato
Distribuição por Dependência em: 28/10/2015.
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Juiz(a): Parima Dias Veras

Insanidade Mental Acusado

006 - 0017488-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017488-5
Réu: Adam Gabriel Melo Almeida
Distribuição por Dependência em: 28/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal

007 - 0012693-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012693-8
Réu: Alexandre Henrique Matos Lima
Transferência Realizada em: 28/10/2015.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Carta Precatória

008 - 0017475-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017475-2
Réu: Raimundo Nonato Viana Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0017487-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017487-7
Indiciado: E.F.S.
Distribuição por Dependência em: 28/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0006920-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006920-0
Réu: Alessandro Trajano Peixoto
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0006925-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006925-9
Réu: Geovan Sousa
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0012031-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012031-8
Réu: Blackstone de Souza Menezes e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0017471-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017471-1
Réu: Marcus Vinicius de Moraes Santos
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0017490-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017490-1
Réu: Leilson Almeida da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

015 - 0017467-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017467-9
Réu: Francisco Jose Pinto Macedo
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco José Pinto de Mecêdo

016 - 0017468-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017468-7
Réu: Emerson Riller Peres Pimentel
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0017482-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017482-8
Réu: Renato Pereira da Costa
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0006931-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006931-7
Réu: Lauci Albuquerque de Souza
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0017470-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017470-3
Réu: Jessica Alves Mangabeira
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0017477-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017477-8
Réu: Clenio da Silva Tapudima
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

021 - 0017476-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017476-0
Réu: Tiago Bezerra Mota
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0017483-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017483-6
Réu: Osmar Lopes de Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

023 - 0006927-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006927-5
Réu: Ozemar de Medeiros Santos
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0009043-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009043-8
Réu: Joarlen Santos da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Prisão em Flagrante

025 - 0017469-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017469-5
Réu: Igor da Silva Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

026 - 0006930-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006930-9
Réu: Guilherme Gil de Sá Ribeiro Scherpel
Transferência Realizada em: 28/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

027 - 0014821-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014821-0
Autor: C.N.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

028 - 0014897-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014897-0
Autor: P.M.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 5.926,44.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0014901-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014901-0
Autor: M.N.C.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0014902-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014902-8
Autor: D.S.N.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0014903-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014903-6
Autor: V.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0014911-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014911-9
Autor: L.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0015170-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015170-1
Autor: M.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0015171-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015171-9
Autor: J.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0015172-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015172-7
Autor: H.R.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0015173-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015173-5
Autor: E.C.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

037 - 0017263-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017263-2
Executado: F.M.F.
Executado: O.B.R.
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

Dissol/liquid. Sociedade

038 - 0015089-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015089-3
Autor: L.F.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 150.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

039 - 0017237-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017237-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.515,55.
Advogado(a): Ernesto Halt

040 - 0017252-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017252-5
Executado: A.C.S.F. e outros.
Executado: F.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 4.039,86.
Advogado(a): Ernesto Halt

041 - 0017253-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017253-3

Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: I.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 952,67.
Advogado(a): Ernesto Halt

042 - 0017254-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017254-1
Executado: A.M.S.G.
Executado: B.A.N.G.
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 514,43.
Advogado(a): Ernesto Halt

043 - 0017255-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017255-8
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: W.R.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 919,73.
Advogado(a): Ernesto Halt

044 - 0017256-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017256-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.586,44.
Advogado(a): Ernesto Halt

045 - 0017257-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017257-4
Executado: K.M.S.
Executado: F.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 648,08.
Advogado(a): Ernesto Halt

046 - 0017258-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017258-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.A.N.
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 399,25.
Advogado(a): Ernesto Halt

047 - 0017259-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017259-0
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 562,65.
Advogado(a): Ernesto Halt

048 - 0017260-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017260-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 356,10.
Advogado(a): Ernesto Halt

049 - 0017261-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017261-6
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: D.P.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 269,79.
Advogado(a): Ernesto Halt

050 - 0017262-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017262-4
Executado: M.C.G.S.
Executado: V.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 667,26.
Advogado(a): Ernesto Halt

051 - 0017264-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017264-0
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: J.A.B.
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 536,31.
Advogado(a): Ernesto Halt

052 - 0017265-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017265-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.L.G.

Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 5.052,58.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

053 - 0014808-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014808-7
Autor: M.S. e outros.
Criança/adolescente: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0014898-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014898-8
Autor: M.R.P.S. e outros.
Criança/adolescente: A.J.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0014899-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014899-6
Autor: T.H.C.A. e outros.
Criança/adolescente: E.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0015090-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015090-1
Autor: J.D.S.N. e outros.
Criança/adolescente: P.E.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

057 - 0014900-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014900-2
Requerido: Jose Ribamar Ribeiro
Requerido: Tarcisio Santos do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0015081-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015081-0
Requerido: Valdimiro Alves Sousa Júnior
Requerido: Rafael de Sousa Almeida
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 450,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0015082-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015082-8
Requerido: Evaneide Rodrigues de Sales
Requerido: Dilciane Ribeiro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.318,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0015083-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015083-6
Requerido: Vanuza Cristina Martins
Requerido: Nubia Maria do Nascimento Silva
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 260,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0015084-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015084-4
Requerido: Jorge da Silva Figueira
Requerido: Daniel Conceição da Silva
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 360,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0015085-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015085-1
Requerido: Raimundo Correa dos Santos
Requerido: Maria da Cruz Rodrigues Costa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0015086-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015086-9
Requerido: Elisvane Mendes das Neves
Requerido: Marcilio Barbosa Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0015087-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015087-7
Requerido: Antonio Reginaldo Germano da Silva
Requerido: Cristal Incorporadora e Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.382,38.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0015088-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015088-5
Requerido: Claudia Adriana Cunha Pinto
Requerido: Andreia Guilherme de Moraes
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 450,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0015174-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015174-3
Requerido: Karla Hionara Caitano Soares
Requerido: Matrix Cell Acessorios e Assistencia Técnica
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0015175-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015175-0
Requerido: Jucelino Epifânio de Sousa
Requerido: Claudeci Batista Alves de Jesus
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0015176-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015176-8
Requerido: Maria Renata de Souza
Requerido: Francisdalva dos Santos Barros
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.170,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0015178-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015178-4
Requerido: Adriana Rodrigues de Sousa
Requerido: F L do Nascimento Junior Me
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 450,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0015179-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015179-2
Requerido: Raimundo Pereira de Oliveira
Requerido: Oslean Guimaraes de Souza
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 345,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0015180-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015180-0
Requerido: Paulo Rocha Coutinho
Requerido: Anisio Laranjeira Macedo
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.532,30.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0015181-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015181-8
Requerido: Elzinete Marques
Requerido: Artemiza de Araújo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 487,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

073 - 0014904-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014904-4
Autor: M.E.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0014905-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014905-1
 Autor: I.V.S.O. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

075 - 0016145-66.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016145-2
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 12/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

Suprimento/consentimento

076 - 0014811-94.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014811-1
 Autor: F.J.O.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 29/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

077 - 0202483-95.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.202483-6
 Autor: Eunice Maria Rossi Balico e outros.
 Réu: Espólio de Idacir Cândido Balico
 R.H. 01 - Manifeste-se o inventariante acerca de fl. 521 verso. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
 Advogados: Rolf Cristhian Zornig, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, James Marcos Garcia, Josinaldo Barboza Bezerra

Alvará Judicial

078 - 0001903-78.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.001903-2
 Autor: Edeleuza Evelina Lezama Rodrigues e outros.
 Réu: Espólio de Donald Lezama Rodrigues
 R.H. 01 - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. 02 - Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
 Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Natália Oliveira Carvalho, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Luiza Pagote Costa

079 - 0013902-91.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013902-8
 Autor: L.J.C. e outros.
 R.H. 01 - A parte autora atenda ao despacho de fl. 209, em sua totalidade. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
 Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

Habilitação

080 - 0000811-26.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000811-0

Autor: Estado de Roraima
 Réu: Espólio de Torun Jin e outros.
 R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
 Advogados: Gierck Guimarães Medeiros, Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

Inventário

081 - 0002402-77.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.002402-3
 Autor: Diógenes Felipe Amorim Valença e outros.
 Réu: Espólio de Eduardo Luiz Costa Valença
 R.H. 01 - Defiro o pedido contido à fl. 976, sobreste-se o feito por 120 (cento e vinte) dias. 02 - Após, manifeste-se o inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
 Advogados: Nilter da Silva Pinho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Gutemberg Dantas Licarião, José Milton Freitas, Francisco Alves Noronha, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Rodolpho César Maia de Moraes, André Luiz Vilória, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Leonardo Padilha Almeida, Jose de Souza Ferreira

082 - 0166159-43.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.166159-8
 Autor: Ila Maria Hart Santos e outros.
 Réu: Espólio de Illo Augusto dos Santos e outros.
 R.H. 01 - Manifestem-se os demais herdeiros acerca de fls. 862/876. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
 Advogados: Dalva Maria Machado, Antonieta Magalhães Aguiar, Dircinha Carreira Duarte, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Livia Carramillo Pereira, Clóvis Araújo de Oliveira Neto, Marcos Guimarães Dualibi, Sérgio Cordeiro Santiago, Iana Pereira dos Santos, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

083 - 0222016-06.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.222016-8
 Autor: Telma de Paiva Martins Oliveira e outros.
 Réu: Espólio de Sandoval Gomes de Paiva
 R.H. 01 - Intime-se a inventariante para requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
 Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Gioberto de Matos Júnior, Lairto Estevão de Lima Silva, Mariana Pucci Miró

084 - 0223279-73.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.223279-1
 Autor: Maria do Carmo Barroso Rodrigues e outros.
 Réu: de Cujus José Eucio Rodrigues
 R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. 02 - Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
 Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

085 - 0002612-16.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002612-8
 Autor: M.C.L. e outros.
 Réu: F.C.M.R. e outros.
 R.H. 01 - A inventariante junte aos autos a guia de cotação e o comprovante de pagamento do ITCMD, bem como as certidões negativas das esferas federal, estadual e municipal. Por fim, apresente o plano de partilha e as últimas declarações. Prazo: 20 (vinte) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
 Advogados: Christianne Conzales Leite, Denise Abreu Cavalcanti, Aldeide Lima Barbosa Santana, Neusa Silva Oliveira, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Débora Mara de Almeida, Vanessa Maria de Matos Beserra, Thiago Soares Teixeira

086 - 0004774-47.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.004774-2
 Autor: Francisca Raimunda das Chagas Resende Veras Lacerda
 Réu: José de Ribamar Lacerda Chaves e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: João Victor Veras Kotinski, Ingrid Maria Resende Cruz

087 - 0000884-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000884-1

Autor: G.J. e outros.

Réu: E.T.J.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 157, sobreste-se o feito por 60 (sessenta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

088 - 0020074-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020074-5

Autor: Miquele Daiane Gomes

Réu: Espólio de Raimundo Amorim Costa

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

089 - 0000545-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000545-6

Autor: Carmen Edilia de Melo Mendoza e outros.

Réu: Espólio de Claudino Soares da Costa

R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Maria Inês Maturano Lopes, Eliides Cordeiro de Vasconcelos

090 - 0002738-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002738-5

Autor: Noemis da Silva Magalhães e outros.

Réu: Espólio de Raimundo Vieira da Silva e outros.

Despacho: 01 - A parte autora atenda a cota ministerial lançada à fl. 281. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista RR, 29 de outubro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins, Gioberto de Matos Júnior, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

091 - 0007895-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007895-8

Autor: Ruth Albuquerque Sindeaux e outros.

Réu: Espólio de Joel Santos Silva

Sentença: Vistos etc... R.A.S., qualificada nos autos epigrafados, ingressou em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelos falecimentos ab intestato de J.S.S., ocorrido em 24 de fevereiro de 2013 (fl.09). O falecido deixou como sucessores: E.S.S. (fl. 04); E.S.S. (fl. 12); E. S. S. (fl. 14) e; R.A.S.S. (fl. 10), na condição de cônjuge supérstite. À fl. 29, nomeou-se a requerente como inventariante. Juntos documentos. Os bens a inventariar foram relacionados às fls. 04/05 e 44. A inventariante juntou aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD (fl. 95). O plano de partilha foi acostado às fls. 125/126. As Fazendas tomaram ciência do inventário, tendo sido favorável ao prosseguimento do feito (fl. 100 e 120v). Não há dívidas a integrar o espólio, consoante às certidões negativas das esferas administrativas acostadas às fls. 101, 108 e 118). O Ministério Público não se opôs ao plano de partilha ventilado (fl. 123). O feito seguiu o procedimento previsto em lei. Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls. 125/126, na sua integralidade, ressalvados os direitos de terceiros. Custas pela autora, se houver. Expeçam-se os formais de partilha e alvarás judiciais. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 29 de Outubro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ráison Tataira da Silva, Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Lais Ramos Chrusciak

092 - 0008441-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008441-0

Autor: Luis Antonio Jacome Filho

Réu: Espólio de Luís Mário Medeiros Jácome e outros.

R.H. 01 - Intime-se a parte autorizada, pessoalmente, a prestar conta nos autos no prazo de 48 horas, sob pena de incorrer em crime de

desobediência (Código Penal, art. 330). 02 Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

Outras. Med. Provisionais

093 - 0007785-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007785-7

Autor: Madalena das Chagas Lopes e outros.

Réu: Norma Santos Rodrigues e outros.

Despacho: 01 - Considerando que os requeridos D.D. e I.S., embora citados (fls. 49, 55 e 129), não apresentaram contestação no prazo legal, reconheço a sua revelia. 02 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. 03 - Após, ao Ministério Público. 04 - Por fim, conclusos. Boa Vista RR, 29 de outubro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Vivian Santos Witt

1ª Vara Civ Residual

Expediente de 29/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A):

**Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(À):
André Ferreira de Lima**

Habilitação

094 - 0114499-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114499-5

Autor: Embrasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda e outros.

Réu: J a de Oliveira Me

DECISÃO

Determino o arquivamento dos presentes autos.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual (assinado eletronicamente - Sistema CNJ/PROJUDI)

Advogados: Eugênio da Silveira Pinto, Fued Cavalcante Semen, Harley Veras de Menezes, Fernando Cardoso de Queiroz, Nivaldo Fernandes da Costa, Paulo Ferreira de Souza, Antonilzo Barbosa de Souza, Neila Maria Barreto Leal, Maria Eulália Cordeiro Benvenuto, Joaquim Oliveira de Lima, Oyama Cezar Rocha Magalhães, Mário Sérgio Baêta Córdova, Francisco Cloacir Chaves Figueira, Laudenir da Costa Landim, Hélio Antonio Cardozo Figueira, Grace Kelly da Silva Barbosa, Eloadir Afonso Reis Brasil, Julio César Teixeira da Silva, Antonio Mendes Pinheiro, Aurea Farias Martins, Marlene Carvalho, Jorge Luiz Correia, José Luiz Gonçalves de Souza Cruz, Francisco Marcos de Araujo, Álvaro Rizzi de Oliveira, Erivaldo Sérgio da Silva, José Luiz Antônio de Camargo, Francisco das Chagas Batista, Carmen Maria Caffi, Clodoci Ferreira do Amaral, Silvana Borghi Gandur Pigari, José Carlos Martins Lemos

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 29/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(À):
Shyrley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino**

Procedimento Ordinário

095 - 0172817-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172817-3

Autor: Maria Mercedes Silva da Cruz

Réu: Banco Brng

Remetam-se os autos para a Contadoria para que realize os cálculos de acordo com a decisão de fl. 201. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados no prazo de cinco dias. Efetuar as diligências necessárias. Boa Vista, 27 de outubro de 2015. Mozarildo Monteiro

Cavalcanti Juiz de Direito.

Advogados: Sérgio Tulio Barcelos, Warner Velasque Ribeiro, Sandra Marisa Coelho, Mike Arouche de Pinho, Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Vinicius Guareschi

2ª Vara de Família

Expediente de 28/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

096 - 0006009-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006009-7
Autor: Anizio Paixão de Sales e outros.
Réu: Espólio de Francisca de Souza Sales
Despacho: Defiro o despacho de fls. 103. Intime-se o inventariante.
BV/RR, 07/10/2015. Dr. Paulo César Dias Menezes - 2ª Vara de Família.
Advogado(a): Vilmar Lana

1ª Vara do Júri

Expediente de 28/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

097 - 0008418-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008418-3
Réu: Edneuma Melos de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/11/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 29/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

098 - 0160125-52.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160125-5
Réu: Meirivania Rodrigues
Atenda-se a cota do MP de folhas 337.
Em: 29/10/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

099 - 0010961-23.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010961-8
Réu: Adenilson Marques da Silva
Homologo a desistência do MP com relação a testemunha Fabiana.
Designa-se data para oitiva da testemunha Francisco Fabiano.
Ciência ao MP.
Intimações necessárias.
Publique-se para a intimação da Defesa.

Em: 29/10/15.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Ação Penal Competên. Júri

100 - 0015501-65.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015501-6
Réu: Anderson Gomes Abreu e outros.
Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.
Em: 29/10/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia
101 - 0002927-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002927-6
Réu: Alphonso Thomaz Brashe Filho e outros.
Ao MP, para se manifestar sobre a petição de fls. 1091/1092.
Em: 29/10/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marlene Moreira Elias

1ª Vara Militar

Expediente de 29/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Petição

102 - 0013681-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013681-9
Autor: Jesse Correa Nunes
Réu: o Estado de Roraima
Diga a Defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Constestação apresentada pelo Estado de Roraima.
Em: 29/10/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 28/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

103 - 0006664-55.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006664-5
Réu: Lourival Daniel
Decisão: Liminar concedida. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/06/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
104 - 0014425-40.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014425-1
Réu: Giovanni da Silva Menezes
Decisão: Liminar concedida.
Advogados: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Glener dos Santos Oliva

Proced. Esp. Lei Antitox.

105 - 0193017-77.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193017-3
Réu: Joice Mary Rodrigues Lopes
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para correção do nome.

Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

106 - 0014568-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014568-8

Réu: Tiago de Oliveira e outros.

Intimação dos Advogados: Intimem-se os Advogados dos acusados TIAGO DE OLIVEIRA e ERINALDO GOMES para apresentarem Memoriais Finais no prazo legal. Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2015. Advogados: Rárison Tataira da Silva, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

Ação Penal

107 - 0008074-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008074-1

Réu: Antônio da Silva Rodrigues

Decisão: Liminar concedida. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/02/2016 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0011595-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011595-3

Réu: Meires Edmundo e outros.

Decisão: Não concedida a medida liminar. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2015 às 09:00 horas. Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Tulio Magalhães da Silva

Inquérito Policial

109 - 0016565-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016565-1

Indiciado: A.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

110 - 0016616-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016616-2

Réu: Doricélia Andrade da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Ruhán Endryo de Moraes Ribeiro, Larissa de Souza Lago, Renato Franklin Gomes Martins

Pedido Prisão Temporária

111 - 0014118-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014118-1

Autor: Denarc - Departamento de Narcóticos

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

112 - 0004211-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004211-6

Réu: Enielson Lucena Araujo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/03/2016 às 10:30 horas.

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

Vara Crimes Trafico

Expediente de 29/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

113 - 0008726-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008726-4

Réu: Vanderlei Nascimento Pereira e outros.

Intime-se o Sr. Rafael Santos Oliveira, qualificado à fl. 261. para ciência de que, por equívoco do Ministério Público, foi apontado como sendo o réu, de quem é homônimo, devendo desconsiderar a intimação da sentença (transcrição da manifestação de fl. 272 - segundo parágrafo - no mandado).

Intimem-se os réus, da sentença, via edital.

Transcorrido o prazo, certifique-se acerca da tempestividade do recurso apresentado pelo Ministério Público (fl. 232v.), e eventual trânsito em

julgado da sentença.

Cumpra-se. Boa Vista/RR. 27 de outubro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Advogados: Tainá Roriz Ferreira dos Santos, Taise Barreto Lobo Ferreira

114 - 0005987-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005987-3

Réu: Lucas Sousa Gonçalves e outros.

O réu Thiago de Sousa não foi intimado da sentença (11. 320).

Brenda Valéria, igualmente não foi localizada para ultimação da sentença (fl. 326v.).

Lucas Sousa e Jorge Luiz foram intimados e interpuseram recurso de apelação, assim como Brenda Valéria e o Ministério Público (fls. 304, 311, 323, 310 e 311).

Assim, intimem-se os Advogados de Thiago de Sousa e Brenda Valéria (fls. 304 e 323), via DJe, para que informem os endereços dos seus representados, para intimação da sentença, no prazo de dez (10) dias.

Transcorrido o prazo supra, com as informações de endereço, intimem-se pessoalmente. Caso contrário, ou seja, sem manifestação dos Advogados,

intimem-se por edital.

Passados todos os prazos, certifique-se acerca da tempestividade dos recursos e/ou trânsito em julgado da sentença.

Tudo feito, concluso Cumpra-se. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Francisco Carlos Nobre

Inquérito Policial

115 - 0016655-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016655-0

Indiciado: E.A.T.

Trata-se de medida protetiva inicialmente apresentada no plantão judicial, INDEFERIDO PELO JUIZ PLANTONISTA (11. 09), e posteriormente encaminhado ao Juizado da Mulher, onde fora deferido, constando da mesma decisão ser aquele Juizado incompetente para processar e julgar o feito, em razão de tratar-se de crime praticado contra criança e adolescente (ECA) - 33/34.

O Ministério Público está ciente da decisão da TJEVDFCM, aguardando a remessa dos autos principais - 0010 15 016655-0 (11. 49).

Relatados. Decido.

Considerando que a decisão de lis. 33/34, deferindo as medidas protetivas requeridas, fora prolatada por Juízo incompetente, imperioso se faz ratificar todos os seus termos, para que surta seus legais efeitos. Intimem-se a ofendida, a Defensoria Jaisa Guimarães Lima, O ofensor Ezequiel de Almeida Teixeira, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Junte-se cópia das decisões mencionadas acima, c desta sentença. aos autos principais, quando vierem a este Juízo. Adotadas as medidas supra, arquivem-se estes autos, com as devidas baixas. Cumpra-se. Boa Vista/RR 26 de outubro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

116 - 0004203-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004203-3

Autor: Delegado de Polícia Civil

procedencia

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0004206-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004206-6

Autor: Delegado de Polícia Civil

Cuidam estes autos de pedido de busca e apreensão oriundo da DRE, deferido às fls. 16/17v., acolhendo manifestação Ministerial favorável, juntada às fls. 12/15.

Estão encerrados os trâmites destes autos, juntado aos autos o respectivo auto circunstanciado de busca e apreensão, ciente o Ministério Público (fl. 29/30).

Relatado. Decido.

Assim, não havendo providência a ser adotada nestes autos.

determino o seu arquivamento, com as devidas baixas, cessando o caráter sigiloso anteriormente determinado. Cumpra-se. Boa Vista/RR. 29 de outubro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- JUIZ DE DIREITO TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

118 - 0002343-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002343-2

Autor: Delegado de Polícia Federal

Réu: Ozelio de Oliveira e outros.

I - Defiro o pedido de vista da defesa técnica de Fabrício Ribeiro Nina, conforme fl. 1190.

II - Quanto ao requerimento de fl. 1192, não há oitiva de acusado determinada ou prevista, nestes autos.

- Defiro o pedido do Ministério Público (fl. 1192), para cumprimento integral do requerimento de fls. 1029/1031.

- Indefero o pedido de fl. 1196, pois o acompanhamento do andamento processual prescinde de certidão cartorária, podendo-se imprimir relatório com todas as movimentações processuais no SISCOM. Ademais, certificação acerca de RSE, deverá ser apresentada na Secretaria da Câmara Única do TJRR, onde tramita o recurso. Cumpra-se. Boa Vista/RR 28 de outubro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular

Advogados: Mauro Silva de Castro, Francisco José Pinto de Mecêdo, Rodrigo Guarienti Rorato, Deusdedit Ferreira Araújo, Clovis Melo de Araújo, Samuel de Jesus Lopes, Jose Vanderi Maia, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Lúcia Andréa Ferreira, Helio Duarte de Holanda Filho, Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira, Pamella Suelen de Oliveira Alves, Maria Aparecida Correia, Rogério Azevedo

Petição

119 - 0008421-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008421-2

Autor: Delegado de Polícia Federal
procedente

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0010767-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010767-2

Autor: D.P.C.-C.

Trata-se de requerimento de inserção de testemunha em programa de proteção, oriundo da Delegacia de Polícia Judiciária do Cantá/RR.

Ouvido o Ministério Público, manifestou-se pelo arquivamento do feito, em razão de que a autoridade policial não ratificou o pedido, e que a testemunha atualmente está residindo no Estado do Maranhão (fl. 34).
Relatados, decido.

Acolho, integralmente a manifestação Ministerial de fl. 34, para determinar o arquivamento deste feito, por falta de objeto.

Arquivem-se estes autos, com as devidas baixas.

Cumpra-se.Boa Vista/RR. 28 de outubro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0016932-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016932-3

Autor: Jessica Luana de Souza

Trata-se de requerimento oriundo da Defensoria Pública Estadual, representando Jéssica Luana de Souza, solicitando autorização para visitar seu companheiro na PAMC, nos moldes do art. 40, X, da LEP, Ouvido o Ministério Público acerca do pleito, requereu a extinção deste feito, sem julgamento do mérito, considerando que pedidos administrativos para visita devem ser endereçados ao Diretor do Estabelecimento prisional (fl. 10).
Relatados, decido.

O art. 41, X, da Lei de Execução Penal estabelece ser direito do preso, "visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados", prescindindo o exercício de tal direito, de autorização judicial, podendo ser suspenso suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento (parágrafo Único do art. 41. da LEP).

De qualquer forma, o assunto não se insere no rol de competência desta Vara, e nem da Vara de Execução Penal, afeta à seara administrativa, como bem observou o Parquet, cuja manifestação de fl. 10 acolho integralmente, para determinar o arquivamento deste feito, sem apreciação do mérito.

Cientifique-se o Ministério Público c a Defensoria Pública.

Após, arquivem estes autos, com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

122 - 0008663-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008663-4

Réu: Victor Alves do Nascimento

Cuidam estes autos de comunicado de prisão em flagrante, apresentado no plantão judicial de 1o Grau, oportunidade na qual fora homologado o flagrante e decretada a prisão preventiva do acusado Victor Alves do Nascimento, a quem se atribui a prática do crime previsto no art. 213, do Código Penal (fls. 27/29).

O Ministério Público está ciente da mencionada decisão (fl.33v.), assim como o acusado (fl. 39).

A Defesa técnica não apresentou nenhuma manifestação (fl. 44v.).

Assim relatado, vê-se que foram ultimadas as providências legais alusivas ao presente procedimento.

Junte-se cópia da mencionada decisão e respectiva certidão de cumprimento (fls. 27/29 e 39)/aos autos principais.Após, arquivem-se estes autos, com as devidas baixas. Após arquivem-se estes autos, com as devidas baixas, cumpra-se. Boa Vista/RR 28 de outubro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Fernando dos Santos Batista

123 - 0013927-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013927-6

Réu: Gleydys Maria da Costa Santos e outros.

Trata-se de auto de prisão em flagrante de GLEIDYS MARIA DA COSTA SANTOS, THAYS DI CARLA BASTOS MORAES, JOSÉ ALEXANDER VERA e EDMARY DEL VALLE ROJAS SARTI, pela prática, em tese, do disposto nos arts. 33, caput, e art. 34, todos da Lei nº. 11.343/06, conforme conduta descrita no APF nº 77/15-DRE.

A prisão fora homologada em audiência de custódia, sendo concedida liberdade provisória, com aplicação das condições relacionadas à fl. 58 (fls. 57/58).

O Ministério Público ingressou com recurso em sentido estrito (fl. 61) e, posteriormente (fl. 64), apresentou pedido de arquivamento destes autos, por perda de objeto, em razão da decretação da prisão preventiva dos flagranteados. nos autos do processo nº. 0010 115 014436-7.

Relatados, decido.

Junte-se cópia da mencionada decisão e mídia contendo a gravação da audiência, aos autos principais.Em consonância com a manifestação do Ministério Público,apresentada à fl. 64, determino o arquivamento destes autos, inexistindo providência pendente.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após, arquivem-se cora as devidas baixas.

Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

124 - 0008133-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008133-8

Réu: Leidiane Silva Feitosa

(...) Desse modo, das circunstancias extraídas dos autos, mantenho a pena estipulada na segunda fase em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 733 (setecentos e trinta e três) dias-multa; pena esta que à míngua de outras causas de aumento ou diminuição torno DEFINITIVA.

Em observância às condições econômicas da ré, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avós do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rei. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o

art. 2o, § 1o da Lei n.º 8.072/90, prevê que a pena por crime hediondo ou equiparado deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Todavia o Plenário do STF julgou essa previsão inconstitucional (HC 111840/ES, rei. Min. Dias Toffoli, 27/6/2012). Assim o regime inicial nas condenações por crimes hediondos ou equiparados (verba grafia, tráfico de drogas) não tem que ser obrigatoriamente o fechado, podendo ser também o regime semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos do art. 33, § 2o, alíneas "b" e "c", do Código Penal.

Nessa esteira, analisando a qualidade (reclusão ou detenção), quantidade (pena igual ou inferior a quatro anos; pena superior a quatro anos e que não excede a oito anos;superior a oito anos de reclusão), e também a condição pessoal da acusada (reincidente ou não), tenho como certo e justo, mesmo que diante algumas circunstancias negativas, em compasso com o moderno entendimento, fixar o regime inicial do SEMIABERTO, nos moldes do artigo 33, § 2o, "b", do Código Penal. DEIXO DE APLICAR a detração prevista no § 2º, do art. 387 do CPP, vez que não será modificado o regime inicial de cumprimento, não obstante o período de prisão preventiva da sentenciada.

Concedo à acusada o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que é primária e possuidora de bons antecedentes, forte ainda no preceito do art. 59, da Lei n.º 11.343/06.

Condeno a acusada ao pagamento das custas processuais.

Segundo elementos colacionados nos autos, houve apreensão de bens/objetos (fl. 04), incluindo a quantia de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e aparelhos de telefonia móvel. Extrai-se dos autos que tais bens foram utilizados ou são frutos da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexos de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado. Dessa forma, em face do exposto e, com fundamento no Art 63, da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União, dos bens apreendidos supraidentificados

(Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 04), após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado, dos bens apreendidos.

Expeça-se, imediatamente, Guia de Execução Provisória nos moldes em que determina o Conselho Nacional de Justiça.

Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei 11.343/06, determino sua destruição, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei, guardando fração da substância para eventual contraprova. Após o trânsito em julgado desta sentença, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.

Expeça-se o respectivo alvará de soltura, libertando-se a ré, se por outro motivo não estiver custodiada, sendo imperioso que o oficial de justiça colha o endereço atualizado da acusada para futuras intimações. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de outubro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de direito titular

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Vara Execução Penal

Expediente de 28/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

125 - 0002901-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002901-7

Sentenciado: Tiarison Victor Carvalho da Rocha

Intimar advogado para que junte ao processo o instrumento de procuração, no prazo legal.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Vara Execução Penal

Expediente de 29/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

126 - 0208525-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208525-6

Sentenciado: Alberto Rodrigues Ferreira Lopes

Vistos etc.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo reeducando Alberto Rodrigues Ferreira Lopes, ora Agravante, fls. 2/6, contra a decisão de fl. 348/349v, dos autos de Execução Penal nº 0010 09 208525-5, que indeferiu o benefício do livramento condicional em favor do reeducando, com base no fato de que este conta com uma boa conduta carcerária há menos de 1 ano.

Em síntese, a agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, a fim de que seja reformado o mencionado decisum.

Este Juízo entende ser necessária a aferição da estabilidade de sua conduta como "boa" aferida num período razoável de 1 ano, um dos requisitos necessário para o deferimento desse tipo de benefício, ante a inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC.

Documentos juntados, fls. 7/21.

Certidão de tempestividade, fl. 22.

O Ministério Público do Estado de Roraima aquiesce do conhecimento do recurso de agravo em execução, mas, no mérito, pugna pelo não provimento pelas razões expostas, fls. 23/31.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 2/6, e as contrarrazões, fls. 23/31, ambas dos autos do agravo em análise são tempestivas, conforme certidão de fls. 22. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 348/349v, em todos os seus termos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena.

Por fim, remetam-se estes autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

127 - 0008894-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008894-4

Sentenciado: Jose Antonio Araujo de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de análise de prática de falta grave em desfavor do reeducando acima.

Em audiência realizada em 25/8/2015, o "Parquet" opinou pela pelo reconhecimento de falta grave e suas consequências, sendo que na mesma oportunidade, a Defesa requereu a homologação da justificativa apresentada e seus benefícios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considero os argumentos apresentados pelo reeducando insuficientes para justificar o cometimento de novo delito. Sua conduta revela a falta de compromisso com o cumprimento da reprimenda. Logo, tenho que o reconhecimento de falta grave e suas consequências, é medida que se impõe.

Ainda, constato a chegada das Guias de Execução de fls. 213 e 258, a qual o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realizou a unificação de penas, mas não procedeu à unificação dos regimes.

Sendo assim, a soma do restante das penas, com a nova pena, totaliza uma pena superior a 8 (oito) anos de reclusão, o que enseja a aplicação do regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, c/c art. 118, II, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Ressalte-se que o reeducando é reincidente.

Por último, tenho que o dia 14/11/2014 deve ser tido como data-base para aferição de benefícios, em favor do reeducando, haja vista que se trata da última entrada do reeducando no sistema prisional, conforme se vê na certidão carcerária em anexo, que ensejou o reconhecimento da falta grave.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando JOSÉ ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. RECONHEÇO a PRÁTICA DE FALTA GRAVE cometida pelo reeducando, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, SUSPENDO os benefícios do regime fechado, com fullcro no poder geral de cautela, CLASSIFICO sua conduta para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciária do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 dos seus dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. FIXO o dia 14/11/2014 como data-base, pelas razões supramencionadas.

Ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios.

Dê-se vistas às partes para ciência dos cálculos.

Encaminhe-se cópia das guias de fls. 213 e 258 à unidade prisional, bem como solicite-se informações do porquê do reeducando está recolhido na CPBV, eis que este teve regressão cautelar de regime para o fechado.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

128 - 0009697-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009697-0

Sentenciado: Dionizio Davi da Silva

Acolho o parecer ministerial de fl. 131v.

Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 26/1/2016, às 11h00min para audiência de justificação do reeducando DIONIZIO DAVI DA SILVA.

Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0009956-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009956-0

Sentenciado: Erik Fidelis da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 98/98v.

Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 100/100v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 98/98v está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando Erik Fidelis da Silva, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0004977-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004977-9

Sentenciado: Mikson Pedro Constantino Trindade

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 186/186v.

Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 186v/187v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 186/186v está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando MIKSON PEDRO CONSTANTINO TRINDADE, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0008818-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008818-1

Sentenciado: Fábio dos Santos Mendes

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2015

interposto em favor do reeducando acima, fls. 171 atualmente em regime aberto, condenado à pena de 15 anos, 2 meses de reclusão, e ao pagamento de 2.286 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput" c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 14, I, do Código Penal 0010 10 016965-4, guia provisória de fls. 03. Certidão carcerária, fls. 172/173v.

Calculadora de execução penal, fls. 164/164v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 175.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, já que possui um bom comportamento carcerário, fls. 172/173v, cumpriu o lapso temporal de 1/6, fls. 164/164v, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Fábio dos Santos Mendes, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29.10.2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

132 - 0016827-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016827-2

Sentenciado: Demétrio Rivas Figueiras

Vistos etc.

Trata-se de análise de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima do Estado de Roraima (MPE/RR), ora agravante, fls. 2/7, contra a decisão de fls. 277 dos autos de Execução Penal nº 0010 12 016827-2, que deferiu o pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando Demétrio Rivas Figueira.

Em síntese, o agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, pelas razões expostas, ver fls. 2/7.

Documentos juntados, fls. 8/15.

Certidão de tempestividade, fl. 15v.

Por sua vez, a Defesa requereu a manutenção da decisão guerreada, ver fls. 16/19.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

É cediço que o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito, isto é, 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal. Sendo assim, verifico que as razões, fls. 2/7, e as contrarrazões, fls. 16/19, ambas dos autos do agravo em análise foram interpostas de forma tempestiva, logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 277, em todos os seus termos.

Sendo assim, junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena, por último, remetam-se os autos de agravo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJ/RR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0000332-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000332-9

Sentenciado: Braz Menezes de Almeida

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena, interposta em favor do reeducando acima, condenado à pena total de 49 anos, ver fl. 133. Fato 01: Ação Penal nº 0010.08.193971-1 20 anos e 8 meses de reclusão, fls. 124/127, guia de fl. 3; Fato 02: Ação Penal nº 0010.08.194628-6 14 anos e 2 meses de reclusão, fls. 127/129, guia de fl. 4; Fato 03: Ação Penal nº 0010.08.197860-2 14 anos e 2 meses de reclusão, fls. 130/132, sem guia nos autos.

O regime inicial de cumprimento das penas é o fechado.

Folhas de frequências de trabalho, fevereiro a julho/2015, fls. 334/339.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 46 dias, fl. 342.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 343.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição pleiteada, pois durante o trabalho estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 139 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 46 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Braz Menezes de Almeida, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, pela derradeira vez, reitere-se o expediente de fls. 332/333, bem como solicite-se a guia de execução referente aos autos nº 0010.13.004368-9, ver publicação anexa, com urgência.

Com a chegada da guia, venham os autos conclusos para unificação das penas.

Revogo os cálculos de fls. 245/246, 252/252v, 276/276v, 321/323 e 327/327v, eis que estes estão incorretos.

Junte-se o cálculo elaborado em gabinete, com cópia ao reeducando.

Ciência ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0008205-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008205-9

Sentenciado: Wagner Lúcio Clementino

Vistos, etc.

Como se observa dos autos, o reeducando, já qualificado nos autos, condenado inicialmente em regime aberto, é contumaz faltar aos pernoites, inclusive com várias advertências, conforme se vê nos documentos de fls. 18/19, 29, 44, 52, 63, 69 e 109, com última fuga ocorrida em 4/09/2015 e recaptura em 20/9/2015.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela regressão de regime e suas consequências, fl. 114.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando é contumaz faltar aos pernoites, inclusive com várias sanções disciplinares, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, designação de audiência e a suspensão dos benefícios, com fulcro no poder geral de cautela.

O procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal STF:

EMENTA:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011). No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa CatarinaSC:

EMENTA:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO.

REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 <<http://www.jusbrasil.com/topicos/11689926/artigo-118-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>> DA LEP <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/109222/lei-de-execu??o-penal-lei-7210-84>>. RECURSO DESPROVIDO. TJ-SC - Recurso de Agravo : RECAGRAV 20130347331 SC 2013.0347331-1 (Acórdão).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime.

Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando WAGNER LÚCIO CLEMENTINO, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II e V, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela. Por fim, considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 26/1/2016, às 10h30min para audiência de justificação.

Expedientes necessários.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0014060-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014060-0

Sentenciado: Elielton Oliveira de Sousa

1. Desentranhe-se o pedido de fls. 15/15v e junte-se nos autos de execução de pena.
2. Providencie-se a assinatura das fls. 16/16v.
3. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0014066-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014066-7

Sentenciado: Anderson Sampaio Andrade

1. Elabore-se novos cálculos, observando o quantum da pena.
2. Dê-se vistas às partes.
3. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ildo de Rocco

137 - 0014078-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014078-2

Sentenciado: Irlaney da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 43/43v.

Com vistas, o "Parquet" exarou o seu ciente, fls. 44v.

Por sua vez, a Defesa também exarou o seu ciente, fl. 47v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 43/43v está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando IRLANEY DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0014109-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014109-5

Sentenciado: Miguel Gomes da Silva

Acolho a cota ministerial do anverso.

Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 26/1/2016, às 10h15min para audiência de justificação do reeducando MIGUEL GOMES DA SILVA.

Comunique-se o reeducando que, caso volte a fugir, sofrerá regressão cautelar ao regime mais gravoso e suspensão dos benefícios.

Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0011069-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011069-2

Sentenciado: Sílvio Gilberto Hermes Barata

Vistos etc.

Trata-se de análise de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima do Estado de Roraima (MPE/RR), ora agravante, fls. 2/7, contra a decisão de fls. 69/72 dos autos de Execução Penal nº 0010 14 011069-2, que deferiu o o benefício do livramento condicional em favor do reeducando, com base no cumprimento do lapso temporal e por possuir um bom comportamento carcerário, conforme decisão de fls. 50, que homologou a justificativa do reeducando, ante a inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC.

Em síntese, o agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, pelas razões expostas, porquanto requer a realização do exame criminológico para fins da concessão do referido benefício.

Documentos juntados, fls. 8/17.

Certidão de tempestividade, fl. 19.

Embora intimada via DJe, a Defesa não ofereceu as contrarrazões.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 2/7, dos autos do agravo em análise são tempestivas, conforme certidão de fls. 19. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 69/72, em todos os seus termos.

Junte-se nestes autos de agravo, cópia da homologação da justificativa de fl. 50 dos autos em apenso.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena, por último, remetam-se os autos de agravo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJ/RR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

140 - 0011081-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011081-7

Sentenciado: Kelisson Castro Silva

1. Certifique-se o cumprimento da parte final da decisão de fl. 98.
2. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0000255-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000255-7

Sentenciado: Darlei Vieira Santos

1. Intime-se o reeducando para juntar o comprovante de endereço na comunidade de Trairão Amajari/RR.
2. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0006885-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006885-5

Sentenciado: Edivan Rodrigues da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, c/c saída temporária para o ano de 2015 interposto pelo Ministério Público em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos, 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 25 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 11 003597-8.

Calculadora de execução penal, fls. 27//28.

Certidão carcerária, fls. 24/26.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 27/28, possui um bom comportamento carcerário, fls. 24/26, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do semiaberto para o aberto, em favor do reeducando Edivan Rodrigues da Silva, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO em seu favor o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015, a fim de que seja usufruído no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Ciência ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.10.2015

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0009000-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009000-8

Sentenciado: Janderson Menezes Baia

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima. Calculadora de execução penal, fls. 28/29.

Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 29v/30.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 28/29 está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando Janderson Menezes Baia, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0009030-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009030-5

Sentenciado: Franklerla Miranda

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena, interposta em favor do reeducando acima.

Folhas de frequências de trabalho, agosto/2014 a agosto/2015, fls. 83/95.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 106 dias, fl. 95v.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 96.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição pleiteada, pois durante o trabalho estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 320 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 106

dias da pena privativa de liberdade do reeducando FRANKERLÁ MIRANDA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios.

Ciência às partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0182840-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182840-1

Sentenciado: Manoel Dairan de Oliveira

DESPACHO

Diante da certidão acima, designo o dia 26.01.2015, às 10h45min, para audiência de justificação do reeducando Manoel Dairan de Oliveira.

Boa Vista/RR, 27.10.2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

146 - 0015987-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015987-1

Autor: Certidão Oficial de Justiça

1. Cientifique-se à Central de Mandados, quanto ao expediente de fl. 197, certidão de fl. 204 e cota ministerial de fl. 205.

2. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 28/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

147 - 0094120-53.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094120-4

Indiciado: A. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 16/11/2015 as 11:00.

Advogados: José Aparecido Correia, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Pedro Henrique Araujo Cardias

148 - 0224550-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224550-4

Réu: Francisco Paulo Alvino de Oliveira

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/12/2015 às 10:45 horas.

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

149 - 0006378-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006378-2

Indiciado: J.M. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 17/11/2015 as 10:00.

Advogado(a): José Roberto Caúla

150 - 0016863-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016863-7

Réu: Maria Dalva Silva Bandeira

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 17/11/2015 as 8:30.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

151 - 0005490-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005490-0

Réu: Jose Junior Marques de Oliveira

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/12/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0004319-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004319-0

Réu: Maria Pontes

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 17/11/2015 as 11:10.

Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

153 - 0013025-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013025-2

Réu: Ordilei da Silva Correa

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/12/2015 às 10:50 horas.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

154 - 0014486-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014486-5

Réu: Mácyo Kadu Wagney Pereira da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 17/11/2015 as 11:40.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

155 - 0019990-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019990-1

Réu: Syllas Souza Silva Junior e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/11/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

156 - 0011463-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011463-4

Indiciado: A. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 17/11/2015 as 10:30.

Advogados: Ruhán Endryo de Moraes Ribeiro, Renato Franklin Gomes Martins

1ª Criminal Residual

Expediente de 29/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

157 - 0066961-72.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066961-7

Réu: Elizete Level da Fonseca e outros.

Ciente.

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais por memoriais.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

158 - 0218351-79.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218351-5

Réu: Leandro Nascimento Costa

Vistos etc.

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como réu, Leandro Nascimento Costa, tendo ele sido sentenciado a uma pena de 01 ano de reclusão e 10 dias multa, que foi substituída por uma pena restritiva de direitos (cf. sentença de fls. 210/213).

A referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 26/05/2015 (cf. fls. 219v).

É o relato.

Decido.

De fato, constato que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito penal, uma vez que a pena in concreto aplicada de 01 ano de reclusão faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso V do art. 109 do CP, ou seja, em 04 anos.

A denúncia foi recebida em 17/09/2009 (cf. fls. 02), sendo que a sentença foi publicada em cartório em 15/05/2015.

Verifico que entre o recebimento da inicial e a publicação da sentença, transcorreu mais que os 04 anos previstos para a ocorrência da prescrição.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110 §§ 1º e 2º do CP, razão pela qual declaro extinta a punibilidade de Leandro Nascimento Costa, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

P.R.I., após, archive-se, dando-se as baixas devidas.

Advogado(a): Sergio Mateus

159 - 0009065-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009065-0

Réu: G.P.A. e outros.

Cumpra-se cota retro.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Frederico Silva Leite

160 - 0012693-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012693-8

Réu: Alexandre Henrique Matos Lima

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

2ª Criminal Residual

Expediente de 28/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

161 - 0000197-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000197-4

Réu: Edmilson Gomes Ferrari e outros.

Designo audiência para o dia 17/11/2015, às 10h20min. Intimem-se.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

162 - 0004792-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004792-8

Indiciado: A. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/11/2015 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0005272-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005272-0

Réu: Wilhams de Amorim Freitas

Intime-se a defesa para apresentar as alegações finais no prazo legal.

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

164 - 0012733-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012733-2

Réu: Zaira Shirley Saldanha Matos

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/02/2016 às 09:20 horas.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

165 - 0017802-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017802-0

Réu: Laila Araujo Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/02/2016 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0019866-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019866-3

Réu: Rafael Barbosa de Paula

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/02/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0020365-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020365-3

Réu: Edimar Rodrigues de Almeida

PUBLICAÇÃO: NTIME-SE o advogado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais. Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pelo juízo.

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

168 - 0008167-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008167-6

Réu: Juscimar Joao Silva de Sousa

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/12/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0013765-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013765-0

Réu: Jose Reinaldo Ferreira Araujo Filho

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2015 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0014060-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014060-5

Réu: Mairo Atayalla de Oliveira

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/11/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

171 - 0020229-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020229-1

Réu: Idelfonso da Silva Porfírio

Iniciados os trabalhos, às 09h00min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

172 - 0016683-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016683-2

Réu: Alex Arruda do Nascimento

Cuida-se de APF. O MP (fl. 20) opinou pela homologação. é o relatório. decido. O Flagrante obedeceu as formalidades legais. Homologo. o réu pagou a fiança e foi solto. Assim prejudicada a análise quanto a prisão. Assim, julgo o feito extinto. Junte-se cópia da decisão da contra capa nos autos principais. Após, archive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

173 - 0008403-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008403-5

Indiciado: J.N.M.

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/02/2016 às 09:00 horas

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 29/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

174 - 0008127-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008127-0

Réu: Abraão Alves Lima

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva postulado pela defesa de ABRAÃO ALVES LIMA, aduzindo que estão ausentes os pressupostos da prisão preventiva, como se vê às lis. 51/53. O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, às lis. 58/59. t o relatório. DECIDO. Em análise aos autos verifica-se que o requerente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art.

155, cupul, do Código Penal. Observo que permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva, pois como bem anotou a douta representante ministerial, o réu já possui condenação pelo cometimento do crime de furto qualificado, encontrando-se em cumprimento de pena. Vale destacar ainda que na data dos fatos apurados nesta ação penal, o requerente era foragido do sistema prisional. Em arrimo a este entendimento impõe citar as seguintes decisões: TJMT: "Nã TARS: "A revogação deve se calçar, e indicar com explicitude, no desaparecimento das razões que originalmente, determinam a custódia provisória. Não pode desgarrar dos parâmetros traçados pelo art. 316 do CPP e buscar causas noutras plagas (RT 626/351). Assim, não havendo novos fatos que justifiquem a revogação da prisão cautelar. em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, maniendo a segregação cautelar de ABRAÃO ALVES UMA. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/15, _as 11:20 horas. Requisite-se o réu (PRESO). Intimem-se/requistem-se as testemunhas. Ciência ao MP e DPE. Demais expedientes necessários. Boa Vista-RR. 29 de outubro de 2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 28/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

175 - 0013484-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013484-8

Réu: Ivan Valdivino dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 29/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

176 - 0013376-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013376-5

Réu: M.V.S.M.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu MARCOS VINICIUS SANTOS MATOS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de outubro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 28/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

177 - 0010149-78.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.010149-0
 Réu: Raimundo Nonato dos Santos Silva
 À defesa nos termos do art. 422 do CPP.
 Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

2ª Vara do Júri

Expediente de 29/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

178 - 0014592-18.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014592-0
 Réu: Leandro Augusto Aredes Costa
 Nada a prover quanto ao pedido de fl. 128/129, dada a proximidade da audiência designada para o dia 29/10/2015, uma vez que juntou a petição no dia 27/10/2015.
 Aguarde-se a realização da referida audiência.

Boa Vista (RR), 28 de outubro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz Substituto
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
 Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 28/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

179 - 0215102-23.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.215102-5
 Réu: Cirso Rosa Francisco de Melo
 Sentença: adoto como relações de decidir manifestação do MP e absolvo o acusado com fundamento no artigo 386, VII do CPP. Intime-se o réu a vítima. Após, arquivem-ve. Boa Vista, 26/10/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0010126-15.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.010126-3
 Réu: Jânio Candido Arirama
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/02/2016 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0011557-84.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.011557-8
 Réu: Raimundo Pereira da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/02/2016 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0002345-39.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002345-9
 Réu: Robson de Souza Matos
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2016 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0014486-90.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014486-7
 Réu: Walleson Guimaraes Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/02/2016 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0016410-39.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016410-5
 Réu: João Bosco Dantas Rocha Júnior
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/02/2016 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0016464-05.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016464-2
 Réu: Joilson Albuquerque Viana
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/02/2016 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0003338-48.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003338-1
 Réu: Glaucia Cristina Barroso Rodrigues
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/02/2016 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0009122-06.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009122-3
 Réu: Erisvan Guimarães dos Santos
 Intime-se o Advogado para informar se ainda patrocina a causa do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

188 - 0009137-72.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009137-1
 Réu: Diego Maradona Correa Dias
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/02/2016 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0009200-97.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009200-7
 Réu: Rubens Moreira Cardoso
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/02/2016 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0011165-13.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011165-8
 Réu: Adelfran Ronaldo Silva de Araújo
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/02/2016 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0013587-58.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013587-1
 Réu: Kaliferson Adrian Carvalho Bezerra
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2016 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0004883-22.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004883-2
 Réu: Frankly Freitas Coelho
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/02/2016 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0009145-15.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009145-1
 Réu: André Soares dos Santos
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/02/2016 às 08:30 horas.
 Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 29/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

194 - 0016024-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016024-4

Réu: Roberto Petrônio da Silva Filho

Designe-se audiência atendendo-se par o requerimento do MP de fl. 116. Boa Vista, 29/10/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0004888-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004888-1

Réu: Roldão Mota Cativo

Homologo a desistência das testemunhas da defesa (fl. 92). Designe-se interrogatório. Requisite-se o acusado. Boa Vista, 29/10/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

196 - 0009293-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009293-9

Réu: Antonio Candido da Silva Sobrinho

Designe-se audiência, atendendo-se para o requerimento do MP de fl. 21-v.

Sentença: Boa Vista, 29/10/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

197 - 0005202-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005202-7

Réu: Ataíde dos Santos da Silva

Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso, haja vista as informações ulteriormente trazidas aos autos. Boa Vista, 29/10/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0010922-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010922-3

Autor: Jadla Saron Linhares Coelho

Réu: Victor Lucas Coelho Leite

Vista a DPE em assistência à requerente, na forma dos arts. 27/28 da LMP, haja vista o certificado à fl. 48-v. Boa Vista, 29/10/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0016219-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016219-8

Réu: J.E.R.J.

Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso, considerando as informações constantes da certidão firmada à fl. 16-v. Boa Vista, 29/10/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

200 - 0000605-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000605-3

Réu: Raimundo Moacir Serrano Costa Junior

Diga a DPE em assistência à requerente, acerca da real necessidade/interesse nas medidas protetivas, caso em que deverá ser indicada o endereço do requerido para o regular andamento processual. Abra-se vista. Boa Vista, 29/10/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0002277-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002277-9

Indiciado: N.C.S.

Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso. Boa Vista, 29/10/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0002502-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002502-0

Réu: Divino Pereira da Silva

Renove-se a diligência de intimação/citação ao requerido devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir a diligência nos termos integrais do despacho, qual seja: realizando-a, inclusive, nos horários noturnos e em final de semana, apresentando certidão circunstanciada nos autos das tentativas realizadas. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 29/10/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0003573-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003573-0

Réu: Silvano Faladao

Diga a DPE no interesse da requerente acerca da atual situação fática e real necessidade das medidas, fornecendo dados completos para a

localização do agressor, se o caso, visando o regular andamento processual. Abra-se vista. Boa Vista, 29/10/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0004795-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004795-8

Réu: Frank Freitas Coelho

Renove-se o expediente de fl. 31, devendo constar do mandado as referências consignadas na certidão anexada à contracapa dos autos, quanto à localização do condomínio em que reside a requerente. Junte-se aos autos a certidão referida. Cumpra-se. Boa Vista, 29/10/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0004799-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004799-0

Réu: Revone Lima Moita

Renove-se a diligência de intimação da parte acerca da sentença proferida devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação pessoal, conforme determinado. Cumpra-se. Boa Vista, 29/10/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0005063-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005063-0

Réu: Luiz Ribeiro da Conceição

Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso. Boa Vista, 29/10/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0006819-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006819-4

Réu: Juan Santana de Sousa

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público e DEFIRO os pedidos de adequação das medidas já aplicadas e de concessão de medidas protetivas adicionais, no que APLICO ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência, na forma aditada, e adicionalmente: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 300 (TREZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA, MANTENDO O MESMO LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA, ACIMA; SUSPENSÃO DE VISITAS À FILHA MENOR EM COMUM, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se, todavia que deverá a requerente, ou qualquer das partes, com a urgência que o caso requer, pleitear junto à Vara de Família, ou da Justiça Itinerante, a imediata regularização definitiva da guarda e das visitas quanto a infante, além dos alimentos e demais questões cíveis alusivas à separação, ainda não solucionadas, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, haja vista o caráter temporário da cautela em sede de violência doméstica. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de intimação ao requerido para fins de notificação e cumprimento de Medidas Protetivas, no endereço indicado à fl. 18, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante descumprimento de medida protetiva, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts.

802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerarem os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filha menor e agressor usuário de bebida alcoólica, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, eventual violência doméstica em contexto de dependência química; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), ainda determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filha menor envolvida no conflito, para os fins e termos aventados à fl. 16, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juiza de Direito Respondendo pelo Juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0007447-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007447-3

Réu: Wesley Carlos Thomé

Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso, haja vista as informações consignadas as fls. 12 e 17. Boa Vista, 29/10/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0009122-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009122-0

Réu: Luiz Fernando Barbosa Larreira

Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso. Boa Vista, 29/10/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0009186-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009186-5

Réu: Lauro Jose de Albuquerque Prestes

Nova vista ao MP, em face do relatório de estudo de caso apresentado aos autos. Boa Vista, 29/10/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0009193-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009193-1

Réu: Antonio Pereira Santos

Vista ao MP para as aduções que entender pertinentes ao caso. Boa Vista, 29/10/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0009244-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009244-2

Réu: Gizealdo Aquino Barbosa

Vista a DPE em assistência à requerente, na forma dos arts. 27/28 da

LMP, haja vista as considerações constantes do relatório do estudo de caso apresentado nos autos, para dizer do interesse na cautela. Boa Vista, 29/10/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0009693-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009693-0

Réu: Jailton Carlos Miranda

Vista ao MP para as aduções pertinentes ao caso. Boa Vista, 29/10/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0015660-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015660-1

Réu: Raimundo Juarez Amaral Nascimento

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 300 (TREZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, QUER O LOCAL TEMPORÁRIO NESTA CIDADE, QUER O DEFINITIVO, NA LOCALIDADE DE MACAPÁ-AP; EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUÊNCIAÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, QUER ENQUANTO A REQUERENTE SE ENCONTRE NESTA CIDADE, QUER EM EVENTUAL VISITAÇÃO DO REQUERIDO AO MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA DAQUELA, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES, SEM PERNOITES DA CRIANÇA, PODENDO AINDA, NO CASO, SER REALIZADA POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DA INSTITUIÇÃO DE PROTEÇÃO/ABRIGO EM QUE A REQUERENTE SE ENCONTRA ABRIGADA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. JULGO PREJUDICADO o pedido ministerial por realização do estudo de caso, haja vista que a requerente irá retornar para sua cidade de origem, ficando impossibilitado à Equipe Multidisciplinar deste Juízo enviar os atendimentos necessários até o efetivo retorno da parte à sua cidade. Considerando que a questão envolve matéria adstrita ao direito de família, deverão as partes buscar a regulamentação das questões cíveis pendentes, tais como alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto ao filho menor em comum, de forma definitiva, ou na vara de família, ou vara da justiça itinerante, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública, onde já houve realização de audiência para trato da questão, haja vista o caráter temporário das medidas ora aplicadas. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), ressalvando-se que deverá ser intimada na Secretaria do Juízo, haja vista constar que se encontra em instituição de abrigo para mulheres, bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que

em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Dê-se ciência à Instituição de Abrigo, na parte de seu representante da Assistência Social daquele local, para as necessárias medidas atinentes aos atendimentos, no que couber, quanto à presente decisão, dando conhecimento do ato também na Secretaria do Juízo. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI - Juíza de Direito respondendo pelo Juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

215 - 0015602-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015602-3

Réu: Francisco Aelson dos Santos Sousa

(...) Não existindo vícios formais ou materiais, homologo a prisão em flagrante. Cumpra-se parágrafos 4º e 5º do parecer do MP de fl. 27. Boa Vista, 29/10/15. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0016538-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016538-8

Réu: Valdiney de Souza Soares

Cumpra-se requerimento do MP de fl. 25, na integra. Boa Vista, 29/10/15. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0016541-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016541-2

Réu: Remi Silva Araujo

Cumpra-se requerimento do MP de fl. 28. Boa Vista, 29/10/15. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 28/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Corrêa Parente

Erika Lima Gomes Michetti

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Márcio Rosa da Silva

Paulo Diego Sales Brito

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Larissa de Paula Mendes Campello

Execução da Pena

218 - 0003386-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003386-6

Indiciado: O.C.C.

Despacho: Diante da certidão de fl. 70, dê-se ciência ao advogado subscritor da petição de fl. 60; Após, retorne ao arquivo. Boa Vista/RR 21/10/2015. Antônio Augusto Martins Neto - Juiz de Direito.
Advogado(a): Lucas Noberto Fernandes de Queiroz

Juizado Esp.criminal

Expediente de 29/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Corrêa Parente

Erika Lima Gomes Michetti

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Márcio Rosa da Silva

Paulo Diego Sales Brito

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

219 - 0013125-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013125-2

Réu: Mauricio Souza Moraes

Do exposto, DECLARO, extinta a punibilidade de MAURÍCIO SOUZA MORAES, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29 de outubro de 2015. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO.
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

220 - 0005002-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005002-1

Indiciado: D.H.C.V.

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP.

Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29/10/2015.

Antonio Augusto Martins Neto

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 29/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Perda/supen. Rest. Pátrio

221 - 0002203-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002203-8

Autor: M.P.E.R.

Réu: V.C.M. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido para destituir a requerida ... do poder familiar em relação ao adolescente Por via de consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se mandado de averbação nos termos do art. 163 do ECA. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 27.10.2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0006340-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006340-4

Autor: M.P.E.R.

Réu: N.O.C. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido para destituir a requerida ... do poder familiar em relação aos infantes ..., ... e, em consequência, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação nos termos do art. 163 do ECA e intemem-se os guardiões dos infantes acima mencionados, para ciência desta sentença, a fim de tomarem as providências necessárias para a adoção ou guarda dos mesmos, caso assim desejem. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 27.10.2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0006525-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006525-0

Autor: M.P.E.R.

Réu: J.W.C.R. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido para destituir os requeridos ... e ... do poder familiar em relação à criança Por via de consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se mandado de averbação nos termos do art. 163 do ECA. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 27.10.2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Proc. Apur. Ato Infracion

224 - 0000344-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000344-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância parcial com o órgão ministerial e da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE C/C LIBERDADE ASSISTIDA, na forma do art. 112, incisos III e IV do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença. Em relação ao adolescente ..., cumpra-se o despacho de fl. 57. Publique-se. Registre-se. Intemem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

225 - 0010928-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010928-7

Autor: M.P.E.R.

Réu: M.B.V. e outros.

Sentença: (...) Por todo o exposto, acolho o pedido formulado na inicial para confirmar os efeitos da tutela antecipada e condenar o Município de Boa Vista para que forneça o tratamento integral, na especialidade de nefrologia, ao menor ... e demais pacientes que se encontram

cadastrados para o recebimento junto ao CNRAC ou qualquer outra instituição correlata, enquanto se mostrar pertinente ao tratamento de saúde que a mesma necessita. Por via de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Mantenho a multa fixada em sede de antecipação de tutela, para o caso de descumprimento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 27 de outubro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
 Advogado(a): Gutemberg Dantas Licarião

Boletim Ocorrê. Circunst.

226 - 0005138-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005138-0

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto e tudo o mais o que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de guarda da criança ... à requerente Revogo a guarda provisória concedida. Sem custas. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 27 de outubro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

227 - 0005326-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005326-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R.

Sentença: (...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, acolho o pedido formulado na inicial para confirmar os efeitos da tutela antecipada e condenar o Estado de Roraima para que forneça o medicamento INSULINA LANTUS e INSULINA APIDRA, pelo tempo que se fizer necessário ao restabelecimento da saúde da autora, conforme prescrição médica. Mantenho a multa fixada em sede de antecipação de tutela, para o caso de descumprimento. P.R.I.C. Boa Vista, 27 de outubro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Expediente de 29/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

228 - 0005108-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005108-2

Executado: A.C.A.

Executado: A.M.V.M.

(...)

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intemem-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

PARIMA DIAS VERAS

Juiz de Direito

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000005-RR-B: 013
 000203-RR-A: 002
 000481-RR-N: 013
 000749-RR-N: 013
 000784-RR-N: 007
 000792-RR-N: 007
 001190-RR-N: 013

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): **Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

Carta Precatória

001 - 0000469-48.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000469-3
 Réu: Jair Gregorio da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 29/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Cumprimento de Sentença

002 - 0012057-96.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.012057-7
 Executado: Procuradoria da Fazenda Nacional em Roraima
 Executado: Antonio Fabiano Ferreira Epp e outros.
 Ao exequente.

Caracarái/RR, 29 de outubro de 2015
 Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Advogado(a): Josefa de Lacerda Manguieira

Execução Fiscal

003 - 0010954-88.2007.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.07.010954-9
 Autor: Fazenda Nacional
 Réu: Francisco Fernandes da Silva
 Defiro o pedido de fl.94.
 Cumpra-se.

Caracarái/RR, 29 de outubro de 2015
 Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000040-86.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000040-9
 Autor: União
 Réu: Nivaldo Marcelino dos Santos
 Defiro o pedido retro.

Caracarái/RR, 29 de outubro de 2015
 Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

005 - 0011729-69.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.011729-2
 Autor: Nelinho Teixeira da Silva
 Réu: Estado de Roraima
 Ao requerente e requerido.

Caracarái/RR, 29 de outubro de 2015
 Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

006 - 0000162-65.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000162-9
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Maick Nilson Pinto dos Santos
 Defiro o pedido quanto à consulta.

Caracarái/RR, 29 de outubro de 2015
 Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000163-50.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000163-7
 Executado: Medeira Três Ponto Cinco Ltda
 Executado: União
 Defiro o pedido de fl.72.
 Cumpra-se.

Caracarái/RR, 29 de outubro de 2015
 Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Advogados: Wellington Albuquerque Oliveira, Kairo Ícaro Alves dos Santos

Inventário

008 - 0000555-58.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000555-8
 Autor: Maria Idelzinite da Silva Santos
 Réu: Juarez Alves da Silva e outros.
 Ao requerente para dizer o que entender de direito.

Caracarái/RR, 29 de outubro de 2015
 Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 27/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000468-63.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000468-5
 Réu: Alexson da Silva Barros
 Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora,

consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO APORTE DE 25% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE (art. 22, V, da Lei nº 11340/06).

No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 a 3. No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acatelaatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.

2- NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).

3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.

4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remeta-se cópia para juntada do Inquérito Policial pertinente.

P. R. I.

Cumpra-se.

Caracará/RR, 27 de outubro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de Caracará/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 28/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

010 - 0000343-32.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000343-3

Réu: Josiney Dias do Carmo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0000270-31.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000270-2

Indiciado: E.P.F.

Vistos etc...

Expediente oriundo da Delegacia de Polícia em que se requer medida protetivas de urgência especificadas no expediente.

As medidas foram concedidas prontamente.

Notificado, o ofensor não apresentou defesa e manteve-se cumprindo o comparecimento mensal, como determinado em decisão.

A ofendida apresentou declaração par informar que não tem mais interesse na manutenção das medidas protetivas(fl. 41v).

O Inquérito Policial encontra distribuído sob o número nº 0020.12.000270-2.

Processado o feito como medida cautelar, tem-se que o oferecimento de defesa pelo ofensor não implicando em sua revelia, passo ao conhecimento direto da demanda com o julgamento antecipado conforme art. 330, I, do CPC.

Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Polícia local, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, tendo posteriormente esta comparecido em juízo solicitando a revogação da medida(fl. 41v), havendo, pois, elementos que levam à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a ação cautelar, não confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, vez que a vítima não tem mais interesse em sua manutenção.

Proceda-se a juntada de cópia desta Decisão nos autos de IP nº 0020.12.000308-0.

Sem Custas.

Ciência ao MP.

Após o transitio em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

Caracará/RR, 28 de outubro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0000197-54.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000197-0
 Réu: Bruno Jose Felix Silva de Souza
 Audiência ADIADA para o dia 03/11/2015 às 14:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000262-49.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000262-2

Réu: Riady Alvaro Muller da Silva Araujo e outros.

Audiência ADIADA para o dia 03/11/2015 às 16:00 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda, Jorci Mendes de Almeida Junior, Clodemir Carvalho de Oliveira

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000077-RR-A: 005

000118-RR-N: 003

000210-RR-N: 002

000421-RR-N: 002

000859-RR-N: 004

001075-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000543-72.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000543-4

Indiciado: I.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 29/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

002 - 0000632-71.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000632-6

Réu: Giovanni Oliveira Costa

Vistos.

A defesa.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Ataliba de Albuquerque Moreira

003 - 0000546-61.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000546-0

Réu: José Pena Mangabeira e outros.

(...)Ante o exposto e mais o que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar, pelo cometimento do crime descrito no art. 171, § 2o, inc. VI, do Código Penal, os acusados JOSÉ PENA MANGABEIRA e NILTON CÉSAR ALVEÍ DA ROCHA, qualificados, a pena de dois anos e seis meses de reclusão e cento e oitenta dias-multa, à razão de 1/30 (um

trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato, em regime semiaberto, devendo apenas este permanecer preso para recorrer; absolvo-os, todavia, do crime constante no art. 288 do Código Penal, porquanto as provas dos autos não foram suficientes para a condenação, a forma do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.(...)

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Elione Gomes Batista

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000365-26.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000365-2

Indiciado: A.S.S.

Vistos.

Pedido supra, defiro.

Advogado(a): Rafaela Gomes de Lemos

Ação Penal

005 - 0000412-05.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000412-9

Indiciado: P.V.M.

Vistos.

Defiro (fls.141-v).

Designa-se data.

Manifeste a defesa.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

006 - 0000523-23.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000523-5

Réu: Lory Antonio Montanha

Vistos.

A partes para manifestação.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000614-11.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000614-6

Réu: Vigilton Peixoto Mangabeira

Vistos.

Defiro (fls.274-v).

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000330-RR-B: 011, 015

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Prisão em Flagrante

001 - 0000706-98.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000706-1

Réu: Luzia da Silva Gomes

Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

002 - 0000699-09.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000699-8

Réu: Adriano Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

003 - 0000701-76.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000701-2

Réu: Davi Lima Mendes

Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

004 - 0000705-16.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000705-3

Indiciado: D.J.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000700-91.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000700-4

Réu: Chale José Pinheiro Sá

Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

006 - 0000698-24.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000698-0

Indiciado: J.A.O.

Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Med. Prot. Criança Adoles

007 - 0000707-83.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000707-9

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 28/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000769-60.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000769-2

Réu: José Henrique Ferreira Ribeiro

Audiência REALIZADA. Audiência Preliminar designada para o dia

01/12/2015 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

009 - 0000546-73.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000546-1

Réu: Raimundo Francisco da Silva Falcão

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

18/11/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

010 - 0000034-90.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000034-8

Réu: Ivo Barbosa Sena

Audiência REALIZADA. Sentença: Suspensão Condicional do Processo

decretada.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000409-91.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000409-2

Réu: Aleir Guizoni

Audiência REALIZADA. Sentença: Julgada procedente em parte a ação.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

012 - 0000069-26.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000069-5

Réu: Sergio Fernandes de Oliveira

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000112-84.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000112-2

Réu: Jonas de Oliveira Gomes

Audiência REALIZADA. Sentença: Suspensão Condicional do Processo decretada.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000087-47.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000087-7

Réu: Nelson de Melo

Audiência REALIZADA. Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

015 - 0000467-94.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000467-0

Réu: Elder Pereira Figueiredo

Audiência REALIZADA. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

007201-AM-N: 004

008168-AM-N: 004

000005-RR-B: 010

000116-RR-B: 006

000210-RR-N: 005

001130-RR-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

001 - 0000543-79.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000543-1

Réu: José Carlos Wagmaker

Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

002 - 0000542-94.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000542-3

Réu: Abraão Alves Lima

Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Execução da Pena

003 - 0000536-87.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000536-5

Sentenciado: Sandro Furtado de Paula Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 28/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0024302-82.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024302-7

Réu: Pedro Rodrigues da Conceição e outros.

Despacho: "Designo o dia 12 de novembro de 2015, às 08:30 horas, para a realização da Sessão do Egrégio Tribunal do Júri; Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública, devendo ser solicitado dois defensores, devido a possível tese conflitante, e o advogado constituído pelo réu Edgar; (...) Preclusa está a manifestação do advogado, na fase do art. 422, uma vez que, devidamente intimado, nada requereu (fl. 511) (...) São Luiz do Anauá - RR, 16.10.2015. Sissi Schwantes, Juíza de Direito."

Advogados: Alexandre Oliveira de Araújo, Lauro Augusto do Nascimento

005 - 0000250-80.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000250-8

Réu: Valdair Alves de Oliveira

Fica a defesa intimada a se manifestar acerca da testemunha Eliaby Lima de Farias, que não foi localizada e nem compareceu a sessão do júri do dia 14/10/2015, sob pena de preclusão.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Ação Penal

006 - 0001146-94.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001146-1

Réu: Maria da Luz Silva

Despacho: "(...) indefiro o pedido, uma vez que preclusa está a fase de requerimentos. Vista ao advogado para alegações finais em 15 dias. (...) SLA, 27/10/15. Sissi Marlene D. Schwantes. Juíza de Direito."

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

007 - 0000908-41.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000908-3

Réu: Clovis Magno Sales de Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/01/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000728-54.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000728-1

Réu: Richards dos Santos Aroucha e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000284-84.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000284-2

Réu: Denisson Carlos da Silva Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/01/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

010 - 0000797-86.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000797-6

Réu: Gilberto Silva de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/01/2016 às 14:00 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Romeu França Junior

Vara Criminal

Expediente de 29/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

011 - 0018124-59.2005.8.23.0060

Nº antigo: 0060.05.018124-1

Réu: Gildecio Carvalho de Queiroz

"Ante o exposto, (...) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu GILDECIO CARVALHO DE QUEIROZ, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se somente o MP e a DPE. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. RECOLHA-SE O MANDADO DE PRISÃO, comunicando-se aos órgãos pertinentes. São Luiz do Anauá/RR, 29.10.2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0000511-74.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000511-8

Réu: Antonio Suetônio

"...Pelo exposto, converto a prisão em flagrante em preventiva em relação ao ofensor ANTONIO SUETONIO, intimando-se-o da presente decisão, na forma e para os fins do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimações necessárias. São Luiz do Anauá, 29 de outubro de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Titular da Comarca"

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000514-29.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000514-2

Réu: Elinaldo Alves Fonseca

"...Pelo exposto, converto a prisão em flagrante em preventiva em relação ao ofensor ELINALDO ALVES FONSECA, intimando-se-o da presente decisão, na forma e para os fins do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimações necessárias. São Luiz do Anauá, 29 de outubro de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Titular da Comarca"

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

008039-MT-N: 002

000369-RR-A: 002, 003

000964-RR-N: 003

000965-RR-N: 003

001048-RR-N: 004

001106-RR-N: 006

Cartório Distribuidor**Infância e Juventude****Juiz(a): Delcio Dias Feu****Med. Prot. Criança Adoles**

001 - 0000220-45.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000220-1

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 28/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Delcio Dias Feu****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Hevandro Cerutti**

Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Erico Raimundo de Almeida Soares

legal (artigo 21, VII, Lei Estadual 752/09).

Pela mesma razão acima, fixo honorários advocatícios em R\$ 4.000,00, da seguinte forma: a) R\$ 2.500,00 para a Defensoria Pública (mas sem efetivo crédito em seu favor, por aplicação da Súmula 421 do STJ); b) R\$ 1.500,00 ao patrono particular, tudo na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC. As cotas honorárias não são reversíveis ou acumuláveis.

Publique-se e registre-se.

Intimem-se, além do Exequente e do Executado, a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Procedimento Ordinário

002 - 0000517-28.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000517-1

Autor: Antonio Miguel da Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/01/2016 às 09:30 horas.

Advogados: Marcos da Silva Borges, Fernando Favaro Alves

Alto Alegre/RR, 28 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto respondendo pela Comarca

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Vara Cível

Expediente de 29/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Vara Criminal

Expediente de 28/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Procedimento Ordinário

003 - 0000109-03.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000109-5

Autor: Júlio César Sant'ana

Réu: Inss

Ante o exposto, nos termos do artigo 130, CPC, converto o feito em diligência para determinar que o requerente apresente, no prazo de trinta dias, declaração de tempo de contribuição e ficha financeira, referente ao vínculo empregatício com o Município de Alto Alegre/RR, com data de início em 01º/003/2015 e última remuneração em junho de 2003, conforme CNIS de folhas 59-60/114-115.

Intime-se o requerente por seu causídico, apenas pela via oficial (DJE).

Com a juntada desta documentação, vistas dos autos à Procuradoria Federal.

Após, conclusos para novas deliberações.

Alto Alegre/RR, 26 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Advogados: Fernando Favaro Alves, Vicente Ricarte Bezerra Neto, Rodrigo Ricarte Linhares de Sá

Cumprim. Prov. Sentença

004 - 0000208-02.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000208-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: Estado de Roraima

Ante o exposto, rejeito o pedido de execução de astreintes, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, c/c artigo 598, CPC, ante a preclusão consumativa da decisão de folhas 72/73.

Indefiro o processamento da prestação de contas nos presentes autos.

Com escopo no princípio da causalidade, condeno o Estado de Roraima ao pagamento das despesas processuais, mas reconheço sua isenção

Carta Precatória

005 - 0000127-82.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000127-8

Réu: Tonny Eric Pinto da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 29/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Med. Prot. Criança Adoles

006 - 0000208-31.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000208-6

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Defiro a habilitação requerida.

Intime-se o causidido a peticionar o que entender de direito, fazendo carga dos autos. Prazo de cinco dias.

AA/RR, 28/10/15.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): **Aluizio Ferreira Vieira**

Inquérito Policial

001 - 0000546-79.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000546-5
Indiciado: V.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): **Breno Jorge Portela S. Coutinho**

002 - 0000528-58.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000528-3
Indiciado: J.F.M.
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): **Parima Dias Veras**

003 - 0000544-12.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000544-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): **Aluizio Ferreira Vieira**

Boletim Ocorrê. Circunst.

004 - 0000527-73.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000527-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000545-94.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000545-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000547-64.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000547-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

007 - 0000548-49.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000548-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000748-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 28/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal Competên. Júri

001 - 0000227-83.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000227-1
Réu: Rudy Edegardo Barbosa Fernandes e outros.
PRONÚNCIA

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra RUDY EDEGARDO BARBOSA FERNANDES e SINEIDE SO SOUZA CRUZ, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I, III e IV do Código Penal.

O réu foi citado (fl. 196).

Resposta à acusação (fls. 201 e 213).

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa.

Interrogatório (fls. 292 e 293).

Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do acusado, pugnou pela pronúncia.

Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais, pugnou pela impronúncia.

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Eis o relato.

Passo a proferir a manifestação estatal.

Ultimada a instrução processual (judicium accusationis), o Código de Processo Penal, pelos que dispões os arts. 413 a 415 permite ao Magistrado tomar uma dentre quatro tipos decisórios: 1) admissibilidade da denúncia o que acarreta a decisão de pronúncia; 2) a inadmissibilidade da denúncia, ante a insuficiência das provas coletadas - a chama impronúncia; 3) a absolvição sumária, desde que absolutamente comprovadas: a inexistência do fato (materialidade), a não autoria delitiva ou a não participação do acusado (necessária prova negativa), não tipificação do fato, ou a existência de causa de exclusão de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito) ou de culpabilidade e por fim 4) a desclassificação.

A decisão de pronúncia, de nítido caráter interlocutório e de efeitos preclusivos, divisora do sistema bifásico adotado no Brasil (judicium accusationis e iudicium causae), afeta o procedimento penal ao Tribunal do Júri concluindo a instrução processual primeira e inaugurando a fase de preparação do processo para o julgamento em Plenário (Seção III, Capítulo II, Título I, Livro II do Código de Processo Penal).

Seu principal efeito é a declaração de viabilidade da acusação diante da demonstração da existência do crime (materialidade) e indícios de que o réu seja o autor do ilícito penal em exame.

Quanto à materialidade e autoria delitiva, os elementos probatórios colhidos em sede de contraditório apontam para a existência da materialidade e indícios de autoria.

O contexto probatório revela, portanto, a incontroversa materialidade e indícios de autoria suficientes para que seja o caso levado ao conhecimento do Egrégio Tribunal do Júri, que em sua soberania, é o órgão a qual compete apreciar se há, ou não, provas bastantes para a condenação, com melhores dados, em face da plenitude de acusação e da defesa.

Em relação às qualificadoras, pela conjuntura das provas coligidas nos autos, verifica-se a presença de indícios de suas incidências.

Às qualificadoras devem ser mantidas, pelas mesmas razões que ensejam o conhecimento do fato principal pelo Tribunal do Júri.

Apenas podem ser excluídas da pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa.

Quanto ao pedido de desclassificação, incabível neste momento tendo em vista que demandaria exame aprofundado de provas e que, só pode ser acolhida na fase de pronúncia se a tese encontrar suporte

inquestionável na prova produzida durante a instrução, o que não é o caso.

Ademais, a teor do artigo 413, § 1º, do CPP, a pronúncia não deve conter referência à circunstância judicial, agravante, atenuante ou causa genérica de aumento e diminuição de pena, evitando-se inclusive menção a concurso de crimes (arts. 69 e 71 do CP) vez que esta não é a fase processual oportuna para se tratar destes temas (Nucci, in Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5ª ed., RT, p. 745).

Por tais razões PRONUNCIO RUDY EDEGARDO BARBOSA FERNANDES e SINEIDE SO SOUZA CRUZ, nos termos do art. 121, § 2º, I, III e IV do Código Penal, a fim de que sejam submetidos a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca.

Dê-se ciência desta decisão aos acusados (CPP, art. 420, inc. I), ao seu patrono e ao Ministério Público.

Preclusa esta sentença, cumpra-se o artigo 422 do CPP.

Conclusos, após.

P.R.I.

Bonfim (RR), 28 de outubro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogado(a): Marcio Leandro Deodato de Aquino

Vara Criminal

Expediente de 29/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Wellington Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Inquérito Policial

002 - 0000424-28.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000424-1

Indiciado: O.

DECISÃO - recebimento de denúncia

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor de ORLANDO DE TAL, já qualificado(a) nos autos, por suposta prática do delito previsto no art. 217-A, c.c. art. 226, inciso II, ambos do Código Penal c.c. art. 1º, inciso VI, da Lei 8.072/90.

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido

Estando a denúncia em conformidade ao artigo 41 do Código de Processo Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA dando ao(s) denunciado(s) como incurso nas penas do(s) artigo(s) citado(s).

Proceda-se à citação e intimação do(s) acusado(s), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivando eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-la.

O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(s) réu(s), deve mencionar se este(s) pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio o Defensor Público que atua nesta Comarca para oferecê-la e patrocinar a defesa do(s) réu(s) no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.

Advirto ao(s) réu(s), de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residente(s) em comarcas contíguas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência, se intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento.

Advirta-se ao(s) acusado(s) de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CP.

Informe ao(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos ao(s) denunciado(s), assim como, caso tratar-se de preso cautelar, insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo imprerterível de 5 (cinco) dias.

Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Caso seja o réu menor de 21 anos ou maior de 70 anos, coloque-se tarja de identificação de prazo reduzido e de regime de publicidade restrita para os sigilosos.

Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendido(s) deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acordãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o mesmo - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Providencie-se a mudança da classe processual.

Junte-se FAC (estadual, inclusive dos feitos distribuídos na Comarca de Boa Vista e da Justiça Federal), CAC e SINIC.

Da Prisão Preventiva:

O pedido de prisão preventiva do acusado, às fls. 26/28, está devidamente fundamentado e encontra amparo na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do crime, conveniência da instrução criminal e futura aplicação da lei penal, razão pela qual deve ser prestigiada.

Pelo exposto, adoro como razão de decidir a manifestação do MP e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO ORLANDO DE TAL nos termos dos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se o MP e DPE.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Bonfim, 28 de outubro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim

Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 29/10/2015

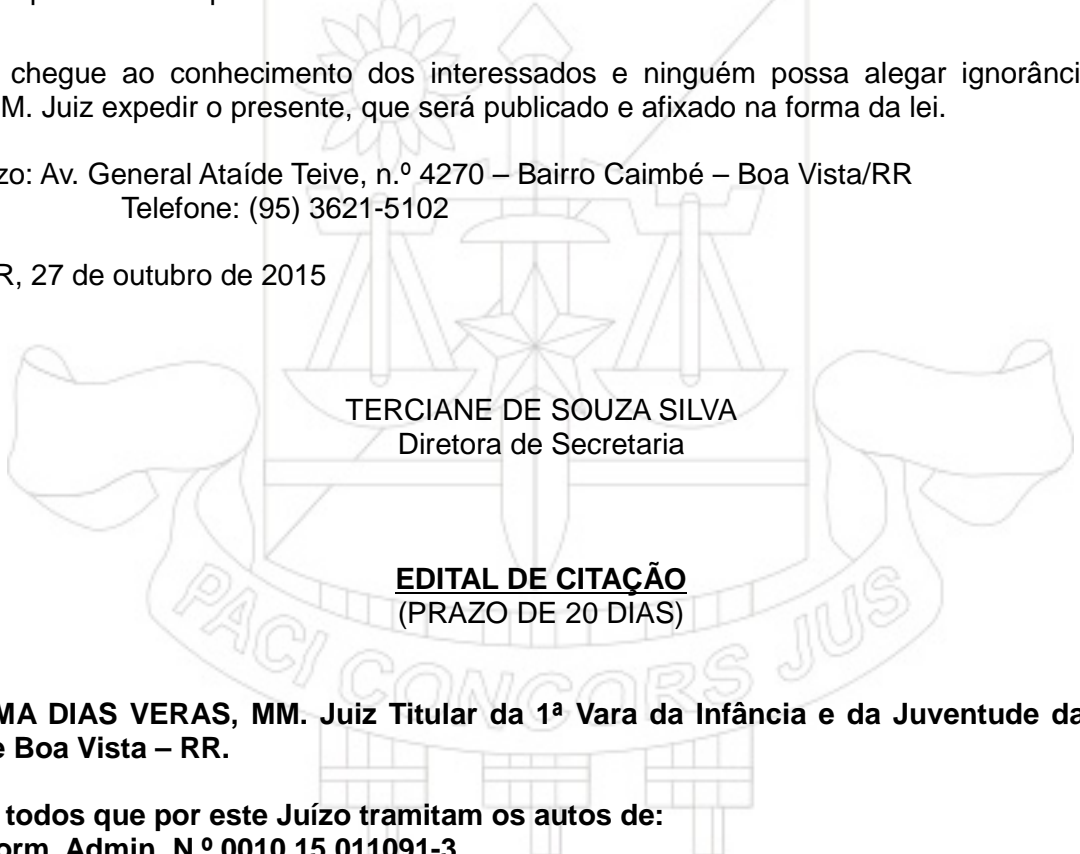
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)**O Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista – RR.****Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:
Apur. Inf. Norm. Admin. N.º 0010.15.011091-3 (Execução de Sentença)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
Requerida: CLEIDIANE GUIMARÃES DO CARMO**

Como se encontra a requerida **Sra. CLEIDIANE GUIMARÃES DO CARMO**, brasileira, natural de Monte Alegre/PA, doméstica, nascida em 28/09/1972, filha de Carmecito Gentil do Carmo e Cecília Figueira, demais dados civis ignorados, atualmente em local incerto, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de ser aplicada multa do art. 475-J do CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR
Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2015



TERCIANE DE SOUZA SILVA
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)**O Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista – RR.****Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:
Apur. Inf. Norm. Admin. N.º 0010.15.011091-3
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
Requerida: ELIZÂNGELA SANTOS DE OLIVEIRA**

Como se encontra a requerida **Sra. ELIZÂNGELA SANTOS DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, manicure, RG nº 739637 SSP/RO e CPF nº 847.002.972-04, demais dados civis ignorados, atualmente em local incerto, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerida, no prazo de 10 (quinze) dias, contestar ação, nos termos do Art. 195 do ECA, ciente de que não havendo contestação aplicar-se-á o disposto no Art. 285 do CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR
Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2015

TERCIANE DE SOUZA SILVA
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz Titular pela 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:
GUARDA N.º 0010.15.010965-9

Autor: R.A.L.

Requerido: JUCELINE DA SILVA OLIVEIRA

Como se encontra a requerida, a Sra. JUCELINE DA SILVA OLIVEIRA, filha de Aldenora da Silva Oliveira, demais dados ignorados, atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação aplicar-se-á o disposto no Art. 285 do CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR
Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2015.

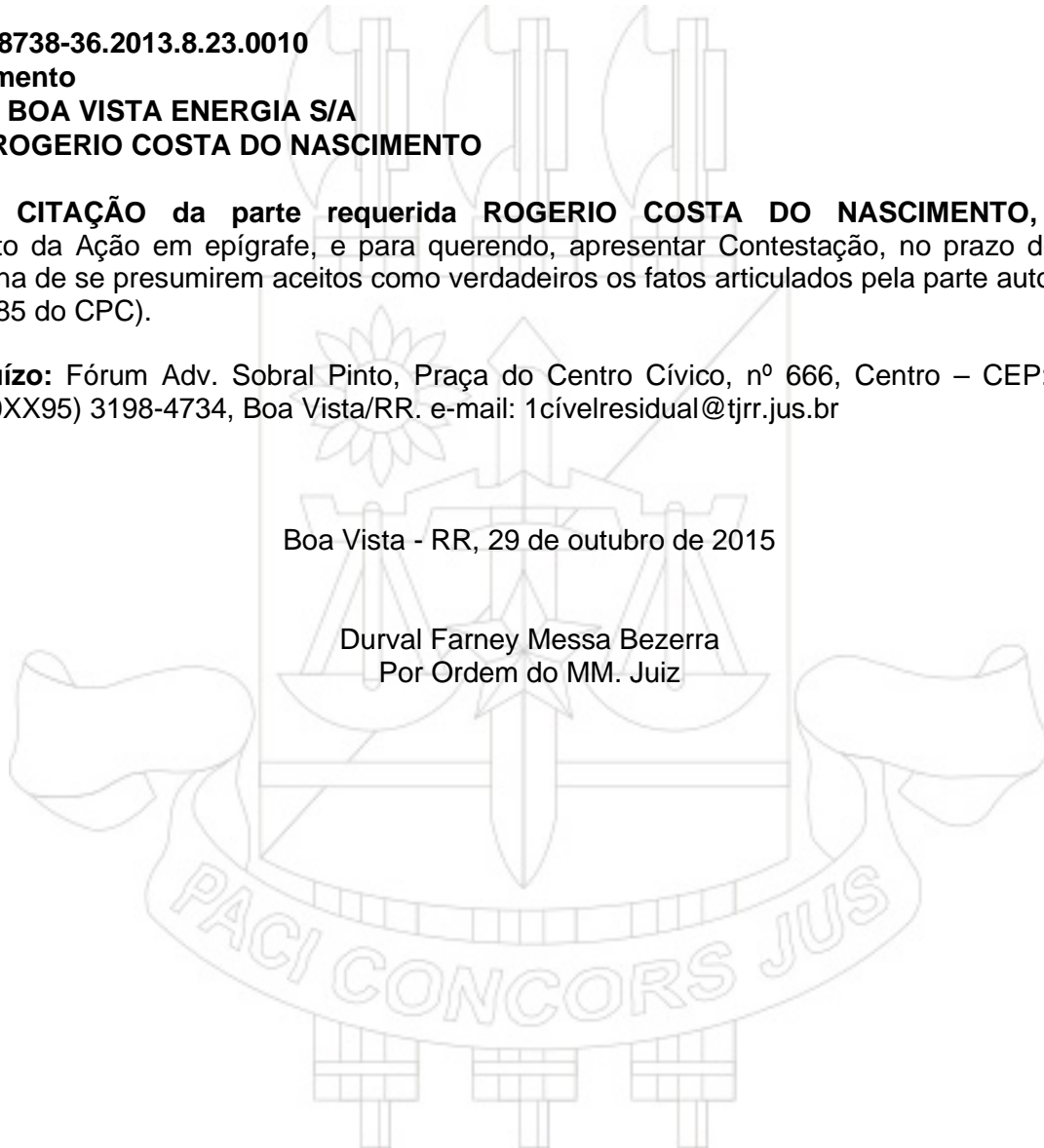
Terciane de Souza Silva
Diretora de Secretaria

1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 29/10/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)**MM. Juiz de Direito, Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. EUCLYDES CALIL FILHO.**Proc. nº **0708738-36.2013.8.23.0010**Ação: **Pagamento**Requerente: **BOA VISTA ENERGIA S/A**Requerido: **ROGERIO COSTA DO NASCIMENTO****Finalidade:** CITAÇÃO da parte requerida **ROGERIO COSTA DO NASCIMENTO**, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e para querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 285 do CPC).**Sede do Juízo:** Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: 1cívelresidual@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 29 de outubro de 2015

Durval Farney Messa Bezerra
Por Ordem do MM. Juiz

3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 28/10/2015

Processo nº 010.14.004143-4**Réu: WILLIANS TEOBALDO FIGUEIRA SUAREZ****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **WILLIANS TEOBALDO FIGUEIRA SUAREZ**, venezuelano, nascido em 16.12.1974, documentos venezuelano V 14.144.865 MM 643, como incurso na pena **do artigo 306 do CTB**, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 28 de outubro de 2015.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 29/10/2015

PORTARIA n. 009/2015**Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2015.**

O Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções de Penas Alternativas à Privativa de Liberdade, no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando a necessidade de acompanhar pessoalmente, a execução e a fiscalização das penas restritivas de direito ou medidas alternativas à pena privativa de liberdade e avaliar o resultado dos trabalhos;

RESOLVE:

Designar os Agentes de Acompanhamento para o cumprimento da escala mensal de visitas às instituições que compõem a rede social de apoio aos cumpridores de medidas alternativas, no mês de novembro/2015, conforme tabela abaixo:

NOVEMBRO/2015	
NOME	DIAS
FRANCISCO RAIMUNDO ALBUQUERQUE	03, 06, 10, 17 e 24
HERCULES MARINHO BARROS	20 e 27
KUSTER DAMASCENO MARQUES	04, 11, 18 e 25
LUIZ CESAR BEZERRA LIMA	09, 13, 16, 23 e 30
MARINELSON BARBOSA DA ROCHA	05, 12, 19 e 26

Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito respondendo pela VEPEMA

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 29/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.019061-1**Vítima: MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO****Réu: MARIO MARTINS SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 29/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.019495-1

Vítima: MARCIA ROCHA DA COSTA

Réu: JOFRE ROSENDO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **MARCIA ROCHA DA COSTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e indeferidos os demais pedidos, na forma da decisão liminar proferida, que perdurará até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 29/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva Penal n.º 010.12.010085-3
Vítima: ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
Réu: ELILDO DE SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DL JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, IV, do CPC. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 29/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.010673-2
Vítima: MARIA SANDRA HAGAPES DE ARAÚJO
Réu: OZENILDO ANICETO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **MARIA SANDRA HAGAPES DE ARAÚJO** e **OZENILDO ANICETO** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUA (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que nao compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 29/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016207-3

Vítima: LUCIA DANIELLE BRAZÃO DE LIMA

Réu: MARLON DE OLIVEIRA MENEZES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARLON DE OLIVEIRA MENEZES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVD/FCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 29/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000658-2

Vítima: ROSIMARA DIAS NOBRE

Réu: FRANCISCO CARLOS NOBRE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ROSIMARA DIAS NOBRE** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...) **Pelo exposto, cm face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

Expediente de 29/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000651-7

Vítima: DERLY DIAS QUIMAS

Réu: CLEBER GONÇALVES GOMES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DERLY DIAS QUIMAS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, ante a ausência de elementos que demonstrem os requisitos cautelares à medida pretendida, na forma acima explanada, INDEFIRO O PEDIDO bem como, em face de superveniência AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), ante o comportamento da requerente que não compareceu ao chamado processual para promover os atos a seu cargo, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 29/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 90 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.15.000613-7
Vítima: MARIA VALDINEY DA SILVA SARAIVA
Réu: RENATO SARAIVA LEMES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RENATO SARAIVA LEMES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ante as considerações do estudo de caso acerca da situação/comportamento do requerido, revelando quadro preocupante de dependência química, DETERMINO o encaminhamento daquele para ser submetido a tratamento e acompanhamento junto ao Núcleo de Apoio ao Dependente Químico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDS, em consonância com o enunciado FONAVID n.º 30. Oficie-se para tal fim. fornecendo todos os dados da parte (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 29/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.012212-7

Vítima: KAREN CRISTINA DA SILVA LIMA

Réu: RAFAEL CORREA FERREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RAFAEL CORREA FERREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2015. Erasmo Hallysson Souza de Campos– Juiz respondendo pelo 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 29/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.009003-7

Vítima: IVANETE DE JESUS ROCHA

Réu: JUAREZ AUGUSTO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **IVANETE DE JESUS ROCHA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe e querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 28 de janeiro de 2015. Erasmo Hallysson Souza de Campos– Juiz respondendo pelo 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 29/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.013514-7

Vítima: ROSIVANE CRUZ DA SILVA

Réu: IVANCIR DE LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **IVANCIR DE LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...) Pelo exposto, era consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou HO procedimento penai que vier a ser instaurado. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 29/10/2015

Proc. n.º 0820439-65.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15/10/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0702537-62.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15/10/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0722167-07.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15/10/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0812314-11.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15/10/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0726601-05.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15/10/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0822510-40.2014.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de WILLIAN VIEIRA CARDOSO, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 19/10/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo nº 0704790-55.2011.8.23.0010

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de condenar o réu LAILSON DE OLIVEIRA CARDOSO, nas penas do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: 1) expeçam-se CDJ e BDJ; 2) em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para

cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; 3) o lançamento do nome do condenado no rol de culpados e extração da Carta de Guia para formalização do processo de execução; 4) Após, ultimadas todas as providências acima, archive-se este processo de conhecimento para abertura do processo execução. Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.º 0801987-70.2015.8.23.0010

Pelo exposto, CONDENO o réu, MAYCON LIMA NUNES, como incurso nas penas do art. 28 da Lei 11.343/06. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1- lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2- expeçam-se CDJ e BDJ; 3- oficie-se ao Instituto de Identificação, fornecendo informações sobre a condenação do réu; 4- comunique-se a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; 5- Expeça-se a carta de guia para formação do processo de execução junto à VEPEMA, arquivando-se o presente, com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 19 de outubro de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n. 0835209-63.2014.8.23.0010

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal, para condenar o réu, MANOEL MORAIS, como incurso nas penas do art. 28 da Lei 11.343/06. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; Expeçam-se CDJ e BDJ, bem como oficie-se ao Distribuidor para ciência e atualização no sistema; Comunique-se a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; Expeça-se a carta de guia para formação do processo de execução junto à VEPEMA, arquivando-se o presente, com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 19 de outubro de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.º 0703443-18.2013.8.23.0010

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estatal para condenar o acusado ISRAEL CARMO NASCIMENTO como incurso nas sanções dos arts. 329 e 331 do CPB, em concurso material, sem prejuízo do imediato cumprimento da cota Ministerial do EP 137.1, folha 7. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: proceda ao lançamento do nome do condenado no rol de culpados; expeçam-se CDJ e BDJ e oficie-se à Distribuição para ciência e atualização no sistema; em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; 4) proceda a extração da Carta de Guia para formalização do processo de execução, via CAJE; 5) Após, archive-se este processo de conhecimento. Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0826448-43.2014.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de RAINOR DA SILVA MACHADO, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 19/10/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0823086-96.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANA LÚCIA LIMA DA ILVA, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20/10/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0811634-89.2015.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas

Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20/10/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0711853-65.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20/10/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0831687-28.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20/10/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo n.º 0838867-95.2014.8.23.0010

Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal para ABSOLVER o acusado, ERISMAR DURAN DA SILVA, das sanções dos arts. 330 e 331 do CPB. Sem custas. P. R. I. Intimem-se MP e DPE. Após, transitada em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. Boa Vista (RR), 19/10/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.º 0816897-39.2014.8.23.0010

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estatal para condenar o acusado, BRUNO DIEGO DE SOUZA SILVA, como incurso nas sanções do art. 331 do CPB. Observando o critério trifásico do art. 68 do Código Penal Brasileiro, passo a fixar-lhe a pena-base, atendendo às circunstâncias judiciais do art. 59, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, mantida a condenação, determino: 1) expeçam-se CDJ e BDJ; e oficie-se ao distribuidor para atualização no sistema; 2) o lançamento do nome do condenado no rol de culpados; 3) em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; 4) extração da Carta de Guia para o início da execução, acompanhada dos documentos necessários e envio para a VEPEMA; 5) por fim, arquivem-se este. Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo n. 0815991- 49.2014.8.23.0010

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal, para condenar o réu, MAURO RIBEIRO DA SILVA, como incurso nas penas do art. 28 da Lei 11.343/06. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; Expeçam-se CDJ e BDJ, bem como oficie-se ao Distribuidor para ciência e atualização no sistema; Comunique-se a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; Expeça-se a carta de guia para formação do processo de execução junto à VEPEMA, arquivando-se o presente, com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 20 de outubro de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0823090-36.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANA FERREIRA DA , em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito SILVA tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 21/10/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800395-88.2015.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21/10/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0808496-17.2015.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21/10/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0811791-62.2015.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21/10/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0703543-07.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas, relativamente ao primeiro AF. Remeta-se dos presentes autos a uma das Varas cópia Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Após, certifique-se sobre o cumprimento do despacho do EP 103. Boa Vista/RR, 21/10/2015. (assinado digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0801925-64.2014.8.23.0010

Dessa forma, pelos fundamentos apresentados pelo Promotor de Justiça, os quais adoto como razões de decidir, remetam-se os autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Após, cumpra-se. Boa Vista (RR), 21/10/2015. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707425-74.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROGERIO DOS SANTOS SILVA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Intime-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 22/10/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0818178-93.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, ANDERSON DE ALMEIDA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, deem-se as baixas devidas. Boa Vista (RR), 22/10/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0805218-08.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO CONCEIÇÃO DA SILVA, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se.

Intime-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 22/10/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0818287-10.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, ESMILLER ALANOCA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, deem-se as baixas devidas. Boa Vista (RR), 22/10/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0823458-45.2015.8.23.0010

Deste modo, atípica a conduta praticada por SEBASTIÃO CAVALCANTE SAMPAIO. Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de outubro de 2015. (documento assinado eletronicamente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0816929-10.2015.8.23.0010

Deste modo, atípica a conduta praticada por OLTECIR DA SILVA MARQUES. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP (Promotoria de Defesa do Consumidor). Após, transitada em julgado, archive-se, guardadas as cautelas legais. Boa Vista, 22 de outubro de 2015. (documento assinado eletronicamente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0812805-81.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do Fato, LUZANIR DA , com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo SILVA OLIVEIRA 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 23/10/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0805535-06.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAYANE MELO FERNANDES, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 26/10/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0804747-89.2015.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26/10/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0803567-72.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26/10/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo nº 0725492-872012.8.23.0010

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal, para o fim de condenar o réu, DEYCKSON DE LIMA SARMENTO, nas penas do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: 1) expeçam-se CDJ e BDJ, bem como oficie-se ao Distribuidor para atualização no sistema; 2) em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do

Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; 3) o lançamento do nome do condenado no rol de culpados e encaminhamento das peças necessárias para a formalização do processo de execução junto a Vara Especializada; 4) Após, ultimadas todas as providências acima, archive-se este processo. Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo nº:0802939-20.2013.8.23.0010

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal para condenar a acusada, MARIA ROSA DA SILVA SARMAHO, como incurso nas sanções do art. 147 do CPB. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino: 1) expeçam-se CDJ e BDJ; 2) oficie-se ao distribuidor para ciência e alimentação no sistema; 3) em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal 3) o lançamento do nome da condenada no rol de culpados e extração da Carta de Guia para a VEPEMA. 4) Após, ultimadas todas as providências acima, archive-se este processo para abertura do processo execução. 5) Antes, porém, intime-se o pai da vítima para receber o CD - MÍDIA sob custódia do Juízo, mediante termo de entrega e/ou, em caso negativo, providencie sua destruição, via Diretoria do Fórum. Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo n.º 0724629-97.2013.8.23.0010

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado, CARLOS WEBERTH HONORIO RODRIGUES, como incurso nas sanções do art. 330 do CPB. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: 1) proceda ao lançamento do nome do condenado no rol de culpados; 2) expeçam-se CDJ e BDJ e oficie-se à Distribuição para ciência e atualização no sistema; 3) em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; 4) Expeça-se a carta de guia para formação do processo de execução junto à VEPEMA, acompanhada das peças necessárias, arquivando-se o presente, com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 26 de outubro de 2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0700814-08.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de AYRTON ARAÚJO DE SOUSA e JOELMA ALVES DO NASCIMENTO, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente ao delito tipificado no art. 330 do CPB, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Solicite-se a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Quanto ao crime remanescente, determino a intimação da AF, Joelma Alves Do Nascimento, para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre a proposta do MP lançada no EP 35.1. Ainda, em caso de aceite, deverá a mesma ser orientada a comparecer à VEPEMA para estudo psicossocial e encaminhamentos devidos. Autorizo desde já o Sr. Oficial de Justiça a realizar as diligências à noite ou nos finais de semana, nos termos do art. 172, §2º, do CPC. Boa Vista, RR, 27 de outubro de 2015. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0725439-09.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de JESSICA ALMEIDA SANTOS, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Intime-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 27/10/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800068-80.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e

publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27/10/2015. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0809107-67.2015.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27/10/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0800300-92.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27/10/2015. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo nº:0712579-21.2012.8.23.0010

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal para condenar CARLOS CÉSAR MORAIS NUNES, como incurso nas sanções do art. 147 do CPB. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino: 1) expeçam-se CDJ e BDJ; 2) oficie-se ao distribuidor para ciência e alimentação no sistema; 3) em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal 3) o lançamento do nome do condenado no rol de culpados e extração da Carta de Guia para a VEPEMA. 4) Após, ultimadas todas as providências acima, archive-se este processo para abertura do processo execução. Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0807549-60.2015.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27/10/2015. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0806713-24.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27/10/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0817179-77.2014.8.23.0010 Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27/10/2015. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0807707-52.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta

Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27/10/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0807343-80.2014.8.23.0010 Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27/10/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0806944-17.2015.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27/10/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0822648-07.2014.8.23.0010 Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27/10/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0809696-93.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27/10/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0818937-57.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, FRANCINALDO DE , com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo SOUSA SOARES 74, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, deem-se as baixas devidas. Boa Vista (RR), 28/10/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0818967-92.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, CARLOS ALBERTO , com supedâneo no art. 107, V, do Código REGO DA SILVA FILHO Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, deem-se as baixas devidas. Boa Vista (RR), 28/10/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0821675-18.2015.8.23.0010 Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLINTON CHAVES DE OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 28/10/2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0803864-79.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas

Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28/10/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0817206-60.2014.8.23.0010 Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28/10/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0806137-31.2014.8.23.0010 Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28/10/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0804670-51.2013.8.23.0010 Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28/10/2015. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0802370-82.2014.8.23.0010 Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28/10/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0806680-34.2014.8.23.0010 Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28/10/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0839074-94.2014.8.23.0010 Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29/10/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0838877-42.2014.8.23.0010 Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29/10/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0703496-96.2013.8.23.0010 Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29/10/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0807596-68.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29/10/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0815199-95.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29/10/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0805105-25.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29/10/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0815238-92.2014.8.23.0010

incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29/10/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0824029-50.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas, relativamente ao primeiro AF. Remeta-se dos presentes autos a uma das Varas Cópia Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Após, retorne ao MPE para manifestação quanto ao AF remanescente. Boa Vista/RR, 29/10/2015. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0801913-16.2015.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29/10/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0805359-95.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29/10/2015. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0802147-66.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29/10/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0815032-78.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas, relativamente ao primeiro AF. Remeta-se cópia dos presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Após, cumpra-se a cota Ministerial do EP 41, relativamente ao AF Leandro Webert Cardoso. Boa Vista/RR, 29/10/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0804021-52.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29/10/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0801901-36.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29/10/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0827926-86.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29/10/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

TURMA RECURSAL

Expediente de 29/10/2015

ATA DE JULGAMENTO DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 23/10/15

01-Recurso Inominado 0826249-21.2014.823.0010

Recorrente: Edson Silva Soluções Imobiliárias

Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda

Recorrida: Maria Aparecida da Silva Ramos Bruno

Advogados: Suzete de Carvalho Oliveira e Eumaria dos Santos Aguiar e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, rejeitou a preliminar de necessidade de prova em audiência, rejeitando as demais preliminares por unanimidade, e no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

02-Recurso Inominado 0834994-87.2014.823.0010

Recorrente: Wagner Carlos Crosa de Araujo

Advogado: Wesley Leal Costa

Recorrido: Jacaré Auto Peças

Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: COMPRA DE PEÇA PARA AUTOMÓVEL (JUNTA HOMOCINÉTICA) – TROCA EM OFICINA MECÂNICA – PROBLEMA REAPARECEU EM MENOS DE UM MÊS – DEFEITO NA PEÇA – NEGATIVA DE TROCA DA PEÇA PELA EMPRESA RÉ – NOVA COMPRA DA PEÇA – NOVA DESPESA COM MÃO-DE-OBRA DE MECÂNICO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – SENTENÇA IMPROCEDENTE – AUSÊNCIA DE PROVAS E MERO DISSABOR – AUTOR RECORRE, ALEGANDO QUE O RÉU NÃO CUMPRIU SEU ÔNUS PROBANTE, ALÉM DE APRESENTAR CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA – RESPONSABILIDADE DA RÉ PELO DEFEITO NA PEÇA – SENTENÇA DEVE SER REFORMADA – REVELIA DA RÉ DECRETADA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (EP 16) – RELAÇÃO DE CONSUMO – COMPROVAÇÃO DE COMPRA DA MESMA PEÇA NUM INTERVALO DE 40 DIAS – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – REFORMA SOMENTE QUANTO AOS DANOS MATERIAIS – COMPROVAÇÃO DO VALOR DA PEÇA (R\$ 248,00) – NÃO COMPROVAÇÃO DA MÃO DE OBRA DO MECÂNICO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, CONDENAÇÃO EM RESSARCIMENTO DE R\$ 248,00 POR DANOS MATERIAIS.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **DEU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para determinar que a empresa restitua o dano material e, por maioria de votos, vencido o juiz César Henrique Alves, excluiu a condenação por danos morais. Sem custas e honorários.

03-Recurso Inominado 0802088-10.2015.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Ister Chaves da Silva

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

04-Recurso Inominado 0801439-45.2015.823.0010

Recorrente: Enotel Vacation Club Platinun

Advogados: Lucilane Francisca de Franca

Recorridos: Christiane Mafra Moratelli e Outro

Advogados: Em causa própria e outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

05-Recurso Inominado 0836539-95.2014.823.0010

Recorrente: Elianai Silva Andrade

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: ABERTURA DE CONTA COMO CONDIÇÃO PARA INVESTIDURA EM EMPRESA COMERCIAL – PRÉ-EXISTÊNCIA DE CONTA NO BANCO RÉU SEM SEU CONHECIMENTO – DÉBITO NA CONTA ORÇADA EM R\$ 7.552,95 – REFERIDA CONTA FORA ABERTA EM PACARAIMA, ONDE A PARTE AUTORA DIZ NUNCA TER RESIDIDO – NEGATIVA DE ABERTURA DE CONTA – NÃO CONTRATAÇÃO NO REFERIDO EMPREGO – COBRANÇA DE DÍVIDA – SENTENÇA IMPROCEDENTE – AUSÊNCIA DE PROVAS – MERO DISSABOR – AUTOR RECORRE, ALEGANDO NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E NÃO TER CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA TER MARGEM DISPONÍVEL DE EMPRÉSTIMO NO MONTANTE DE R\$ 7.000,00 – AUSÊNCIA DE PROVAS DO RÉU – AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ABERTURA PELO RÉU – SENTENÇA DEVE SER REFORMADA – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – BANCO RÉU NÃO COMPROVA A RELAÇÃO CONTRATUAL ANTERIOR COM O AUTOR – JUNTA SOMENTE ESPELHOS DE MOVIMENTAÇÃO – JUNTA FOTO DE UMA PESSOA SACANDO NO CAIXA ELETRÔNICO NA SUPOSTA CONTA DO AUTOR, A QUAL, PORÉM, DIFERE DA FOTO DO AUTOR (EP 16) – NÃO CUMPRIMENTO DO SEU ÔNUS PROBANTE – DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 4.000,00 – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DA REFERIDA CONTA EM NOME DO AUTOR – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para declarar a inexistência de débito e determinar a exclusão da referida conta em nome do autor, bem como fixar a condenação em danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

06-Recurso Inominado 0800807-19.2015.823.0010

Recorrente: Adoniro Judson Coelho de Sousa

Advogado: Jorge Nazareno Campos

Recorrido: Banco da Amazônia S/A

Advogados: Diego Lima Pauli e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: LINHA DE CRÉDITO RURAL PARA PLANTIO DE MELANCIA – INCAPACIDADE PARA PAGAMENTO – PEDIDO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA – PROMESSA DE CONTATO POSTERIOR – AUSÊNCIA DE RESPOSTA – NOVO PEDIDO – NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DE PRÓPRIO PUNHO – PROMESSA DE CONTATO POSTERIOR – RECEBIMENTO DE MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA PROPOSTA PELO BANCO – CONDICIONAMENTO DA RENEGOCIAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DA AÇÃO JUDICIAL – PAGAMENTO – (R\$ 620,29) DANOS MORAIS – SENTENÇA IMPROCEDENTE – AUSÊNCIA DE PROVAS, MERO DISSABOR – AUTOR RECORRE, ALEGANDO QUE O RÉU UTILIZOU DE MÁ FÉ PARA COBRAR SEU CRÉDITO, VISTO QUE A DÍVIDA ESTAVA EM RENEGOCIAÇÃO ADMINISTRATIVA – DÉBITO SÓ FORA RENEGOCIADO APÓS IMPOSIÇÕES DO BANCO, COMO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO JUDICIAL – SENTENÇA DEVE SER REFORMADA – RESTOU CLARO QUE O AUTOR ENTROU COM PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (EP 1.5) E, MESMO ASSIM, 10 DIAS DEPOIS, O RÉU AJUIZOU DEMANDA MONITÓRIA (EP 16.3), SENDO CITADO 5 MESES DEPOIS (EP 1.7) – FALTA DE ORGANIZAÇÃO BUROCRÁTICA DO BANCO RÉU – MÁ QUALIDADE DO SERVIÇO – CONDICIONAMENTO DE RENEGOCIAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS – PRÁTICA ABUSIVA – DEVEM SER FIXADOS DANOS MORAIS EM R\$ 2.000,00 – DANOS MATERIAIS EM R\$ 620,29 (PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS, EP 1.9) – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória por danos extrapatrimoniais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e por danos materiais em R\$ 620,29 (seiscentos e vinte reais e vinte e nove centavos), nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

07-Recurso Inominado 0814489-41.2015.823.0010

Recorrente: Banco Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Italo Maicon Lima Sousa

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

08--Recurso Inominado 0817543-49.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Luciana Soares de Morais

Advogado: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

09-Recurso Inominado 0827774-38.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Cláudia Regina de Lima Duarte

Advogado: Dayara Wania de Souza Cruz

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

10-Recurso Inominado 0813778-36.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Bruno Barbosa Guimarães Seabra

Advogado: Luis Gustavo Marcal da Costa

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

11-Recurso Inominado 0812073-03.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Antonia Maria dos Santos

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

12-Recurso Inominado 0822056-60.2014.823.0010

Recorrente: Pedro Manduca da Silva

Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar e Outro

Recorrido: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: PAGAMENTO DE TV A CABO CLARO EM LOTÉRIA – FATURA PAGA SERIA DA EMPRESA SKY, A QUAL NÃO POSSUI VINCULO – COBRANÇA INDEVIDA – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA – REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO – DANOS MORAIS - SENTENÇA IMPROCEDENTE – AUSÊNCIA DE PROVAS – AUTOR RECORRE, ALEGANDO QUE NUNCA ASSINOU CONTRATO OU RECEBEU APARELHO OU ANTENA DA SKY – NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – NEGÓCIO JURÍDICO INVÁLIDO APRESENTADO PELA EMPRESA RÉ (FALTA DE CONSENTIMENTO) – SENTENÇA DEVE SER REFORMADA NO QUE TANGE AO REPETIÇÃO DO INDÉBITO – O próprio réu informa que o autor teria efetuado uma assinatura em 2011, porém ela estaria cancelada e sem débitos; que houve um equívoco, talvez, pelo agente lotérico; que não efetuou qualquer cobrança ou inseriu o autor negativamente – assim, é legítima a devolução do valor despendido pelo autor, todavia, não há nexo de causalidade para ensejar danos morais a ser arcado pelo réu – não há necessidade de declarar inexistente o débito, pois o próprio réu o declara – reforma somente para conceder a repetição simples do indébito (R\$ 59,90) – recurso provido em parte.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para conceder a repetição simples do indébito no valor de R\$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos), nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

13-Recurso Inominado 0800190-76.2013.823.0010

Recorrente: Provedor Uol

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong

Recorrido: Lidiane Vieira de Oliveira

Advogado: Sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

14-Recurso Inominado 0827267-77.2014.823.0010

Recorrente: Arnou Pereira de Sá

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrido: Banco Itaú S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: FINANCIAMENTO DE MOTOCICLETA – CONTRATO QUITADO – GRAVAME NÃO BAIXADO PELO RÉU – INFORMAÇÃO QUE ESTARIA BAIXADO DESDE 06/2012 – DOCUMENTO DE 2014 AINDA COM O GRAVAME – SENTENÇA IMPROCEDENTE – AUSÊNCIA DE PROVAS – RÉU RECORRE, ALEGANDO QUE OS CRLVS DE 2013 E 2014 CONTINUARAM COM O GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – SENTENÇA DEVE SER REFORMADA – DE FATO, O RÉU INFORMA TER RETIRADO EM 2012 O GRAVAME, MAS OS DOCUMENTOS DOS ANOS POSTERIORES AINDA CONSTAVAM TAL – RESPONSABILIDADE DO RÉU PELA BAIXA – QUEBRA DA BOA FÉ OBJETIVA – DETERMINAÇÃO DE BAIXA DO GRAVAME – DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 2.000,00 – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

15-Recurso Inominado 0830979-75.2014.823.0010

Recorrente: Getúlio da Silva Raposo

Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo e Outros

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: DESCONTOS INDEVIDOS – EMPRÉSTIMO NÃO FIRMADO – COMUNICADO DE DÉBITO PELO SCPC NO VALOR DE R\$ 2.437,22 – SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES – TERIA FIRMADO CONTRATO EM 2010 – TENTATIVAS SEM SUCESSO DE CANCELAMENTO DOS DESCONTOS – SENTENÇA IMPROCEDENTE – AUSÊNCIA DE PROVAS – MERO DISSABOR – AUTOR RECORRE, ALEGANDO TER PROVADO OS DESCONTOS INFUNDADOS DO RÉU – AUSÊNCIA DE PROVAS DO RÉU – SENTENÇA DEVE SER REFORMADA – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RÉU NÃO DEMONSTRA A ASSINATURA DOS CONTRATOS QUE TERIAM SIDO FIRMADOS (SOMENTE JUNTA UM ESPELHO SEM A ASSINATURA DO AUTOR, EP 20) – NÃO DESINCUMBÊNCIA – NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DESCONTADO – DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 4.000,00 – DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E DO NEGÓCIO JURÍDICO – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para declarar a inexistência do débito e fixar a verba indenizatória em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sem custas e honorários.

16-Recurso Inominado 0814453-96.2015.823.0010

Recorrente: Companhia Energética de Roraima
Advogado: Clayton Silva Albuquerque
Recorrido: Francisco Bruno Freitas
Advogado: Moisés Lima da Silva Júnior
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, tendo em vista a renúncia ao excedente ao teto dos Juizados Especiais, REJEITOU A PRELIMINAR, e no mérito manteve o dano material, vencido o Juiz Elvo Pigari Júnior no tocante aos danos morais, que também foram mantidos por maioria. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

17-Recurso Inominado 0802228-44.2015.823.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Angela Di Manso

Recorrido: Diana da Silva Souza

Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

18-Recurso Inominado 0808429-52.2015.823.0010

Recorrente: Herisberto Rodrigues da Silva

Advogado: Nathacia Fernandes da Silva

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Ementa: SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO (R\$ 700,00) – RETIRADA DE EXTRATO DE CONTA – INFORMAÇÃO DE 4 SAQUES EFETUADOS SEM SEU CONHECIMENTO, NUM TOTAL DE R\$ 1075,08 (COM TARIFAS DE SAQUE) – SALDO NA CONTA DE R\$ 4,40 - POSSÍVEL CLONAGEM DE CARTÃO – INFORMAÇÃO DO FATO AO BANCO – RESPOSTA DE 30 DIAS PARA AVERIGUAÇÃO E POSSÍVEL DEVOLUÇÃO DO VALOR – 25 DIAS APÓS O FATO, O VALOR FORA DEVOLVIDO, PORÉM, SEM A QUANTIA COBRADA A TÍTULO DE TARIFA DE SAQUE (R\$ 5,08) – SOLICITAÇÃO DE NOVAS INFORMAÇÕES SOBRE A DEVOLUÇÃO DE TAIS VALORES – AUSÊNCIA DE RESPOSTA – SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE – REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO (R\$ 5,08) – DANOS MORAIS INDEVIDOS – AUTOR RECORRE ALEGANDO QUE O FATO TER SOFRIDO DESFALQUE DE R\$ 1.075,08 EM SUA CONTA, RESTANDO R\$ 4,40 (SEU SALÁRIO É DE R\$ 1.771,37), ALIADO AO TEMPO (25 DIAS) EM QUE O BANCO RÉU LEVOU PARA RESSARCI-LO, CONFIGURAM OS DITOS DANOS MORAIS – SENTENÇA DEVE SER REFORMADA EM PARTE – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – DEMORA NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA – AUSÊNCIA DE SUPORTE FINANCEIRO PROVISÓRIO – DANOS MORAIS DEVEM SER FIXADOS EM R\$ 2.000,00 – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

19-Recurso Inominado 0800039-93.2015.823.0010

Recorrente: Submarino Comercialização

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Carla Walquiria Cavalcante dos Prazeres

Advogado: Chardson de Souza Moraes

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

20-Recurso Inominado 0808081-34.2015.823.0010

Recorrente: Banco Itaú S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior

Recorrido: Laura Daniele Peixoto dos Santos

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

21- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0825249-83.2014.823.0010

Embargante: Antonio Orlando Morais Silva

Advogados: Warner Velasque Ribeiro e Outro

Embargado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado: Rodolpho César Maia de Moraes

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

22-Recurso Inominado 0804835-98.2013.823.0010

Recorrentes: Laura Ladislau Gomes e Outro

Advogados: Ronaldo Correia da Silva e Outro

Recorridos: Musical Goania Instrumentos Musiciais e Gollog Serviços de Carga da Gol

Advogados: Eugenia Lourie dos Santos/Angela Di Manso

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 20.11.2015, às 09:00 horas, pela falta de "quorum" em razão do Juiz César Henrique Alves ter se ausentado às 13 horas.

23-Recurso Inominado 0838395-94.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Orlando Guedes Rodrigues

Advogado: Em causa própria

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

24-Recurso Inominado 0728375-70.2013.823.0010

Recorrentes: Banco do Brasil S/A/BV Financeira

Advogados: Louise Rainer Pereira Gionedis/Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Amarildo dos Santos Aguiar

Advogados: Suzete Carvalho Oliveira e Outra

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas *pro rata*, e honorários pelas partes, compensando-se.

25-Recurso Inominado 0808349-88.2015.823.0010

Recorrente: Banco Brasil

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Paulo Urubatan Gama de Melo

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

26-Recurso Inominado 0838331-84.2014.823.0010

Recorrente: Hoteis.Com

Advogados: Rogiany Nascimento Martins e Outro

Recorrido: Délcio Dias Feu e Outro

Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 20.11.2015, às 09:00 horas, pela falta de "quorum" em razão do Juiz César Henrique Alves ter se ausentado às 13 horas.

27-Recurso Inominado 0800143-71.2015.823.0047

Recorrente: Banco Safra

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pgnaneli

Recorrido: Maria Mendes Rodrigues

Advogados: Roseli Ribeiro e Outro

Sentença: Evaldo Jorge Leite

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

28-Recurso Inominado 0800476-37.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Jakson de Moraes Frazão

Advogados: Igor Rafael de Araujo Silva e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

29-Recurso Inominado 0724746-88.2013.823.0010

Recorrente: Yamaha Administradora de Consorcio

Advogados: Marcio Alexandre Malfatti e Outro

Recorrido: Katia Cilene Ferreira Marques

Advogados: Thiago Soares Teixeira e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

30-Recurso Inominado 0816512-57.2015.823.0010

Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogados: Gisele de Souza Maques Ayong e Outro

Recorridos: Lana Leitão Martins e Outro

Advogado: Scyla Maria de Paiva Oliveira

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

31-Recurso Inominado 0711289-86.2013.823.0010

Recorrente: Banco Itaú S/A

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme

Recorrido: Natalin Modesto Rolim

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Elvo Pigari Júnior, NÃO CONHECEU do recurso por ausência de previsão legal. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários.

32-Recurso Inominado 0813520-26.2015.823.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fabio Rivelli

Recorrido: Aristóteles Sampio Costa

Advogados: Valter Mariano de Moura e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

33-Recurso Inominado 0814505-92.2015.823.0010

Recorrente: E. Da Silva Aguiar - EPP
Advogado: Maria Emilia Brito Silva Leite
Recorrido: Araújo Marcolin
Advogado: Bruno da Silva Mota
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

34-Recurso Inominado 0804148-53.2015.823.0010

Recorrente: Cherry Terra Rocha
Advogado: Deusdedith Ferreira Araujo
Recorrido: Tolomeo Pedro Gomes Lopes
Advogado: DPE
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO – VEÍCULO DO AUTOR ESTACIONADO – VEÍCULO DA RÉ, AO EFETUAR UMA CURVA, COLIDIRA COM A LATERAL DO CARRO DO AUTOR – AVARIA ORÇADA EM R\$ 910,50 – TENTATIVA SEM SUCESSO DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL – SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE – DANOS MATERIAIS EM R\$ 910,50 – AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS – RÉ RECORRE ALEGANDO QUE O SINISTRO OCORRERA POR CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR, QUE ESTAVA ESTACIONADO EM LOCAL PROIBIDO, INCLUSIVE SINALIZADO COM PLACA DE PROIBIDO ESTACIONAR – POSTERIORMENTE, ADUZ QUE O AUTOR ESTAVA COMEÇANDO A DESLOCAR O VEÍCULO, NÃO SE ATENTANDO AO VEÍCULO DA AUTORA (NARRATIVA DESCRITA EM ROP) – PREFERÊNCIA DE PASSAGEM AO VEÍCULO QUE TRAFEGA PELA DIREITA – AUSÊNCIA DE PROVAS DE DANOS MATERIAIS - SENTENÇA DEVE SER REFORMADA –

Pelo ROP juntado no EP 21.2 pela ré, o acidente não ocorrera conforme narrado pelo autor (que estaria estacionado e a ré teria colidido em seu veículo ao fazer uma curva), uma vez que o próprio informara que a colisão se deu quando ele estava buscando acesso à via a partir de seu ponto de estacionamento – ou seja, verifica-se que o autor não fora diligente ao efetuar a manobra para adentrar a via, visto que estava estacionado horizontalmente, vindo a colidir com o veículo da autora – por outro lado, o pedido contraposto da ré (danos materiais) também não está comprovado nos autos, vez que, assim como alegou contra o autor, não demonstrou o gasto do valor orçado para conserto da avaria – recurso parcialmente provido – julgar improcedente o pedido de danos materiais do autor – julgar improcedente o pedido contraposto da ré/recorrente.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir a condenação pelo dano material, mantendo o não-acolhimento do pedido contraposto. Sem custas e honorários.

35-Recurso Inominado 0814074-58.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Luciana Olbertz Alves
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

36-Recurso Inominado 0808294-40.2015.8.23.0010

Recorrente: Kabum! (L C Ramos Informática Epp)

Advogados: Daniela Gullo de Castro Mello e outra

Recorrido: Christian Della Pace Ferreira

Advogados: DPE

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Elvo Pigari Junior, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

37-Recurso Inominado 0813221-49.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Daniela das Silva Noal

Recorrido: Elian Filinto Alves

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Elvo Pigari Júnior, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

38-Recurso Inominado 0829865-04.2014.8.23.0010

Recorrente: José Sérgio dos Santos Moura

Advogados: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido: Dafra da Amazônia indústria e comércio de motocicletas LTDA

Advogados: Marcia Aparecida Mota

Sentença: Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Ementa: COMPRA FINANCIADA DE MOTOCICLETA – DEFEITO EM PEÇA DO MOTOR – LOJA RÉ NÃO POSSUI A PEÇA – MOTO NÃO FUNCIONA SEM A PEÇA (BIELA DO MOTOR) – SENTENÇA IMPROCEDENTE – OBRIGAÇÃO DE FAZER INDEFERIDA E AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS – AUTOR RECORRE ALEGANDO NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DOS DANOS MORAIS, POIS HOUE “DESGASTE FÍSICO E PSICOLÓGICO” PARA O MESMO RESOLVER A SITUAÇÃO DA MOTOCICLETA – OBRIGAÇÃO DA PARTE RÉ FORNECER AS PEÇAS DA MOTOCICLETA NA CIDADE – PEÇA ESPECÍFICA QUE SÓ A LOJA RÉ POSSUI – PEÇA GENÉRICA FAZ A MOTOCICLETA APRESENTAR O PROBLEMA NOVAMENTE - PERDA DE DIAS DE TRABALHO EM FUNÇÃO DA MOTOCICLETA ESTAR INUTILIZADA – SENTENÇA DEVE SER REFORMADA – A concessionária local é representante legal do fabricante e tem obrigação, do mesmo modo, de manter componentes e peças de reposição em estoque, sendo solidariamente responsável – impossibilidade do autor utilizar o bem próprio – falha no serviço – constrangimento e transtornos desnecessários – determinar ao réu o fornecimento da peça avariada (biela do motor) e fixar os danos morais em R\$ 2.000,00 – recurso provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para determinar ao réu o fornecimento da peça avariada (biela do motor), e fixou verba indenizatória por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

39-Recurso Inominado 0807324-40.2015.8.23.0010

Recorrente: Sheridan Estefany Oliveira de Anchieta

Advogados: Helaine Maise de Moraes França

Recorrido: Luiz Valério da Silva

Advogados: Sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

40-Recurso Inominado 0801037-61.2015.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Maria Elizabeth Maia Barroso

Advogados: Magdalena Schafer Ignatz

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. Obrigação de fazer. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Prestação de serviço de telefonia. Chips não fornecidos. RECURSO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A objeção recursal, ainda que em sede de Juizados Especiais, deve guardar certa correlação com os fatos a serem impugnados. Quando o recorrente alega, de forma genérica, a inexistência de danos morais deve, ao menos, apontar para qual circunstância entende que foi analisada de forma deficiente pelo julgador primevo. Inexistindo tal vinculação, ressalto, ainda que em sede de Juizados Especiais, não se permite ao julgador e a parte adversa a exata compreensão da controvérsia, devendo haver a aplicação, por analogia, do verbete sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. Vencido o recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

41-Recurso Inominado 0808827-96.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco da Amazônia S.A

Advogados: Fábio Vinicius Lessa Carvalho e outro

Recorrido: Francisco Carlos Fonseca de Oliveira

Advogados: Fernando dos Santos Batista

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. COMPRA COM CARTÃO DE DÉBITO. POSSÍVEL FRAUDE. NÃO RECONHECIMENTO DO AJUSTE PELO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RISCO DA ATIVIDADE BANCÁRIA QUE NÃO PODE SER SUPOSTADO PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO JÁ REALIZADA. CONDENAÇÃO DESNECESSÁRIA. OFENSA AO DIREITO DA PERSONALIDADE. VALOR DE INDENIZAÇÃO. R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA TURMA. REFORMA DA SENTENÇA. Havendo a negativa, pelo consumidor, da celebração do contrato de mútuo, cabe a instituição financeira fazer prova do ajuste, dada a carga dinâmica da prova. A suposta fraude em negócio jurídico entabulado não deve ser suportada pelo consumidor, muito menos afasta a responsabilidade da instituição financeira fornecedora diante do risco de sua atividade. Aplicação do verbete sumular n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". A restituição do valor foi realizada pela instituição financeira, de modo que a condenação que assim delibera não merece manutenção. No caso, deve ser mantida fixada na origem em R\$ 1.000,00 (mil reais); valor que se mostra

razoável e proporcional, observadas as circunstâncias do caso e os precedentes desta Turma. Sentença mantida. Acórdão proferido na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Custas e honorários em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

42-Recurso Inominado 0808302-17.2015.8.23.0010

Recorrente: Edson Gomes de Oliveira

Advogados: Marcio Patrick e Tassy Moreira

Recorrido: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Viera Marques

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSÍVEL FRAUDE. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES NEGATIVAS ANTERIORES. RECONHECIMENTO PELA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO VERBETE SUMULAR N. 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O entendimento jurisprudencial objeto de verbete sumular n. 385 do Superior Tribunal de Justiça impede a indenização por danos morais ao consumidor que, além da anotação negativa objeto da demanda, possua em seu nome diversas. Não impede, entretanto, a discussão sobre a legalidade da anotação. Cabe a instituição financeira fazer prova do ajuste, dada a carga dinâmica da prova. A suposta fraude em negócio jurídico entabulado não deve ser suportada pelo consumidor, muito menos afasta a responsabilidade da instituição financeira fornecedora diante do risco de sua atividade. Aplicação do verbete sumular n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". No caso, a instituição sequer junta o contrato que enseja a anotação e não rebate, de forma incisiva, as alegações iniciais, a levantar a tese de culpa de terceiro. Recurso provido unicamente para declarar a inexistência do débito oriundo do contrato n. 02000000040600975436 e deliberar a exclusão do nome do consumidor dos órgãos de restrição ao crédito unicamente em relação a tal ajuste. Recurso parcialmente provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

43-Recurso Inominado 0812572-21.2014.8.23.0010

Recorrente: Sabemi seguradora S/A

Advogados: João Rafael López Alves

Recorrido: Margarete Santos Ferreira

Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CONDENAÇÃO EM ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. Sem pretender discorrer sobre a possibilidade, ou não, da existência de execução provisória das de valores referentes as astreintes, o fato é que, no caso, a sentença transitada em julgado, mantida por esta turma, não efetivou tal direito a multa por descumprimento da ordem judicial (autos n. 0723641-76.2013.8.23.0010), de modo que, sem maiores discussões, há perda superveniente do interesse processual. Julgo extinto o processo e prejudicado o recurso. Sem custas ou honorários.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, JULGOU EXTINTO O PROCESSO E PREJUDICADO O RECURSO nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

44-Recurso Inominado 0807723-69.2015.8.23.0010

Recorrente: Nayara Aniele da Silva Nascimento

Advogados: Jorge Nazareno Campos Carageorge

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Márcia Silva Monte e outro

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TELEFONIA - PROMOÇÃO VIVO ON – EXCLUSÃO DO PLANO – DANOS MORAIS – INEXISTÊNCIA. A REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE RELAÇÃO CONTRATUAL SOMENTE É CONFIGURADA EM CASOS EXCEPCIONAIS, ONDE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É CAPAZ DE ATINGIR DIREITO DE PERSONALIDADE, O QUE NÃO OCORRE NO CASO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Acórdão proferido na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Custas e honorários em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), suspensa a exibibilidade se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

45-Recurso Inominado 0823348-80.2014.8.23.0010

Recorrente: Antonio Luiz de Pinho Bezerra Júnior

Advogados: Iara Lílian de Sousa Barros

Recorrido: Jocineide da Silva Serra

Advogados: Werley de Oliveira Azevedo Cruz

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO AFASTADA PELO RECLAMANTE QUE COLIDIU NA TRASEIRA DE TERCEIRO VEÍCULO. ENGAVETAMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O boletim de ocorrência revelou que três foram os veículos envolvidos no acidente. Dois deles realizaram parada em faixa de pedestres sendo que o terceiro, conduzido pelo recorrente, abalroou o veículo número dois que foi projetado contra o veículo corsa de propriedade da recorrida. O recorrente não apresentou provas do que alega ser o rela motivo do acidente – freada brusca da recorrida -, ônus que lhe cabia realizar, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Acórdão proferido na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Custas e honorários em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), suspensa a exibibilidade se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

46-Recurso Inominado 0803351-77.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogados: Taylise Catarina Rogerio Seixas

Recorrido: Fernando Carlos dos Prazeres Neto

Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO APÓS QUITAÇÃO DE MUTUO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES NEGATIVAS ANTERIORES. RECONHECIMENTO PELA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO VÉRBETE SUMULAR N. 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. O entendimento jurisprudencial objeto de verbete sumular n. 385 do Superior Tribunal de Justiça impede a indenização por danos morais ao

consumidor que, além da anotação negativa objeto da demanda, possua em seu nome diversas. Não impede, entretanto, a discussão sobre a legalidade da anotação. A sentença reconheceu a irregularidade da anotação; mas não impôs condenação por dano moral em virtude da existência de outras anotações anteriores. Correta a conclusão. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Acórdão proferido na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Custas e honorários em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), suspensa a exibibilidade se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

47-Recurso Inominado 0831667-37.2014.8.23.0010

Recorrente: A S Sinesio e Cia LTDA-ME

Advogados: Layla Hamid Fontinhas

Recorrido: Auto Posto Cinco Estrelas

Advogados: Juliana Quintela Ribeiro da Silva

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 06.11.2015, às 09:00 horas, pela falta de "quorum" em razão do Juiz César Henrique Alves ter se ausentado às 13 horas.

48-Recurso Inominado 0817159-52.2015.8.23.0010

Recorrente: Grêmio Recreativo de Subtenente e Sargento de Boa Vista

Advogados: Ray Inara Guinarães Távora

Recorrido: Dagmar Vieira Ramalho Filho

Advogados: Fernando dos Santos Batista

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO APÓS QUITAÇÃO DE PARCELA. ASSOCIAÇÃO. PROTESTO. SUPOSTA ANOTAÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE EXTRATO DA INSTITUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA FATURA REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO DE 2014. PROVÁS INSUFICIENTES. ÔNUS PROCESSUAL DO DEVEDOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Incumbe ao devedor a comprovação do pagamento de parcelas que aduz ter efetuado. Inteligência dos arts. 319 e 320, do Código Civil. Não havendo prova da quitação alegada, de forma clara, impossível se aferir a licitude, ou não, da anotação negativa imposta. O caso demonstra que a quitação é alegada em extrato supostamente assinado pelo representante da autora constante em evento 1.6. Todavia, a parte reclamada apresenta recibos anteriores emitidos possivelmente pelo meio eletrônico e revela que as parcelas são quitadas mediante boletos bancários. Não comprovação efetiva e clara da quitação da parcela conduz a improcedência do pedido inicial. Sentença reformada. Pedido inicial improcedente. Recurso provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

49-Recurso Inominado 0810994-86.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Auriberte Deodato da Silva

Advogados: Sandra Marisa Coelho

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DE CONSUMO. PARTICIPAÇÃO. PARTE LEGÍTIMA. MÉRITO. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. DÉBITOS EM CONTA CORRENTE SUPOSTAMENTE NÃO AUTORIZADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO COMPROVA A ORIGEM DO DESCONTO. RECURSO INOMINADO QUE, A RIGOR, REBATE

APENAS A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. INGERÊNCIA FINANCEIRA NÃO AUTORIZADA, VALOR DE APROXIMADAMENTE QUARENTA POR CENTO DOS PROVENTOS DA PARTE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ACÓRDÃO PROFERIDO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. CUSTAS E HONORÁRIOS EM R\$ 1.700,00 (MIL E SETECENTOS REAIS), SUSPENSA A EXIBILIDADE SE A PARTE FOR BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

50-Recurso Inominado 0802935-12.2015.8.23.0010

Recorrente: Oi Móvel S.A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Maria da Conceição Ribeiro dos Santos

Advogados: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 06.11.2015, às 09:00 horas, pela falta de "quorum" em razão do Juiz César Henrique Alves ter se ausentado às 13 horas.

51-Recurso Inominado 0822957-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Iaú S/A

Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior

Recorrido: Jessicleia Moura Brasil

Advogados: Cláudio Coutinho Neto

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

52-Recurso Inominado 0817943-63.2014.8.23.0010

Recorrente: GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogados: Ângela di Manso e outra

Recorrido: Sara Moreira Freire

Advogados: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 06.11.2015, às 09:00 horas, pela falta de "quorum" em razão do Juiz César Henrique Alves ter se ausentado às 13 horas.

53-Recurso Inominado 0801171-88.2015.8.23.0010

Recorrente: Oi Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Josenir Pereira da Silva

Advogados: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

54-Recurso Inominado 0804316-55.2015.8.23.0010

Recorrente: Astropay Brasil LTDA

Advogados: Wesley Leal Costa

Recorrido: Sandra Alves Dionisio

Advogados: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COMPRA POR MEIO ELETRÔNICO. NÃO ENTREGA DA MERCADORIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DE FORMA SIMPLES. COMPROVAÇÃO DE DEVOLUÇÃO EM RESPOSTA. RECLAMANTE QUE CONFIRMA A DEVOLUÇÃO E APONTA A NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICIADO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

55-Recurso Inominado 0811851-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Provedor UOL

Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Recorrido: Raimundo Pacheco Lopes

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 06.11.2015, às 09:00 horas, pela falta de "quorum" em razão do Juiz César Henrique Alves ter se ausentado às 13 horas.

56-Recurso Inominado 0833087-77.2014.8.23.0010

Recorrente: Laura Maria Filho

Advogados: Reginaldo Antonio Rodrigues

Recorrido: Brasil Telecom Celular S.A / Lojas Renner S.A

Advogados: Eladio Miranda Lima / Sandra Marisa Coelho

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 06.11.2015, às 09:00 horas, pela falta de "quorum" em razão do Juiz César Henrique Alves ter se ausentado às 13 horas.

57-Recurso Inominado 0812908-88.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Louise Rainer Pereira Gionides e outro

Recorrido: Cleice Amorim Silva

Advogados: Ronald Rossi Ferreira

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Ementa: COMPRA DE PRODUTO (R\$ 559,00) – PAGAMENTO COM CARTÃO DE CRÉDITO, PARCELADO EM 5 VEZES – INFORMAÇÃO DA LOJA QUE O PRODUTO ERA INCOMPATÍVEL COM SEU VEÍCULO – CANCELAMENTO DA COMPRA PELA AUTORA – DÉBITO DA PRIMEIRA PARCELA EM SUA FATURA – SOLICITAÇÃO DE REEMBOLSO AO BANCO RÉU – PROMESSA DE QUE O VALOR SERIA ESTORNADO NO MÊS SEGUINTE – AS QUATRO PARCELAS RESTANTES FORAM DEBITADAS EM CONJUNTO NO MÊS SUBSEQUENTE – TENTATIVAS SEM SUCESSO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES – SENTENÇA PROCEDENTE – REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (R\$ 1.118,00) – DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 2.000,00 – RÉU RECORRE ALEGANDO QUE HOVE O ESTORNO DA COMPRA EM MARÇO/15 – VALOR CREDITADO NA FATURA DE ABRIL/15 – INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR – NECESSIDADE DE MINORAÇÃO DO *QUANTUM* – SENTENÇA DEVE SER

REFORMADA – Conforme exposto pelo banco réu, o valor total da compra foi estornado como crédito na fatura do mês de abril, sendo descontada, como antecipação, as parcelas no mês subsequente - recurso provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação. Sem custas e honorários.

58-Recurso Inominado 0808328-15.2015.8.23.0010

Recorrente: SKY Brasil S/A

Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Recorrido: Wilza Azevêdo Aguiar

Advogados: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

59-Recurso Inominado 0831029-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Israel Soares de Moraes

Advogados: Walla Adairalba Bisneto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais pela inexistência de afronta ao direito de personalidade. No que pertine à multa, destinou ao recorrido o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e o remanescente ao FUNDEJUR. Sem custas e honorários.

60-Recurso Inominado 0830383-91.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Dionercy Mendes da Silva

Advogados: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Recorridos: Bebidas Monte Roraima LTDA e E. Da Silva Aguiar - EPP

Advogados: José Nestor Marcelino e Maria Emilia Brito Silva Leite

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

61-Recurso Inominado 0801305-18.2015.8.23.0010

Recorrente: Guilherme Henrique Leipnitz Dominguês

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior e outro

Recorrido: Google Brasil Internet LTDA

Advogados: Fábio Rivelli

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Elvo Pigari Júnior, NÃO CONHECEU DO RECURSO por ausência de previsão legal. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários.

62-Recurso Inominado 0803163-84.2015.8.23.0010

Recorrente: Paula de Jesus da Silva Macena
Advogados: DPE
Recorrido: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

63-Recurso Inominado 0827278-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar norte leste S/A
Advogados: Eladio Miranda Lima
Recorrido: Ingrid Katuscia de Souza Pereira
Advogados: Luciana Rosa de Figueiredo e outros
Sentença: Bruna Guimarães Fialho Zagallo

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator em relação ao cabimento do recurso, e no mérito, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

64-Recurso Inominado 0825852-59.2014.8.23.0010

Recorrente: José Dirceu Vinhal
Advogados: Alexandre César dantas Socorro
Recorrido: Juliane Teixeira Cabral
Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva e outros
Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: Após o voto do Relator pela manutenção da sentença, foi pedido vista pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa.

65-Recurso Inominado 0813143-55.2015.8.23.0010

Recorrente: Oi Telemar
Advogados: Daniela da Silva Noal e outro
Recorrido: Patricia Alexandre da Silva
Advogados: Sem advogado
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA E INTERNET – UTILIZAÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO – PAGAMENTO REGULAR DAS FATURAS – SUSPENSÃO IMOTIVADA DO SERVIÇO – PREJUÍZOS – QUEDA NOS SERVIÇOS E VENDAS – DIVERSAS SOLICITAÇÕES DE SOLUÇÃO DO PROBLEMA – SEM SUCESSO – SENTENÇA PROCEDENTE – RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS – DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 1.000,00 – RÉU RECORRE ALEGANDO QUE AS MENSALIDADES DE ABRIL E MAIO DE 2015 NÃO FORAM PAGAS – AUSÊNCIA DE CONDUTA ILEGAL – MERO ABORRECIMENTO DA PARTE AUTORA – SENTENÇA DEVE SER REFORMADA – OBSERVA-SE PELOS DOCUMENTOS DA AUTORA, QUE ELA PAGOU O MÊS DE FEVEREIRO COM TRÊS DIAS DE ATRASO DO VENCIMENTO; PAGOU O MÊS DE MARÇO QUINZE DIAS ANTES (05/05/2015) DE PROPOR A DEMANDA (21/05/2015); NÃO COMPROVA O PAGAMENTO DO MÊS DE ABRIL – RÉU DEMONSTRA

QUE A AUTORA ESTÁ EM DÉBITO – SUSPENSÃO DO SERVIÇO LEGÍTIMA – RECURSO PROVIDO – PRETENSÃO INICIAL IMPROCEDENTE.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a pretensão. Sem custas e honorários.

66-Recurso Inominado 0812462-85.2015.8.23.0010

Recorrente: Aldemir Felipe Timbo

Advogados: DPE

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogados: Sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, salvo se beneficiário da justiça gratuita, e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

67-Recurso Inominado 0816474-79.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogados: Daniela da Silva Noal e outro

Recorrido: Francisco Hélio Milanez

Advogados: Paula Cristiane Araldi

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 20.11.2015, às 09:00 horas, pela falta de "quorum" em razão do Juiz César Henrique Alves ter se ausentado às 13 horas.

68-Recurso Inominado 0823509-90.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Anunciação da Silva Nascimento

Advogados: Marlídia Ferreira Lopes e outros

Recorrido: L.M. Sguário e Silva

Advogados: Juliana Prestes Solek

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: COMPRA DE GERADOR DE ENERGIA – APRESENTAÇÃO DE PROBLEMAS APÓS UM MÊS DA COMPRA – ENVIO À ASSISTÊNCIA AUTORIZADA – CONSERTO APÓS 15 DIAS – NOVO PROBLEMA APÓS 4 MESES – NOVO CONSERTO – PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO OU REEMBOLSO DO VALOR PAGO – NEGATIVA – ALEGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE GARANTIA – PRODUTO PERMANECE EM MANUTENÇÃO POR FALTA DE PEÇA DISPONÍVEL NO ESTADO – UTILIZAÇÃO DO GERADOR EM ÁREA INDÍGENA – INDISPENSABILIDADE – SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE – DANOS MATERIAIS EM R\$ 2.400,00 (VALOR DO PRODUTO) – DANOS MORAIS IMPROCEDENTES – AUTORA RECORRE ALEGANDO QUE OS DANOS MORAIS É CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RECONHECIDA NOS AUTOS – RÉU FOI NEGLIGENTE – FICOU SEM O PRODUTO POR 60 DIAS EM SUA RESIDÊNCIA – Sentença deve ser reformada no que tange ao dano moral – vício de qualidade no produto – falha na prestação do serviço – atraso na assistência – gerador de energia elétrica é produto essencial a local não provido com serviço público próprio – transtornos e constrangimentos desnecessários – danos morais fixados em R\$ 4.000,00 – recurso provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória por danos morais em 4.000, 00 (quatro mil reais). Sem custas e honorários.

69-Recurso Inominado 0811437-37.2015.8.23.0010

Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A
Advogados: Itallo Gustavo de Almeida Leite
Recorrido: Celso Roberto Bomfim dos Santos
Advogados: Em causa própria
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

70-Recurso Inominado 0814317-02.2015.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra
Recorrido: Luiz Fernando Castanheira Mallet
Advogados: Rarison Tataíra da Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para afastar a pretensão autoral, julgando improcedente o pedido em razão da inexistência de afronta a direito de personalidade. Sem custas e honorários.

71-Recurso Inominado 0805327-22.2015.8.23.0010

Recorrente: Amal Pecúlio Abraham Lincoln
Advogados: Nelson Wilians Fraton Rodrigues
Recorrido: Reginaldo de Lima Pereira
Advogados: Diego Victor Rodrigues Barros e outra
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: CONTRATO DE PREVIDÊNCIA NÃO FIRMADO - DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - TENTATIVAS SEM SUCESSO DE CONTATO - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (R\$ 7.280,00) - DANOS MORAIS IMPROCEDENTES - RÉU RECORRE ALEGANDO QUE O JUÍZO A QUO RECONHECEU A RELAÇÃO CONTRATUAL, PORÉM ENTENDEU QUE A PARCELAS NÃO SOFRERIAM REAJUSTE AO LONGO DOS ANOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUTOR FIRMOU CONTRATO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA - DESCABIMENTO DA REPETIÇÃO EM DOBRO - INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA - SENTENÇA DEVE SER REFORMADA - PRIMEIRAMENTE, O AUTOR, EM SUA INICIAL, AFIRMARA QUE NUNCA FIRMOU QUALQUER CONTRATO COM A PARTE RÉ E QUE ESTÁ DESCONTA INDEVIDAMENTE PARCELAS NO VALOR DE R\$ 80,00 E R\$ 120,00 - COM A CONTESTAÇÃO, O AUTOR JÁ RECONHECE QUE FIRMOU O CONTRATO, MAS QUE O VALOR PACTUADO, EM 2001 (14 ANOS ATRÁS), ERA DE R\$ 40,00 E NÃO PODERIA ESTAR SENDO COBRADO O DOBRO ATUALMENTE - OUTROSSIM, OS ALEGADOS DESCONTOS DE R\$ 120,00 NÃO FORAM SEQUER DEMONSTRADOS PELO AUTOR - DESTARTE, A RELAÇÃO CONTRATUAL É INCONTROVERSA - O VALOR DA PARCELA É PONTO CONTROVERTIDO - NESTE CONTEXTO, É PREVISÍVEL E LEGÍTIMO QUE UMA PARCELA SEJA REAJUSTADA NO DECORRER DOS AUTOS, SENDO INSENSATO QUE A PARTE AUTORA, SOMENTE APÓS A CONTESTAÇÃO, AO RECONHECER O CONTRATO QUE NEGARA EM SUA INICIAL, BUSQUE A RESTITUIÇÃO DE VALORES EM RAZÃO DE TAIS NÃO PERMANECEREM FIXOS AO LONGO DOS ANOS - ADEMAIS, NO EP 14.2, O CONTRATO ASSINADO PELO AUTOR POSSUI A PREVISÃO DE QUE "OS VALORES DE CONTRIBUIÇÕES DO PLANO ORA SUBSCRITO SERÁ AJUSTADO PELO IGP-M DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CNSP N. 07 DE 27/06/96", ASSIM COMO ESTÁ NO 'REQUERIMENTO DE AVERBAÇÃO DE PLANO' - DESCONTOS REGULARES - RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

72-Recurso Inominado 0812214-22.2015.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Dulcilene da Silva

Advogados: Elton Pantoja Amaral

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: Serviço de telefonia fixa e internet – modem não instalado – serviço de internet indisponível – obrigação de fazer objeto de demanda judicial – acordo entre as partes – promessa de instalação em 15 dias – não cumprimento – permanência de cobrança do serviço na fatura – inclusão da autora em rol negativo – pedido de rescisão contratual – sentença procedente – declaração de inexistência de débito – danos morais fixados em R\$ 3.000,00 – réu recorre alegando ausência de cobrança indevida – existência de contrato de adesão verbal (?) – razões desconexas à lide – sentença deve ser mantida – relação de consumo – inversão do ônus da prova – não desincumbência – recurso improvido.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

73-Recurso Inominado 0817460-96.2015.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima e outra

Recorrido: Adelina de Macedo Mory

Advogados: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o relator, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir o dano moral por inexistência de afronta ao direito de personalidade. Sem custas e honorários.

74-Recurso Inominado 0810125-26.2015.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra

Recorrido: David Robson Lopes Ramalho

Advogados: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

75-Recurso Inominado 0820257-45.2015.8.23.0010

Recorrente: Telemar norte leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima e outra

Recorrido: Almir Castro Júnior

Advogados: Fernando Camilo Pimentel Fernandez

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

76-Recurso Inominado 0804374-58.2015.8.23.0010

Recorrente: Leandro de Melo

Advogados: Mike Arouche de Pinho e Outros

Recorrido: Aymore Creditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

77-Recurso Inominado 0813704-79.2015.8.23.0010

Recorrente: Marilene Silva Moraes

Advogados: Luiza Pagote Costa

Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

78-Recurso Inominado 0827110-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Fernando Barroso da Silva

Advogados: Rodrigo Alves Paiva

Recorrido: Companhia de Águas e Esgoto de Roraiam – CAER

Advogados: Nilter da Silva Pinheiro

Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 20.11.2015, às 09:00 horas, pela falta de "quorum" em razão do Juiz César Henrique Alves ter se ausentado às 13 horas.

79-Recurso Inominado 0800499-80.2015.8.23.0010

Recorrente: Genival Vieira de Sousa

Advogados: Juciane Batista Pollmeier

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 20.11.2015, às 09:00 horas, pela falta de "quorum" em razão do Juiz César Henrique Alves ter se ausentado às 13 horas.

80-Recurso Inominado 0813071-68.2015.8.23.0010

Recorrente: Otavio André Cunha Maciel

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Recorrido: Netshoes

Advogados: Gilberto Raimundo Badaro de Almeida Souza

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: COMPRA EM *SITE* DE ARTIGOS ESPORTIVOS – AQUISIÇÃO DE 3 ITENS – OFERTA DE UM DOS ITENS (BICICLETA) POR MENOR CUSTO EM OUTRA LOJA – SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO PARCIAL DA COMPRA – INFORMAÇÃO PARA AUTOR RECUSAR E DEVOLVER O ITEM NO ATO DA ENTREGA – PRODUTO NÃO ENTREGUE APÓS TRÊS MESES – SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES – O PRODUTO JÁ TINHA SIDO DEVOLVIDO AO RÉU – PERMANÊNCIA DE COBRANÇA DAS PARCELAS DA COMPRA – AUSÊNCIA DE ESTORNO – SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE – REPETIÇÃO

SIMPLES DO INDÉBITO (R\$ 689,00) – AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS – AUTOR RECORRE ALEGANDO COBRANÇA INDEVIDA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO – sentença deve ser reformada no que tange aos danos morais – configuração – falha na prestação de serviço – o valor da compra não foi estornado – autor comprova o pagamento de todas as parcelas da compra nos dois cartões – não recebeu o produto, mas pagou pelo mesmo – danos morais fixados em R\$ 2.000,00 – configurada a cobrança indevida, dever é restituir o valor em dobro (R\$ 1.378,00) - recurso provido.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

81-Recurso Inominado 0836023-75.2014.8.23.0010

Recorrente: Sheridan Estefany Oliveira de Anchieta

Advogado: Helaine maisie de Moraes França

Recorrido: Francinete da Silva Rodrigues

Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 20.11.2015, às 09:00 horas, pela falta de "quorum" em razão do Juiz César Henrique Alves ter se ausentado às 13 horas.

82-Recurso Inominado 0800887-80.2015.8.23.0010

Recorrente: Sheila Stepple Fonteles Albuquerque

Advogado: Alexander Sena de Oliveira

Recorrido: Carolina Volkmer de Castilho

Advogado: Sem advogado

Sentença: Elvo Pigari Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 20.11.2015, às 09:00 horas, pela falta de "quorum" em razão do Juiz César Henrique Alves ter se ausentado às 13 horas.

83-Recurso Inominado 0806491-22.2015.8.23.0010

Recorrente: Luzilena Socorro Fernandes de Oliveira

Advogados: Maryvaldo Bassal de Freire e Outro

Recorrido: Banco Itaucard S.A

Advogados: Cintia Schulze e Outro

Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO – SISTEMA DO BANCO RÉU INOPERANTE PARA OPERAÇÕES – PROMESSA DE ENVIO DE BOLETOS DO ACORDO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA – NÃO CUMPRIMENTO – NOVO ACORDO EM AGÊNCIA LOCAL – INFORMAÇÃO QUE O ACORDO NÃO PODERIA SER CONCLUÍDO EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE CONTA ABERTA EM BELÉM/PA – NECESSIDADE DA AUTORA SE DESLOCAR ATÉ AQUELA CIDADE – AUTORA VIAJA ATÉ BELÉM – NOVA INFORMAÇÃO DE INCONGRUÊNCIA NO SISTEMA, O SISTEMA LOCAL NÃO CORRESPONDIA COM O NACIONAL – PROMESSA DE SOLUÇÃO – NESTE ÍTERIM, HOVE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA PELO VENCIMENTO DAS PARCELAS DO ACORDO – AJUIZAMENTO DE DEMANDA JUDICIAL PARA RETIRADA DA INSCRIÇÃO NEGATIVA E DANOS MORAIS – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – NOVO TRATATIVA DE ACORDO (RETIRADA DA INSCRIÇÃO NEGATIVA E PARCELAMENTO DA DÍVIDA EM 6 VEZES) – NÃO ENVIO DE BOLETOS – SENTENÇA IMPROCEDENTE – MERO DISSABOR – AUTORA RECORRE ALEGANDO, PRELIMINARMENTE, A NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE A NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – NO MÉRITO, REAFIRMA O NARRADO NA INICIAL – CONTESTAÇÃO COM CONTEÚDO ESTRANHO AOS AUTOS – SENTENÇA DEVE SER REFORMADA – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTOR DEMONSTRA PROVA MÍNIMAS DAS TRATATIVAS DO ACORDO E DO NÃO ENVIO DOS BOLETOS PARA PAGAMENTO – RÉU APRESENTA, COMO AFIRMADO PELA AUTORA, CONTESTAÇÃO COM ARGUMENTOS ESTRANHO À MATÉRIA

FÁTICA DOS AUTOS, COM TESES REVISIONAIS E LEGALIDADE DE TAXAS – JUNTAS DIVERSAS FATURAS DO CARTÃO DE CRÉDITO DA AUTORA, QUE NÃO SERVEM PARA O DESLINDE DA QUESTÃO – NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAÇÃO DO RÉU EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSUBSTANCIADA NO CUMPRIMENTO DO ACORDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA (6 VEZES DE R\$ 3.082,18) – FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS EM R\$ 4.000,00 – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a obrigação de fazer de cumprimento do acordo de parcelamento da dívida e fixou verba indenizatória por danos extrapatrimoniais em 4.000,00 (quatro mil reais). Sem custas e honorários.

84-Recurso Inominado 0801425-61.2015.8.23.0010

Recorrente: José Dirceu Vinhal

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Claudia Gomes da Silva

Advogado: Luiz Eduardo Silva de Castilho

Sentença: Elvo Pigari Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 20.11.2015, às 09:00 horas, pela falta de "quorum" em razão do Juiz César Henrique Alves ter se ausentado às 13 horas.

85-Recurso Inominado 0812883-75.2015.8.23.0010

Recorrente: José Luzimar Braga Ferreira Junior

Advogados: Elione Gomes Batista e Outro

Recorrido: Jacaré Auto Peças

Advogados: Lairto Estavão de Lima Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Junior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

86-Recurso Inominado 0800205-20.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Joel Nunes Ferreira Mateus

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Junior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

87-Recurso Inominado 0800206-05.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: José Melo dos Santos

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Junior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

88-Recurso Inominado 0810229-18.2015.8.23.0010

Recorrente: Marcos Silvério de Oliveira Alves

Advogados: DPE

Recorrido: Aymore Créditos Financiamentos e Investimento S/A

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO e DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 20.11.2015, às 09:00 horas, pela falta de "quorum" em razão do Juiz César Henrique Alves ter se ausentado às 13 horas.

89-Recurso Inominado 0838457-37.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Carla da Silva de Oliveira

Advogados: Sem advogado

Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Junior

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

90-Recurso Inominado 0804087-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Antônio Augusto Braga de Souza

Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva

Recorridos: Amazônia Piscinas e Outro

Advogados: Ronildo Raulino da Silva

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para determinar a substituição do produto e fixar a verba indenizatória por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

91-Recurso Inominado 0828960-96.2014.8.23.0010

Recorrente: Adilio Lima da Silva

Advogados: Bruno Leonardo Caciano de Oliveira e Outros

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 20.11.2015, às 09:00 horas, pela falta de "quorum" em razão do Juiz César Henrique Alves ter se ausentado às 13 horas.

92-Recurso Inominado 0806744-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Domingas Farias Lopes da Silva

Advogados: Jacilene Leite de Araújo e Outra

Sentença: Joana Sarmento de Matos

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: APOSENTADA – SAQUE DE BENEFÍCIO – DESCOBERTA DE EMPRÉSTIMO NÃO FIRMADO CREDITADO EM CONTA – PREVISÃO DE DESCONTO DA PRIMEIRA PARCELA PARA SETEMBRO DE 2014 (AÇÃO PROPOSTA EM MARÇO) – REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE SAQUE OU USUFRUTO DO DINHEIRO CREDITADO – RÉU TERIA RENOVADO O EMPRÉSTIMO (CONTRATO 233771878), SEM SUA AUTORIZAÇÃO, NO MONTANTE DE R\$4.980,46, EM SESENTA VEZES DE R\$152,90, COMO FORMA DE POSTERGAR O PRAZO DO CONTRATO. ASSIM, EM VEZ DE QUITAR EM 2016, A APOSENTADA SOMENTE ESTARIA LIVRE DO EMPRÉSTIMO EM 2018 – SENTENÇA PROCEDENTE – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE RENOVAÇÃO (233771878) – RESTITUIR O CONTRATO ANTERIOR QUE ESTAVA EM VIGÊNCIA (211403025), VOLTANDO OS DESCONTOS A PARTIR DA PARCELA 32 – REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (R\$ 2.140,60) – DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 4.000,00 – RETENÇÃO DO VALOR CREDITADO NA RENOVAÇÃO UNILATERAL DO EMPRÉSTIMO (R\$ 1.710,39) A TÍTULO DE AMOSTRA GRÁTIS (POR AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA AUTORA) – RÉU RECORRE ALEGANDO QUE NÃO HOUVE VÍCIO DE VONTADE NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO – MERO ABORRECIMENTO – INAPLICABILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO – RETENÇÃO INADMISSÍVEL A TÍTULO DE AMOSTRA GRÁTIS – SENTENÇA DEVE SER REFORMADA – NECESSIDADE DE PERÍCIA – PROVA COMPLEXA – RÉU JUNTA OS CONTRATOS FIRMADOS COM A AUTORA (EPS 14.6 E 14.8) , INCLUSIVE A CARTA PARA RENEGOCIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SALDO DEVEDOR – NÃO HÁ DIFERENÇA GROSSEIRA ENTRE AS ASSINATURAS – NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA ENTRE OS CONTRATOS – INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS – EXTINÇÃO – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

93-Recurso Inominado 0811381-04.2015.8.23.0010

Recorrente: Carmosina de Freitas Araújo

Advogados: Waldecir Souza Caldas Junior e Outro

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: MORTE DE FILHO – RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA MÃE — ABERTURA DE CONTA EM BANCO PARA FINS EXCLUSIVO DE RECEBIMENTO DO SEGURO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DA INDENIZAÇÃO – COBRANÇA DE FATURAS DE ORIGEM DESCONHECIDA – INSCRIÇÃO NEGATIVA (R\$ 515,13) – SENTENÇA IMPROCEDENTE – COBRANÇA REGULAR DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE CONTA CORRENTE – AUTORA RECORRE ALEGANDO QUE NÃO FOI INFORMADA SOBRE QUALQUER DÉBITO EM SUA CONTA, A QUAL FOI ABERTA SOMENTE PARA RECEBER O SEGURO DPVAT – TRANSTORNOS E CONSTRANGIMENTOS DESNECESSÁRIOS – sentença deve ser reformada – relação de consumo – inversão do ônus da prova – réu não comprovou a origem da cobrança de r\$ 515,13, inscrita no serasa – limitou-se a argumentar que seria proveniente de taxa de manutenção, porém não informa há quantos meses tal taxa está sendo, nem seu valor, para que pudesse gerar o referido montante – ademais, aponta que o débito também é por conta de empréstimo disponível no limite de crédito da conta da autora, e que não fora quitado; porém, não produz qualquer prova neste sentido – reforma para declarar inexistente o débito e fixar os danos morais em R\$ 4.000,00 – recurso provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar os danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sem custas e honorários.

94-Recurso Inominado 0819208-66.2015.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Recorrido: Kleyber Leca Viana

Advogado: Kaian Caldas de Jesus Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

95-Recurso Inominado 0814745-81.2015.8.23.0010
Recorrente: Dimed S/A Distribuidora de Medicamentos
Advogados: Francisco Alves Noronha
Recorrido: Keilla Sampaio Florenca Santana
Advogados: Sem advogado
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: COMPRA DE PRODUTO DE SAÚDE (*ONETOUCH SELECT SIMPLE – 50 TIRAS*) – UTILIZAÇÃO PARA AFERIR NÍVEL GLICÊMICO DE PORTADORES DE DIABETES – FILHO DA AUTORA É PORTADOR DA DOENÇA – PROMESSA DE ENTREGA DO PRODUTO EM, NO MÁXIMO, 6 DIAS – NÃO CUMPRIMENTO – TENTATIVA SEM SUCESSO DE ACORDO AMIGÁVEL – AUSÊNCIA DO PRODUTO NO COMÉRCIO LOCAL – SENTENÇA PROCEDENTE – DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 2.000,00 – DETERMINAÇÃO DE ENTREGA DO PRODUTO – RÉU RECORRE ALEGANDO QUE REALIZOU A ENTREGA DO REFERIDO PRODUTO E QUE O PRAZO PREVISTO PARA ENTREGA É DE 26 DIAS E NÃO DE 6 DIAS (SEDE EM ELDORADO DO SUL/RS) – O prazo de 6 dias seria quando da entrada no centro da distribuição da transportadora em boa vista – tentativa de enriquecimento sem causa da autora – assumiu o risco da entrega demorar em razão da distância entre as partes – sentença deve ser reformada – produto foi entregue antes mesmo da propositura da ação (EP 9.4) – compra realizada em 26/05/15 – entrega realizada em 10/06 – interregno de 15 dias – autora não comprova que o prazo estipulado da entrega fora no ato da compra do produto – réu demonstra que previu o prazo de 6 dias úteis, em 05/06/15, para entrega do produto após o mesmo ser entregue no centro de distribuição (EP 11.2) – réu desincumbiu-se de seu ônus probante – pretensão inicial improcedente – recurso provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos ementa do Relator. Sem custas e honorários.

96-Recurso Inominado 0803372-53.2015.8.23.0010

Recorrente: Suzana Wanderley Nascimento

Advogados: Alysson Batalha Franco

Recorrido: Banco Santander Banespa S/A

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a obrigação de fazer do réu de cumprir o contrato celebrado nas condições informada na central de atendimento, ou seja, com 36 parcelas fixas de R\$ 220,21 (duzentos e vinte reais e vinte e um centavos), não reconhecendo o dano moral. Sem custas e honorários.

97-Recurso Inominado 0808508-31.2015.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outro

Recorridos: Roberto Carlos de Andrade e Outra

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 20.11.2015, às 09:00 horas, pela falta de "quorum" em razão do Juiz César Henrique Alves ter se ausentado às 13 horas.

98-Recurso Inominado 0724687-37.2012.8.23.0010

Recorrente: Silvana Santos de Lima

Advogados: Albert Bantel

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Elba Katia Correa de Oliveira

Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 20.11.2015, às 09:00 horas, pela falta de "quorum" em razão do Juiz César Henrique Alves ter se ausentado às 13 horas.

99-Recurso Inominado 0833247-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Gilzamar Sousa da Costa

Advogados: Vital Leal Leite

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 20.11.2015, às 09:00 horas, pela falta de "quorum" em razão do Juiz César Henrique Alves ter se ausentado às 13 horas.

100-Recurso Inominado 0830373-47.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Karine Ayres Costa

Advogados: Mariana de Moraes Scheller

Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: ANULAÇÃO DA SENTENÇA – citação/intimação realizada com menos de 10 dias da data da audiência de conciliação – não comparecimento do réu ao ato – cerceamento de defesa – recurso provido – preliminar acolhida.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ACOLHEU A PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para seu regular trâmite. Sem custas e honorários.

101-Recurso Inominado 0820163-97.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A

Advogados: Simone Aparecida Saraiva Lima e Outro

Recorrido: Denilda Rodrigues Sobrinho

Advogados: Sem Advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Ementa: CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO – QUITAÇÃO REGULAR DAS 60 PARCELAS – COBRANÇA INDEVIDA DE EVENTUAL PARCELA EM ATRASO – SENTENÇA PROCEDENTE – REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (R\$ 1.018,30) – DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 2.000,00 – RÉU RECORRE ALEGANDO CONDENAÇÃO EXCESSIVA POR DANOS MORAIS – ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – REPETIÇÃO EM DOBRO INCABÍVEL – SENTENÇA DEVE SER REFORMADA PARCIALMENTE – A autora somente foi cobrada indevidamente, não efetuou o pagamento das tais parcelas em atraso – repetição em dobro do indébito é indevida – os danos morais não restaram configurados, sequer houve negativação sobre o aludido débito – mero aborrecimento – recurso provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa do Relator.

102-Recurso Inominado 0838891-26.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Francisco Rodrigues Amorin

Advogados: Adriano da Silva Rodrigues

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Elvo Pigari Júnior, NÃO CONHECEU do recurso por ausência de previsão legal. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários.

103-Recurso Inominado 0811046-82.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Bernadete Sousa Galvão

Advogados: Treyce Atala Rodrigues Ferreira e Outros

Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

104-Recurso Inominado 0801513-02.2015.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Rizelda Pereira Alves

Advogados: Bruno da Silva Mota

Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 20.11.2015, às 09:00 horas, pela falta de "quorum" em razão do Juiz César Henrique Alves ter se ausentado às 13 horas.

105-Recurso Inominado 0815662-03.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Alex Reis Coelho

Advogados: Em causa própria e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

106-Recurso Inominado 0808291-85.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Erisvaldo dos Santos Costa

Advogados: Em Causa Própria

Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO e DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

107-Recurso Inominado 0810785-20.2015.8.23.0010

Recorrente: Marcelo Pinto

Advogados: Valdenor Alves Gomes

Recorrido: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A

Advogados: Luciano da Silva Buratto e Outra

Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO, DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 20.11.2015, às 09:00 horas, pela falta de "quorum" em razão do Juiz César Henrique Alves ter se ausentado às 13 horas.

108-Recurso Inominado 0801405-70.2015.8.23.0010

Recorrente: Elizeu Pessoa da Silva

Advogados: Warner Velasque Ribeiro

Recorrido: Crystian Carneiro de Souza

Advogados: Bruno Lírio Moreira da Silva

Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 20.11.2015, às 09:00 horas, pela falta de "quorum" em razão do Juiz César Henrique Alves ter se ausentado às 13 horas.

109-Recurso Inominado 0811646-06.2015.8.23.0010

Recorrente: Unimed Boa Vista

Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos

Recorrido: Karla Rodrigues Gouvea

Advogados: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 20.11.2015, às 09:00 horas, pela falta de "quorum" em razão do Juiz César Henrique Alves ter se ausentado às 13 horas.

110-Recurso Inominado 0806902-65.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Eduardo José de Matos e Outro

Recorrido: Nazir Edilberto Costa Sousa

Advogados: Timóteo Martins Nunes

Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: COBRANÇAS INDEVIDAS – LIGAÇÕES E MENSAGENS – DÍVIDA DESCONHECIDA PELO AUTOR – SENTENÇA PROCEDENTE – DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 2.000,00 – OBRIGAÇÃO DE FAZER (CESSAMENTO DAS COBRANÇAS) – RÉU RECORRE ALEGANDO AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO – NECESSIDADE DE MINORAÇÃO DO QUANTUM – Sentença deve ser reformada parcialmente, no que tange aos danos morais – em que pese o réu não ter comprovado a origem da eventual dívida, observa-se que o autor não teve sua esfera patrimonial atingida, visto que as cobranças foram limitadas a mensagens SMS e ligações – mero aborrecimento – danos morais indevidos – mantida a obrigação de fazer – recurso parcialmente provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a condenação por danos morais, mantida a obrigação de fazer. Sem custas e honorários.

111-Recurso Inominado 0802591-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Rosimar Luiza Silva Forte

Advogados: Diego Lima Pauli e Outro

Recorrido: Companhia de Águas e Esgoto de Roraima – CAER

Advogado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Sentença: Elvo Pigari Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 20.11.2015, às 09:00 horas, pela falta de "quorum" em razão do Juiz César Henrique Alves ter se ausentado às 13 horas.

112-Recurso Inominado 0824950-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Rosana Silva Souza

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante

Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 20.11.2015, às 09:00 horas, pela falta de "quorum" em razão do Juiz César Henrique Alves ter se ausentado às 13 horas.

113-Recurso Inominado 0817353-52.2015.8.23.0010

Recorrente: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – Assupero

Advogados: Nelson Bruno do Rego Valença

Recorrido: Diana de Jesus Campos Câmara

Advogados: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

114-Recurso Inominado 0803864-45.2015.8.23.0010

Recorrente: Marlin Autos LTDA

Advogados: Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo e Outros

Recorrido: Priscilla Aires de Souza Lima

Advogados: Sem advogado

Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, reconheceu a perda do objeto em relação a obrigação de fazer, mantendo a sentença nos seus demais termos pelos próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

115-Recurso Inominado 0812911-43.2015.8.23.0010

Recorrente: Rivaldo Vasconcelos Carvalho

Advogados: Ronald Rossi Ferreira

Recorrido: Banco Itaucard S.A

Advogados: José Almir da Rocha Mendes Junior

Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: OFERECIMENTO DE PLANO DE CAPITALIZAÇÃO (PIC) – PROMESSA DE RESGATE DOS VALORES APLICADOS NO FIM DO PRAZO – CANCELAMENTO DE CARTÃO ONDE ERA DEBITADO A PARCELA DO PLANO – EXISTÊNCIA DE VALORES REMANESCENTE NO PLANO – SOLICITAÇÃO DE RESGATE – PROMESSA DE DISPONIBILIDADE DOS VALORES EM 3 DIAS – NÃO CUMPRIMENTO – 9 MESES DEPOIS FOI INFORMADA QUE O VALOR A SER RESGATADO TINHA SIDO UTILIZADO PELO BANCO PARA PAGAMENTO DE UMA DÍVIDA DA AUTORA – DESCONHECIMENTO DESTA DÍVIDA – SENTENÇA IMPROCEDENTE – MERO DISSABOR – AUTORA RECORRE ALEGANDO INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA, MUITO MENOS AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS VALORES DO PLANO CONTRATADO PARA AMORTIZAÇÃO – NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO – DANOS MORAIS – SENTENÇA DEVE SER REFORMADA – As partes não produzem provas nos autos de forma clara - a autora alega que possuía R\$ 1.780,66 para resgatar; já o réu informa que tais valores alcançavam

R\$ 2.488,75 – autora comprova o pagamento de dívida de cartão de crédito; réu informa que creditara o valor a ser resgatado em fatura do cartão de crédito da autora do mês de abril/2014 (anterior ao seu pedido de regaste, em julho/2014); todavia, tal ato do réu não foi claramente comprovado, visto que as telas apresentadas no bojo da contestação (EP 10) não conduzem a um juízo de convencimento de que o valor foi usado como crédito na fatura nem que o valor é indicado se refere ao plano de capitalização – assim, pela necessidade de inversão do ônus da prova, vislumbro que o réu não cumpriu seu dever probante (art. 333, II, CPC), devendo ser condenado em repetição do indébito pelo valor indicado pela autora (R\$ 1.780,66) e danos morais em R\$ 1.000,00 pela violação ao princípio da transparência e da boa fé objetiva – recurso provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para determinar a restituição dos valores, e por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, fixou a indenização por danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas e honorários.

116-Recurso Inominado 0804994-70.2015.8.23.0010

Recorrente: Izibelta Galvão da Silva

Advogados: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogados: José Almir da Rocha Mendes Junior

Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 20.11.2015, às 09:00 horas, pela falta de "quorum" em razão do Juiz César Henrique Alves ter se ausentado às 13 horas.

117-Recurso Inominado 0829829-59.2014.8.23.0010

Recorrente: José Antunes da Silva Chagas

Advogado: Edson Silva Santiago

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogados: parte sem advogado cadastrado

Sentença: Elvo Pigari Júnior

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 20.11.2015, às 09:00 horas, pela falta de "quorum" em razão do Juiz César Henrique Alves ter se ausentado às 13 horas.

118-Recurso Inominado 0835347-30.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria de Fátima Barbosa de Lima

Advogados: Natalia Oliveira Carvalho de Freitas Correia e Outro

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso e fixou danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sem custas e honorários.

119- Mandado de Segurança 9000051-17.2015.8.23.0000

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, inadmitiu a mandamental nos termos dos precedentes da Turma Recursal e do Supremo Tribunal Federal. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários.

120-Recurso Inominado 0805671-03.2015.8.23.0010

Recorrente: Ernestina Teieira da Costa

Advogados: Cleocimara de Oliveira Messias e Outro

Recorrido: Marise Araújo Soares Camacho

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

121-Recurso Inominado 0813624-18.2015.823.0010

Recorrente: Banco Itaucard S/A

Advogados: José Almir da Rocha Mendes Junior

Recorrido: Wesley Alves Felipe

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

122-Recurso Inominado 0809541-56.2015.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Recorrido: Maria Benedita Soares de Castro

Advogado: Leone Vitto Sousa dos Santos

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a condenação por danos morais e obrigação de fazer. Sem custas e honorários.

123-Recurso Inominado 0833732-05.2014.823.0010

Recorrente: Abigail Jorge Araújo Costa

Advogados: Waldecir Souza Caldas Júnior e Outro

Recorrida: Raiza Carolina Sousa Gomes da Silva

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: Após o voto do Relator, que se manifestou pelo parcial provimento do recurso para diminuição da condenação por danos materiais para o "quantum" de 4.000,00 (quatro mil reais), foi pedido vista dos autos pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa.

124-Recurso Inominado 0812416-96.2015.823.0010

Recorrente: Gezanne Pereira Rodrigues

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva

Recorrido: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

125-Recurso Inominado 0817229-06.2014.823.0010

Recorrente: Disal Administradora de Consórcios Ltda.

Advogados: Andreia Marques de Araújo e Outro

Recorrido: Antônio Pereira da Silva

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

126-Recurso Inominado 0817732-90.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Maria Alba Pereira de Carvalho

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

127-Recurso Inominado 0819232-94.2015.823.0010

Recorrente: Target Service Informática Eireli - ME

Advogado: Sidney Barros de Moraes Júnior

Recorrido: Hatayane Fernandes de Souza

Advogados: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

128-Recurso Inominado 0812749-48.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Ricardo Lima de Araújo

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

129-Recurso Inominado 0800905-04.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Recorrido: José Lourival Souza Chaves

Advogados: Edson Silva Santiago e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

130-Recurso Inominado 0811411-39.2015.823.0010

Recorrente: Serviço de Assistência Social da PMRR

Advogado: Janaina Cavalcanti

Recorrido: Woscar Lourenço Teixeira

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

131-Recurso Inominado 0809388-23.2015.823.0010

Recorrente: Foto Roraima

Advogado: Mamede Abrão Netto

Recorrido: Jeandson Fernandes Silva

Advogado: Eric Fabricio Mota dos Santos

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a condenação por danos morais e julgar improcedente a ação. Sem custas e honorários.

132-Recurso Inominado 0836424-74.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Luiz Moraes

Advogado: Marco Antonio da Silva Pinheiro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

133-Recurso Inominado 0814146-45.2015.823.0010

Recorrente: Mastercad Brasil Ltda.

Advogados: Dayara Wania de Souza Cruz

Recorrido: Maria Hilda Menezes Ioris

Advogados: Ivonei Darci Stulp

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

134-Recurso Inominado 0804363-29.2015.823.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto

Recorrido: Raimundo Nonato Chacon

Advogado: Lilian Mônica Delgado Brito

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

135-Recurso Inominado 0815398-83.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Francisco Anacleto da Silva

Advogados: Samuel Almeida Costa

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

136-Recurso Inominado 0817773-57.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Darlene Oliveira Alves

Advogados: Erisvaldo dos Santos Costa

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

137-Recurso Inominado 0803904-27.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Diego Marcelo da Silva

Advogados: Em causa própria

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

138-Recurso Inominado 0813964-59.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Karla Daniela Pereira Vasconcelos

Advogados: Luis Gustavo Marcal da Costa

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

139-Recurso Inominado 0819182-68.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Lauruama Brito Martins

Advogados: Liliâne Rodrigues Oliveira

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

RECURSOS – SISCOM – 23.10.2015

140-Recurso Inominado 0010.14.000356-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Walterlania Pereira dos Santos

Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Recurso já devidamente adiado no sistema para a sessão do dia 06.11.2015 às 09:00 horas.

141-Recurso Inominado 0010.14.005564-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria do Socorro Araújo Feitosa

Advogados: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Recurso já devidamente adiado no sistema para a sessão do dia 06.11.2015 às 09:00 horas.

142-Recurso Inominado 0010.14.005609-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Jone Marcos Gomes Carneiro

Advogados: João Felix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: Após o voto do Relator, pela manutenção da sentença, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa.

143-Recurso Inominado 0010.14.005784-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Aurelio Fernandes da Silva

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 - SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

144-Recurso Inominado 0010.14.005795-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Edivaldo Batista Barbosa

Advogados: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: Após o voto do Relator, pela manutenção da sentença, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa.

145-Recurso Inominado 0010.14.005552-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Gercilandia Anfriso Lopes

Advogados: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 - SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

146-Recurso Inominado 0010.14.015915-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Jucilene Gomes de Oliveira Gelfenstei

Advogados: Bruno Liandro Praia Martins

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 - SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

147-Recurso Inominado 0010.14.005562-4

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Iana Kelli das Neves Ferreira
Advogados: Sem Advogados
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 - SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

148-Recurso Inominado 0010.14.005787-7

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Sonia Maria Viana Bezerra de Oliveira
Advogados: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 - SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

149-Recurso Inominado 0010.14.005696-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Jusandra de Lira

Advogados: Clovis melo de Araújo

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 - SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

150-Recurso Inominado 0010.14.005638-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Elini Barros

Advogados: Patrícia Raquel

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 - SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

151-Recurso Inominado 0010.14.005773-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Elielzo Oliveira Bezerra

Advogados: Winston Regis Valois Junior e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 - SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

152-Recurso Inominado 0010.14.005587-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Ivanilde Soares de Araújo

Advogados: Valdenor alves Gomes

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 - SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS

ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

153-Recurso Inominado 0010.14.015918-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Girley Barbosa Silva

Advogados: Josué dos Santo Filho e Outro

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 - SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

154-Recurso Inominado 0010.14.005613-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Adão Pedrinho da Silva

Advogados: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 - SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

155-Recurso Inominado 0010.14.015919-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Ana Paula de Souza Bezerra

Advogados: Josué dos Santos Filho e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 - SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

156-Recurso Inominado 0010.14.005618-4 - SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Marco Antonio Rodrigues de Barros

Advogados: João Felix de Santana Neto e Outro

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: Após o voto do Relator, pela manutenção da sentença, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa.

157-Recurso Inominado 0010.14.005725-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria Lucilene de Oliveira Lima

Advogados: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 - SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

158-Recurso Inominado 0010.14.005557-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Sonia Maria Borges

Advogados: Tássyo Moreira Silva

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 - SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo

Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

159-Recurso Inominado 0010.14.012151-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Adriano Silva Azevedo

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e Outros

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 - SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

160-Recurso Inominado 0010.14.012131-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria de Fátima da Silva e Silva

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 - SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

161-Recurso Inominado 0010.14.012129-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Zenaide Rodrigues da Gama

Advogados: Vilmar Lana

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 - SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

162-Recurso Inominado 0010.14.005737-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Antonio Souza Paiva
Advogados: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 - SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

163-Recurso Inominado 0010.14.005717-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Eva Maria Costa do Nascimento
Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral e Outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 - SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter

temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

164-Recurso Inominado 0010.14.005712-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria Alaide Cavalcante Conceição

Advogados: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 - SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

165-Recurso Inominado 0010.14.012147-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria Veronica Nonato Menezes

Advogados: Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 - SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos

jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

RECURSOS – PJE

166-Recurso Inominado 0400909-77.2013.823.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Carlos Felipe

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 - SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

167-Recurso Inominado 0400993-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Zildete Bento Batalha

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 - SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUÍZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

168-Recurso Inominado 0400252-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Karlene Farias de Sousa

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. RECURSO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA PROVIDO. RECURSO DE JOSÉ ALVES IMPROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já

declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não possui direito a verba salarial não quitada ou mesmo restituição do depósito de FGTS. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto pelo Município de Boa Vista, no sentido de julgar improcedente o pedido inicial

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa do Relator.

169-Recurso Inominado 0400672-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Rosângela Conceição

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão meritória em sede processual. Orientação vinculante “1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.” (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos a contratação temporária, nos seguintes termos: “(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS, somente e havendo pedido no sentido. Não houve condenação no ponto. Improcedente o pedido inicial. Voto, pois, pelo provimento ao recurso.)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa do Relator.

170-Recurso Inominado 0400148-12.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Raimundo Alves dos Santos

Advogado: Saile Carvalho da Silva

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

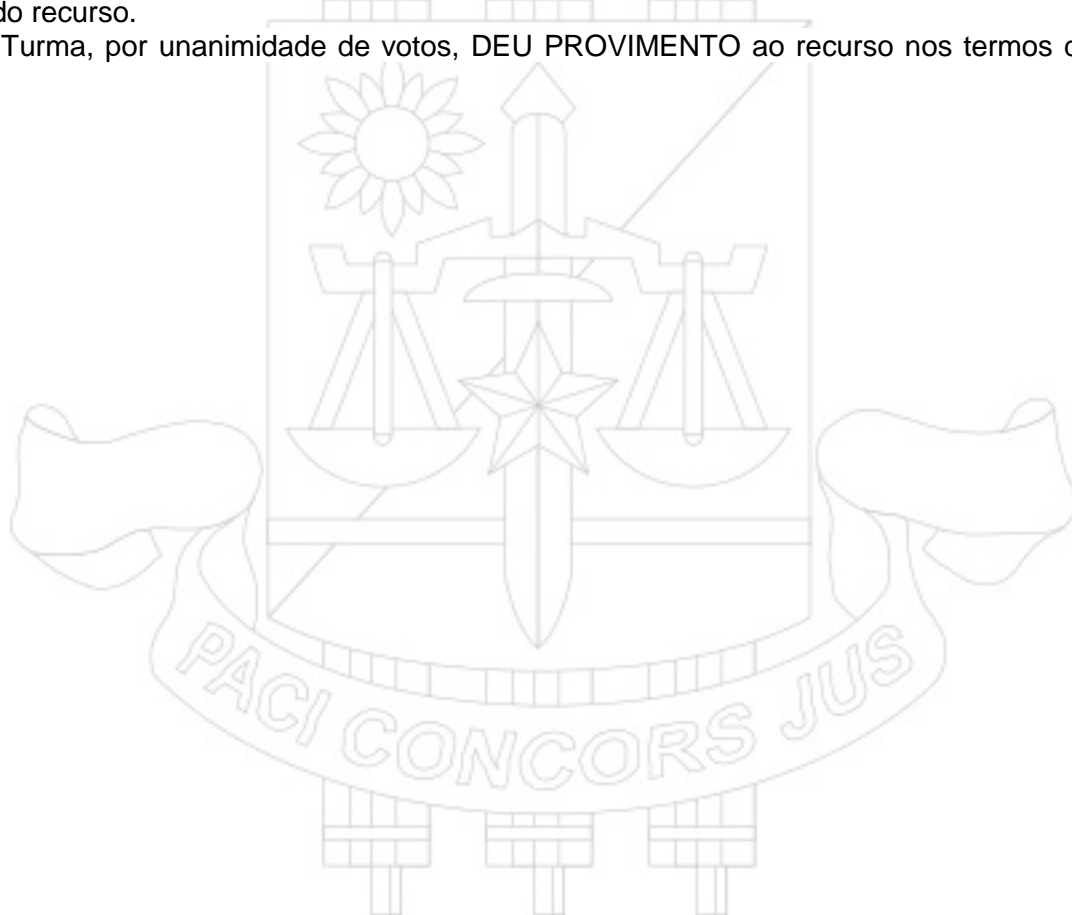
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão meritória em sede processual. Conforme orientação vinculante “1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.” (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos a contratação temporária, nos seguintes termos: “(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS, somente e havendo pedido no sentido. Aplicação nas condenações da Fazenda Pública dos preceitos da Lei 9.494/97 e Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal, que devem ser observados no cálculo. Reforma da sentença que prevê pagamento de outras verbas. Voto, pois, pelo provimento do recurso.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa do Relator.



COMARCA DE BONFIM

Expediente do dia 29/10/2015

PORTARIA/GAB N ° 007/2015

A Dra DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, tendo em vista a interrupção de energia pela Companhia Energética de Roraima e a Portaria da Presidência nº 1792, de 27 de outubro de 2015;

CONSIDERANDO que no dia 29 de outubro de 2015 não haverá energia elétrica no Fórum Rui Barbosa no período compreendido entre as 08:00 às 13:00 horas, diante do desligamento para manutenção na rede elétrica;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que o funcione o expediente em regime de plantão, devendo o servidor, Ronieyson C. Guivares, Técnico Judiciário permanecer em Cartório de 08:00h a 13:00h, e após este horário sobreaviso.

Art. 2º. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 4º Dê-se ciência aos servidores. Cumpra-se.

Comarca de Bonfim/RR, em 29 de outubro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

PACI CONCORS JUS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 29OUT15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA N.º 937, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para participar do “**IX Congresso Internacional de Direito de Torres**”, no período de 05 a 09NOV15, na cidade de Torres/RS, conforme o Processo nº 655/2015 – DA – DA/MPPRR, de 23OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 938, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria n.º 924/15, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 5614, de 27OUT15, que designou da Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder pela Corregedoria-Geral do Ministério público.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 939, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, no período de 26 a 28OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 940, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 05 a 06NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 941, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 07 a 09NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 942, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares, no período de 05 a 09NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 943, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar a escala de plantão dos **Promotores de Justiça** das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul (Caracarái, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá)**, para o mês de **NOVEMBRO/2015**, publicada pela nº 918, DJE Nº 5613 de 24 de outubro de 2015, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
14 e 15	DR MASATO KOJIMA	(95) 99123-1307
21 e 22	DRª SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO	(95) 99134-5967

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 944, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar a escala de Plantão dos **PROCURADORES DE JUSTIÇA**, no mês de **NOVEMBRO/2015**, publicada pela Portaria nº 915 , DJE Nº 5613, de 24 de outubro de 2015, conforme abaixo:

DIAS	PROCURADOR(A)
30NOV a 09DEZ	DRª REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
TELEFONE DO PLANTÃO: 99135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 945, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 430/2013, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5061, de 29JUL13, a partir de 29OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 946, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Designar a servidora **MARY MAURA MACEDO LOPES**, Coordenadora de Controle Interno, para atuar como Gestora do Portal de Transparência deste Ministério Público, cujo objeto é fiscalizar a veiculação de dados e informações detalhadas sobre a gestão administrativa e execução orçamentária e financeira deste Ministério Público, conforme a Resolução CPJ/MPERR nº 004, de 17 junho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

ERRATA:

- Na Portaria nº930/2015, publicadas no DJE nº 5615, de 28OUT15;

Onde se lê: "..., no período de 03 a 14NOV15. ..."

Leia-se: "..., no período de 03 a 17NOV15. ..."

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1130 - DG, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, Chefe de Secretaria/Assistente Social, **MARCIA CRISTINA HENRIQUES ANDRADE**, Assessor Técnico e **NERI AVILA ROSA**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Vila Central, no dia 29OUT15, sem pernoite, para cumprirem Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Vila Central, no dia 29OUT15, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 658/15 – DA, de 26 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1131 - DG, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência “Ad hoc”, em face do deslocamento para o município do Canta-RR, Vila Feliz Pinto, Vicinal XV e Vila São José I, no dia 28OUT15, sem pernoite, para cumprir Diligência

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Canta-RR, Vila Feliz Pinto, Vicinal XV e Vila São José I, no dia 28OUT15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 659/15 – DA, de 27 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1132 - DG, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ANTÔNIO FAGNER GOMES**, Auxiliar de Limpeza e Copa/MP/FC-V, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 29OUT15, sem pernoite, para treinamento do PROJUD e SISPROWEB, Processo nº 660/15 – DA, de 28 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1133 - DG, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos policiais militares Major QOCPM **CESAR LEÔNICIO RIBEIRO**, Assessor de Segurança Institucional e do 2º Sargento QEPPM **ESTHEL MÁRIO VASCONCELOS DE LIMA PETELECO**, em face do deslocamento para o município de São Luiz do Anauá-RR, no dia 21OUT15, sem pernoite, em cumprimento de missão nas esferas de suas respectivas atribuições, com ênfase à fiscalização na cadeia pública do citado município, Processo nº 644/15 – DA, de 20 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1134 - DG, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Camilla Franco de Paiva Felippi	05	-	16/11 a 20/11/15
Henry Nelson Coelho Nascimento	04	-	03/11 a 06/11/15
José Ceza Araújo	05	-	09/11 a 13/11/15
Maria Ivoneide da Silva Costa	10	-	09/12 a 18/12/15

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1135 - DG, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar ao servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, para responder pela Seção de Atendimento ao Usuário, no período de 07 a 16OUT2015, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1136 - DG, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 04 (quatro) dias de férias ao servidor **RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA**, a serem usufruídas no período de 26 a 29OUT15, conforme Processo nº 807/15 – D.R.H, de 27/10/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1137 - DG, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **HELOÍSA CLÁUDIA GOMES DA ROSA**, a serem usufruídas no período de 09 a 13NOV15, conforme Processo nº 808/15 – D.R.H, de 27/10/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1138 - DG, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder Recesso Forense ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Laédio Sales de Souza	11 (onze)	-	03/11 a 13/11/15

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1139 - DG, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 1003-DG, de 30SET2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5598, de 01OUT2015, que concedeu à servidora **PATRÍCIA CARLA CAVALCANTI**, 09 (nove) dias de Recesso Forense, no período de 03 a 11NOV2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1140 - DG, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 1006-DG, de 30SET2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5598, de 01OUT2015, que concedeu à servidora **PATRÍCIA CARLA CAVALCANTI**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 12 a 13NOV2015, por ter participado na aplicação das provas do II Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários do Serviço Social do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 08/12/13, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1141 - DG, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 554/15 – DA, firmado com a empresa MOCAPEL AUTO POSTO LTDA., cujo o objeto é o fornecimento de combustíveis automotivos, para atender o município de Rorainópolis - RR.

I - Designar o servidor **JOAO CASTRO PEREIRA**, Chefe de Divisão de Serviços Gerais, como Fiscal do Contrato nº 046/15.

II - Designar o servidor **JÂNIO LIRA JUCÁ**, Assistente Administrativo, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

ERRATA:

- As Portarias nº 1128-DG e 1129-DG, de 23OUT2015, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 5615, de 28OUT2015, serão revogadas em razão de publicação anterior no Diário da Justiça Eletrônico, permanecendo em vigor as Portarias nº 1128-DG e 1129-DG, de 23OUT2015, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 5614, de 27OUT2015.

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 368 - DRH, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 13 a 15OUT2015, conforme Processo nº 799/2015 SAP/DRH/MPRR/2015, de 22OUT2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 369 - DRH, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JON NELSON GOMES DA SILVA**, licença para tratamento de saúde, no dia 19OUT2015, conforme Processo nº 800/2015 SAP/DRH/MPRR/2015, de 22OUT2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 370 - DRH, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **LISARB DOS ANJOS**, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 14OUT a 12NOV2015, conforme Processo nº 794/2015 SAP/DRH/MPRR/2015, de 19OUT2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 371 - DRH, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **LUCAS EMANUEL CARVALHO RODRIGUES**, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 14OUT a 28OUT2015, conforme Processo nº 796/2015 SAP/DRH/MPRR/2015, de 19OUT2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 372 - DRH, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **IVANILDE CARVALHO GUIMARÃES**, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 19 a 22OUT2015, conforme Processo nº 802/2015 SAP/DRH/MPRR/2015, de 26OUT2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 373 - DRH, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 326-D.R.H., de 30SET2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5598, de 01OUT2015, que concedeu à servidora **PATRICIA CARLA CAVALCANTI**, dispensa no dia 29OUT2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

ERRATA:

- As Portarias nº 366-DRH e 367-DRH, de 26OUT2015, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 5615, de 28OUT2015, serão revogadas em razão de publicação anterior no Diário da Justiça Eletrônico, permanecendo em vigor as Portarias nº 366-DRH e 367-DRH, de 26OUT2015, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 5614, de 27OUT2015.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**PORTARIA DE CONVERSÃO**
ICP 037/2015/PDPP/MP/RR

O 1º Titular da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR, Dr. João Xavier Paixão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a conversão do Procedimento Preliminar nº. 037/2015/PDPP/MP/RR, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar o acúmulo ilegal do cargo público de Diretor de Divisão do IACTI/RR, com o de Professor da UERR.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2015.

JOÃO XAVIER PAIXÃO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO
ICP 042/2013/2ªPrCível/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 125, II, III e VIII, da Constituição da República; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o **Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza**, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, determina a conversão do **Procedimento Preparatório nº. 042/2013** em **Inquérito Civil**, sob a seguinte rubrica: apurar possíveis irregularidades nas obras de reforma da Escola Municipal Rapunzel, localizada na Vila Central – Cantá, consistente na construção de um anexo de três salas de aula, com verbas do FUNDEB, ”.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2015.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 025/2015/Pro-DIE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP**, tendo por objeto “Investigar a falta de intérprete de libras para atender deficientes auditivos nas Instituições de Saúde Estaduais – HGR, HCM e Policlínica Cosme e Silva”.

Boa Vista, 22 de outubro de 2015.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da PRO-DIE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MUCAJÁ**PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 03/14**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima e art. 24 da Resolução n.º10 de 27 de Julho de 2009 (DJE 28.07.09) do MPE/RR, – a Dra. Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo, Promotora de Justiça Substituta, respondendo pela Promotoria de Mucajá/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **03/2014/PJ/MJI/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, com a finalidade de apurar irregularidades relacionadas ao FUNDEB, no Município de Mucajá/RR no ano de 2008.

Resolve, por isso, promover a coleta de informações e demais diligências para a definição das irregularidades, com o fim último de propositura de ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei. Para tanto, determina:

- 1) Registre-se e autue-se esta Portaria, arquivando-se cópia na Secretaria desta Promotoria;
- 2) Comunique-se a Corregedoria Geral do Ministério Público, encaminhando-se cópia desta Portaria;
- 3) Para atuar de secretário no presente feito designo o servidor Marcos Pereira Dias Figueredo, matrícula 00484;
- 4) Em cumprimento ao princípio da publicidade encaminhe-se esta portaria para publicação no DJE.

Mucajá/RR, 29 de outubro de 2015.

SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO

Promotor de Justiça Substituta

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 04/13

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima e art. 24 da Resolução n.º10 de 27 de Julho de 2009 (DJE 28.07.09) do MPE/RR, – a Dra. Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo, Promotora de Justiça Substituta, respondendo pela Promotoria de Mucajá/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **04/2013/PJ/MJI/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, com a finalidade de apurar regularização fundiária dos lotes situados no perímetro urbano do Município de Mucajá/RR.

Resolve, por isso, promover a coleta de informações e demais diligências para a definição das irregularidades, com o fim último de propositura de ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei. Para tanto, determina:

- 1) Registre-se e autue-se esta Portaria, arquivando-se cópia na Secretaria desta Promotoria;
- 2) Comunique-se a Corregedoria Geral do Ministério Público, encaminhando-se cópia desta Portaria;
- 3) Para atuar de secretário no presente feito designo o servidor Marcos Pereira Dias Figueredo, matrícula 00484;
- 4) Em cumprimento ao princípio da publicidade encaminhe-se esta portaria para publicação no DJE.

Mucajá/RR, 29 de outubro de 2015.

SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO

Promotor de Justiça Substituta

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONFIM**EXTRATO DA PORTARIA
DE PRORROGAÇÃO DO IC Nº 003/2014/BONFIM/MPE/RR**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A PRORROGAÇÃO DO IC Nº 003/2014/BONFIM/MPE/RR, tendo como objeto apurar "denúncia de irregularidade na folha de pagamento dos servidores municipais de educação do município de Bonfim/RR.**

Bonfim-RR, 27 de outubro de 2015.

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO
Promotor de Justiça Substituto

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 007/15/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRELIMINAR (PP) com a finalidade de Apurar Irregularidades no fornecimento de alimentos na Escola Maciel Ribeiro Vicente da Silva, no dia 26 de novembro de 2014", no município de Bonfim-RR.**

Bonfim-RR, 20 de julho de 2015.

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO
Promotor de Justiça Substituto

**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PP EM IC Nº 007/15/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PRELIMINAR (PP) Nº 007/2015/BONFIM/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL (IC) com a finalidade de Apurar Irregularidades no fornecimento de alimentos na Escola Maciel Ribeiro Vicente da Silva, no dia 26 de novembro de 2014", no município de Bonfim-RR.**

Bonfim-RR, 28 de outubro de 2015.

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO
Promotor de Justiça Substituto

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 29/10/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**ATO Nº 012, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o que estabelece o art. 18, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 164/2010; e

RESOLVE:

TORNAR sem efeito os Editais de Convocação Nº48 e Nº49, referente à 103º (centésima terceira) Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, de 29 de outubro de 2015.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 818, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar os Servidores Públicos, JAMES DA SILVA SERRADOR e VIVIAN SILVANO, para, no período de 03 a 07 de novembro do corrente ano, viajarem a cidade de Curitiba - PR", com o objetivo de promoverem cobertura Jornalística e assessoramento de cerimonial no "XII Congresso Nacional de Defensores Públicos", com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL**EDITAL Nº 012/15**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**, por meio da Coordenação Geral de Estágio Forense, no uso de suas atribuições legais, em conformidade como disposto no item 8.5, do Edital nº 001/15 (DOE nº 2.509, de 27 de abril de 2015), faz saber a todos os interessados a **CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS** abaixo relacionados do 11º Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, em conformidade com o Edital nº 010/15, de 30 de setembro de 2015 (Edital de Reclassificação), para que compareçam perante o Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima, localizado na Avenida General Penha Brasil nº 730, São Francisco, no período de **03 a 12 de novembro de 2015**, das 08h às 14h, para entrega dos documentos indicados nas alíneas "a" a "n" do item 8.6 do Edital nº 001/15.

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
11º	041	EDSON MONTEIRO DA SILVA
12º	005	OTÁVIO ROCHA MEIRA JUNIOR
13º	028	ANDRÉ CARLOS MOREIRA SILVA
14º	043	LEYDHY ANNY SOUZA JACÓ ALVES
15º	060	JONATHAN SILVA DOS SANTOS AMARAL
16º	036	ADJANE SARMENTO

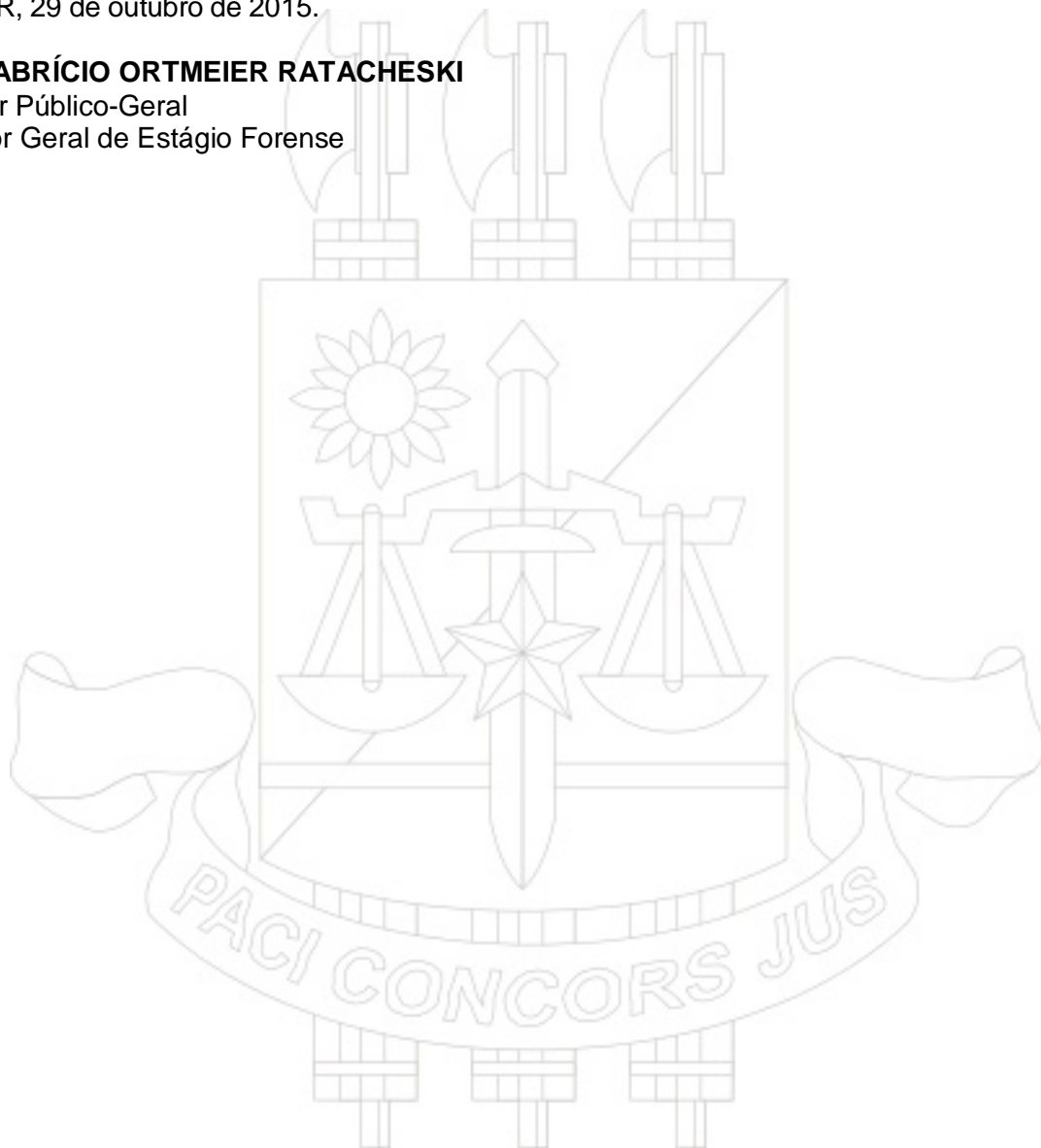
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2015.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Subdefensor Público-Geral

Coordenador Geral de Estágio Forense



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 29/10/2015

EDITAL 307

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o: **RAFAEL ALVES PAIVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 308

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o: **MILTON CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 309

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **ANDRÉA CRISTINA MONTENEGRO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

EDITAL Nº 184/2015

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

SAIBAM quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte do ESTADO DE RORAIMA, CNPJ nº 84.012.012/0001-26, foi dado entrada nesta Serventia num pedido de registro do loteamento no Bairro Senador Hélio Campos, oriundo do Lote de terras rural Área nº 02, Bairro Senador Hélio Campos, Zona 14, nesta Cidade, registrado nesta Serventia na Matrícula nº 75.596, do Livro nº 2/Registro Geral, desta Serventia, abrangendo a área de 136.216,98m², com os seguintes limites e metragens: Frente com a Rua Laura Pinheiro Maia e T.D. Auaizinho (remanescente), medindo 72,56 mais 64,94 metros; Fundos com a Rua Izídio Galdino da Silva, medindo 389,48 metros; Lado Direito com a Rua Francisco Chagas dos Reis, Rua S-29, Rua José Alber Sampaio, Rua Benjamin Pereira de Melo, Rua S-28, T.D. Auaizinho (remanescente), Avenida Raimundo Rodrigues Coelho, Rua S-29, Rua Pastor Nicanor Fabrício dos Santos e Rua S-25, medindo 37,61 mais 123,24 mais 143,44 mais 109,62 mais 27,43 mais 64,72 mais 178,65 mais 260,49 mais 137,44 metros e Lado Esquerdo com o T.D. Auaizinho (remanescente), medindo 202,38 mais 6,23 mais 88,20 mais 10,42 mais 151,42 mais 35,72 mais 53,66 mais 76,22 mais 76,13 mais 80,92 mais 30,74 mais 51,93 mais 49,77 mais 53,47 mais 68,71 mais 16,09 mais 36,44 metros, ou seja, a área total de 136.216,98m². A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada ao Oficial que este subscreve no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do presente Edital e da Planta do loteamento, que se fará em 03 (três) dias consecutivos, num jornal de circulação diária e no Diário de Justiça Eletrônico, desta Capital. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de outubro de dois mil e quinze (26.10.2015). O Oficial.

**NERLI DE FARIA ALBERNAZ
OFICIAL**

